



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 64/2011 – São Paulo, terça-feira, 05 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-13.2011.403.6100 - OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos descontos a título de reposição ao erário. Alega, em síntese, ter sido aposentado em 04/11/2003 e que em 30/04/2010 a Controladoria Geral da União determinou, de ofício, a revisão de seu benefício, que foi retificado em 08/09/2010.Afirma ter sido cientificado, por meio da Carta nº 166/SRH, de que a diferença apurada passaria a ser descontada do valor de seu benefício, com o que não concorda, por ter se operado a decadência do direito da Administração anular os atos administrativos, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/48.É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela pleiteada.Estabelece o artigo 54 da Lei nº 9.784/99:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (grifos meus)Verifica-se que o ato de concessão de aposentadoria foi publicado em 04/11/2003 (fl. 34) e o ato de revisão do benefício ocorreu em 09/11/2010 (fl. 36), ou seja, após o prazo decadencial de cinco anos. Desse modo, o ato de retificação do benefício após sete anos implica violação ao princípio da segurança jurídica.Ademais, não há que se falar em má-fé por parte do autor. Conforme documento de fl. 33, foi constatado erro no cálculo efetuado pelo órgão concessor da aposentadoria. Ou seja, não houve nenhuma participação do autor no equívoco praticado pela Administração.Por conseguinte, se a ré não reviu seu ato dentro do prazo estipulado por lei, não pode descontar do valor do benefício recebido pelo autor as diferenças apuradas a destempo. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR. REVISÃO. APOSENTADORIA. INÍCIO DO PRAZO. CONCESSÃO. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. Precedente: EDcl no Ag 1.242.016/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010. 2. A aposentadoria de servidor público não é ato complexo, pois não se conjugam as vontades da Administração e do Tribunal de Contas para concedê-la. São atos distintos e praticados no manejo de competências igualmente diversas, na medida em que a primeira concede e o segundo controla sua legalidade. 3. Deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto

no art. 54 da Lei n. 9.784/99, que se funda na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, aos processos de contas que tenham por objeto o exame da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as hipóteses em que comprovada a má-fé do destinatário do ato administrativo. 4. Precedentes: AgRg no REsp 1.168.805/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7.6.2010; REsp 1.032.428/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19.10.2009; AgRg no Ag 1.006.331/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 4.8.2008; REsp 1.047.524/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009; e REsp 1.098.490/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 27.4.2009. Agravo regimental improvido.(STJ, EDRESP, 1187203DJE 29/11/2010) ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - DECADÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. PARCELAS DEVIDAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Reconhecida a decadência do direito da Administração rever o ato que concedeu pensão por morte de militar, pois passados mais de cinco anos da data de seu deferimento, ainda que se trate de ato praticado anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, quando inexistia prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos, na esteira do entendimento do E. STF (MS 24268) no sentido de que a possibilidade de revogação dos atos administrativos não pode se estender indefinidamente, devendo o poder anulatório sujeitar-se a prazo razoável, diante da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 2. No caso dos autos, versando a demanda sobre relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, incidem as disposições da Súmula 85 do STJ.(TRF4, AC 200872010019837, DJE 14/10/2010)Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a suspensão dos efeitos da Carta nº 166/SRH (fl. 44), devendo a ré se abster de descontar do benefício recebido pelo autor os valores a título de reposição ao erário, até decisão definitiva.Cite-se.

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030252-68.1998.403.6100 (98.0030252-2) - ANTONIO JOSE NOBRE PEREIRA X SOLANGE SAVAREZE PEREIRA X OSVALDINA NOBRE PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004249-37.2002.403.6100 (2002.61.00.004249-1) - DAVID RAMOS YANES X DENISE LIMA SOARES X ELISABETE CRISTINA FLORENCIO CAMPOS X HELIO YASSUNORI IWAMOTO X HUMBERTO SEITIRO KADAWAKI X MARIA OKAMOTO MAEDA X REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO X SILVIA HELENA BARROS DE MORAES X WILIAN ASSIS DIAS X WLADIMIR MINORU HONDA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0037627-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037627-0) - CECILIA THALER(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019999-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019999-0) - ROSEMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP285431 - LEANDRO DE CARVALHO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0026182-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026182-7) - PEDRO DAMNJANOVIC(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0026963-83.2005.403.6100 (2005.61.00.026963-2) - JUAN RICARDO FEINDT URREJOLA(SP012737 - GILBERTO

BRUNO PUZZILLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002518-64.2006.403.6100 (2006.61.00.002518-8) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006335-39.2006.403.6100 (2006.61.00.006335-9) - AURICAR IND E COM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019658-14.2006.403.6100 (2006.61.00.019658-0) - HOSPITAL SANTA MAGGIORE II(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024782-75.2006.403.6100 (2006.61.00.024782-3) - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010608-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010608-9) - CARMEN SILVIA MAIA TOLEDO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0029526-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029526-7) - CMI BRASIL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012941-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012941-4) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017221-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017221-6) - CARLOS KIYOSHI IKUNO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018861-33.2009.403.6100 (2009.61.00.018861-3) - JOSEFA DE LIRA DOS SANTOS X MARCIO MATIAS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0025363-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025363-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009735-22.2010.403.6100 - APARECIDA IVONE YOSHIARA(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744347-19.1985.403.6100 (00.0744347-1) - NELSON ARAUJO LEITE(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013220-74.2003.403.6100 (2003.61.00.013220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-34.2001.403.6100 (2001.61.00.009095-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X ELISA ALVES DE SOUZA X JAMIL DE SOUSA X MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA VINCI X RONALDO RODRIGUES BEZERRA X ROSELI APARECIDA GASPERONI X SANDRA MARINHO BUENO FERREIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MAPELLI X SORAYA DE MOURA CAMPOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP069711 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente N° 3447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022725-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022725-0) - MARCIA APARECIDA ADRIAO X JULIA DEL MATO ADRIAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, observo que o presente feito envolve discussão acerca da quitação do saldo devedor remanescente por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Entretanto, não há qualquer prova de que a parte autora tenha contribuído para este fundo. Apesar da previsão constante da cláusula décima primeira do contrato de fls. 33/35 v, ressalto que não há neste qualquer indicativo do valor pago ao FCVS. Outrossim, a planilha de fls. 38/45 e a perícia de fls. 50/66, ambas colacionadas aos autos pelas autoras, no campo destinado ao FCVS consignam valores iguais à zero ou inexistentes. Do mesmo modo a planilha carreada aos autos pelo co-réu Banco Itaú S/A (fls. 384/389) também traz valores zerados na coluna destinada ao FCVS. Destarte, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro às autoras e o posterior ao co-réu banco Itaú S/A, comprovem a efetiva contribuição ao FCVS a fim de corroborar a incidência da cláusula supra citada. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032329-26.1993.403.6100 (93.0032329-6) - WANIR SANTANNA DE OLIVEIRA X IVANHOE COLGNAGHI X MARCOS ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X ARLIENE COELHO DE FARIAS X WALTER CUSTODIO MOLA X ZILDA MENDONCA DE SOUZA X VERA LUCIA PACHECO SILVA X SOCORRO DE FATIMA SIRQUEIRA X SANDRA MARGARETH DOS SANTOS CAMARA X SALVADOR CELESTINO DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002507-55.1994.403.6100 (94.0002507-6) - DURVAL ANTUNES DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA FILHO X KARIN HARLING GALVAO BUENO SRESNEWSKY(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA E SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA E SP106618 - TEREZINHA BRESSAN DA SILVA E SP168866 - LUCIANA ODDONE CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012204-66.1995.403.6100 (95.0012204-9) - HYPOLITAS BARAUSKAS FILHO X MARINA DE SOUZA BARAUSKAS X YASSUE SOGABE(SP005196 - RAIF KURBAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X LLOYDS BANK(SP146662 - ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE E SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013718-54.1995.403.6100 (95.0013718-6) - LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI X MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO X MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI X MARIA ALEXANDRA DE CASTRO ALTIERI X MARIA MARGARIDA DUARTE(SP016608 - LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A - AG XV DE NOVEMBRO/SP(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA)

Fls. 396: Indefiro tendo em vista a parte não pertencer ao rol dos polos da ação. Arquivem-se os autos. Intime-se

0025205-21.1995.403.6100 (95.0025205-8) - HELIO ALVES DE AQUINO X CICERO JOSE DE JESUS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X PAULO BATISTA ROCHA X EDNER GONCALVES DE CAMPOS X CARLOS AKIO YAMADA X HIROKI INOUE X ANTONIO LIMA DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JESUITA ALVES GUNDIM X GENIVAL ALVES GUNDIM(SP109990 - JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023973-37.1996.403.6100 (96.0023973-8) - AMADEU TADEU BOCUTO X ADAO D AGOSTINI X ADAUTO EIJ NAGAMINE X ANTONIO SEVERO DA SILVA X CLOVIS LIMA X JOSE IVO DE ARAUJO X RAMON RODRIGUES GORDILLO X REINALDO BATISTA ROSA X WILMA CORREA DANTAS(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003517-32.1997.403.6100 (97.0003517-4) - MANOEL GOMES PEREIRA X MARIA CELUTA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES SANTOS X MARLI BRAZ NASCIMENTO X MARIA DA PENHA LIMA X MARIA DO SOCORRO DUTRA X MARIA ELIZA FURLAN X MARIA LUZIENE ALVES BRANDAO X MARIA SONIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031978-14.1997.403.6100 (97.0031978-4) - ARLINDO MAJELA DA SILVA X OSMARO BARBOSA DE ANDRADE X ADEMIR DE CARVALHO X ABRAAO AMARO ALVES X MANOEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X EDSON SERAFIM DOS SANTOS X RUI INACIO DE OLIVEIRA X CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 -

DIJALMA LACERDA E SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039765-94.1997.403.6100 (97.0039765-3) - JOAQUIM DIAS CERQUEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0050937-33.1997.403.6100 (97.0050937-0) - APARECIDA DE SOUZA ARRUDA X BAUER REVELINO X BENEDITO BARBOSA DE GODOY X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BERNARDO ALVES DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038693-04.1999.403.6100 (1999.61.00.038693-2) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022742-96.2001.403.6100 (2001.61.00.022742-5) - PAGAN AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. Roberio Dias)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018276-25.2002.403.6100 (2002.61.00.018276-8) - GUILHERME LORICCHIO JUNIOR X NELSON DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBI GARCIA X JORGE GASULLA MIR X CELSO RUBENS SODERO MARTINS X INES CORREA ATHANAZIO X NORMA CECILIA FRANZE PUPPI GANDELHMAN X CLAUDIO JOSE FILHO X JORGE LUIZ FRANCA X WAGNER JOSE DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018648-71.2002.403.6100 (2002.61.00.018648-8) - ANA EUNICE DE MORAIS MAXIMO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022491-10.2003.403.6100 (2003.61.00.022491-3) - LUIZ CARLOS FEDERICCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029962-77.2003.403.6100 (2003.61.00.029962-7) - DIRCEU EDUARDO SELINDARDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033591-59.2003.403.6100 (2003.61.00.033591-7) - ROBERTO PAZ DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036175-02.2003.403.6100 (2003.61.00.036175-8) - MARIA DE PINHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014718-74.2004.403.6100 (2004.61.00.014718-2) - RITSUKO TANIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016878-72.2004.403.6100 (2004.61.00.016878-1) - NISIA DO VAL RODRIGUES ROXO GUIMARAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0900534-54.2005.403.6100 (2005.61.00.900534-0) - VANDERLEI BATTISTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002887-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002887-9) - IVANILDE RODRIGUES REGO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005031-10.2003.403.6100 (2003.61.00.005031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034330-81.1993.403.6100 (93.0034330-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009036-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOEL PATROCINIO DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018410-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KATIA REGINA DE VICENTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009893-14.2009.403.6100 (2009.61.00.009893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JAIME ALVES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 2935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013346-95.2001.403.6100 (2001.61.00.013346-7) - VERA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 399-400: Tornem os autos ao Sr. Perito para que sejam esclarecidas as dúvidas levantadas pela co-ré COHAB-SP.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 394.Int.

0007694-63.2002.403.6100 (2002.61.00.007694-4) - GIUSEPPE CAIAFA X MARIA DAS GRACAS CAIAFA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) Fls. 379-380: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4) - EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E Proc. JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Defiro o desentranhamento dos documentos em língua estrangeira conforme requerido pelo perito.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial , no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor.Após, nada sendo requerido expeça-se alvará de levantamento ods honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

0009133-41.2004.403.6100 (2004.61.00.009133-4) - AURINO ANGELO DOS SANTOS X ELISABETE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Tendo em vista os documentos juntados pela parte ré, às fls. 321/382, intime-se, com urgência, a parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0025733-40.2004.403.6100 (2004.61.00.025733-9) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO MOROLLO JUNIOR X IVETE MARIA CAMINHA MOROLLO X UNIAO FEDERAL Proceda a Secretaria a pesquisa dos endereços dos réus pelos sistemas já disponibilizados (BACEN JUD e WEBSERVICE da Receita Federal).Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito em cinco dias.In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0027476-85.2004.403.6100 (2004.61.00.027476-3) - ADERBAL JOSE GONCALES X MARIA SUELI BOLOGNA GONCALES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 405 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0902427-80.2005.403.6100 (2005.61.00.902427-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO FILHO X HELENA MARIA GALENO X JOSE LUIZ RAHMI X MONICA VARELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Indefiro o pedido de fls., cabendo à parte diligenciar junto ao Banco Bradesco a documentação requerida pelo perito.Em caso de recusa da instituição, comprovada nos autos, voltem os autos conclusos.

0008953-54.2006.403.6100 (2006.61.00.008953-1) - MAGNO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X VANESSA MARINHO MARTINS(SP160574 - LEOCÁDIO RODRIGUES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Fls. 184 : Anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo de cinco dias, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0027991-52.2006.403.6100 (2006.61.00.027991-5) - SUELI VENANCIO DE ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 356-395 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito.Int.

0007792-72.2007.403.6100 (2007.61.00.007792-2) - FERNANDA MOREIRA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 338: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fl.s 337.Tendo em vista a complexidade da perícia a ser realizada e considerando que o autor é beneficiários da justiça gratuita, com fundamento

no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010091-22.2007.403.6100 (2007.61.00.010091-9) - ABELARDO DIAS FERREIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 422-426: Intime-se pessoalmente a parte autora para que contitua novo procurador. Após, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 419-420. Int.

0026165-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026165-4) - PEDRO TAKAHASHI X ALBERTINA FLORENTINO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0030675-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030675-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X GUILHERME ITALO SHULTZE X MARIA ANGELICA SCHULTZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Regularize o Banco Santander a petição de fls., trazendo aos autos cópia autenticada da ata da assembléia de incorporação, bem como instrumento original de procuração e eventual substabelecimento (cópia autenticada), no prazo de cinco dias. Int.

0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Tendo em vista a data do início da vigência do contrato de concessão de uso de área (01/09/2003) e a data da retirada do sócio Ioannis Amerssonis da sociedade, (17/06/2002, documento de fls. 140/143), torno sem efeito a citação anteriormente realizada. Assim, Diligencie a INFRAERO a localização da empresa ré ou de seus sócios, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201235-71.1996.403.6100 (96.0201235-8) - ROLAND WILLIAMS FERNANDES DE GASGON X RUTH LUCIA RODRIGUEZ GASGON(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROLAND WILLIAMS FERNANDES DE GASGON X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUTH LUCIA RODRIGUEZ GASGON

Ante a informação prestada pelo sistema BACEN JUD, cuja minuta deverá permanecer arquivada em secretaria, indiquem os exequentes as contas cujos valor bloqueados poderão ser objeto de transferencia para este juízo, no prazo de 48 horas. In albis tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009050-40.1995.403.6100 (95.0009050-3) - ANGELO HENRIQUE MARIANTE X BRUNO GUAZZELLI X CARLOS GONCALVES X CLAUDIO LUIZ FERNANDES X DORIVAL GEMIO AFFONSO X FERNANDO FERNANDES(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 368/384. Intime-se.

0036939-61.1998.403.6100 (98.0036939-2) - MARTHA DE JESUS SIQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não há que se falar em honorários. Anoto que o STJ determinou às fls.187 que os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Razão assiste a CEF às fls.266/267. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de

pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices Diante de análise mais apurada, assim como pela reformulação do entendimento acerca da matéria abordada, passa este Juízo a acompanhar a inteligência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrado na decisão que segue:... Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência Judiciária Gratuita, tão somente determinar-lhe a suspensão temporária e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento e afim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos art.21 do CPC e 12 da Lei 1060/50(Resp.683671 DJ 01/02/2006 P.564) Com as considerações supra, cumpra-se o determinado às fls.253.

0036105-87.2000.403.6100 (2000.61.00.036105-8) - SEBASTIAO DE ANDRADE ALVES X RONALDO RIBEIRO DE SOUZA X DENIS MORO X NELSON LISBOA PORTO X MARIA DA GLORIA QUEIROZ X JOSE CICERO DA SILVA X JOSE DOMINGOS CALIXTO X SEVERINO JOSE DE OLIVEIRA(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Prejudicado o requerido pela CEF. Anoto que constitui ônus da empresa localizar o advogado que retirou os alvarás nº 531 e 532/2008 conforme faz prova a certidão de fls.279 e na seqüência juntar aos autos os originais para que a Secretaria possa efetivar o cancelamento.Prazo:30(trinta)dias Com o cumprimento, proceda a Secretaria o cancelamento dos referidos alvarás e expedição de novos. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0029173-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029173-2) - ROBERTO AGNELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição da CEF bem como sobre o parecer elaborado pela área técnica e extratos às fls.157/164.Prazo:10(dez)dias. Por ora, deixo de apreciar a petição de fls.165/167.

0015842-53.2008.403.6100 (2008.61.00.015842-2) - DAVID MATIAS SALIM FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a planilha de cálculos às fls.113/116 como critério objetivo apresentado para atribuição ao valor da causa. Entretanto, a ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0018142-17.2010.403.6100 - DIRCE PEREIRA HERBALY(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013407-63.1995.403.6100 (95.0013407-1) - HUMBERTO MAGNABOSCO X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X JOAQUIM GRACIO COSTA X MARLY APARECIDA GARCIA X NAIR PEREIRA SIMOES(SP058902 - FATIMA MANTOVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X HUMBERTO MAGNABOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GRACIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GRACIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY APARECIDA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR PEREIRA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que junte aos autos guia de depósito judicial relativa aos honorários sucumbenciais.Prazo:10(dez)dias. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

0020278-12.1995.403.6100 (95.0020278-6) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL MARADEIA X VANDERLEI DE LIMA X PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES X JOAO FRANCISCO FEITAL CHAVES X ANGELA REGINA ABUJABRA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANUEL MARADEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO FEITAL CHAVES X UNIAO FEDERAL X ANGELA REGINA ABUJABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0032152-86.1998.403.6100 (98.0032152-7) - PAULO SERGIO DOMINGUES X OSMAR ALVES FREIRES X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X NELSON ALVES X NELSON DA SILVA X NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X NEILDES SILVA DOS SANTOS X MOACIR RODRIGUES RIBEIRO X MARCELO BOTELHO DOS ANJOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO SERGIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR ALVES FREIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEILDES SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO BOTELHO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à CEF. Anoto que o acórdão às fls.177 condenou a CEF em honorários sucumbenciais em 10%(dez por cento) do valor da causa. Anoto também que o alvará já foi expedido e liquidado conforme fls.487. Com as considerações supra, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos autos à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado em relação aos co-autores:Paulo Sérgio Domingues, Nelson Benedito de Oliveira e Neildes Silva dos Santos.

0036575-89.1998.403.6100 (98.0036575-3) - GUALBERTO DE ARAUJO X MELQUIADES DE OLIVEIRA BASTOS X MANOEL PEDRO MORAES X JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X AURIVANDIR DE OLIVEIRA MACENA X MARIO LEONINO DOMINGUES LEITE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSELITA CATARINA VIEIRA DA SILVA X CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GUALBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELQUIADES DE OLIVEIRA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEDRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURIVANDIR DE OLIVEIRA MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LEONINO DOMINGUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITA CATARINA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos termos da decisão do agravo.

0008732-18.1999.403.6100 (1999.61.00.008732-1) - WANDERSON SILVEIRA X MARIA DAS MERCES SALES SANTOS X LUIZ THOMAZ VALENTE X JOSE MARCILIO PEREIRA DA FROTA X JOAQUIM DE DEUS CORREA X DOMINGOS COSTA VALE X JONAS RODRIGUES DE SOUZA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WANDERSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS MERCES SALES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ THOMAZ VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCILIO PEREIRA DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DE DEUS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS COSTA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da petição da CEF às fls.288/291, bem como intime-a para que requeira o que entender de direito referente à guia de depósito de fls.281.Prazo:10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0035804-77.1999.403.6100 (1999.61.00.035804-3) - MARIA DA GLORIA BRANDAO SANTOS X MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS X MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA GLORIA BRANDAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que no despacho retro houve um erro material e passo à devida correção, devendo constar o nome de Maria de Lourdes Santana ao invés de Maria da Glória Brandão Santos. Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar:Espólio de Maria de Lourdes Santana. Após, venham os autos conclusos.

0052663-71.1999.403.6100 (1999.61.00.052663-8) - JESU LIBERALINO X JOSE GERALDO BUENO DE GODOY X ONIVALDO PONTEL X SILVANA FERREIRA DA COSTA X TAKESHI SUGAKI(SP130874 - TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JESU LIBERALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO BUENO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO PONTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Analisando os autos, anoto que: 1-Os depósitos de fls.296 e 328 nos valores de: R\$2.542,11 e R\$683,46 se referem aos honorários dos co-autores;Onivaldo Pontel e Takeshi Sugaki conforme planilha de fls.299 e fls.322/323. 2-O depósito de fls.345 no valor de R\$1.388,32 se refere aos honorários do co-autor:Jose Geraldo B. de Godoy conforme planilha de fls.352. 3-O depósito de fls.368 no valor de R\$3.404,65 corresponde aos honorários dos co-autores:Silvana Ferreira da Costa e Jesu Liberalino. Com as considerações supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora das guias de depósito de fls.296,328,345 e 368.

0029485-59.2000.403.6100 (2000.61.00.029485-9) - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito às fls.176 referente ao complemento dos honorários devidos pela CEF. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls.143 e 175 na petição às fls.164.

0049709-18.2000.403.6100 (2000.61.00.049709-6) - ANEZIO DE OLIVEIRA FIDALGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP094517 - EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANEZIO DE OLIVEIRA FIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora das petições de fls.279/286. Após, aguarde-se em arquivo a resposta do ofício enviado ao banco depositário.

0015341-46.2001.403.6100 (2001.61.00.015341-7) - VALDEMAR FERREIRA FILHO X VERA HELENA MONTEIRO X VERA LUCIA BENTO X WILSON CAMPEZZI X WILSON DE SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALDEMAR FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA HELENA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON CAMPEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito às fls.278, bem como da alegação da CEF quanto à co-autora Vera Lucia Bento às fls.275. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento das guias de depósito de fls.264,278.

0023445-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023445-1) - LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO X CARLOS AUGUSTO SOARES X DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORMELIA PEREIRA CAZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.180:Manifeste-se a CEF.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0010009-93.2004.403.6100 (2004.61.00.010009-8) - VICTORIO BROETTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VICTORIO BROETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora da memória de cálculo comprobatória de que o autor já foi beneficiado com a progressividade da taxa de juros Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0025008-17.2005.403.6100 (2005.61.00.025008-8) - WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DE SOUZA(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Lei 10.741/03.Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora referente à empresa Candia Mercantil Norte Ltda.Prazo:10(dez)dias.

0019496-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019496-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE CICERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.102/107:Dê-se vista à parte autora do termo de adesão juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 2945

MONITORIA

0018585-41.2005.403.6100 (2005.61.00.018585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO HENRIQUE WATANABE MENDES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022964-88.2006.403.6100 (2006.61.00.022964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DZIEGIECKI(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030856-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006837-07.2008.403.6100 (2008.61.00.006837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009364-29.2008.403.6100 (2008.61.00.009364-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAROUK NICOLAU LAUAND

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015651-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015651-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENDULO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO SCHIARI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000766-43.1995.403.6100 (95.0000766-5) - RENATA PACCOLA FRISCHKORN X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A X BANESPA (AGENCIA AFONSO BOVERO) X NOSSA CAIXA (AGENCIA VLA POMPEIA)(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007989-47.1995.403.6100 (95.0007989-5) - JOSE LOZANO(SP027344 - LAERCIO MONBELLI E SP028227 - SERGIO MOMESSO E SP101834 - JACINTO CABRAL TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013021-33.1995.403.6100 (95.0013021-1) - ISMAEL LEMOS FILHO X MIGUEL FETH(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024867-47.1995.403.6100 (95.0024867-0) - GILMAR DONIZETE CAMARGO X HEZIO VITOR FAVA X IVANA BRAGA DEMIER X ILMAN EQUI X ISSAO JOHNNY FUGISSAWA X JOSUE PEDRO X JOSE ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE BATANERO X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X JACY ANTONIETA FERRARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000078-13.1997.403.6100 (97.0000078-8) - SEBASTIAO TIRADOR NETO(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003146-68.1997.403.6100 (97.0003146-2) - GENILDO RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO ALVES BATISTA X AUGUSTO VICENTE DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS MOURA X MANOEL RIBEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP080811 - PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026692-55.1997.403.6100 (97.0026692-3) - CIRO DE DEUS PINTO X LUIZ ORMINDO GONCALVES DA SILVA X MARCILIO ELIAS X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035010-27.1997.403.6100 (97.0035010-0) - ABILIO LEITE SEBASTIAO X ACIOLINO DIAS DE OLIVEIRA X ADGENALDO JOSE DOS SANTOS X ALBINO ANTONIO TOME X ARAMIZ DIAS DE NAZARE X ARLUZIVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038970-88.1997.403.6100 (97.0038970-7) - DEVANDAS CANTO(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0049192-18.1997.403.6100 (97.0049192-7) - ANGELA MARIA DOS SANTOS X CREMILDE MARQUES X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA X GERVASIO DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE JOAO DE SANTANA X MAGNUS DO SANTOS X MANOEL DE SOUZA FERNANDES X TAKEO OKADA X VALDEMIR PEREIRA DE BARROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREMILDE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERVASIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGNUS DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DE SOUZA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKEO OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR PEREIRA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0056837-94.1997.403.6100 (97.0056837-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051180-74.1997.403.6100 (97.0051180-4)) LORI COLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA X ARAMIFICO CAFELANDIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057834-77.1997.403.6100 (97.0057834-8) - LUIZ PEREIRA DE CASTRO X JOAO ALVES DE MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014978-64.1998.403.6100 (98.0014978-3) - CARLOS EDUARDO LOPES BONNA X EDUARDO BURLAMAQUI

SIMONES BONNA X MARIA CECILIA LOPES BONNA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0042296-85.1999.403.6100 (1999.61.00.042296-1) - NEIL PEREIRA RANGEL X REGINALDO PAUFERRO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011940-73.2000.403.6100 (2000.61.00.011940-5) - GENEROSA GALVAO DO NASCIMENTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0050196-85.2000.403.6100 (2000.61.00.050196-8) - ANTONIO PINA ARAUJO X JOAO BESERRA CAVALCANTE X JOAO WANDERLEY SOARES X LUIZ LAURENTINO DA COSTA X ZELIA CANDIDA DE SOUZA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029401-53.2003.403.6100 (2003.61.00.029401-0) - MARLI OSTERNO X MARIA MARGARETE OSTERNO X JOAO TARCY DE CARVALHO(SP124127 - MARIA JOSE LIMA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022782-73.2004.403.6100 (2004.61.00.022782-7) - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023268-24.2005.403.6100 (2005.61.00.023268-2) - COM/ DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS PHYSIOLOGICAL MEDICAL DEVICES LTDA(SP150084 - THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0900515-48.2005.403.6100 (2005.61.00.900515-7) - KIKUKO GANYOKO HIGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031283-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031283-6) - FERNANDO MORETTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001542-23.2007.403.6100 (2007.61.00.001542-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022964-88.2006.403.6100 (2006.61.00.022964-0)) DANIEL DZIEGIECKI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006838-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000282-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002074-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002074-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARUIT MECANICA LTDA - ME X ROSANA ATUKO OKUBO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030962-64.1993.403.6100 (93.0030962-5) - GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X W.G IMOVEIS LTDA X GAPLAN MINAS CAMINHOS LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL - FOMENTO COML/ LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 2983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016040-22.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X VIVIAN IAKI BALLARD(SP039782 - MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO E SP106880 - VALDIR ABIBE)
Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 360/361, designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de setembro de 2011, às 14:00 horas.Intime-se a parte ré, através de seu advogado constituído nos autos e pessoalmente a União Federal e o Ministério Público Federal, para que compareçam na audiência ora designada, ficando a União responsável pela intimação do genitor do menor.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002599-33.1994.403.6100 (94.0002599-8) - ANDREA CRISTINA BARROSO SERPA X GISELE MARIA AKATO VELOSO VETTORAZZO X HELENA SETANI X LEICO OGASSAVARA SETANI X LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA X MARCO ANTONIO AVELINO DE CAMPOS X MARIA HUMILDE ALVES VILAR X SERGIO GARCIA MARTINS X SERGIO VIVEIROS DE MEDEIROS X SUELY SEHADE DE ALMEIDA X VERA LUCIA ALVES FRANCO(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em consideração o disposto no artigo 20 da lei 8036/90, manifeste-se a CEF acerca da alegada obstrução ao levantamento dos valores creditados em conta vinculada ao FGTS, a que fazem referência os autores às fls.633 e 641.Após, tornem à conclusão.Int.

0031846-59.1994.403.6100 (94.0031846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028447-22.1994.403.6100 (94.0028447-0)) POLIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

J. Sim se em termos, por 45 dias.

0000106-73.2000.403.6100 (2000.61.00.000106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0054471-14.1999.403.6100 (1999.61.00.054471-9)) MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E Proc. MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

J. Sim se em termos, por 30 dias.

0012477-98.2002.403.6100 (2002.61.00.012477-0) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 141/142. Defiro. Intime-se a CEF para que traga aos autos no prazo de 05 (cinco) dias os comprovantes do crédito que alegou ter efetuado a conta do autor, conforme fls. 108/109, bem como cópia do termo de adesão ao acordo da LC 110/2001, ali mencionado.Int.

0034853-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034853-3) - AGENOR ROSSINHOLI X MARISTELLA VILLAS BOAS MARIALVA X RUBENS MOREIRA MARIALVA X JOSE PAULO MARIALVA X LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.142:Defiro prazo suplementar de 15 dias.Int.

0008887-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008887-4) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

J. Sim se em termos, por 30 dias.

0013740-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013740-0) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a CEF o determinado no item 2 do despacho de fls. 95, com a juntada dos Termos de Adesão da autora ao previsto na Lei Complementar n. 110/01.Int.

0019098-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019098-0) - FRANCISCO MASSAO JO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 77: J. Sim, se em termos, por 05 dias..

0016937-50.2010.403.6100 - MARCELO DAGOLA PAULISTA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Fls. 83/84 Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito (art. 267, VIII, CPC) formulado pelo autor, tornando-me a seguir conclusos.Int.

0022111-40.2010.403.6100 - ROSANGELA CANDIDA VICENTE(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Ciência a autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0024068-76.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls.132/133: defiro o prazo suplementar de 30 dias.Após, tornem à conclusão.Int.

0001622-45.2011.403.6100 - PAULO CEZAR(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/90. Mantenho a r. decisão de fls. 86 por seus próprios fundamentos, pois o objeto da ação não é a anulação do ato administrativo que deu causa as reposições que terá que fazer ao erário público, mas para que não seja mais compelido a pagar os valores até então recebidos, como bem delimitou aquele r. decisório.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038169-17.1993.403.6100 (93.0038169-5) - COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA X COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA FILIAL 1 X COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA FILIAL 2 X COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA FILIAL 3 X COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA FILIAL 4 X COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA FILIAL 5 X COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA FILIAL 6 X COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA FILIAL 7 X COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA FILIAL 8 X COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA FILIAL 9 X TEXTIL THUR DE AMERICANA LTDA X TEXTIL THUR DE AMERICANA LTDA(SP026035 - WLADEMIR LISSO E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Traslade-se cópia da sentença, relatórios, votos, acordãos e trânsito em julgado para os autos principais, dispensando-se e arquivando-se os presentes, com baixa na distribuição.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5656

MANDADO DE SEGURANCA

0035969-76.1989.403.6100 (89.0035969-0) - IBF - IND. BRASILEIRA DE FILMES S.A.(SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0017441-47.1996.403.6100 (96.0017441-5) - PAULO RENATO ALEXANDRE CARLOS(SP008689 - JOSE ALAYON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTES ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0039134-48.2000.403.6100 (2000.61.00.039134-8) - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016751-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016751-2) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 237/238: Informe o impetrante os valores/percentuais que pretende levantar/converter em renda da União, referentes ao depósito de fls. 184 dos autos.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0027305-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027305-2) - MARIA DE LOURDES MACEDA DUARTE(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0003708-91.2008.403.6100 (2008.61.00.003708-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, no valor de R\$ 75.594,62, correspondente a 31,38% do valor depositado a fls. 608.Após, officie-se à CEF para converter o saldo remanescente em renda da União Federal.Int.

0012376-80.2010.403.6100 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

0012898-10.2010.403.6100 - PLATINUM LTDA X PLATINUM PNEUS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. PLATINUM LTDA e PLATINUM PNEUS LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja reconhecido incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante ao recolhimento sobre tal parcela de suas vendas, afastando-se a restrição constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, em razão do prazo decenal para a repetição. Pleiteia ainda, que se abstenha a impetrada de exigir da impetrante as Contribuições ao PIS e COFINS sobre o ICMS incluído em suas operações comerciais. Por fim, pleiteia que após o trânsito em julgado da presente ação, a habilitação dos valores indevidamente pagos, para compensação do indébito devidamente corrigido. Despacho exarado a fls. 419 suspendeu qualquer decisão a ser proferida nestes Autos, em razão da decisão proferida pelo E. STF na ADC n.º 18 que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A fls. 426 foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09. A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA N.º 19/2010. DJE n.º 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. (grifei) Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça recomeçou a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referido ADC sido julgado (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido. Recebo a petição de fls. 402/404 como aditamento à inicial. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir o inteiro teor das sentenças que venho proferindo nesses casos. Pois bem. Requer a impetrante autorização para compensar os valores já recolhidos, bem como provimento que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos futuros recolhimentos. A LC n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das

vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A contribuição ao PIS/PASEP, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere a essa contribuição, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 70/91 e na LC 7/70. Ainda, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, analisando com mais vagar a argumentação contida na inicial, mas, principalmente da leitura do voto proferido pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, atualmente sobrestado, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor, entendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi. De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme notícia o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos (processos nº. 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo da COFINS e do PIS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto da COFINS como do PIS, seja no regime da cumulatividade, seja no da não-cumulatividade instituído pelas Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque é exação constitucionalmente autorizada. E exatamente em razão do acima decidido, não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, e 285 - A do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014927-33.2010.403.6100 - CEZAR CAVANHA BABICHAK(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X GISELLE WATANABE CAMELO(SP011081 - ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

0020967-31.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Considerando, a manifestação de fls. 174, da Ilma. representante do Ministério Público, determino, ao Impetrante que no prazo de 10 (dez) dias atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementar, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0021123-19.2010.403.6100 - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada estaria cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a

título de salário maternidade e adicional de férias 1/3. Pleiteia ainda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos. Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuíam natureza salarial, mas previdenciária. Despacho exarado às fls. 404/408, recebeu a petição de fls. 404/403 em aditamento à inicial, concedendo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária na quota patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença ou do auxílio acidente. vo de Instrumento que foi convertido em Agravo Retido (fls. 72/75). Devidamente notificada a autoridade coatora prestou informações, sustentando a Contra a decisão proferida em sede de liminar, ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento. o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. Decido. O representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, não vislumbrando a existência de interesse público. argüida pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo, tendo em vista ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados nÉ o Relatório. Fundamento e Decido. inar de carência da ação, confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. undamentos constInicialmente, passo a análise de mérito relativa à prescrição. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação . nqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquias postal. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte . A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. ipantes, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concorrentes. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. cias e da minuta do contrato a ser firmado com os vencedores do certame através da Carta 044/2010 - PRESI, por meio da qual adicionou ao portfólio da emprEntretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica . Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1o do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior ; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. ispostos, garantida a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. (negritei) A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. Como se vê, tanto o edital como a minuta do contrato, já trazem a previsão expE ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do Este é o sentido do entendimento do E. STJ .xo 03 do Edital é apenas exemplificativa face à possibilidade de futura criação e exploração de novos serviTendo a ação sido proposta em 18/10/2010, ultrapassando o prazo máximo de 05 anos contados da data da entrada em vitgor da LC 118/05 (08/06/2010), alcançadas pela prescrição as parcelas anteriores a outubro de 2005.rato firmado. Passo, então, a análise do mérito.se encontra prevista nas cláusulas acima transcritas é que se garante às partes a manutenção do equilíbrio econômico Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. 6 e d, respectivamente, que Todos os novos serviços adicionados serão remunerados com A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3 do edital já estava prevista. Dessa forma, não restou comprovado qualquer ilegalidade na conduta do

impetradPortanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO a segurança no presente Com relação à natureza jurídica do salário-maternidade, para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7o, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, tal qual ocorre com as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos. Com ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre férias, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso.... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. No concernente à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento, necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados

ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho. Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. Pois bem, a Lei 8.213/91, em seu artigo 60, estabelece que o auxílio-doença é devido pelo INSS a partir do 160 dia de afastamento, sendo que, conforme consta do 3º, nos quinze primeiros dias de afastamento a empresa deve pagar ao funcionário o salário integral. Entretanto, o termo salário integral constante da lei não pode ser interpretado de forma literal exclusivamente, devendo ser encarado no contexto de norma em que inserido, realizando-se uma interpretação sistemática. Referido dispositivo legal está inserido no artigo que cuida do auxílio-doença e já trata de período no qual o empregado está afastado em razão de doença ou acidente. Em verdade, referido artigo disciplina o responsável pelo pagamento nos primeiros quinze dias e o valor do benefício a ser pago, não estabelecendo, de nenhuma forma, que referido pagamento possui natureza remuneratória. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. Conclui-se, destarte, que o tão só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito pago pelo INSS, natureza previdenciária. É valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, vale dizer, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição

previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. Constatada a presença de indébito, necessárias algumas considerações quanto à compensação pretendida.O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão.O artigo 89 Lei 8.212/91, em sua redação originária, previa a possibilidade de tal compensação, quando da ocorrência de indébito, ainda estipulando que a compensação se daria com correção monetária, entretanto não estabeleceu a forma pela qual este procedimento seria realizado.Posteriormente, a Lei 8.383/91 realizou tal mister, estabelecendo, em seu artigo 66, a possibilidade de compensação na hipótese de indébito, inclusive com contribuições previdenciárias, desde que tal compensação fosse operada entre tributos da mesma espécie. A interpretação dada, à época e durante a vigência de referida norma, foi no sentido de que somente poderiam ser compensados tributos com finalidades constitucionais idênticas.A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente.A Lei 9.129/95 alterou mais uma vez a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento).A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente.Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática.Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito.Entretanto, deve ser plenamente aplicada a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme orientação pacífica de nossos Tribunais. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, de 1% ao mês, a teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992. Ante o exposto, e na esteira do inciso I, art. 269 do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição social sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença ou auxílio-acidente, assim como para **DECLARAR** seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e que deverá sofrer a incidência de juros moratórios, conforme os termos contidos no corpo da sentença até a efetiva compensação, observada a prescrição quinquenal, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido. A compensação poderá ser

realizada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o procedimento da legislação vigente à época de sua realização. Tal compensação somente poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0021807-41.2010.403.6100 - LIVR FRANCESA SOC INTERCAMBIO FRANCO-BRASILEIRO LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIVRARIA FRANCESA - SOCIEDADE DE INTERCÂMBIO FRANCO-BRASILEIRO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando concessão de ordem para que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos Negativa de débitos. Despacho exarado a fls. 145/146 deferiu parcialmente o pedido liminar, ordenando às autoridades coatoras que, no prazo de 10 (dez) dias, analisassem a situação da impetrada, com o fornecimento da Certidão, desde que presentes os requisitos necessários para tanto. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. O impetrado, a fls. 165/166, pleiteia a apreciação do mérito da decisão liminar, com a expedição da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, com base na prova dos autos. Despacho exarado a fls. 175/176 deferiu a liminar pleiteada, determinando a imediata expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos senão os elencados na inicial. Contra a decisão anteriormente mencionada, ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 196/197). O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito com relação ao mérito. É o Relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar argüida pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 3, de 02.05.2007. No mérito, assiste razão ao impetrante. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos da decisão liminar proferida as fls. 175/176. Realmente, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, referindo-se à inscrição 80606152856-08, manifestou-se as fls. 174 - vº nos seguintes termos: 1. Trata o presente da inscrição em Dívida Ativa da União, efetuada em 21/07/2006 e fundamentada nas informações de débitos da CSLL. 2. Da análise da documentação apresentada em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, verifica-se que: 2.1 O contribuinte informou, através de DCTF, que iria liquidar os débitos objetos do presente processo através de pagamento. 2.2. Em pesquisa detalhada efetuada em nossos sistemas, não foram localizados pagamentos disponíveis para os débitos em questão. 3. Diante do exposto, encaminhe-se a presente documentação à PFN/SP com proposta de manutenção da inscrição nº 80606152856-08. Em que pese a conclusão da autoridade impetrada, da documentação juntada às fls. 26/43, depreende-se que a impetrante cometeu erro de fato ao elaborar as DCTFs do período de março de 2003 a setembro de 2003. Tratando-se de mero erro de fato no preenchimento da DCTF, mostra-se desproporcional a negativa da Certidão ora requerida, ressaltando que a análise feita pela autoridade coatora teve por base a liquidação dos débitos por meio de pagamento. Por fim, entendo, que a negativa na expedição de Certidão de Regularidade Fiscal visto a apresentação de Pedido de Revisão das Compensações ora discutidas, em razão da existência de erro material, fere o disposto nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos senão os elencados na inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12016/09. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0022812-98.2010.403.6100 - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(MG081638 - ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA E MG089781 - LEONARDO SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos juntados as fls. 147/150. Intime-se.

0025384-27.2010.403.6100 - CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Todas as questões apresentadas em Juízo foram enfrentadas, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade. Não há a referida omissão eis que a questão aventada já foi decidida às fls. 288 e v.º conforme tópico final que reproduzo a seguir: Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para determinar a imediata expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos senão os elencados na inicial, afastando quaisquer restrições por parte dos impetrados em relação aos débitos ora discutidos, bem como não sejam causa de inclusão do nome da impetrante no CADIN, devendo a autoridade excluí-lo, se for o caso. (grifei) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0002545-71.2011.403.6100 - AGRO COML/ CIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AGRO COMERCIAL CIRO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Alega que a recusa na expedição da referida certidão é ilegal, posto que os débitos apontados como óbice à sua expedição encontra-se quitados. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Quanto ao pedido liminar, presentes os requisitos legais para sua concessão.Com efeito, vislumbro a existência de fumus boni juris. A lei 9.430/96 no concernente ao pagamento do IRPJ e CSLL, dispôs o parcelamento em até 3 quotas iguais, mensais e sucessivas, conforme consta do art. 5º da referida Lei: Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder. 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.Depreende-se dos Comprovantes de Arrecadação juntados às fls. 33/35, a opção da impetrante pelo pagamento da CSLL nos moldes anteriormente mencionados, ressaltando que a somatória dos valores constantes nos referidos Comprovantes equivale ao valor originário constante no PA 108805400622/2010-41 (fls. 36). Desta forma, de rigor a expedição da certidão, nos moldes definidos no art. 206 do CTN.Também há periculum in mora, uma vez que a ausência de certidões de regularidade fiscal acaba por impedir o regular desempenho das atividades empresariais, podendo gerar graves prejuízos à impetrante. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para determinar a imediata expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos senão os elencados na inicial.Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e officie-se.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão.

0002664-32.2011.403.6100 - PAES E DOCES FLOR DA RIBEIRA LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula 235 do C. STJ, segundo o qual A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fls. 27. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004200-78.2011.403.6100 - MENON SCHLISTING MACHADO(RS071938 - JAYNE EDLY VIDAL DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004246-67.2011.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos em Inspeção. Nos termos do art 2º da lei nº 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais dever ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em GRU-Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.740-2, razão pela qual o depósito de fls. 170 não pode ser aceito. Assim, providencie o impetrante o recolhimento correto das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cassação da liminar.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017027-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOISILENE SANTOS DE SANTANA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034669-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034669-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013395-78.1997.403.6100 (97.0013395-8) - ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA E SP114808 - WAGNER RICARDO ODRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0031592-47.1998.403.6100 (98.0031592-6) - MOVEIS ORRA LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0022710-76.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074580-47.2007.403.6301 - MAURICIO CHEGURE - ESPOLIO X SONIA REGINA CHEGURE X ANTONIO CARLOS CHEGURE(SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0018517-18.2010.403.6100 - LAERCIO MORETIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0019040-30.2010.403.6100 - MARCVAN COMERCIAL LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCVAN COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAS nºs 80207016741-62, 80607038625-00, 80607038626-90 e 80707009457-62.Para tanto, argumenta com a ocorrência de prescrição.Juntou documentos (fls. 14/189).A análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 195).Citada, a União apresentou contestação (fls. 203/222), defendendo a não ocorrência da prescrição e pugnando pela improcedência do pedido, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e pena por litigância de má-fé.Juntou documentos (fls. 225/411). No presente caso, requer a autora a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar, sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.Pois bem. Analisando os autos, verifico que não há como este Juízo, numa análise sumária própria dessa fase, concluir pela presença do fumus boni juris a amparar a pretensão da autora. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade de crédito o qual alega ter sido alcançado pela prescrição.Tais créditos dizem respeito ao Processo Administrativo nº 10880-032060/98-09, cujo período de apuração varia entre 09/96 a 01/97.Com efeito, analisando as cópias do referido processo administrativo juntado aos autos pela ré, verifico que a autora parcelou por algumas vezes os débitos em testilha.O primeiro pedido de parcelamento foi formalizado em 15/12/1998, tendo, posteriormente ingressado no PAES.O parcelamento constitui-se em confissão de dívida e suspende o prazo da prescrição, razão pela qual, ao que parece, os débitos acima elencados não estão prescritos.Assim, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Int.

0019200-55.2010.403.6100 - JOSE DA PAIXAO MATTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

0021213-27.2010.403.6100 - LAVSIM -HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0025082-95.2010.403.6100 - WAGNER FERREIRA SOBRAL(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Pois bem. As alegações do autor são no sentido de que seu nome foi para os cadastros de inadimplentes em virtude de prestações do Contrato de Cédula de Crédito bancário, cujos vencimentos se deram no período de 03/05/2010 a 03/12/2010. Considerando que existem nos autos documentos que, a princípio, comprovam tais pagamentos e que, além disso, a ré não os impugnou, com exceção do referente a 03/11/2010, que também possui comprovante de pagamento nos autos (fls. 27 e 29), mantenho a decisão de fls. 51/50-v, mesmo porque a referida decisão determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC e da SERASA, desde que a inscrição tenha se dado em virtude dos débitos ora em discussão. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Int.

0025312-40.2010.403.6100 - JOSE FERNANDO DE SOUZA X CECILIA BLOCH FARIAS DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por JOSÉ FERNANDO DE SOUZA e CECÍLIA BLOCH FARIAS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteiam a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66, referente ao contrato de financiamento firmado em 22.03.1999, no âmbito do SFI, com pedido de antecipação de tutela para suspender a venda do imóvel a terceiros até o julgamento final da presente ação. No presente caso, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar. Contudo, diante da venda do imóvel ao Senhor ERALDO RICO GARCIA JUNIOR em 29.11.2010, ou seja, antes mesmo da propositura da presente ação (17.12.2010), tenho que o pedido liminar se encontra prejudicado, ante a averbação já devidamente realizada (fls. 120/122). No mais, manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. 56/146. Após, por se tratar de matéria de direito e de fato, onde os fatos estão devidamente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000515-63.2011.403.6100 - DAYANE SANTOS DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se o autor para manifestar-se acerca da contestação de fls. retro. Int.

0000808-33.2011.403.6100 - DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521538-87.1983.403.6100 (00.0521538-2) - HUGO ERMANN E CIA/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0936066-56.1986.403.6100 (00.0936066-2) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0021744-51.1989.403.6100 (89.0021744-5) - CLAUDIO ROSA X MARLI REGINA TOBIAS PIRES X JOAO CARLOS LOPES GUZMAN X NORMONDS ALENS X MOISES STEFFANELLO X PAULO BEIJAVSKIS X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X JOSE OSWALDO DE FIGUEIREDO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0723794-38.1991.403.6100 (91.0723794-4) - POSTO JURUPARI LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0024933-61.1994.403.6100 (94.0024933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-20.1994.403.6100 (94.0011013-8)) SOLANGE SORIA PINTO(Proc. MARITZA N. FERRETTI C. E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0025966-86.1994.403.6100 (94.0025966-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017553-84.1994.403.6100 (94.0017553-1)) MELLITA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CIA/ INDL/ CELULOSE E PAPEL GUAIBA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1101029-66.1995.403.6100 (95.1101029-8) - BENEDICTO GERALDO LEBEIS(SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA E SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072350 - LUCIDI MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BANESPA S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0001619-47.1998.403.6100 (98.0001619-8) - ADALTO ISAIAS DE OLIVEIRA X ALDO SIMPLICIO DE JESUS X DOMINGOS ARCEINIO MARTINS X EUGENIO ALVES DE SANTA ROSA X HOMERO TONINI X LUZIA RUBIO DA SILVEIRA(SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI) X MARIA DO CARMO DA SILVA JESUS X MARIA JOSE MIGUEL MAGALHAES X OLIVINO BATISTA DA SILVA X SANTINA APARECIDA DE MORAES INFANTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ADALTO ISAIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0026896-65.1998.403.6100 (98.0026896-0) - ARIIVALDO DA SILVA MATIAS X ELIETE MACEDO DE SOUZA X FRANCISCO EDILSON GOMES PEREIRA X GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X GERALDO SANTOS X JOSE DO EGITO DE SOUZA X JOSE GONCALVES DA SILVA X LUIZ MACHADO RIBEIRO X MARIA CELIA DE ANDRADE(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0013924-29.1999.403.6100 (1999.61.00.013924-2) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0026211-24.1999.403.6100 (1999.61.00.026211-8) - VALTER JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARCELO MACIEL X QUIRINO LUIZ NUNES SILVA - ESPOLIO (JOSEFINA FRANCISCO DOS SANTOS NUNES SILVA) X AILTON ANTONIO DA PAZ X RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X JAIME SOUSA CORDEIRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0024737-13.2002.403.6100 (2002.61.00.024737-4) - MARIO WANNER PIRES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência do retorno dos autos. Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a

sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0017965-97.2003.403.6100 (2003.61.00.017965-8) - OSWALDO PLASTER JUNIOR(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006748-52.2006.403.6100 (2006.61.00.006748-1) - ANTENOR LOPES DA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011013-20.1994.403.6100 (94.0011013-8) - SOLANGE SORIA PINTO(Proc. MARITZA NATALIA FERRETTI CISNEROS E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Traslade-se cópia de fls. 85/87, 102/106 e 109 para os autos da Ação Ordinária nº. 94.0024933-0. Após, desanexe-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682761-68.1991.403.6100 (91.0682761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665766-77.1991.403.6100 (91.0665766-4)) CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ANHEMBI LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANHEMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUcoes LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006522-52.2003.403.6100 (2003.61.00.006522-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027627-22.2002.403.6100 (2002.61.00.027627-1)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL - CBBS X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA X CONFEDERACAO BRASILEIRO DO DESPORTO UNIVERSITARIO X LIGA TATUIANA DE FUTEBOL X ESPORTE CLUBE VILA RICA X ASSOCIACAO RECREATIVA E ESPORTIVA MAUAENSE(SP068073 - AMIRA ABDO E SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO) X CLUBE DO PARQUE(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X CANTO DO RIO FUTEBOL CLUBE(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA E SP117978 - ROBERTO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP068073 - AMIRA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL - CBBS X UNIAO FEDERAL X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL - CBBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPORTE CLUBE VILA RICA X UNIAO FEDERAL X ESPORTE CLUBE VILA RICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLUBE DO PARQUE X UNIAO FEDERAL X CLUBE DO PARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANTO DO RIO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL X CANTO DO RIO FUTEBOL CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRO DO DESPORTO UNIVERSITARIO X UNIAO FEDERAL X CONFEDERACAO BRASILEIRO DO DESPORTO UNIVERSITARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA TATUIANA DE FUTEBOL X UNIAO FEDERAL X LIGA TATUIANA DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO RECREATIVA E ESPORTIVA MAUAENSE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO RECREATIVA E ESPORTIVA MAUAENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X UNIAO FEDERAL X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL X RIO CLARO

FUTEBOL CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA

Dê-se ciência à União Federal acerca da conversão de fls. 2408/2409..Requeiram os interessados o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

0015299-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011946-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011946-0)) ANDRE DE PETRINI DREGER DA SILVA(Proc. FABIO PIRES DE CAMARGO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN X ANDRE DE PETRINI DREGER DA SILVA

Intime-se o executado para manifestar-se acerca das alegações da exequente no prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 5696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015360-57.1998.403.6100 (98.0015360-8) - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X JAIR PEREIRA DE PAULA X MANOEL RAIMUNDO COELHO(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO E SP105713 - LAERCIO BARBALHO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Publique-se o despacho de fls. 123: Fls. 120/122: Nada a deferir tendo em vista a sentença prolatada às fls. 114/117.Recebo a Apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista aos autores para contra-razões.Após, ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0029681-24.2003.403.6100 (2003.61.00.029681-0) - ELCIO GABRIOLLI MARTINS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP027997 - LAURO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012613-85.2008.403.6100 (2008.61.00.012613-5) - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP102219 - ELIAS CARDOSO E SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016231-38.2008.403.6100 (2008.61.00.016231-0) - JOSE CARLOS GIANNINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (recurso adesivo) do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0017564-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017564-3) - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para se manifestarem sobre a proposta dos honorários periciais.

0056337-84.2009.403.6301 - MARTA ATSUCO OKADA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0003097-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003097-7) - LILIANE GEIZA DA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 91 e recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo.Recebo. outrossim, o recurso adesivo da autora no efeito devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a sentença proferida às fls. 56/59, devendo integralizar o depósito da quantia referente aos danos morais.

0014671-90.2010.403.6100 - EDILSON ANDRADE DE SOUZA(SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por primeiro, promova a ré o recolhimento das custas complementares relativo ao preparo da Apelação interposta.Após, voltem os autos conclusos.

0021169-08.2010.403.6100 - CELSO BALCHUNA FILHO(SP261515 - MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0022486-41.2010.403.6100 - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022507-17.2010.403.6100 - ALFREDO CAPRIOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Publique-se o despacho de fls. 109: Fls. 107/108: Nada a deferir tendo em vista a sentença prolatada às fls. 100/104. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022510-69.2010.403.6100 - DAYSE PINHEIRO FEITOSA DOMINGUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023269-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA)

Baixo os autos em diligências. Intime-se a autora para que emende a inicial, formulando pedido compatível com a causa de pedir exposta, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Expediente Nº 5701

MONITORIA

0026545-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE DENISE SILVA LEAO SOARES X MARIA CECILIA SILVA LEAO SOARES X DIRVO LEAO SOARES

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0027607-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA X NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e

Portaria n. 593 de 07/08/2007).Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda.Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão.Intime-se.

0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP103933 - APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO) X JOELMA RODRIGUES SILVA X CLAYTON DE SOUZA SILVA

Vistos etc.Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos.Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES.Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007).Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda.Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão.Intime-se.

0023560-38.2007.403.6100 (2007.61.00.023560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS

Vistos etc.Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos.Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES.Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007).Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda.Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão.Intime-se.

0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO

Vistos etc.Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos.Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES.Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007).Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda.Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão.Intime-se.

0029659-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLAVIO GARCIA DE SOUZA LIMA(SP270905 - RENATA

MARCONDES MORGADO) X CAUBI MONTEIRO CRUVINEL X LUCIANA MARIA CORREA MONTEIRO CRUVINEL(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO)

Vistos etc.Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos.Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES.Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007).Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda.Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão.Intime-se.

0000971-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA CAROLINA SILVA PIMENTEL X RENILDES GONCALVES DE CARVALHO X SANDOVAL DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos etc.Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos.Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES.Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007).Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda.Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão.Intime-se.

0001786-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001786-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X NILSON LUIZ DA SILVA X JORGE CONCEICAO SANTOS

Vistos etc.Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos.Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES.Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007).Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda.Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão.Intime-se.

0004223-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SANTOS DE DEUS MARQUES ROCHA

Vistos etc.Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos.Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES.Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª

Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007).Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda.Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão.Intime-se.

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X MANOEL DA SILVA X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR

Vistos etc.Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos.Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES.Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007).Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda.Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão.Intime-se.

0013414-98.2008.403.6100 (2008.61.00.013414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS X BENEDITO MARTINS

Vistos etc.Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos.Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES.Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007).Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda.Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão.Intime-se.

0013433-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013433-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODILON GOMES X NILTON CESAR DAS GRACAS GOMES

Vistos etc.Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos.Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES.Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007).Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda.Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão.Intime-se.

0014633-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDREA DELLA MONICA BIANCALANA X AGOSTINHO BIANCALANA

Vistos etc.Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos.Pois

bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0016393-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LAURO OLLER BUECHLER(SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO)

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0017041-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA MOREIRA SOARES X CLAUDIO SOARES BUENO

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0023618-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONA SELMEN YOUNES X LUIZA BENEDITA DE JESUS

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0023753-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS RIUJI SHIMBO X RICARDO FERNANDES NAZARETH

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0004356-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON VIEIRA DA SILVA X EDNEA DE ABREU PEREIRA

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0006540-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua

patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0006550-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE ROCCO CONSOLO X MARIA APARECIDA CONSOLO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão.

0009591-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO ALVES FEITOSA NETO X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO(SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO ALVES FEITOSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0013508-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013508-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELA GOLDSTEIN BARREIROS X ODETE DACAR GOLDSTEIN X JACOB GOLDSTEIN

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0017054-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017054-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de

janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0019966-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO MACIEL CATARINO FILHO(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X RICARDO RODRIGUES MACIEL CATARINO X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0025618-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0002189-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BORGES SANTOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS X RAUMINDA MARIA DE JESUS SANTOS X RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS X GILDETE BORGES DOS SANTOS

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE,

nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0010921-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE CRISTINA DAS NEVES(SP231966 - MARGARETE SIMÕES DE ANDRADE) X DEJANIRA SANTOS DA PAIXAO(SP231966 - MARGARETE SIMÕES DE ANDRADE)

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008952-69.2006.403.6100 (2006.61.00.008952-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA LOURECILDA VISMARI

0011090-09.2006.403.6100 (2006.61.00.011090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANDRA DOS SANTOS COSTA

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0017897-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA X ANGELO GAETA FILHO

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0024137-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024137-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA) X MARIA NEUMA NASCIMENTO SOUZA X NATALINA SOARES DA SILVA

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017925-13.2006.403.6100 (2006.61.00.017925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0023082-64.2006.403.6100 (2006.61.00.023082-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS PASSOS GONCALVES DA SILVA X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X NILSE MIRANDO DOS PASSOS(SP252846 - FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VINICIUS PASSOS GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSE MIRANDO DOS PASSOS

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0027648-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0004198-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IONE DE ALMEIDA X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE ALMEIDA
Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0021129-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI (SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI
Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0029199-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES (SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO) X WAGNER DOS SANTOS ABAMBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DOS SANTOS ABAMBRES
Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno

caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0014463-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014463-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RICARDO DA SILVA MORALES X ELIANA KOESKES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA SILVA MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA KOESKES

Vistos em inspeção. 1. Publique-se o despacho de fls. 117/118, cujo teor segue: Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se. 2. Manifeste-se o FNDE acerca do pedido de fls. 119.

Expediente Nº 5702

MONITORIA

0032134-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DA SILVA CAMPEZZI(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X FABIO ALVES DA SILVA(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO)

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0024049-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP270967 - MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA) X MIGUEL LUI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo

da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0006548-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS CARMO NASCIMENTO

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMERSON LINDOSO PERREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0026573-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TALITA BRUNA PINHEIRO X LILIA APARECIDA PINHEIRO

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0008104-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMA SILVA X WILSON

DANUCALOV

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018604-76.2007.403.6100 (2007.61.00.018604-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010629-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010629-2)) EDNA SENA BOAVENTURA (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade passiva. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo passivo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 270/275. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008458-10.2006.403.6100 (2006.61.00.008458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X FABIANA ALVES COIMBRA X HELIO SOUZA NORONHA

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão.

0010629-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010629-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDNA SENA BOAVENTURA X JOSE PINTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BOAVENTURA SANTOS X MARCELO MARQUES DA SILVA X ALESSANDRA FERREIRA MARQUES DA SILVA X WILLIAN BOAVENTURA SANTOS X FABIANA BATISTA DE LIMA SANTOS

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno

caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021446-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021446-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO MAURO MUNHOZ(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X JOANA ANITA MUNHOZ(SP207355 - SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO MAURO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ANITA MUNHOZ

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0025201-61.2007.403.6100 (2007.61.00.025201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS AUGUSTO FRIAS X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900687-54.1986.403.6100 (00.0900687-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 1,10 Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. 2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 54.3. Intime-se a União Federal para que cumpra o Julgado, conforme requerido pelo autor às fls. 393/394.

0029669-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029669-1) - CARLOS FRANCISCO BARROS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, guarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0006430-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006430-4) - HIROSHI NAKANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024388-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024388-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060484-97.1997.403.6100 (97.0060484-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NILSON JOAO BARDINI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Trasladem-se cópias de fls. 4/5, 124/125, 130/131 e 137 para os autos principais. 2. Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012582-36.2006.403.6100 (2006.61.00.012582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-19.1992.403.6100 (92.0000949-2)) ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X LUIZ ROQUE LOMBARDO BARBOSA X ZINA CLAUDIA LOMBARDO BARBOSA X WANDERLEY CHADE X SERGIO MENDES COSTA X PALIMERCIO MARCOS CAMARGO X CARLES MALAGUTTI CAMARGO X PRIMO JOAO FIOREZE X ODETE MARIA DE LIMA X NEYDE GIMENES ACEITUNO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 78/95, 131/132, 167/169 e 172 para os autos principais. 2. Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025685-43.1988.403.6100 (88.0025685-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, para tanto, adite-se os ofício requisitório de fls. 230, conforme requerido.Intimem-se.

0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9) - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE JAIME DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 1879, qual seja: Tendo em vista a notícia de abertura de arrolamento em face dos bens do co-autor Oswaldo Luiz Lupatelli, expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região, Setor de Precatórios, solicitando que o montante disponibilizado às fls. 1866, seja convertido em pagamento à ordem deste Juízo, para a transferência à disposição do Juízo da 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana, processo nº 001.97.1211219, conforme requerido às fls. 1870.Deixo de apreciar o pedido de fls. 1871, haja vista a decisão de fls. 1496/1498.Intimem-se.Diante do ofício do E.TRF 3ª Região, expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado às fls. 1866, para o Juízo da 4ª Vara da Família e das Sucessões.

0000949-19.1992.403.6100 (92.0000949-2) - ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X LUIZ ROQUE LOMBARDO

BARBOSA X ZINA CLAUDIA LOMBARDO BARBOSA X WANDERLEY CHADE X SERGIO MENDES COSTA X PALIMERCIO MARCOS CAMARGO X CARLES MALAGUTTI CAMARGO X PRIMO JOAO FIOREZE X ODETE MARIA DE LIMA X NEYDE GIMENES ACEITUNO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0009786-29.1993.403.6100 (93.0009786-5) - FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO X MARLENE FATIMA CAETANO VIEIRA DA SILVA X ROSANE SCHIKMANN X SHIGEHIRO MAEMURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARLENE FATIMA CAETANO VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANE SCHIKMANN X UNIAO FEDERAL X SHIGEHIRO MAEMURA X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0060484-97.1997.403.6100 (97.0060484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NILSON JOAO BARDINI X OSVALDO VENTURA X SALUSTIANO FERREIRA DA CRUZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033459-75.1998.403.6100 (98.0033459-9) - HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que informe os seus dados corretos, haja vista a divergência entre o nome que consta no pólo da ação e o cadastro da Receita Federal.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Após, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e custas.

0027574-12.2000.403.6100 (2000.61.00.027574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663692-60.1985.403.6100 (00.0663692-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X VALTRA DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X LEO KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030246-61.1998.403.6100 (98.0030246-8) - FRANCIEUDO MOTA LIMA X QUINTINO FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO PERMAGNANI X JAIME AMARO DA SILVA X PAULO PIO SOARES X CELI DE JESUS SANTOS X DAYSE MARCHETTI PINTO X JOSE RAIMUNDO DE SANTANA X SYLVIO OCCHIALINI NETTO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA) X FRANCIEUDO MOTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0011160-21.2009.403.6100 (2009.61.00.011160-4) - ELIZABETH CORREA BARRETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X

ELIZABETH CORREA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro ao autor a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao contador.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012723-50.2009.403.6100 (2009.61.00.012723-5) - ELCIO ROBERTO SARTI(SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 1183, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado da testemunha MAURO SENARDES CASTRO, ou esclareça se pretende trazê-la na audiência designada para o dia 11 de maio de 2011 (14h30m) independentemente de intimação. Cumprida a determinação supra e apresentado novo endereço, intime-se por mandado a testemunha arrolada. O silêncio da parte autora quanto a determinação do primeiro parágrafo será interpretado como desistência da oitiva da testemunha arrolada à fl. 1161. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3251

MANDADO DE SEGURANCA

0005943-95.1989.403.6100 (89.0005943-2) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 151/154: 1) Inicialmente, apresente a parte impetrante: 1.1) no original a procuração e o substabelecimento (folhas 153/154), no prazo de 5 (cinco) dias; 1.2) a cópia do contrato social da empresa impetrante com a devida comprovação da alteração de nome de SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A para SPRINGER CARRIER LTDA. 2) Após o atendimento do item 1.2, remetam-se os autos à SEDI para que seja providenciado a alteração do nome da parte impetrante; 3) Quanto às providências com relação a carta de fiança registro que: 3.1) a garantia foi apresentada perante à indicada autoridade coatora (folhas 54/55); 3.2) às folhas 144 foi indeferido o pedido do desentranhamento da carta de fiança; 3.3) as partes não informaram ao Juízo do deslinde da carta de fiança. 4) Requeira a parte interessada o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. 5) Ressalto que a carga dos autos só será permitida após o cumprimento do item 1.1. 6) No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0045629-16.1997.403.6100 (97.0045629-3) - MARCELO ROMERO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0045737-45.1997.403.6100 (97.0045737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034526-12.1997.403.6100 (97.0034526-2)) METAL 2 IND/ E COM/ LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0048786-94.1997.403.6100 (97.0048786-5) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0060832-18.1997.403.6100 (97.0060832-8) - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005774-93.1998.403.6100 (98.0005774-9) - STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0032909-80.1998.403.6100 (98.0032909-9) - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005055-77.1999.403.6100 (1999.61.00.005055-3) - GENIO APARECIDO DA SILVA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0027601-58.2001.403.6100 (2001.61.00.027601-1) - REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0027131-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027131-5) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 367/470:Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme solicitado pela parte impetrante, devendo a parte interessada retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0036764-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036764-5) - INO GAZOTTI JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as

formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0008921-20.2004.403.6100 (2004.61.00.008921-2) - SERVICO MEDICO CIRURGICO DE SAO PAULO LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 448/463: Ciência do desarquivamento e traslado de decisão de agravo.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0034858-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034858-8) - PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007281-45.2005.403.6100 (2005.61.00.007281-2) - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007915-41.2005.403.6100 (2005.61.00.007915-6) - SELLAS LTDA(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003249-89.2008.403.6100 (2008.61.00.003249-9) - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010249-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010249-0) - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP234243 - DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004913-87.2010.403.6100 - CBR-CONDOR ASSESSORIA EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA X CONDOR INTELLIGENCE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CONDOR LOCACOES E MONITORAMENTO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 96/97 e 98/120:Providencie a Secretaria a atualização no Sistema Processual da Justiça Federal cabível.Nada há que se decidir, tendo em vista que a tutela jurisdicional já foi prestada em abril de 2010.Providencie a parte impetrante o pagamento das custas de desarquivamento no prazo de 10 (dez) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008106-53.2010.403.6119 - EXPEDITO PAULO DE ARAUJO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Antes da apreciação do pedido de liminar, comprove o impetrante a sua formação no ensino médio (2º grau), juntando aos autos cópia autenticada do diploma escolar bem como outros documentos, além dos já juntados aos autos, que atestem o preenchimento dos requisitos necessários ao exercício, à época dos fatos, da profissão de ajudante de despachante aduaneiro (v. DL. 37/66, DL. 366/68, L. 6.562/78, D. 84.346/79, DL. 2.472/88, D. 646/92 e IN SRF

109/92). Demais disso, presente o impetrante cópia dos atos posteriores ao recurso voluntário protocolado em 12.05.10, que ocorreram no processo administrativo, inclusive a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo. Prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

0003764-22.2011.403.6100 - LOREANA SANCHES SILVEIRA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos.Folhas 225/275:Reitero os termos da r. decisão de folhas 224. Prossiga-se nos termos da determinação de folhas 224.Int. Cumpra-se.

0003987-72.2011.403.6100 - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(MG057527 - VINICIO KALID ANTONIO E MG089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO E MG121989 - CAROLINA BARROS PIRES) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual se pleiteia a exclusão do nome da impetrante do CADIN, posto que não possuiria qualquer débito ativo perante a Fazenda Nacional. Esclarece não ter conseguido obter informações sobre qual valor especificamente se trataria a anotação cadastral. Por fim, informa que teria incluído a integralidade dos tributos devidos à União, em parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Juntou documentos.Postergada a apreciação da liminar (fls. 115), houve notificação da autoridade apontada como coatora.Dentre outros argumentos, em suas informações o impetrado esclarece que de fato a impetrante possui débitos ativos perante a Fazenda Nacional, com valores altos, motivo pelo qual se encontra inscrita no CADIN. Aduz que a interessada está faltando com a verdade ao alegar desconhecimento sobre a existência de dívidas em aberto, uma vez que o próprio impetrado já prestou informações em outro mandado de segurança, discutindo situação similar, comunicando a existência de tais débitos (MS nº 0024583-14.2010.403.6100.A autoridade informa, ainda, que a contribuinte, administrativamente, por diversas vezes formulou requerimentos nos autos referentes a tais cobranças fiscais, todos estes analisados e indeferidos, com posterior comunicação à interessada. Também não seria verdade a alegação de que na existência de eventuais débitos em aberto, estes estariam inclusos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, uma vez que a impetrante optou por não incluir os valores já inscritos em dívida ativa. Entende que tais atitudes no sentido de alterar a realidade fática ensejariam a condenação por litigância de má-fé (CPC, art. 16). Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Diante dos fatos expostos, em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa caberia ao impetrante o ônus de ter apresentado provas a elidir tal verossimilhança, o que incoorre nos autos. A autoridade alega e comprova a existência de débitos ativos, bem com a não inclusão, da integralidade dos valores devidos, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, sem mencionar as afirmações no sentido de que a impetrante tinha conhecimento da existência de tais cobranças. Demais disso, os documentos apresentados com a inicial em momento algum demonstram a efetiva inclusão de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa relativos ao parcelamento da Lei nº 11.941/09.No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos plenamente incontroversos, não sendo possível transformar o mandado de segurança em medida meramente cautelar, exigindo-se somente os requisitos desta última. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)É possível se verificar a existência de inscrições em plena exigibilidade. Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição:Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). Portanto, ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Intimem-se e cientifique-se o necessário, nos termos da L. 12.016/09, art. 7º, II. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004260-51.2011.403.6100 - FEIGA FISCHER FELLER X JACQUES FELLER X MARINA METZGER FELLER X

ADRIANA FELLER X CLAUDIA FELLER X RENATO FELLER(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 123/130: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, será intimada de todos os autos processuais realizados neste feito, em respeito ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.Mantenho a r. decisão de folhas 116 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

0004958-57.2011.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a apresentação de procuração no original (folhas 55). a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféts.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005030-44.2011.403.6100 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento do contrato social da empresa impetrante; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos do item a.3; a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféts.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007989-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007989-7) - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, que somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local, o que não é o caso, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto a fls. 702/741.Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 766, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento, conforme dados indicados a fls. 769. Intime-se. Publique-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016392-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027222-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027222-3) - LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013068-79.2010.403.6100 - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Atente a parte autora para o determinado na decisão de fls. 165/170, tendo em vista que com a cassação da antecipação da tutela, ficou vedada a continuidade de depósito das prestações nos presentes autos. Desentranhem-se as guias de depósitos judiciais de fls. 146, 149, 153, 156, 160, 163, 176, 182 e 199 para a formação do competente instrumento de Depósito Preparatório de Ação. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra a Secretaria o segundo tópico desta decisão e, após, publique-se.

0013814-44.2010.403.6100 - RUBEM LELIO PEREIRA X MARLENE SODRE PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA na lide, na qualidade de assistente da Ré, em cumprimento à decisão de fls. 242/253. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se e, após, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004544-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-84.2000.403.0399 (2000.03.99.010648-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SUPER DON - COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Recebo a apelação da parte embargada, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001391-18.2011.403.6100 - NELSON BAPTISTA SIMOES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído a fls. 53, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0004838-14.2011.403.6100 - FLORCANOL INCORPORADORA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA) X P R QUALITY COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora a petição inicial, bem como a procuração de fls. 30, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que encontram-se apócrifas. Sem prejuízo, e em igual prazo, providencie o recolhimento das custas processuais devidas, observando-se o disposto na Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0021176-97.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X THAIS MARTINEZ GOMES(SP216076 - MARIA LUIZA REIS FANTI E MG089812 - BIANCA PEREIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E MG071443 - ALESSANDRA EUNAPIO CASTRO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO

LESSA - SP

DESPACHO DE FLS. 89: À vista da informação supra e considerando-se que o Mandado de Intimação dirigido à testemunha retornou com o cumprimento da diligência negativa, republique-se, URGENTEMENTE, o despacho de fls. 70, em nome da advogada Maria Luiza Reis Fanti - OAB/SP 216.076, devendo esclarecer a Secretaria a razão da expedição do mandado de intimação, tendo em vista o requerido a fls. 65. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 70: Considerando a existência de audiência designada para a mesma data e horário, que não estava anotada na pauta de audiências e para a qual já foram expedidos os mandados de intimação, retifico o despacho de fls. 64, designando, como data de realização o dia 06/04/2011, quarta-feira, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes com urgência. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019092-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019092-5) - CLAUDIO MARTINELLI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINELLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor, funcionário aposentado da FEPASA, reivindica a complementação de sua aposentadoria. A ação foi movida inicialmente perante o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo e remetida a este ante o advento da Lei n.º 11.483 de 31 de maio de 2007. A União Federal interpôs Embargos de Terceiro sob n.º 0004049-54.2007.403.6100, que, julgados por este Juízo encontram-se aguardando remessa à Superior Instância para apreciação de recurso de apelação interposto pela parte embargada. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça os autos deverão ser encaminhados à Justiça Estadual para prosseguimento da execução. Confira-se a seguinte ementa, que trata de caso análogo ao presente: **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.** 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA- Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que a atrai a incidência da regra contida no art. 575, II do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (STJ. Conflito de Competência n.º 200602714642. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Terceira Seção. e-DJE: 14.03.2008, p. 300. Assim sendo, declaro a ilegitimidade passiva da União Federal para atuar no presente feito e determino a remessa dos autos à 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5834

ACAO CIVIL PUBLICA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X FARMALIFE LTDA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Fls. 4.941/4.942: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027174-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027174-3) - AGUIRREZ INFORMATICA - IND/ E COM/ LTDA(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e:i) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial;ii) indicar corretamente o pólo passivo, considerando a atual denominação da autoridade apontada coatora;iii) informar se recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e comprovar a informação com a apresentação das declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal do Brasil.2. No mesmo prazo, a impetrante deverá:i) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso;ii) apresentar mais uma cópia da petição inicial e três cópias da petição de emenda à inicial, a fim de complementar as contraféis. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

0002904-21.2011.403.6100 - LUCIANA GERBOVIC AMIKY X MARCELO DE OLIVEIRA AMIKY(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua imediatamente o processo administrativo n.º 04977.013650/2010-19, de 1.º.12.2010, e, por conseguinte, inscreva os impetrantes como foreiros do imóvel cadastrado no RIP sob n.º 7047 0101627-09. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 26), que não foram prestadas no prazo legal (fl. 44). Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide, e interpôs agravo retido em face da decisão em que deferido o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise os referidos processos (fls. 26 e 34/43). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes dos impetrantes. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Não conheço do agravo retido interposto pela União Federal, porque não foi deferida medida liminar nestes autos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002915-50.2011.403.6100 - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 49/50: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0004191-19.2011.403.6100 - AUTO MOTO ESCOLA VILA TEREZINHA LTDA - ME(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Intimada (fl. 118), a impetrante emendou a petição inicial e regularizou sua representação processual (fls. 120/129). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Recebo a peça de fls. 120/129 como emenda à petição inicial. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses

requisitos. A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade fiscal antes da análise da existência do direito a essa certidão pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o julgamento de questões de fato e o cotejo entre as alegações e todos os documentos que instruem a inicial, o que absolutamente é incompatível com esta fase de cognição superficial e em juízo liminar no mandado de segurança, de que deve resultar de plano, sem necessidade de maiores incursões no campo da cognição fática, o direito líquido e certo. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não é possível em caso de controvérsia quanto à matéria de fato, que demanda dilação probatória. Mas é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, há relevância jurídica da fundamentação de que a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, após a análise concreta, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, da situação fiscal da impetrante, considerados todos os documentos constantes dos presentes autos. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN. Intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão, e solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0004237-08.2011.403.6100 - DIT - DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E TELECOM LTDA (SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Considerando que no mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Estado do Pará. Remetam-se os autos à Justiça Federal do Pará. Publique-se.

0004255-29.2011.403.6100 - RAMON AGUILERA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0004264-88.2011.403.6100 - CLECINARA LANE MIGUEL (SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato que outorgue poderes à advogada subscritora da petição inicial; e ii) apresentar declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência

(declaração de pobreza), nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. No mesmo prazo, a impetrante deverá apresentar uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial e duas cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, a fim de complementar as contrafé. Publique-se.

0004325-46.2011.403.6100 - FORLAB PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X DELEGADO CHEFE EQUIPE ACOMPANHAMENTO MEDIDAS JUD REC FED BRASIL DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o encaminhamento imediato dos autos do PAF n.º 10768.007554/2005-32 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para análise do recurso por ela interposto. Subsidiariamente, pleiteia que a autoridade coatora esclareça quais foram os supostos requisitos descumpridos pela impetrante, na forma exigida pela Lei n.º 9.430/96, vigente à época da formalização do pedido de restituição, com a concessão de novo prazo para o contribuinte exercer o seu direito de defesa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A Lei n.º 9.784/99 de caráter geral é aplicada apenas subsidiariamente a outros procedimentos específicos, nos termos de seu artigo 69, motivo pelo qual no caso dos autos a legislação então aplicável é a Lei n.º 9.430/96 e o Decreto n.º 70.235/72. A Receita Federal do Brasil indeferiu o Pedido de Habilitação de Crédito formulado pela impetrante e afastou a aplicação do disposto na Lei 9.430/96 e sua Instrução Normativa n.º 600 (fls. 69, 72 e 82). A questão é saber se no presente caso cabe a interposição da manifestação de inconformidade, prevista no 9º, artigo 74, da Lei 9.430/96. A resposta é negativa. Explico. A redação do artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 é: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) A manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante contra a decisão que a considerou não habilitada não está prevista na legislação, que é expressa ao estabelecer caber manifestação de inconformidade contra decisão que não homologa a compensação, de acordo com os 7º e 9º do artigo 74 da Lei 9.430/96, cuja redação é: (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Assim, sua manifestação apresentada e o recurso interposto não eram cabíveis na forma como foram pleiteados, pois a habilitação é uma fase anterior a estes dois instrumentos, nos termos do artigo 51, da Instrução Normativa 600/2005 SRF. Contudo, esta norma dispõe em seus parágrafos: Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal; III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria; IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do 2º; ou II - as pendências a que se refere o 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto. 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. (grifos nossos) Verifico que nas decisões

de fls. 69, 77/78 e 82 não foi dada a oportunidade para a impetrante regularizar a situação, nos termos do 3º da norma supra transcrita. Desta forma, Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para a autoridade coatora esclarecer quais os supostos requisitos descumpridos pela impetrante, bem como dar a oportunidade da impetrante saná-los, nos termos da IN n.º 600/2005 SRF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se à autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão, e solicite-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Excluo de ofício o Sr. Silvio César do Nascimento do pólo passivo do presente feito, pois somente pode ser parte passiva no mandado de segurança quem praticou o ato ou possa praticá-lo, ou, ainda, desfazê-lo, que no caso é a pessoa física que é o Chefe da EQAMJ. Proceda o SEDI a exclusão. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0004710-91.2011.403.6100 - FRANCISCO EDER GOMES(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Considerando que a urgência alegada na petição inicial já não se justifica, por ter ocorrido a prova da segunda fase do Exame 2010.3 no dia 27.3.2011, defiro ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para: i) apresentar o texto original da petição inicial; ii) regularizar sua representação processual; iii) apresentar duas cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de complementar as contraféis; e iv) assinar a declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50 (fl. 68). Publique-se.

0004924-82.2011.403.6100 - EMLPAL SUDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Considerando que no mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos presentes autos à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco/SP, sede da autoridade impetrada. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Federal em Osasco. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023790-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVANILDA DE SOUZA

Fl. 28: arquivem-se os autos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033817-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033817-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X JOSE FRANCISCO SENE FRANCO X CRISTIANE REGINA AMIN FRANCO

Fls. 134/135: concedo à parte requerente prazo de 5 (cinco) dias para fornecer o endereço para notificação do requerido José Francisco Sene Franco ou requerer o quê de direito. O endereço que consta no banco de dados da Receita Federal é o mesmo onde já houve diligência negativa (fl. 34), conforme consulta que realizei nesta data e ora determino a juntada. Publique-se.

0008992-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ALENCAR DE CARVALHO

Expeça-se mandado para notificação do requerido no endereço Rua Piratininga, n.º 721, casa 02, Brás - São Paulo/SP, CEP: 03042-001, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil, cuja juntada ora determino. Publique-se.

0022080-20.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ROBERTO CARLOS COVOLAN X ROSALINA COVOLAN LAO X EDSON LAO

Fl. 39: arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 5839

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005954-85.1993.403.6100 (93.0005954-8) - MAGEFER COM/ IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 78: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do depósito de fl. 35. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0027459-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027459-4) - NELSON VIEIRA SERRA(SP193719A - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Fl. 42: ante o cancelamento do alvará de levantamento de fl. 38, defiro a expedição de novo alvará de levantamento do valor depositado nestes autos (fl. 16).Publique-se.

MONITORIA

0000958-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ TADEM LTDA(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, em que pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato de limite de crédito para as operações de desconto n.º 0242.041.0242.003.61-3, no montante de R\$ 26.177,43 (vinte e seis mil cento e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), para novembro de 2007, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento. Afirma a autora que os réus firmaram com ela contrato de limite de crédito para operações de desconto, pelo qual obtiveram o valor de R\$60.000,00. O procedimento para a liberação de parcelas desse crédito era o seguinte: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas e tais borderôs identificavam e totalizam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação era cobrada tarifa de abertura de crédito e de serviços vigente na data de entrega dos borderôs. Os valores correspondentes aos títulos de crédito, com descontos cujos valores foram antecipados pela autora e utilizados pelos réus, não foram pagos no vencimento, o que gera a responsabilidade destes pelo pagamento, conforme previsto no contrato. Citado (fl. 81), o réu Edson Secundino Leite não opôs embargos (fl. 179). A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo do valor atualizado para janeiro de 2009 (fl. 88). A ré Amabile Guerra Leite e a ré pessoa jurídica comercial Tadem Ltda. foram citadas (fls. 166/168) e opuseram embargos (fls. 136/139). Os fundamentos expostos são estes: O contrato de crédito bancário foi inicialmente firmado com uma taxa de juros remuneratórios num determinado percentual e, após sofreu alteração, sem que a embargada informasse prévia e adequadamente as novas taxas de juros e tributos para os meses subsequentes, por força da cláusula quinta que autorizava a cobrança de acordo com a taxa do mês vigente.(...)De igual sorte, as cláusulas 11. e 12 do referido contrato, estipulam que em caso de inadimplemento, o banco poderá cobrar cumulativamente comissão de permanência a ser definida por terceiros ou pela composição de CDI divulgada pelo Banco Central, mais taxa de rentabilidade de até 20% de juros de mora de 2% e honorários de advogado na razão de 20%. É por demais inconcebível que tendo as partes celebrado contrato de adesão, muitas vezes formulados à bel prazer e nos estritos interesses do estabelecimento bancário, possam figurar cláusulas abusivas e leoninas, que acresçam o valor das prestações supostamente devidas, num período curto de tempo, importando, sem sobras de dúvidas, em excessivo detrimento ao consumidor.(...)Na decisão de fls. 175/178 foi anulada a decisão de fl. 84, bem como a intimação do réu Edson Secundino Leite para os fins do artigo 475-J do código de Processo Civil; foi determinada a certificação do decurso de prazo para o referido embargado opor embargos e a tempestividade dos embargos opostos pelos réus Amabile Guerra Leite e Comercial Tadem Ltda.; e ainda, foi determinado aos réus que emendassem a petição dos embargos, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (para as datas dos cálculos da autora) dos valores que têm por devidos e indevidos (valores controversos e incontrovertidos), sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução. Os réus Comercial Tadem Ltda. e Amabile Guerra Leite requereram a realização de perícia contábil (fl. 181). A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre os embargos monitórios (fls. 196/202). Afirma que os réus não apresentaram memória discriminada e atualizada dos valores que entendem devidos, bem como que as alegações são genéricas. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cabe o julgamento da lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova que já consta dos autos. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Preliminarmente, ante a formulação de pedidos nos embargos opostos pelos réus, inclusive de revisão do contrato, cumpre delimitar a matéria que será resolvida nesta sentença. Conforme assinalado na decisão que não conheceu do pedido de antecipação da tutela formulado pelos réus nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, tais embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na monitoria efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelos réus. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensões autônomas em face do embargado (autor da monitoria), dissociadas do objeto da demanda. A única pretensão possível de dedução nos embargos ao mandado monitório inicial é

a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular nos embargos opostos ao mandado monitório inicial pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele. Daí por que as questões suscitadas pelos embargantes, relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato, somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (inciderent tantum), e não como questões principais (principaliter tantum). O julgamento das questões ventiladas nos embargos na ação monitória, incidentalmente, tem a única finalidade de resultar no acolhimento total ou parcial do pedido formulado na petição inicial da monitória. Vale dizer, o conhecimento das questões relativas às pretensões de revisão do contrato ou de decretação de nulidade de suas cláusulas somente têm ou efeito, se acolhidas total ou parcialmente, para afastar a cobrança ou reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado. Os réus afirmam ser ilegal a comissão de permanência prevista na cláusula décima primeira do contrato, após o inadimplemento, porque não há especificação da taxa cobrada e há cumulação da comissão de permanência com taxa de 20% até os 60 primeiros dias de atraso mais nova taxa de juros a partir do 61º dia de atraso além de prever a cláusula décima segunda multa de 2%. Ocorre que, quanto à multa de 2% e à taxa de 20%, não há interesse processual na impugnação dos réus. Segundo todas as memórias de cálculo que instruem a petição inicial, a autora não está a cobrar, em nenhuma delas, nem a multa de 2% nem a taxa de 20%. Lembro novamente de que se trata de monitória, e não de demanda de revisão contratual. Daí por que neste ponto não conheço da impugnação porque em nada interferirá no valor do título executivo cuja constituição pede a autora, o qual não contém os encargos ora impugnados. No tocante à ausência de especificação da taxa de juros que compõe a comissão de permanência, não procede a alegação. A cláusula décima primeira do contrato estabelece que no inadimplemento o débito ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Nas memórias de cálculo a ré está a cobrar as taxas de juros já discriminadas nos borderôs, assinados pelos réus, acrescidas de correção monetária pelo índice de atualização da poupança, que atualmente é a Taxa Referencial - TR, conforme previsto na alínea b da cláusula décima primeira. Assim, não procede a afirmação dos réus, de que desconhecem os juros cobrados. Eles assinaram todos os borderôs que instruem a inicial, os quais discriminam todas as taxas de juros aplicadas pela autora, taxas essas que compõem o que o contrato denomina de comissão de permanência. De outro lado, não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária. O que o contrato denomina de comissão de permanência é a soma da taxa de juros, já estipulada nos borderôs, taxa essa conhecida dos réus, que assinaram todos os borderôs, com a correção monetária pelo índice de atualização da poupança. Não há cobrança de dois índices de correção monetária de forma cumulada. O que há, desse modo, é a composição da comissão de permanência, constituída somente por uma taxa de juros e por um índice de correção monetária. É irrelevante o nome que se atribui à taxa prevista no contrato a partir do inadimplemento. O contrato poderia simplesmente dispor que no inadimplemento incidem a taxa de juros contratada previamente no borderô e a correção monetária pelo índice de atualização da poupança. Preferiu chamar de comissão de permanência a incidência dos juros contratados no borderô e da correção monetária pelo índice de poupança, o que é irrelevante. O que importa é não haver cumulação de índices distintos de correção monetária, o que ocorreria caso a comissão de permanência prevista no contrato (juros do borderô mais TR) fosse cobrada junto com outro índice de correção monetária, gerando bin in idem (dupla incidência de correção monetária). Repito que essa cobrança de dois índices de correção monetária não ocorre. A Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação da comissão de permanência com correção monetária porque aquela já contém em sua composição a correção monetária, o que não ocorre na espécie. Finalmente, quanto à memória de cálculo, os réus, que se limitaram a apresentar impugnação genérica e desacompanhada de qualquer memória de cálculo, donde a improcedência desta impugnação. Ademais, os réus foram advertidos na decisão de fls. 175/175, de que a ausência de emenda da petição inicial dos embargos para apresentação de memória discriminada e atualizada (para as datas dos cálculos da autora) dos valores que tinham por devidos e indevidos (controversos e incontroversos), ensejaria a pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução, nos termos do 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. O fato de a impugnação ser genérica já seria suficiente, por si só, para julgar improcedentes os embargos, pois, versando ela sobre excesso de cobrança, deveria ter sido instruída com memória de cálculo do montante que os réus entendem devido, requisito este indispensável para o conhecimento da impugnação, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ademais, cumpre observar novamente que a Caixa Econômica Federal atualizou seus créditos com base na comissão de permanência, conforme revelam as planilhas de fls. 40/41, 43/45, 46/48, 49/51, as quais foram atualizadas para janeiro de 2009, às fls. 89/92, 93/96, 97/100, 101/104, respectivamente, em que estão discriminadas pormenorizadamente as taxas, compostas pelos juros já especificados nos borderôs assinados pelos réus e pela correção monetária segundo o índice de atualização da poupança (TR). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102-C, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 42.677,51 (quarenta e dois mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), para janeiro de 2009,

contando-se a partir dessa data (janeiro de 2009) os encargos previstos no contrato até o efetivo pagamento do débito. Condeno os réus a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagarem a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Registre-se. Publique-se.

0006239-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do réu, na qual pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 1217.160.0000128-69, firmado em 4.3.2009, por meio do qual foi creditado o valor de R\$ 30.000,00 em sua conta corrente, sendo o débito em aberto atualizado até fevereiro de 2010 de R\$ 32.072,29 (trinta e dois mil setenta e dois reais e vinte e nove centavos), convertendo-se o mando inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 30). Citado (fl. 89), o réu opôs embargos (fls. 103/113). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de memória discriminada e atualizada de cálculo, bem como pela ausência dos documentos relativos à abertura da conta que gerou a presente ação. No mérito, pugna pela procedência dos embargos e requer a revisão do contrato com o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais. Pede a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinada a suspensão do mandado inicial e deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 114). Caixa Econômica Federal impugnou os embargos e pleiteou a sua improcedência, pois o contrato foi aceito pelas partes (fls. 119/129). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além da documental que já consta dos autos. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de inépcia da ação, pois a petição inicial foi revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação permite o claro entendimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (fls. 02/05 e 9/26). Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Os embargos são improcedentes. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na monitória efeito duplice, no qual se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelo réu. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente meio de defesa, onde o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensões autônomas em face da embargada (autora da monitória), dissociadas do objeto da demanda, delimitado na petição inicial, que neste caso nem sequer versa sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão possível de dedução nos embargos ao mandado monitório inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de formular nos embargos opostos ao mandado monitório inicial pretensões que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele. O julgamento das questões ventiladas nos embargos na ação monitória, incidentemente, tem a única finalidade de resultar no acolhimento total ou parcial do pedido formulado na petição inicial da monitória. Vale dizer, o conhecimento das questões relativas às pretensões de revisão do contrato ou de decretação de nulidade de suas cláusulas somente tem o efeito, se acolhidas total ou parcialmente, para afastar a cobrança ou reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado. Passo a analisar a cobrança de valor oriundo de contrato de abertura de crédito destinado à aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Em que pese a circunstância de o contrato de abertura de crédito tratar-se de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, no qual é cabível ação monitória, não se pode constituir em título executivo judicial, por não conter, à época de sua assinatura, obrigação de pagar quantia determinada. Afirma o réu, ora embargante que o Banco realizou não uma liberação de crédito para livre disponibilidade do cliente, mas sim uma operação financeira onde o valor a ser liberado era exatamente o débito do contrato anterior, no qual já estavam incorporados juros, multas contratuais, etc., desta forma, infringiu o Banco com esta FORMA SEQUENCIAL DE CONTRATOS, as normas estabelecidas pelo Banco Central. Conforme se extrai da leitura do contrato CONSTRUCARD, houve abertura de crédito para aquisição em que o réu, ora embargante, teve colocado à sua disposição limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, para utilização, no prazo de 6 meses, em compras de material de construção em lojas conveniadas à Caixa Econômica Federal. Terminado este prazo, ocorre a consolidação da dívida, quando são apurados os valores das compras realizadas. O fato de o contrato colocar à disposição crédito no valor de R\$ 30.000,00 ao mutuário, no caso o réu, não significa que ele utilizaria crédito exatamente nesse montante, sobre o qual bastaria aplicar os encargos contratuais da mora, ante a falta de pagamento. Desse modo, a existência do contrato, não tem o condão de dispensar a obrigatoriedade de o documento particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, no qual se pactua obrigação de pagar, conter, à época de sua assinatura, obrigação de pagar quantia certa e determinada. O pressuposto da liquidez é da essência de todo e qualquer título executivo, seja judicial, seja extrajudicial. Com efeito, dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil que A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Foram retiradas da redação original do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil as expressões atinentes à obrigatoriedade de o título conter obrigação de pagar quantia determinada ou de entregar coisa fungível. Esta modificação visou apenas ampliar as espécies de obrigações que podem ser objeto de execução por

documento particular, tais como a de fazer e a de entregar coisa infungível. Nesse sentido, confira-se o seguinte magistério de Cândido Rangel Dinamarco (Execução Civil, São Paulo: Malheiros, 4.^a edição 1994): Por outro lado, sendo muitos graves as medidas executivas e podendo conduzir ao definitivo desapossamento de bens ou à expropriação dos bens do executado contra sua vontade, a possibilidade de fazê-lo reduz-se aos casos estritamente previstos em lei: o elenco de títulos executivos, contido no Código de Processo Civil, (arts. 584-858) e leis especiais, constitui numerus clausus, ao qual em hipótese alguma é lícito ao intérprete acrescentar, sob pena de ilegítima violação da esfera de direitos do (suposto) devedor. Sequer o próprio obrigado pode conferir executividade aos seus atos com que constitui ou reconhece dívida: a cláusula executiva, prestigiada no direito intermédio por influência germânica e ainda presente no direito alemão vigente (ZPO, 794, (1), n. 5 supra, nn. 22 e 49), é absolutamente incompatível com o sistema e, por isso, inadmissível. Como todos os requisitos de ordem pública para a tutela jurisdicional, é natural que também a adequação, que do título e somente do título emerge, seja regulada pela lei e não pela vontade do obrigado (...). É lícito ao juiz buscar o real significado dos dispositivos legais, inclusive para concluir sobre a extensão maior de determinada espécie de título executivo. O que não se admite é ampliar o rol dos títulos definidos em lei. Eis por que conflita com o sistema a jurisprudência que vê título executivo, p. ex., nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente bancária, os chamados contratos de cheque especial; o contrato celebrado entre o cliente e o banco não indica desde logo a obrigação de pagar quantia determinada e, portanto, não é acertado incluí-lo entre os casos previstos no art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil (dívida alguma existe no momento da celebração do contrato e a liquidez da obrigação é atestada apenas por atos e documentos unilaterais oriundos do próprio credor. Essa interpretação, conquanto haja sido externada em escólios baseados na anterior redação do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, é mantida pelo autor, em recente obra dedicada à reforma do Código de Processo Civil, como se extrai dos seguintes excertos (A Reforma do Código de Processo Civil, São Paulo: Malheiros Editores, 3.^a edição, 1996, pp. 280/281): O que há de mais importante nessa nova redação, em confronto com a antiga, é que ficou suprimida a cláusula do qual contes a obrigação de pagar quantia determinada ou de entregar coisa fungível. Na justificativa do projeto que se converteu na lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994 (proj. de lei n. 3.810-A, de 1993, da Câmara dos Deputados) foi dada muita ênfase a essa supressão e ao alcance de que se reveste, ao conduzir à executividade dos atos descritos no inc. II em relação a obrigações de toda natureza - de pagar dinheiro, de entregar coisas fungíveis ou coisa certa, de fazer ou de não-fazer. Essa ampliação da área coberta por títulos executivos extrajudiciais é uma extraordinária abertura para a tutela jurisdicional executiva. No dispositivo agora vigente falta a explicitude do requisito da liquidez, que há de estar sempre presente nas obrigações de dar coisa fungível sob pena de inviabilizar-se a execução. Mas o legislador deu demonstração clara de estar atento a essa exigência, que é inerente ao sistema e vem exigido em outros processos do Código (arts. 586 e 618, inc. I) e jamais poderia ser dispensada em relação às quatro figuras de títulos executivos descritas no inciso II do art. 585 - como de resto a título algum. Disse a justificativa do projeto que se converteu na lei n. 8.953: assim, os documentos alusivos a dar coisa certa, ou de fazer ou não fazer, também são conceituados como título executivo extrajudicial, sempre no pressuposto da liquidez, certeza e exigibilidade da prestação de pagar, dar ou fazer. Isso que dizer que qualquer obrigação, de qualquer natureza, atestada em qualquer daqueles documentos arrolados no inc. II, sendo certa e sendo líquida, será suscetível de ser exigida pela via executiva. O requisito da liquidez não foi dispensado, nem poderia (art. 586, art. 618, inc. II): ele deve estar presente em todas as obrigações a serem satisfeitas em via executiva e, mais do que isso, a declaração feita e assinada pelo obrigado deve desde logo explicitar o valor da obrigação assumida. Em outras palavras, a liquidez deve estar presente quando da celebração do negócio e constituição do documento que o instrumentalizará. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nega executividade aos contratos de abertura de crédito em conta-corrente (cheque especial), porque ao momento da celebração inexistia qualquer débito. Débitos poderão vir no futuro, mas no título eles não estarão (grifei e destaquei). Desse modo, quanto à obrigação de pagar quantia determinada, somente pode ser considerado título executivo judicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas que contenha obrigação de pagar quantia determinada existente na data de assinatura do contrato. Enfatize-se que não retira a liquidez da obrigação sua atualização e a inserção de juros, mas sim o fato de inexistir qualquer quantia devida, quando da assinatura do contrato, como ocorre com o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente e no contrato para aquisição de material de construção. No presente caso, não procede a alegação do réu, porque ainda que o documento escrito elaborado unilateralmente pelo credor possa embasar a propositura de ação monitória, cabe à autora comprovar a liquidez da dívida, o que ocorreu no presente caso. Como passo a demonstrar. Se o documento unilateralmente elaborado pelo credor é impugnado pelo devedor, que, por meio de embargos, sustenta a iliquidez do débito, cabe àquele comprovar que a dívida existe, bem como sua liquidez e certeza. Neste caso, a Caixa Econômica Federal cumpriu tal exigência, pois apresentou o contrato assinado pelas partes e a memória discriminada e atualizada de cálculo, a qual descreve todos os valores utilizados pelo réu no período de vigência do financiamento, de modo individualizado; os encargos cobrados sobre os valores utilizados no período de vigência do contrato; e, conseqüentemente, como obteve a quantia de R\$ 32.072,29 para 10 de fevereiro de 2010. Ademais, o valor atualizado da dívida foi apresentado com o demonstrativo discriminado de evolução do débito que revelou os juros e a correção monetária aplicados sobre o débito original, no período de seis meses até a o valor de R\$ 32.072,29, em fevereiro de 2010 (data do inadimplemento). A presunção de liquidez e certeza da dívida restou comprovada. Finalmente, os demais pedidos também não procedem, por se tratarem de alegações genéricas. Ademais, o réu, ora embargante, reconhece ser devedor da Caixa Econômica Federal, mas discorda do valor exigido, haja vista entender ser abusivo o montante cobrado, bem como as cláusulas contratuais que os geraram. Trata-se de impugnação genérica. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação de que não possui recursos financeiros

para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-lo do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento que a taxa de juros é de 1,59% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR (cláusula oitava); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados *pró-rata die*. A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene o embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas, cuja execução fica suspensa, em razão de ser o requerente beneficiário da assistência judiciária e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007044-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X MARIZA RAZUCK ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Recebo os embargos dos réus Nelson Arci e Marilza Razuck Arci (fls. 73/80) e suspendo a eficácia do mandado inicial, como determina o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo que descreva: os encargos cobrados sobre os valores utilizados no período de vigência dos contratos; e, conseqüentemente, como a CEF obteve a quantia de R\$ 1.051,37 em 25/05/2009 (fl. 33), R\$ 957,39 em 07/06/2009 (fl. 35), R\$ 6.088,28 em 24/05/2009 (fl. 37), R\$ 5.169,76 em 06/06/2009 e R\$ 10.985,53 em 02/06/2009 (fl. 41). Após, no prazo de 10 (dez) dias, emendem os réus a petição dos embargos, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (para a data do cálculo da autora) dos valores que têm por devidos e indevidos (valores controversos e incontroversos), sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução, nos termos do artigo 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Decorrido o prazo do item 3, com ou sem a apresentação do cálculo pelos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima decidido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da grafia do nome da ré Mariza Razuck Arci, fazendo-se constar MARILZA RAZUCK ARCI (fl. 17).

0007858-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GONCALVES DA COSTA

1. Diante da citação com hora certa do réu ADEMAR GONÇALVES DA COSTA (fl. 55) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 67), nomeio como curadora especial dele a Defensoria Pública da União, com legitimidade para representá-lo nos autos, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil

e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0009185-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SALLES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para dar regular andamento ao feito (fl. 62). Publique-se.

0012120-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE TROMBINI CARNEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

1. Na ação monitória, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, o meio de defesa do réu são os embargos, e o prazo para sua oposição deve ser contado somente a partir da juntada aos autos do mandado inicial devidamente cumprido, nos termos do inciso II do artigo 241 do Código de Processo Civil. A ré Denise Trombini Carneiro apresentou como meio de defesa contestação (fls. 51/53), que pelo princípio da fungibilidade, recebo como embargos. 2. Observo nos presentes autos que, os embargos foram opostos pela ré em 15 de dezembro de 2010, quando já ocorrido o decurso de prazo para a oposição de embargos (fl. 43), uma vez que o mandado de citação foi juntado aos autos em 16 de agosto de 2010 (fls. 39/42). A ré foi citada por hora certa (fls. 41/42) e em cumprimento ao artigo 229 do Código de Processo Civil foi enviada carta cientificando-a do ocorrido, e o aviso de recebimento juntado aos autos em 14 de dezembro de 2010 (fls. 49/50). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de citação por hora certa, entende como termo inicial do prazo para contestação a data da juntada do mandado de citação cumprido e não da juntada do aviso de recebimento da correspondência enviada ao réu (RESP 211146-SP Recurso Especial 199/00335808-2 Relator Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 01/08/2000, p. 265). No presente caso, no entanto, existe uma peculiaridade, uma vez que na correspondência enviada à ré, por equívoco da Secretaria, constou expressamente que o prazo seria contado do aviso de recebimento da correspondência (fl. 45), fato este, que provavelmente induziu a ré em erro quanto ao prazo para sua defesa. Diante do exposto, anulo a certidão de fl. 43 e fixo como termo inicial para defesa a data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de ciência da citação por hora certa, que ocorreu em 14 de dezembro de 2010 (fls. 49/50). No sentido de que, quando por equívoco do escrivão, ficar consignado de maneira expressa na correspondência do artigo 229 do Código de Processo Civil, que o prazo para defesa será contado a partir da juntada do respectivo aviso de recebimento, induzindo a parte a erro quanto ao prazo de defesa, que pela regra seria da juntada do mandado cumprido, por ato emanado do próprio Poder Judiciário, justifica a excepcionalidade da regra, considerando a data da juntada do aviso de recebimento, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP 746524/SC Recurso Especial 2005/0071753-0, 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 16/03/2009): Processo civil. Revelia. Citação por hora certa. Termo inicial de contagem do prazo para a contestação. Data da juntada do mandado cumprido. Precedentes. Peculiaridades da espécie. Advertência, contida na carta enviada de conformidade com a regra do art. 229 do CPC, de que o referido prazo se iniciaria na data da juntada respectivo AR. Induzimento da parte em erro, por equívoco do escrivão. Admissibilidade da contestação apresentada no prazo constante da correspondência recebida. Interpretação da legislação processual promovida de modo a extrair-lhe maior eficácia, viabilizando na medida do possível a decisão sobre o mérito das controvérsias. - A jurisprudência do STJ, nas hipóteses de citação por hora certa, tem se orientado no sentido de fixar, como termo inicial do prazo para a contestação, a data da juntada do mandado de citação cumprido, e não a data da juntada do Aviso de Recebimento da correspondência a que alude o art. 229 do CPC. - Na hipótese em que, por equívoco do escrivão, fica consignado de maneira expressa na correspondência do art. 229/CPC, que o prazo para a contestação será contado a partir da juntada do respectivo AR, a parte foi induzida a erro por ato emanado do próprio Poder Judiciário. Essa peculiaridade justifica que se excepcione a regra geral, admitindo a contestação e afastando a revelia. - A moderna interpretação das regras do processo civil deve tender, na medida do possível, para o aproveitamento dos atos praticados e para a solução justa do mérito das controvérsias. Os óbices processuais não podem ser invocados livremente, mas apenas nas hipóteses em que seu acolhimento se faz necessário para a proteção de direitos fundamentais da parte, como o devido processo legal, a paridade de armas ou a ampla defesa. Não se pode transformar o processo civil em terreno incerto, repleto de óbices e armadilhas. 2. Recebo os embargos da ré Denise Trombini Carneiro (fls. 51/53), uma vez que foi considerada a data da juntada do aviso de recebimento da correspondência do artigo 229 do Código de Processo Civil (49/50), pelos fundamentos acima expostos. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 3. Certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos opostos pela ré. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0021910-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELI QUINTINO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 39/40), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0023352-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MACIEL FERNANDES PEREIRA

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 39/40), para

requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo o mesmo prazo para a autora providenciar o regular andamento do feito, conforme requerido (fl. 41).Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035657-37.1988.403.6100 (88.0035657-5) - JOSE ROSA DE GODOI(SP086848 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020604-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002207-5)) DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CHAVATTE(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em conta que nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002207-34.2010.4.03.6100 a Caixa Econômica Federal requereu prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 165 daqueles autos. Publique-se.

0021993-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025654-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025654-0)) DANIELLE DESCO(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante cumprir o item 4 da decisão de fl. 54, requerido na petição n.º 2011.000008007-1, endereçada, por evidente equívoco, aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0025654-85.2009.403.6100 (fl. 134 daqueles autos). 2. Após, cumpra-se o item 5 daquela decisão.Publique-se.

0023471-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016941-87.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fl. 109: concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo embargante para cumprir o determinado nos itens 6 e 7 da decisão de fls. 104/106.2. Após, cumpra-se o item 10 daquela decisão.Publique-se.

0024213-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000293-8)) JONG MIN BYUN(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução, no qual o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, pretende a desconstituição do título executivo, que é o instrumento particular de confissão e de renegociação de dívida, contraída por meio de contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183, sob o n.º 1655.003.0125-1.Os fundamentos expostos são estes:a) a extinção da ação de execução, por inépcia da petição inicial;b) caso não acolhido o pedido anterior, que seja extinta a ação pelo reconhecimento da inexistência de título executivo líquido;c) ainda em sede preliminar, a extinção da ação de execução, por falta de interesse de agir, relativamente ao valor que ultrapassa aquele garantido na Cédula de Crédito Bancário, eis que a via executiva não é a adequada para a ação de cobrança sem lastro em título executivo)d) se superadas as teses preliminares, que sejam embargos acolhidos pelas razões de mérito, com o fim de que:d.1) seja afastada a cumulação da comissão de permanência com demais encargos acima expostos;d.2) seja afastada a cobrança da tarifa de abertura ou de renovação de crédito - TAC;d.3) sejam as tarifas de serviços bancários, em sendo o caso, cobradas com base na Resolução BACEN 3.518/07;d.4) seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios;d.5) seja afastada qualquer forma de autotutela prevista no contrato; d.6) seja reconhecida, ao menos até o trânsito em julgado da demanda, a não caracterização da mora debendi e, em decorrência, que haja impedimento da inscrição do nome da parte embargante em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses mesmos cadastros caso neles já inscrito, em qualquer hipótese sob pena de incidência de multa diária;Foi negado liminarmente o efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 156).Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Afirma que está comprovada a relação jurídica entre as partes e que o débito foi regularmente constituído, nos termos das normas vigentes. Após o início da inadimplência foi aplicado exclusivamente a comissão de permanência conforme previsto no contrato efetuado entre as partes, não incidindo mora, multa e outros encargos (fls. 162/197).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.A Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos

fatos.Registro, de saída, que essa negativa geral diz respeito às questões de fato narradas na petição inicial. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.Presente a negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, os fatos narrados na petição inicial (e tão-somente os fatos) se tornam controversos.Não há previsão legal que atribua aos embargos à execução efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelo embargante.Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (executado) não pode formular pretensões autônomas em face do embargado (exequente), mas somente alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (Código de Processo Civil, artigo 745, inciso V).A única pretensão possível de dedução nos embargos à execução é a de desconstituição do título executivo extrajudicial, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.Contudo, não há previsão legal de que o embargante possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, e destinada à anulação de cláusulas contratuais.Daí por que os pedidos formulados na petição inicial dos embargos de decretação de ilegalidade da comissão de permanência, da pena convencional, dos honorários advocatícios e das despesas processuais serão julgadas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito do pedido de improcedência da ação executiva, isto é, do pedido de desconstituição do título executivo extrajudicial.No tocante à cobrança da pena convencional, dos honorários advocatícios e das despesas judiciais, falta interesse processual. Ainda que o contrato autorize, na vigésima sétima, se a CEF lançar mão de qualquer procedimento judicial extrajudicial para cobrança do crédito, a cobrança da pena convencional de 2%, dos honorários advocatícios de até 20% e das despesas judiciais, das memórias de cálculo apresentadas pela embargada não constam valores relativos a nenhuma dessas verbas (fls. 39/46). Assim, não conheço da impugnação neste ponto, por ser meramente teórica, não gerando nenhum resultado prático para desconstituir o título executivo extrajudicial ou reduzir-lhe o valor.A preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de liquidez e certeza do crédito em cobrança diz respeito ao mérito e nele será julgada, conforme fundamentação abaixo.Passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Segundo o extrato de fl. 24, dos autos da execução n.º 0018468-45.2008.403.6100, ou fl. 30 deste feito, a Caixa Econômica Federal concedeu ao embargante, em 05.7.2006, crédito no valor de R\$ 154.915,72 (CRED CA/CL), a fim de cobrir o valor do débito, o qual não foi pago.A partir dessa data (5.7.2006) a Caixa Econômica Federal vem atualizando o crédito com base na comissão de permanência, conforme revela a planilha de fls. 41/46, comissão de permanência essa aplicada inicialmente a partir do CRED CA/CL de R\$ 154.915,72, desde 5.7.2006.Em resumo, segundo os extratos que instruem a petição inicial, após a conta do embargante registrar saldo negativo em montante superior aos limites dos créditos rotativos contratados, previstos na cláusula 1.º da cédula de crédito bancário, nas modalidades de Crédito Rotativo flutuante, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e Crédito Rotativo Fixo, no valor de R\$ 20.000,00, a embargada lhes concedeu novo crédito, no valor do débito atualizado em 5.7.2006, de R\$ 154.915,72 (CRED CA/CL), cuja concessão e existência restaram comprovados pelo extrato juntado aos autos. Desse modo, não há ausência de interesse de agir ou inexistência de título executivo líquido, relativamente ao valor que ultrapassou aquele garantido na Cédula de Crédito Bancário, pois restou comprovado pela embargada a concessão desse novo crédito, o qual gerou débito correspondente exatamente a esse valor (CRED CA/CL de R\$ 154.915,72), montante esse sobre o qual, a partir de 5.7.2006, a CEF aplicou a comissão de permanência que gerou o débito em execução.O valor atualizado na data do ajuizamento é o resultado do crédito realizado pela embargada na conta dos embargantes no valor de R\$ 154.915,72 em 5.7.2006, acrescido da variação da comissão de permanência no período de 5.7.2006 a 30.11.2007 (CDI + 1% a.m.), valores esses discriminados na memória de cálculo de fls. 41/46, totalizando o débito descrito na inicial, de R\$ 220.167,11, para novembro de 2007. No tocante à cobrança cumulada da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e com juros moratórios, procedem os embargos.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Esse entendimento está consolidado na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148). Também é do Superior Tribunal de Justiça que a comissão de permanência, assim entendida a taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil não pode ser cumulada com taxa de juros remuneratórios, os quais excluem a cobrança daquela, conforme Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).No que diz respeito à cumulação dos juros moratórios com a comissão de permanência, também não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme pacífica jurisprudência, ainda não sumulada, mas representada por inúmeros julgados, dos quais cito, exemplificativamente, os assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor.2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo

Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356.I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos.II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários.IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356.Agravo Regimental improvido.(AgRg no Ag 1266124/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010).A partir do vencimento antecipado de todo o débito a CEF cobrou a comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 1% ao mês, segundo a memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução (fl. 43/46).É certo que a cláusula vigésima quarta do contrato autoriza a cobrança da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês seguinte, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 35).A taxa de rentabilidade nada mais é do que uma taxa pré-fixada de juros. É irrelevante a denominação desses juros, pelo contrato, como taxa de rentabilidade. Trata-se de juros remuneratórios.Conforme já assinalado, a cobrança de comissão de permanência junto com taxa de rentabilidade (ou juros remuneratórios) não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Desse modo, declaro incidentemente a ilegalidade da cláusula vigésima quarta do contrato, na parte em que autoriza a cobrança da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês junto com a comissão de permanência. A partir do vencimento antecipado de todo o débito deve incidir exclusivamente a comissão de permanência.Com relação à composição da comissão de permanência, o contrato estabelece que ela será obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês seguinte, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Excluída a taxa de rentabilidade, resta a comissão de permanência, composta, nos termos do contrato, pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês seguinte, o que teoricamente vai ao encontro da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, sendo assim válida a cobrança da comissão de permanência.Assim, a partir do vencimento antecipado de todo o débito os índices de composição da comissão de permanência foram discriminados na memória de cálculo (fls. 43/46), correspondendo ao CDI, como previsto no contrato e autorizado pela Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, além da taxa de rentabilidade de 1% ? esta já excluída pela presente sentença, conforme fundamentação acima.Por fim, o devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.Assim, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor, ora embargante, em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Não há que se falar em confisco, ou auto-tutela, em razão do disposto na cláusula décima primeira, pois não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso.Por fim, não visualizo ilegalidade na cláusula oitava do contrato referente a tarifa de

contratação, pois a legislação mencionada pela Defensoria é posterior a assinatura do contrato. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução, a fim de no valor total do saldo devedor vencido antecipadamente, excluir a taxa de rentabilidade de 1% ao mês, mantida a comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês até o efetivo pagamento de todo o débito. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará as custas despendidas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0018468-45.2008.403.6100, neles prosseguindo-se com a execução, cabendo à CEF apresentar nova memória de cálculo nos moldes desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018653-84.1988.403.6100 (88.0018653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HOSPITAL MARILIA S/A(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA X HIROSHI NAKANO(SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX E SP260544 - SEME MATTAR NETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e do ofício do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN comunicando que o veículo marca/modelo GM - ÔMEGA, placa BHA 8013 foi bloqueado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marília - SP e posteriormente desbloqueado em 31.7.1997 (fls. 692 e 693/695). 2. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JOSE APPARECIDO BONI X JOSE APPARECIDO BONI X EDIVALDO DE JESUS BONI

Fl. 420. Defiro. Expeça-se novo alvará para levantamento do valor total depositado na conta judicial n° 0265.005.00151852-9 (fl. 417) em benefício da Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0015771-32.2000.403.6100 (2000.61.00.015771-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X METALTA ACOS E METAIS LTDA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X WALMIR COELHO BRAGA(SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X SANDRA REGINA GALAN BRAGA(SP211224 - HELOISA MARIA DE PAULA ROCHA DA CRUZ E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Fl. 286. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas e emolumentos junto ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, no valor de R\$ 267,50 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), para o mês de dezembro de 2010, para fins de cancelamento da penhora requerida à fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0013246-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013246-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DE LIMA

Diante da citação por edital (fls. 250/252) e do decurso de prazo para pagamento da dívida ou oposição de embargos à execução (fl. 253) nomeio como curadora especial da executada Maria José de Lima (CPF n° 139.180.898-35) a Defensoria Pública da União, com legitimidade para representá-la nos autos, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar n° 80/1994. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n° 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0013586-40.2008.403.6100 (2008.61.00.013586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS Promova a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

0016683-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016683-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MASSAMI HISATSUGU - ESPOLIO(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA) Aguarde-se o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos do agravo de instrumento n° 0018993-23.2010.4.03.0000 (fls. 218/225). Publique-se.

0028569-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR

Ante as certidões de decurso de prazo para pagamento da dívida ou oposição de embargos à execução (fl. 122), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0032673-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZA PEREIRA ROCHA DE SOUZA X ELIZA PEREIRA ROCHA DE SOUZA
96/100: considerando que a exequente limita-se a apresentar memória de cálculo sem nada requerer, arquivem-se os autos.

0001657-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA ALCINA MARTINS MOREIRA ANDRE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Fl. 89: não conheço do pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não se trata de transação, mas sim de novo contrato firmado em aditamento ao contrato original. Somente caberia falar em transação se o instrumento de renegociação contivesse, de um lado, cláusula expressa aludindo a esta demanda e, de outro lado, autorização para a CEF falar em juízo em nome do devedor a fim de requerer em nome desta a homologação de acordo por sentença. Daí por que não há transação a ser homologada por este juízo, mas sim novo contrato, cuja assinatura prejudica o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de extinção do feito formulado pela Caixa Econômica Federal, declaro prejudicada e extinta a execução nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Fl. 98. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 441/2010 - formulário NCJF 1883405 (fl. 99) e a destruição das cópias de fls. 100 e 101, lavrando-se tudo certidão nos autos. Desentranhe-se e arquivem-se em livro próprio a via original do alvará (fl. 99) constando o dizer cancelado, observando-se o artigo 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0005970-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO FUNILARIA E PINTURA SOARES X VALDEMAR SOARES PEREIRA JUNIOR X WALDEMIR CARMO SOARES

1. Fls. 138 e 141/142. Declaro satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 144. Defiro. Anote-se. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0008323-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008323-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES
Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0012207-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERTO RUBEN CESARIO LIMA

Promova a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

0025654-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE DESCO(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

1. Fl. 134: o pedido de concessão de prazo, requerido pela executada, foi apreciado nos autos dos embargos à execução n.º 0021993-64.2010.403.6100. 2. Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF à informação de secretaria de fl. 133, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002331-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002331-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MORENO NETO

Ante as certidões de decurso de prazo para pagamento da dívida ou oposição de embargos à execução (fl. 96), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA TOMBINI

1. Fl. 57: concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para dar regular prosseguimento ao feito. 2. Após, cumpram-se as determinações da decisão de fl. 56.

0008658-75.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

1. Fls. 136/137. Retifique a Secretaria as certidões de fl. 131, para que conste apenas o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oposição de embargos à execução da executada Maria Aparecida dos Santos Martins Prado, haja vista que os executados Nilton José de Paula Trindade e Andréia Salles do Nascimento opuseram embargos à execução (fl. 118), já sentenciados (fls. 148/149). 2. Dê-se vista dos autos à exequente para ciência da devolução do mandado de citação sem cumprimento quanto aos executados Sandra do Rosário Camilo de Oliveira e Arcanjo Cesário

de Oliveira Júnior (fls. 140/141), para requerer o quê de direito, inclusive quanto aos demais executados, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0018978-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXTEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA E SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X MARY LUZIA DE OLIVEIRA BERTOLIN X MAURINO EUSTAQUIO PEREIRA

1. Fl. 104/105: Não conheço do pedido de homologação do acordo, requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Não se trata de transação, mas sim de novo contrato firmado em aditamento ao contrato original. Somente caberia falar em transação se o instrumento de renegociação contivesse, de um lado, cláusula expressa aludindo a esta demanda e, de outro lado, autorização para a CEF falar em juízo em nome do devedor a fim de requerer em nome desta a homologação de acordo por sentença. Daí por que não há transação a ser homologada por este juízo, mas sim novo contrato, cuja assinatura prejudica o prosseguimento da execução. 2. Ante ao acima exposto, declaro prejudicada e extinta a execução nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 88/89: defiro. Fica levantada a penhora dos bens indicados pelos executados (fl. 82) e liberados os depositários desse encargo, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. 4. Arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0053599-96.1999.403.6100 (1999.61.00.053599-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038158-75.1999.403.6100 (1999.61.00.038158-2)) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MIRENICE FONSECA MELLO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. JOAO CARLOS FERREIRA TELIS(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Expeça-se ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelamento da averbação nº 08/106.094, de 27.8.2001, do imóvel matriculado sob nº 106.094, do Livro 02 daquele Cartório (fls. 106/108), ante a notícia de composição das partes e renúncia dos autores ao direito o qual se fundam a presente medida cautelar e a ação consignatória (autos nº 0038158-75.1999.4.03.6100 - fls. 130/158) apresentada pela Caixa Econômica Federal (fl. 190), devendo esta arcar com as custas e emolumentos decorrentes desta averbação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067749-59.1974.403.6100 (00.0067749-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X WILHELM HERMANN KLAUSS PETERS X CARLOTA WALDENMAIER PETERS X DETLEF ANDREAS MANFRED PETERS X CHRISTINE PETERS(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB) X WILHELM HERMANN KLAUSS PETERS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X CARLOTA WALDENMAIER PETERS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X DETLEF ANDREAS MANFRED PETERS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X CHRISTINE PETERS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública. 2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do ofício precatório expedido (fl. 287/288), relativamente à parcela de 2011 (fl. 765), para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0741767-16.1985.403.6100 (00.0741767-5) - JOEL ALVES DA COSTA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E SP131018 - CEZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOEL ALVES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença. 2. Dê-se ciência ao reclamante da comunicação de pagamento de fls. 335/336 e 338. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se alvará de levantamento em benefício do reclamante, mediante apresentação de petição contendo número do registro de identificação - R.G., cadastro de pessoas físicas - C.P.F. e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0833735-83.1992.403.6100 (00.0833735-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/377 e 392/393: cumpra-se a decisão do juízo da 1.ª Vara de Piracicaba - SP (fl. 393), que nos autos da execução fiscal n.º 1102839-49.1995.403.6109 (antigo n.º 95.1102839-1) decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 3.623,95 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), para maio de 15/07/2010, sobre os créditos de titularidade da exequente Química e Farmacêutica Grambert Ltda. Fica vedado o levantamento dos depósitos que forem realizados em benefício da exequente Química e Farmacêutica Grambert Ltda. (CNPJ n.º 45.677.762/0001-65) até o montante atualizado da execução, 3.623,95 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), para maio de 15/07/2010 (fl. 393). Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora e para que forneça o valor do débito atualizado. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores devidos àquele exequente, até o montante atualizado da execução, à ordem do juízo da 1.ª Vara de Piracicaba, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal n.º 1102839-49.1995.403.6109 (antigo n.º 95.1102839-1), e comunique-se esse juízo sobre a efetivação da transferência. Fls. 413 e 414/416: cumpra-se a decisão do juízo da 2.ª Vara de Piracicaba - SP, que nos autos da execução fiscal n.º 1102840-34.1995.403.6109 (antigo n.º 95.1102840-5) decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 29.938,73 (vinte e nove mil novecentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos) quando do ajuizamento em abril de 1995, sobre os créditos de titularidade da exequente Química e Farmacêutica Grambert Ltda. Fica vedado o levantamento dos depósitos que forem realizados em benefício da exequente Química e Farmacêutica Grambert Ltda. (CNPJ n.º 45.677.762/0001-65) até o montante atualizado da execução, R\$ 29.938,73 (vinte e nove mil novecentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos) quando do ajuizamento em abril de 1995 (fl. 414). Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora e para que forneça o valor do débito atualizado. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores devidos àquele exequente, até o montante atualizado da execução, à ordem do juízo da 2.ª Vara de Piracicaba, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal 1102840-34.1995.403.6109 (antigo n.º 95.1102840-5), e comunique-se esse juízo sobre a efetivação da transferência. Comunique-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba sobre o cumprimento da ordem de penhora (fls. 285/303, 304 e 317/320) e para que forneça o valor do débito atualizado. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores devidos àquele exequente, até o montante atualizado da execução, à ordem do juízo da 2.ª Vara de Piracicaba, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal n.º 0002229-41.2005.403.6109 (antigo n.º 2005.61.09.002229-3), e comunique-se esse juízo sobre a efetivação da transferência. Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre se persiste o interesse na suspensão do levantamento dos depósitos a ser realizados pela exequente Drogal Farmacêutica Ltda. (fls. 352, 353/354 e 355), tendo em vista que até a presente data não foi requerida a penhora nestes autos em relação a ela. Fls. 385/387: a questão referente aos honorários advocatícios foi analisada e está preclusa, tendo em vista o decurso de prazo para impugnação (fls. 317/320, 342, 343). Antes de analisar o pedido de levantamento dos valores requerido pelos exequentes (fls. 385/387), manifeste-se sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 396/397 e 398/411), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão para decisão. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0009667-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA
Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da devolução do mandado cumprido (fls. 125/126), bem como da certidão de fl. 128, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0473177-73.1982.403.6100 (00.0473177-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X AES TIETE S/A (SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X VIVALDO BIS (SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X EUCLYDES BIS X CECILIO FERRES BLANCO (SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X VIVALDO BIS X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X EUCLYDES BIS X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X CECILIO FERRES BLANCO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença. 2. Considerando que regularmente intimado (fls. 628 e 633), o advogado João Roberto Medina, OAB/SP n.º 150.521, não subscreveu a petição de fls. 625/627 (fl. 634), deixo de analisar o pedido da CESP - Companhia Energética de São Paulo ali formulado. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0761544-50.1986.403.6100 (00.0761544-2) - EDISON NORBERT GENTA X MARLY RODRIGUES GENTA (SP010975 - MILTON PAULO DE CARVALHO) X COMIND PARTICIPACOES S/A (RJ074074 - JOSE ALFREDO LION E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP116802 - MYRIAM FANNY ESTEVES HOLZER SOUZA COSTA E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EDISON NORBERT GENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY RODRIGUES GENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença. 2. Não conheço do pedido do Comind Participações S/A, tendo em conta o decurso de prazo para apresentação da via original da petição de

fl. 579 (fl. 587), nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999 (Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término).3. Fl. 584. Não conheço de pedido de intimação dos autores para pagamento da verba de sucumbência requerido pela Caixa Econômica Federal (fls. 584/585), por falta de interesse processual, uma vez que o acórdão de fls. 500/504 reconheceu o direito dos autores de utilizarem o crédito do FCVS para a quitação de mais de um saldo devedor, dando provimento ao recurso de apelação interposto por eles (fls. 448/461).3. Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento dos autos do agravo de instrumento nº 0029165-24.2010.4.03.0000 (fl. 575). Publique-se.

0026773-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026773-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EMIDIO RIBEIRO(SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMIDIO RIBEIRO

Fls. 261/266: ante ao novo contrato firmado em aditamento ao contrato original, assinado pelas partes, fica prejudicado o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de extinção do feito formulado pela Caixa Econômica Federal, declaro prejudicada e extinta a execução nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos

0008948-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008948-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MOCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOCCI
1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fl. 139. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para dar regular andamento ao feito. Publique-se.

0019520-42.2009.403.6100 (2009.61.00.019520-4) - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A ré, executada, opõe embargos de declaração à sentença de fl. 154 e verso, para que seja sanada a omissão nela existente quanto ao disposto no parágrafo único do artigo 19, caput, do CPC, segundo o qual são devidos honorários inclusive na fase de execução da sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Não houve omissão na sentença embargada no que diz respeito aos honorários advocatícios para a fase executória da sentença. É certo que, tanto por ocasião da primeira intimação da ré executada, ora embargante, para pagar o montante atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fl. 83), quanto da segunda (fl. 140), não houve nas impugnações ao cumprimento da sentença por ela apresentadas (fls. 89/90 e 145/146), a inclusão dos honorários advocatícios nem requerimento de seu arbitramento. Operou-se a preclusão consumativa com a apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença sem a inclusão dos honorários advocatícios nem requerimento de seu arbitramento nessa petição, no caso de procedência do pedido. Nem se diga que os honorários deviam ser fixados pelo juiz. Cobia à parte executada incluir nas impugnações ao cumprimento da sentença os honorários advocatícios que entendia devidos ou requerer seu arbitramento, por força do princípio dispositivo. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Retifico, de ofício, o número dos autos constante do cabeçalho da sentença de fl. 154 e verso, a fim de que passe a ser 0019520-42.2009.4.03.6100. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0014576-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA BARBOSA DE LIMA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA BARBOSA DE LIMA VIEIRA

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pela ré Cristina Barbosa de Lima Vieira (fl. 50), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Expeça-se mandado para intimação da ré no endereço já diligenciado (fl. 49), nos termos do artigo 475-J, cabeça, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos honorários advocatícios.3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, para expedição do mandado do artigo 475-J do CPC e as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo do acima decidido, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004104-73.2005.403.6100 (2005.61.00.004104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1)) JOSE ALVARO PEREIRA LEITE(SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP014600 - CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X JOSE FERNANDES SOARES(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO)

Fls. 342/358. Aguarde-se a decisão sobre o idêntico pedido requerido nos autos da reintegração de posse nº 0001247-88.2004.4.03.6100.Publique-se.

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937541-47.1986.403.6100 (00.0937541-4) - SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA E SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Trata-se de pedido de levantamento das parcelas já pagas do precatório expedido à fl. 337. A autora noticia ter efetuado, nos autos da Execução Fiscal n.º 2008.61.82.033563-0, depósito em dinheiro para garanti-la. Assim, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que pende de análise pedido de penhora nos autos do processo 2008.61.82.033563-0, já que esse pedido perdeu o objeto diante do depósito feito pela empresa (fls. 342, 404 e 422/447). Por este juízo foi inicialmente determinado que se aguardasse a efetivação da penhora (fl. 390), depois foi deferida a expedição de alvará de levantamento (fl. 406) e novamente decidido que se aguardasse a efetivação da penhora (fl. 417). É a síntese do necessário. Decido. A União pediu, em 17.4.2009, nos autos da Execução Fiscal n.º 2008.61.82.033563-0, a penhora no rosto destes autos (fl. 386). Pelo juízo da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, a única decisão proferida naqueles autos desde então foi: Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. (fls. 416 e 444). Já nos autos dos Embargos à Execução opostos pela ora autora em 22.5.2009, autuados sob n.º 2009.61.82.018565-0, foram proferidas duas decisões, em razão das conclusões abertas em 24.6.2009 e 18.11.2009, conforme os extratos de consulta processual obtidos no sítio da Justiça Federal na internet, cuja juntada aos presentes autos ora determino: Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Encontrando-se a execução fiscal garantida, o que salvaguarda os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (CF, artigo 5º, XXXV), no direito constitucional à ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), bem como em vista do previsto no artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução até o julgamento em primeira instância. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int. Assim, em razão dos fatos supervenientes à decisão de fl. 390, que impede a expedição do alvará; da comprovada garantia da Execução Fiscal n.º 2008.61.82.033563-0 por depósito judicial em dinheiro; da suspensão da execução; e considerando que a União Federal já foi intimada tanto das decisões proferidas pela juízo da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo quanto do depósito efetuado naqueles autos, determino que se expeça imediatamente alvará de levantamento das duas primeiras parcelas do precatório (fls. 339 e 400), como requerido. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do valor remanescente do precatório. Publique-se. Intime-se.

0032307-02.1992.403.6100 (92.0032307-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737615-12.1991.403.6100 (91.0737615-4)) COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA X M G O COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X CEREALISTA CAMPEAO COM/ E DISTRIBUICAO LTDA EPP(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 605/606: oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP informando-se-lhe que o endereço de Cerealista Campeão Com/ e Distribuição Ltda EPP constante destes autos é Pavilhão B.P.D., boxes 97, 97ª, 98 e 99, Ceagesp, São Paulo/SP. 2. 608/610: não conheço do pedido da União de sustação de qualquer levantamento de valores nestes autos, considerando que não há mais valores a ser levantados por Cerealista Campeão Com/ e Distribuição Ltda EPP. 3. Reitere-se o ofício 380/2009 (fl. 506) à 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, quanto à execução fiscal n.º 1999.61.82.010081-7.4. Com a resposta, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 477 em relação àquela execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

0036579-39.1992.403.6100 (92.0036579-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-92.1992.403.6100 (92.0019109-6)) TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IRENE FERREIRA SIMOES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)

Fls. 475/479 e 480: não conheço, por ora, do pedido de levantamento do valor depositado nos autos da ação cautelar n.º 0019109-92.1992.403.6100. Considerando que será levantado pela parte autora parcela referente à multa e ao Imposto de Importação e pela União os valores referentes ao Imposto de Produto Industrializado, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo discriminada descrevendo o valor a converter em pagamento definitivo da União e o remanescente a levantar, informando o valor total dos créditos tributários na data do depósito. Publique-se. Intime-se a União.

0091407-69.1999.403.0399 (1999.03.99.091407-5) - OPER RAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 437 e 438: cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 415.2. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 385/389, considerando que no extrato de andamento processual dos autos da execução fiscal n.º 348.01.2006.000953-3 do juízo do Setor Anexo Fiscal da Comarca de Mauá - SP (fls. 444/445) consta que foram redistribuídos para o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Mauá. Publique-se. Intime-se.

0010530-04.2005.403.6100 (2005.61.00.010530-1) - TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à União o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a garantia oferecida pela autora, ora executada (fls. 252/253), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado). Publique-se. Intime-se.

0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7) - MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o acórdão de fls. 224/230, que manteve a sentença de fls. 202/203, requiera a autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008555-06.1989.403.6100 (89.0008555-7) - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERINO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCCO X EDIMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRAO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X WAGNER BAPTISTA MORENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 1186/1237. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Wagner Baptista Moreno, Walter Victor de Oliveira, Wagner Luiz Costa, Sylvio Roberto Pazotto, Salvador Guerra, Roberto de Souza, Quintilio de Biazzi Begliomini, Nicola Mazzitelli, Milton Jose Salzedas, Manuel Pardo Garcia, Luiz Francoli, Korechi Machida, João Álvaro Valentim, Jesus Murari, Izair Duarte, Isaias Sodré da Nóbrega, Edmilson Cabrera Carrillo, Darcy Martins, Cláudio Mariano, Aparecido de Oliveira Melo, Adilson Somensari, Tadayuki Suyama, Shingo Kawakami, Sergio Kazuo Yokoya, Paulo Sergio Netto Peres, Natal Cavalcanti da Silva, Jose Pacheco, Hamilton Ferreira de Oliveira, Carlos Umberto de Oliveira Magro, Cláudio Antonio Andreatta, Sergio Benavides, Jose Candido da Silva Neto, Adevaír Gil, Silvana Ramos de Carvalho, Lídia Ramos de Carvalho, Jose Pedro Benetti, Gezo Zanata, Osny Alfredo Ribeirão, Renato Gava, Manoela Higile Kamimura Gonçalves, Tsuyoshi Komatsu, Vanderli Vechini, Roberto Carlos Baptistella, Edson Silvério da Silva, Euclides Soares da Fonseca, Ilse Joanna Schaefer, Arnaldo Pereira da Costa Filho, Antonio Vischi, Mauro Ferreira da Rocha, Raul Antonio Maldonado Jimenez, Pêrsio Firmo Pastana e Luiz Antonio das Neves Bandeira, prosseguindo-se em relação aos demais autores, ora exequentes. 4. Fl. 1240: homologo o pedido da União de desistência de eventual saldo remanescente de honorários advocatícios devidos por Odette Rezk e Mauro Ferreira da Rocha (fls. 636/640, item 5, 1104/1105, itens 3 a 9, 1171/1174 e 1251/1254). 5. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome do exequente Antonio José César de Andrade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde à cadastrada

nos autos.6. Cumpra-se os itens 3 a 6 da decisão de fls. 698/702, em relação ao exequente ANTONIO JOSÉ CÉSAR DE ANDRADE.Publique-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CE FLS. 1263: Em conformidade com o item 5 da a decisão de fls. 701, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre a expedição do ofício requisitório nº. 20110000140.

0019913-60.1992.403.6100 (92.0019913-5) - M. S. G. PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X M. S. G. PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Intimada para informar os dados necessários à conversão em renda do depósito de fl. 315 e o valor a ser convertido (fls. 337/338), a União informa a inexistência de créditos inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) que correspondam a obrigação exigível ou que possam ensejar a penhora no rosto destes autos (fl. 341).Assim, requeira a autora, ora exequente, o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019291-48.2010.403.6100 - ENGEX S/A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS X ENGESA QUIMICA S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP086892 - DEBORAH CARLA CSZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ENGEX S/A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS

1. Fl. 665. Defiro. Oficie-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri - SP (fl. 611) comunicando-se da redistribuição dos presentes autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo, a fim de evitar prejuízos com a demora no recebimento de comunicações daquele Juízo Estadual.2. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10167

MANDADO DE SEGURANCA

0014917-86.2010.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos por NOVELIS DO BRASIL LTDA. em face de sentença proferida às fls. 198/200, a qual denegou a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, uma vez que não apreciou a alegação de necessidade de constituição do crédito mediante lançamento de ofício e deixou de analisar extratos constantes nos autos, e em contradição, pois o documento de fls. 56 não comprova a insuficiência no recolhimento da exação na competência de dezembro de 2000.Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 198/200.Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Entretanto, deixo de acolhê-los.A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.A decisão embargada examinou as questões submetidas a julgamento. Destarte, os argumentos expendidos pela embargante demonstram apenas seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão. A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões

ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Por fim, reconheço a ocorrência de erro material, pois o documento comprobatório da insuficiência do recolhimento da exação encontra-se às fls. 96 e não às fls. 56, como restou consignado. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e acolho a alegação de contradição como erro material tão-somente para determinar a retificação do parágrafo da sentença de fls. 198/200 que segue: Ademais, consoante o documento de fls. 96 juntado pela impetrante, houve insuficiência no recolhimento do imposto em questão na competência de dezembro de 2000, o que gerou um saldo devedor. Todavia, como os documentos juntados são parciais, não há como concluir se a compensação efetuada pela impetrante foi correta ou não. Há necessidade de dilação probatória, o que é vedado neste rito processual. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015763-06.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA MIRANTE LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PADARIA E CONFEITARIA MIRANTE LTDA - ME (CNPJ: 49.508.757/0001-80), em face do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, ser empresa privada que exerce atividades de panificação, confeitaria, bar e comercialização de artigos congêneres e por isso depende essencialmente de energia elétrica para desenvolvimento de suas atividades. Aduz que se encontra sujeita à incidência do PIS e da COFINS, os quais são repassados à impetrante por meio da fatura de energia elétrica. Narra que o art. 9º da Lei nº 8.987/95 estabelece sobre a fixação das tarifas de serviços públicos, bem como que a Resolução Normativa nº 167/2005 da ANEEL, em seu art. 6º preceitua a composição da tarifa de energia elétrica. Menciona que o fato gerador do PIS e da COFINS não se confunde com o preço dos serviços ou tarifa e, portanto, não incidem diretamente sobre a prestação do serviço feita ao usuário-consumidor, mas de forma global, razão pela qual não podem ser confundidos com o IPI e ICMS. Alega que a impetrada adota para o PIS e para a COFINS, o mesmo sistema de cobrança por dentro, que, embora seja constitucional e legal para o ICMS, não tem o mesmo amparo legal para o PIS e a COFINS. Argui, outrossim, a inconstitucionalidade e a ilegitimidade do repasse do PIS e da COFINS aos consumidores, bem como a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade. Narra sobre a ausência de controle, por parte do consumidor, dos repasses do PIS e da COFINS. Menciona a ilegalidade de ato administrativo da ANEEL que autoriza a Eletropaulo a incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, as despesas do PIS e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica. Diante do exposto, requer a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue ou determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para que seja declarada a ilegalidade do repasse dos valores atinentes ao PIS e a COFINS, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar tal repasse nas faturas de energia elétrica da impetrante, bem como seja reconhecido o direito da impetrante em reaver tais valores pagos indevidamente anteriormente a propositura do presente feito, mediante compensação com as faturas vencidas e/ou vincendas. Com a inicial, a impetrante juntou documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 228). Notificada, a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A prestou informações às fls. 235/257. A liminar foi indeferida, às fls. 272/273. Também notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 282/287. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança no que se refere ao primeiro provimento jurisdicional pretendido e pela denegação da segurança no tocante ao segundo pedido. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarada a ilegalidade do repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar tal repasse nas faturas de energia elétrica da impetrante, bem como seja reconhecido o direito da impetrante em reaver tais valores pagos indevidamente anteriormente a propositura da ação, mediante compensação com as faturas vencidas e/ou vincendas. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que é possível questionar, por meio do mandado de segurança, a validade e a constitucionalidade das leis, bem como a ilegalidade, no sentido de contrariedade ao ordenamento jurídico. Assim, não deve o administrador ser compelido à prática de um ato executado com base em lei que reputa ilegal ou inconstitucional. Afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica da postulação em relação à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança diz respeito à legalidade do repasse pela concessionária de PIS e COFINS nas contas de energia elétrica e, no caso de procedência do pedido com o reconhecimento da ilegalidade do repasse, a Eletropaulo será diretamente afetada pela sentença. Ainda, excluo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Como já salientado, a questão a ser decidida cinge-se à legitimidade do repasse do PIS/COFINS pela concessionária à fatura de energia elétrica do consumidor. Assim, como não está sendo discutido o tributo em si, o Delegado indicado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Ademais, com base nas mesmas considerações, excluo, também, a União do pólo passivo. No que tange à preliminar de mérito, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, conforme a

própria autoridade impetrada afirma, às fls. 240, a prescrição intercorrente refere-se ao direito de a Fazenda Pública cobrar os seus créditos, portanto, não se aplica ao presente mandado de segurança. Com efeito, a pretensão da parte impetrante, além do afastamento do repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, consiste na compensação dos valores pagos indevidamente com as faturas vencidas e/ou vincendas. Passo a examinar o mérito propriamente dito. O questionamento dos autos não é o fato de ser o consumidor da energia elétrica contribuinte ou não do PIS e da COFINS, mas sim a legalidade ou não do repasse dos valores recolhidos a título desses tributos pelas concessionárias de energia elétrica às tarifas pagas por aquele, nos termos da regulamentação da Aneel. Inicialmente, anoto que todas as leis têm o seu fundamento de validade na Constituição Federal. A Carta Maior tratou do PIS e da COFINS no seu artigo 195, inciso I, alínea b. Essas contribuições foram instituídas, originariamente, pelas Leis Complementares nos 07/70 e 70/91, as quais sofreram alterações em relação à base de cálculo e à alíquota. Houve muita controvérsia através dos anos em relação à base de cálculo estabelecida nas referidas leis em face da previsão constitucional. Todavia, encontra-se pacificado no E. STF, por maioria de votos (RE 357950, 390840, 358273 e 346084), que o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, é inconstitucional, vez que a EC nº 20/98 não teve o condão de convalidar tal dispositivo legal. Assim, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (que alterou a LC nº 7/70) e 2º, caput, da LC nº 70/91, respectivamente. Ressalto, todavia, que as alterações legislativas posteriores tocante à matéria em questão estão devidamente embasadas na EC nº 20/98 e, portanto, são constitucionais. Feita essa consideração inicial, destaco que, observando o que se passa com a energia elétrica, é fácil constatar que não se trata de incidência desses tributos sobre a tarifa, sendo despicie da o questionamento sobre qual seria aí a receita bruta. O que se vê nas contas de energia elétrica é nada mais que o destaque dos custos integrantes deste valor a título de PIS e COFINS, informando o consumidor, com tal destaque, o valor do custo na tarifa das contribuições sociais. Portanto, não se trata de cobrança de PIS e COFINS sobre a tarifa de energia elétrica, mas de mera comunicação ao consumidor final do valor embutido neste pagamento de tais encargos, demonstrando, destarte, a legalidade do pagamento de tais tributos, porque constante como custo da tarifa. É importante anotar que o consumidor não estará, assim, servindo como contribuinte de direito, não havendo repercussão jurídica, mas mera repercussão econômica, porque tais tributos integram o preço final da tarifa, apresentando-se como custo integrante desta, assim como outros encargos. Destarte, ao contrário do sustentado pela parte impetrante, é evidente que não houve eventual violação dos princípios tributários da tipicidade, da igualdade e da capacidade contributiva, uma vez que não se trata de cobrança desses tributos e sim do valor do custo na tarifa de energia elétrica. Por outro lado, o repasse do PIS e da COFINS na conta de energia elétrica ao consumidor tem respaldo no art. 9º da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre a política tarifária nas concessões de serviço público, conforme segue, in verbis: A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. Ainda, não restou demonstrado nos autos eventual inconstitucionalidade formal ou material em relação à Lei nº. 8.987/95. Assim, não há ilegalidade na Resolução nº. 167/2005 da ANEEL, eis que possui fundamento em lei regularmente editada pelo Congresso Nacional. De toda sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legalidade do repasse econômico dos valores do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica, conforme se depreende dos julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM A DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. LEGITIMIDADE DO REPASSE ECONÔMICO DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Em agravo regimental o agravante limitou-se a alegar violação de dispositivos constitucionais, sem, contudo, rebater o fundamento da decisão agravada, qual seja, a legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica. 3. Ademais, apenas para esclarecimento, a matéria discutida nos autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.185.070/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 22.9.2010, ocasião em que se consolidou o entendimento acerca da legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, pois é da natureza onerosa e sinalagmática dos contratos de prestação dos serviços públicos que a contraprestação a cargo do consumidor seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência do equilíbrio econômico-financeiro original. Agravo regimental improvido. (STJ - ADRESP 201000816317, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 09/11/2010, DJE DATA: 17/11/2010) TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. É legítimo o repasse do valor da contribuição do PIS e da Cofins em fatura do consumidor. 2. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.185.070/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AGRESP 201001053491, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 04/11/2010, DJE DATA: 02/02/2011) Quanto à comparação do PIS e da COFINS com o ICMS e o IPI, não encontra embasamento jurídico, uma vez que possuem natureza jurídica e regramento constitucional diversos. Portanto, concluo que a parte impetrante não faz jus ao direito pleiteado, restando prejudicado o pedido de compensação. Diante do exposto: - julgo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao Delegado da

Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e à União, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva ad causam. - em relação à autoridade coatora remanescente, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018835-98.2010.403.6100 - TRANSPORTES LISOT LTDA (SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTES LISOT LTDA. (CNPJ nº 62.859.525/0001-34) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que apesar de ter incluído seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, teve negado seu pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduz que, no entanto, a negativa deu-se por absoluto erro interno de pesquisa da Procuradoria da Fazenda Nacional, que consultou o CNPJ errado. Argui, ainda, que não admitindo o erro, a autoridade impetrada alega que indeferiu o pedido formulado, em virtude de não apresentação do Anexo I da Discriminação dos Débitos a Parcelar. Sustenta que, no entanto, a alegação é descabida, tendo em conta que a protocolização é feita mediante crivo de atendente da própria Procuradoria, que, na falta de um único documento, recusa a efetivação do protocolo. Relata que a autoridade administrativa determinou que fosse feito novo protocolo, a ser analisado dentro da cronologia dos recebimentos dos demais pedidos e que, segundo informação verbal da autoridade, o prazo legal de 10 (dez) dias para expedição não será cumprido, tendo em vista o acúmulo dos pedidos e de serviço da Procuradoria. Assevera, contudo, que está sendo prejudicada em suas atividades pelo erro da autoridade, bem como que a demora na obtenção da certidão lhe causará sérios prejuízos. Esclarece, por fim, que não possui débitos vencidos lançados ou que não estejam com a exigibilidade suspensa, fazendo jus, portanto, à certidão pleiteada. Requer a concessão de liminar a fim de que seja imediatamente concedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Pleiteia, ao final, a concessão definitiva da segurança para o fim de obter o referido documento das autoridades impetradas. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 26/66). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 89/155 e 159/179. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 180/181-verso. Irresignada, a parte impetrante informou a interposição do recurso nº 0031434-36.2010.4.03.0000, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 218/222). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 215/216). A impetrante, às fls. 224/236, requereu a reconsideração da decisão de fls. 180/181-verso, a qual, contudo, foi mantida (fls. 237). É o relatório. Decido. Trata-se de postulação objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - São Paulo em relação às inscrições em Dívida Ativa relacionadas às fls. 91. De fato, depreende-se do documento carreado aos autos (fls. 102/109) que tais débitos inscritos em Dívida Ativa não se encontram sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (3ª Região). Verifica-se no caso sub judice, que, em relação aos débitos inscritos sob os n.ºs 80.2.07.008815-04, 80.2.07.008816-87, 80.2.07.008816-87, 80.2.07.011129-11, 80.2.07.13273-65, 80.2.07.016061-67, 80.2.09.013092-55, 80.5.08.001747-04, 80.5.08.001939-20, 80.6.02.001103-20, 80.6.06.068161-67, 80.6.07.032171-08, 80.6.07.032172-80, 80.6.09.031357-76, 80.7.02.000197-37, 80.7.07.003839-00, 80.7.07.007117-70 e 80.7.09.007673-53, a autoridade que detém o poder de analisar a situação das referidas inscrições é a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá. Outrossim, no tocante aos débitos inscritos sob os n.ºs 80.5.04.001887-59, 80.5.04.001889-10, 80.5.04.001891-35, 80.5.04.001892-16, 80.5.04.001894-88, 80.5.04.012217-68 e 80.5.04.012220-63, a análise das alegações da impetrante é de atribuição exclusiva da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos. Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar restrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Observo que, no rito sumário do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o polo passivo da relação processual. Portanto, razão assiste à autoridade impetrada, eis que apenas a Procuradoria Seccional responsável pelo débito pode apurar o seu enquadramento no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, se for o caso, alterar a sua situação. Sem mais preliminares, passo à análise dos débitos remanescentes inscritos em Dívida Ativa. Inicialmente, frise-se que o direito sobre o qual se funda o presente mandamus encontra respaldo nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante está em situação irregular perante o programa de parcelamento de

débitos previsto na Lei n.º 11.941/2009. Com efeito, a parte impetrante, ao optar pelo parcelamento em questão nas modalidades previstas nos artigos 1º e 2º da lei, manifestou-se pela não inclusão da totalidade de seus débitos (fls. 111/112), indicando, em 11.08.2010, nos autos do processo administrativo n.º 19839.006158/2010-49, as inscrições em questão (fls. 178). Todavia, deveria ter optado pela modalidade do artigo 3º diante da inclusão no parcelamento dessas inscrições, ou seja, as sob os n.ºs 80.2.00.005173-70, 80.2.98.013414-28, 80.2.98.015259-01, 80.2.99.020711-83, 80.6.00.012607-12, 80.6.00.012608-01, 80.6.98.026906-70, 80.6.98.030914-01, 80.6.98.033575-25, 80.6.98.045631-29, 80.6.99.045460-64, 80.7.00.004218-68 e 80.7.00.004219-49; pois são débitos não previdenciários decorrentes do REFIS. Destarte, uma vez que os débitos em questão não foram corretamente incluídos no parcelamento, diante da opção pela modalidade equivocada, não estão com a exigibilidade suspensa e remanescem como impeditivos para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto: - denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ad causam do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - São Paulo para análise da situação dos débitos inscritos sob os n.ºs 80.2.07.008815-04, 80.2.07.008816-87, 80.2.07.008816-87, 80.2.07.011129-11, 80.2.07.13273-65, 80.2.07.016061-67, 80.2.09.013092-55, 80.5.08.001747-04, 80.5.08.001939-20, 80.6.02.001103-20, 80.6.06.068161-67, 80.6.07.032171-08, 80.6.07.032172-80, 80.6.09.031357-76, 80.7.02.000197-37, 80.7.07.003839-00, 80.7.07.007117-70, 80.7.09.007673-53, 80.5.04.001887-59, 80.5.04.001889-10, 80.5.04.001891-35, 80.5.04.001892-16, 80.5.04.001894-88, 80.5.04.012217-68 e 80.5.04.012220-63. - denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, em relação aos débitos de n.ºs 80.2.00.005173-70, 80.2.98.013414-28, 80.2.98.015259-01, 80.2.99.020711-83, 80.6.00.012607-12, 80.6.00.012608-01, 80.6.98.026906-70, 80.6.98.030914-01, 80.6.98.033575-25, 80.6.98.045631-29, 80.6.99.045460-64, 80.7.00.004218-68 e 80.7.00.004219-49. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso interposto nº 0031434-36.2010.4.03.0000 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

002270-80.2010.403.6100 - CHRISTIAN DA SILVA BONFIM (SP296646 - ALEX BARROS MEDEIROS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc. CHRISTIAN DA SILVA BONFIM, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que se inscreveu regularmente no Exame de Ordem Unificado 2010.2, obedecendo a todos os critérios elencados no edital do certame. Narra que não conseguiu atingir a pontuação mínima exigida (50 pontos) para aprovação para a segunda fase do exame. Aduz que a pontuação obtida pelo impetrante foi de 46 pontos, após a confirmação da anulação da questão nº 15. Afirma que a anulação judicial de questão objetiva é possível em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável. Argumenta que a prova não foi bem elaborada, eis que algumas questões possuem duplas respostas ou respostas incompletas. Requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja convocado a realizar a Prova Prático-Profissional (2ª Fase), designada para o dia 14.11.2010. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para que sejam anuladas as questões apresentadas, por evidente erro material em seus enunciados, concedendo-se ao impetrante o acréscimo de pontos que lhe é de direito. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 104 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 116/117v. Em suas informações, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar atinente à ilegitimidade passiva ad causam deve ser acolhida. Consoante ensinamento da Professora Lucia Valle Figueiredo, autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar restrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). O Edital de Abertura de inscrições para o Exame de Ordem Unificado 2010.2, item 5.11, dispõe que compete exclusivamente à Banca Revisora, designada pelo Presidente do Conselho Federal estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático-profissional. O item 5.11.1, por sua vez, determina expressamente: Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprova, em sede recursal, qualquer examinado. Logo, o poder de eventual reforma do ato impugnado, bem como o cumprimento de eventual decisão judicial concessiva da segurança não é da autoridade indicada pela impetrante. A respeito do assunto, a orientação da jurisprudência é a seguinte: No mandato de segurança, se o magistrado constata que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito da ação. (RSTJ 4/1.283, citação da p. 1.284, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 25ª edição, Malheiros Editores, p. 1102, art. 1º da Lei nº 1.533/51 - nota 50) Tampouco há que se invocar a teoria da encampação, eis que a autoridade apontada como coatora é hierarquicamente subordinada à que deveria figurar no polo passivo do feito. Neste sentido, segue o julgado: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO: INVIABILIDADE. IMPROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA MODIFICAR ATO NORMATIVO OU DEMANDAR EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. 1. A chamada teoria da encampação não pode ser invocada quando a autoridade apontada como coatora (e que encampa o ato atacado), seja hierarquicamente subordinada da que deveria, legitimamente, figurar no processo.

Não se pode ter por eficaz, juridicamente, qualquer encampação (que melhor poderia ser qualificada como usurpação) de competência superior por autoridade hierarquicamente inferior. 2. Não cabe mandado de segurança objetivando, sob fundamento de inconstitucionalidade, substituir por percentual menor as alíquotas de ICMS fixadas em ato normativo (decreto estadual). A sentença que atendesse a tal pedido produziria efeitos semelhantes ao da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, e, mais ainda, transformaria o Judiciário em legislador positivo. 3. Não cabe mandado de segurança para obter, ainda que indiretamente, a repetição de indébito tributário. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ, 1ª Turma, RMS 21.271/PA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ: 11.09.2006, p. 228) Assim, mesmo vendo o processo à luz das regras de economia e instrumentalidade, o vício em questão mostra-se insuperável. Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a ilegitimidade ad causam da autoridade impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0024751-16.2010.403.6100 - SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 53, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000394-35.2011.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 230 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-27.2011.403.6100 - CRISTIAN RODRIGO BUENO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos etc. CRISTIAN RODRIGO BUENO, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de inscrição sob o fundamento de que a atividade exercida consistente em Agente de Vigilância Patrimonial é incompatível com a advocacia, nos termos do art. 28, V, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz que, no entanto, a atividade em questão não está prevista expressamente no rol do referido dispositivo legal e não se assemelha à atividade policial, razão pela qual sustenta que o ato praticado pela autoridade é indevido. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada defira ao impetrante a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Determinou-se ao impetrante que informasse se o recurso dirigido ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil foi admitido e se foi proferida decisão (fls. 61), tendo o impetrante apresentado petição a fls. 63/65. É o relatório. DECIDO. Observo que a autoridade indicada na petição inicial não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, eis que não tem o poder de desfazimento do ato, diante do fato de ter o impetrante interposto recurso para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Com efeito, com o recebimento do recurso e julgamento pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, houve encampação do ato ora impugnado. Consoante ensinamento da Professora Lucia Valle Figueiredo, autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). A respeito do assunto, a orientação da jurisprudência é a seguinte: No mandado de segurança, se o magistrado constata que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito da ação. (RSTJ 4/1.283, citação da p. 1.284, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 25ª edição, Malheiros Editores, p. 1102, art. 1º da Lei nº 1.533/51 - nota 50) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA E DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. AUDITOR-CHEFE DO DNIT, CÓDIGO DAS 101.4. CARGO NÃO PRIVATIVO DE BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS. NEGATIVA DO CANCELAMENTO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE E PELO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. 1. Na hipótese vertente, não há que se falar em decadência do direito à impetração do mandamus. Com efeito, o impetrante foi intimado do ato indigitado coator (decisão proferida pelo CFC no Processo nº 2002/000536, que manteve a penalidade de multa aplicada ao autor pelo CRC) em 13.5.2005, tendo impetrado o writ em 8.9.2005, dentro do prazo

de 120 dias previsto na legislação de regência para propositura da demanda. Por outro lado, no que tange à (i)legitimidade passiva, embora o pedido de cancelamento da multa aplicada ao impetrante tenha sido formulado, inicialmente, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, tendo sido este indeferido, depreende-se, da análise da documentação carreada aos autos, que a impetração ocorrera após o reexame da matéria, em grau de recurso, pelo Conselho Federal de Contabilidade, que manteve o indeferimento do pleito, conforme a decisão supramencionada, passando, por conseguinte, a ter a competência também para alterar, ordenar ou executar o ato questionado. Portanto, sendo o ato impugnado decisão de órgão colegiado do Conselho Federal de Contabilidade, legítimo é seu presidente para figurar no pólo passivo do mandamus. Preliminares rejeitadas. 2. Conforme lucidamente ressaltou o Magistrado sentenciante: (...) Nos termos do art. 85-C da Lei 10.233/2001, acrescido pela MP 2.217/201, compete à Auditoria do DNIT fiscalizar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da autarquia. Percebe-se, portanto, que as atribuições do órgão mencionado não se trata de atividade privativa de contador, a prescindir de que o ocupante do cargo de Auditor-Chefe tenha formação específica em ciências contábeis e a inscrição no Conselho Regional de Contador. Logo, não se afigura legítimo o ato da autoridade que indefere o cancelamento de multa aplicada pelo Conselho Regional de Contabilidade, porquanto não está o impetrante, bacharel em ciências econômicas, obrigado a manter inscrição no referido Conselho. O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 faz exigência do registro no Conselho Profissional tão-somente para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade. 3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas. (AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.98 de 19/12/2006). 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, AMS 200534000270450, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, j. 07.12.2009, e-DJF1 18.12.2009, p. 833). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A apontada autoridade impetrada - SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - é parte ilegítima passiva ad causam para responder a mandado de segurança, em que se objetiva a nulidade do processo disciplinar, e, da pena de cassação do exercício profissional, que daí resultou, posto que a pena de cassação resultou, sim, imposta em v. acórdão do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (fls. 90/91), que substituiu aquele do CRM/ES. A competência do CRM/ES para promover execução da penalidade imposta em v. acórdão do CFM não o torna competente para corrigir pretendido ato lesivo a direito líquido e certo do Impetrante, perpetrado, sim, no v. acórdão do CFM. Apelo parcialmente provido. (TRF 2ª Região, AMS 200150010003850, Desembargador Federal Rogério Carvalho, Sexta Turma Especialização, j. 02.08.2006, DJU 23.08.2008, p. 466). Assim, mesmo vendo o processo à luz das regras de economia e instrumentalidade, o vício em questão mostra-se insuperável. Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001881-40.2011.403.6100 - ALEXANDRA PANAGOULIAS (SP180959 - HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRA PANAGOULIAS em face do SUPERINTENDENTE DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO e GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de segurança para que se determine à primeira autoridade impetrada que reconheça a eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, assegurando que os trabalhadores submetidos ao seu julgamento, possam obter a liberação do seguro-desemprego, bem como seja determinado à segunda autoridade coatora que reconheça a eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, assegurando que os trabalhadores submetidos a seu julgamento, possam obter a liberação dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS. Alega a impetrante, em síntese, que atua como árbitra que promove a homologação de rescisões de contratos de trabalho individuais. Diz estar encontrando óbices para que as suas sentenças arbitrais sejam reconhecidas para fins de liberação dos valores do benefício do seguro desemprego e dos recursos do FGTS. Aduz que agindo dessa maneira, a autoridade impetrada insurge-se contra a Lei nº 9.307/96 e causa gravames ao trabalhador, que fica impedido de levantar os valores que lhe são devidos. Sustenta que a própria Constituição Federal possibilita a aplicação da arbitragem como forma de solução de conflitos. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que falta uma das condições da ação, porquanto não possui a impetrante legitimidade ativa ad causam. A Lei 1.533/51 estabelece que: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receito de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Saliente-se que no mandado de segurança, é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas conseqüências, o que não ocorre no caso em tela. Desta feita, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem. Ainda que superado esse entendimento, observa-se, que a impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do

disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002023-44.2011.403.6100 - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA (SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP
Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 98, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10181

MONITORIA

0027231-40.2005.403.6100 (2005.61.00.027231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DAISY MIKE MIZUTANI (SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X MARIO MASSAJI MIZUTANI (SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X ELZA MITSUE MIKE MIZUTANI (SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA)

Fls. 160/162: Manifestem-se os réus. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004959-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL CARGO TRANSPORTES LTDA X MARCELO GONCALVES DE SYLLOS X SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos pelos réus MARCELO GONÇALVES DE SYLLOS e SÉRGIO MANOGRASSO DI GIULIO, conforme certificado nos autos (fls. 79), a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intimem-se os devedores, por mandado, uma vez que não têm advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, guarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 67/78. Int.

0023396-39.2008.403.6100 (2008.61.00.023396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCO TADEU SANCHES

Fls. 113: Concedo o prazo requerido pela CEF, de 20 (vinte) dias, para que apresente a memória atualizada de seu crédito. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 112. Int.

0022511-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022511-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FARID HAMIDEH MAHMUD GAYER ZABEN

Fls. 75: Concedo o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual. Nada requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 74. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760888-93.1986.403.6100 (00.0760888-8) - VULCABRAS S/A X MECANICA BONFATI S/A (SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 4108: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 4107. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0036576-11.1997.403.6100 (97.0036576-0) - AUDERI DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO X ROSA SOARES FERREIRA X GERSON ANTONIO DOS SANTOS (SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 492/494: Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 479/483: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da parte autora, inclusive acerca do pedido da CEF de fls. 471/472. Int.

0041086-96.1999.403.6100 (1999.61.00.041086-7) - CARDSYSTEM UPSI S/A (SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E

SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fls. 1296: Esclareça o credor SESC, comprovando, se for o caso, a alteração da razão social da devedora e apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1273 a partir de seu quarto parágrafo. Int.

0039204-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039204-3) - SUELY HELENA SPOSITO OLIVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP (Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Fls. 180/213: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029079-04.2001.403.6100 (2001.61.00.029079-2) - ASTRON TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTADORA SULISTA S/A (SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 550/552: Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Providencie o exequente a juntada aos autos da memória atualizada e individualizada do seu crédito, inclusive com os honorários acima fixados. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 550/552. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000720-34.2007.403.6100 (2007.61.00.000720-8) - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 244/245: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016097-50.2004.403.6100 (2004.61.00.016097-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052088-10.1992.403.6100 (92.0052088-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X EMPRESA EDIFICADORA BRASIL LTDA (SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES)

Fls. 163: Concedo o prazo requerido para a parte autora requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016933-14.1990.403.6100 (90.0016933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HERALDO DOS SANTOS RIBEIRO X ASSIMARA DE CARVALHO BORGES RIBEIRO

Fls. 189: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 184. Int.

0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 75. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024621-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024621-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FADOL LTDA - ME X FABIANO MIRANDA PEREIRA X DOUGLAS BOBIS

Antes da apreciação do requerimento de fls. 163/164, apresente a CEF memória discriminada e atualizada de seu crédito. Int.

0012909-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X NEIA MUNIZ LEITE X JOAO MUNIZ LEITE

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 87, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 85. Int.

0025385-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ E INSTALACOES JOFER LTDA ME (SP286862 - ALLISON CARDOSO) X JOSE FERNANDO BEZERRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BEZERRA

Fls. 69: Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 64. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024832-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR MARAVALLI FERNANDES

Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 43. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001874-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ART LAR PROJETOS E DECORACOES LTDA - EPP X HADI MARUN KFURI

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça às fls. 44 e 46. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009000-86.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO TOSCANO X MARINA DE ALMEIDA TOSCANO

Manifeste-se a EMGEA acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 48/57, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0763917-54.1986.403.6100 (00.0763917-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 150/151: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados às fls. 138. Após, dê-se vista à União. Int.

0004702-61.2004.403.6100 (2004.61.00.004702-3) - MAURO MASONI X MAGDA KATIA DE MARCOS MASONI(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E SP111051E - MARCIO NOVELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 239: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao montante de fls. 263/264, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033505-93.2000.403.6100 (2000.61.00.033505-9) - TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA

Fls. 353/354 e 355/356: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002741-46.2008.403.6100 (2008.61.00.002741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS RAPPAPORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY RAPPAPORT
Em face da certidão de fls. 108, manifeste-se a CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022119-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022119-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES

Fls. 85/86: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10185

DESAPROPRIACAO

0080385-57.1974.403.6100 (00.0080385-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X ALBINO MONTOVANI(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 363, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069294-96.1976.403.6100 (00.0069294-8) - GERALDO ANGELO MENDONCA X EUGENIO IMANSKI X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X EMILIA BIANCUZZI X DOMINGAS MARTINS DA SILVA X LIDIA LUCIA BONASSA URTADO X ISABEL MARIANA DOS SANTOS

X BENEDITA MARTINS DOS SANTOS X SIDNEY SAMPIERI X IRACEMA AMANCIO BEZERRA X ANITA DE OLIVEIRA X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X ODETE DE LUCIA X ERNESTAO CASARINO X AGRICOLA CASIMO LEPORE X NAUM KLINGER X IVONE BABIN X LAURA COSTA ERHART X OSVALDO MORAES X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X RUBENS ALONSO X ROBERTO DE OLIVEIRA X SINVAL FIGUEIREDO DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA DE SOUZA FIGUEIREDO X MANOEL DE ANDRADE X IZIDORO LACAVA X ANTONIO DE QUEIROZ X ANTONIO JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA BORGES X SYLLAS BUENO DE CAMARGO X TUELINA SANTALUCIA GUTILIA X ROBERTO GIUNCHETTI X RAIMUNDO SOARES CAMPOS X MARIA ELISA MAIO FARO X EULER ROUDEMAR BUZA FARO X ALMERINDO LUCIO SILVAROLI X EXPEDITO DA SILVA X LUIZ BENEDITO BASSAN X JOSE FERREIRA DE SOUZA X ORDALINA DO AMARAL LEITE X LUZIA SCHAEDER SABINO X ARACY DOS SANTOS SILVA X YVONE DI G CORAZZA X CONCEICAO GONCALVES X FERNANDO LYSIO BADARO X RACHEL BRIGANTE BORGES X FRANCISCO LYRA X ADBI LIMA(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X LIDIA LINARES TERNI X JOAO C DA SILVA FILHO X APRIGIO RELLO NETO X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X MARIA APARECIDA R MACHADO X ANTONIO GODINHO MONICO X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X SALVADOR BRIZO DE OLIVEIRA X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X REGINA CELI DE ALMEIDA X PAULO CALHEIROS BONFIM X TOMOYAS INAGUE X ADOLPHO DISITZER X MARIA CECILIA FERREIRA RODRIGUES X OLAVO BILAC DI PIERO X LAVINIA AYRES X CORINA GARCIA ZANCHETTA X NORMA ISSA PRADA MENTADO X LOURDES SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X AINIME CORREA X TEREZINHA GOMES DE MALTOS X DEIZE APARECIDA MATTINZZI X MARIA APARECIDA ELIAS X INONCENCIO SARNO X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JUDITH TAVARES ZAMITH X BENEDITO CARVALHO X WALTER HERMANSIEGL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO SIANI X OSVALDO JAYME SEMMICCO X FRANCISCO ANTONIO RICOY X ABDIAS DUARTE COUTINHO X PEDRO MARIO X OSVALDO MOLLA X ELIAS ARROIO X VITIRIANO ARROIO X PASCOAL VENANCIO DA SILVA X JAYME DA COSTA SANTOS X FRANCISCO OLIMPIO TORRES X MAURA NERY X ANTONIO ROCCO X MARIA APARECIDA FONSECA X ANGELINA MARIA BARBELLI MATTOS X JOSEFA LESSA DE BRITO X OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA X BELMIRI PINTO X MARIA DE CAMARGO X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA X WALDEMAR FEDELI X VITOR GOMES MOLEIRO X ISMENIA SILVERIO X VICTOR MATHEUS X PEDRO ALONSO X MARINA GALLUCHE X TERESINHA MARTINS DE VASCONCELOS X MATILDE ERBOLATO X JOSE MOURA X CECI BARBOSA DE CASTRO X NAIR PEREIRA DE ABREU X THEREZINHA NOGUEIRA DA ROCHA X LEONIDIO FAGUNDES DE SOUZA X ALBA ZEFERINO PEREIRA CAMPOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X TEREZA ANDREO ALVES X RUBENS DORIA X JOSE WALTER DE OLIVEIRA X MARIA CARVALHO PRATELLES X ORLANDO BORGARELLI X DEMADE MONTIAN X JOAO PINTO DE ALMEIDA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X JATIR GONCALVES VIEIRA X LUIZ MIGUEL X DECIO GUARINO X MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X HERMELINDA ZAPARALLI X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOSE LUIZ CARNEIRO X ANTONIETA MEGGIOLARO X AGENOR CORREIA DE MELLO X IOLANDA JOAQUIM SCHIOVANI X MARIA DA GLORIA ARAUJO X CELSO MARQUES X PLINIO MARQUES X ELISA PEREIRA ZANCO X HATUKO SEINO FITIPALDI X FANY ALVES DOS SANTOS X ERNESTO ANTONIO GEACOMO X MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA X TEREZINHA CONCEICAO SILVA X ISAAC RAPOPORT X FARID MALUF X RENATO MARQUES TEIXEIRA X ORLANDINA CARVALHO DOS SANTOS X HERCULE VALIN X JOAO BATISTA CORREA X LAZARO ANTONIO CECHETTO X BENEDITO JOSE TABUADA X JOAO HOWAT X JULIETA GOMES MOURA X JOSE PARIZI X NATAL MORETTI X CLAUDIO COSTA X JOSE AMANCIO DA SILVA X EDUARDO BASSO X ORLANDO CEOLIN X ANTENOR BIGHETO X TIRCO JOSE MERLUZZI X ONOFRE CHAGAS X EMYGDIO LORENCINI X ANTONIO CARLOS DAVID X HILDA MARTINS X JOAO AMANCIO REBOUCAS X ADRIANO DUARTE X LYDIA ULTCHACK X CELIO EDUARDO COSTA GALVAO X ORLANDO GRILLETI X NELSON RAMANZZINI X LUIZ ULISSES CARDINALI X LAZARO DE LIMA X HUMBERTO CAMPANNINI X TECLA ZIBALIS X ZEFERINO FREIRE X ANTONIO ROQUE DO VAL X ELISIO PALMA X GREGORIO BONINI X HENRIQUE JOSE S PEREIRA X JOAO PELEGRINO X YVES CELEGUINE X ORLANDO DA SILVA X ORLANDO FRACARI X JOSE SHIRLEU MOURAO X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERCILIA FARIAS CARDOSO X MARIA DA GLORIA NOMURA X REGINA ORLANDO X JACY PAIVA X ARNALDO ERNESTO X MILTON CARLOS DE SIQUEIRA FERREIRA X MIRIAN ROSARIO CORREA COSTA X IZALTINO BEZERRA DA FONSECA X FRANCISCO FREDERICO(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP015751 - NELSON CAMARA E SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Em face da certidão de decurso de prazo, às fls. 4006vº, arquivem-se os autos.Int.

0750298-91.1985.403.6100 (00.0750298-2) - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário em fase de execução da sentença relativa à contribuição ao FINSOCIAL. A discussão no processo cinge-se ao montante que ainda deve ser restituído à parte autora por força do que foi definitivamente reconhecido no julgado transitado em julgado. Isto porque alega a parte autora que embora já

tenha ocorrido o pagamento de parte do indébito, os valores ainda em discussão decorrem de fato de que em 09/12/1983 foi liberado a seu favor um montante menor do que era objeto do Ofício Requisitório nº 92.03.06268-8. Cabe ressaltar, portanto, que os valores em discussão não se referem a crédito complementar, mas sim à restituição de parte do valor principal reconhecido à autora (objeto do ofício requisitório acima indicado) e que não lhe foi pago em sua integralidade. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em diversas oportunidades (fls. 362/368, 382/388, 399/405 e 420), sem que até o momento houvesse uma definição acerca do valor residual a ser pago por meio da expedição de novo ofício precatório. Assim, apresente a parte autora a planilha dos seus créditos que entende devidos, observando-se os termos do julgado. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 423/424. Int.

0007714-06.1992.403.6100 (92.0007714-5) - HENRIQUE CESAR DE SOUZA OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDO DE MELLO FONTANETTI X REDE PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X MILTON FRANCISCO X IVANIR HALLGREN X AUGUSTO DE MORAES FERREIRA X BENEDITA GONCALVES RAPHAEL (SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 204: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0060072-69.1997.403.6100 (97.0060072-6) - CELIA REGINA DO AMARAL X JOANA DARC MOLINA X MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI X MARIZILDA DA SILVA X TOMIKO NISHI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 434: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0013404-98.2001.403.6100 (2001.61.00.013404-6) - ANTONIO COPPEDE JUNIOR (SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Em face da consulta supra, antes do cumprimento do r. despacho de fls. 146, indique a parte autora o nome, número da inscrição na OAB e CPF do patrono beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais. No silêncio, cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 146, excluindo-se o montante referente à verba honorária sucumbencial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033460-45.2007.403.6100 (2007.61.00.033460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIESEL CRAFT PECAS PARA MOTORES E TRATORES LTDA X MAURILIO DE SOUZA LEITE FILHO X LOURIVAL LUIZ CORREA
Fls. 106: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050612-29.1995.403.6100 (95.0050612-2) - LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X MARLI TENORIO DE SOUZA X MISHAKO ONO (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLI TENORIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MISHAKO ONO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 491, aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de fls. 486 pela parte autora. Int.

Expediente Nº 10186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662060-33.1984.403.6100 (00.0662060-4) - LEGIAO DA BOA VONTADE (SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP015814 - EROS ROBERTO GRAU E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 1113: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprir o despacho de fls. 1098. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0743372-84.1991.403.6100 (91.0743372-7) - MERCADINHO PIRATININGA LTDA X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA X CURSINO & FILHOS LTDA(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da consulta retro, torno sem efeito o r. despacho de fls. 464. Dê-se ciência à parte autora do extrato juntado às fls. 468, observando-se que, tratando-se de requisição de pequeno valor, o saque será efetuado independente de alvará de levantamento, nos termos do art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Arquivem-se os autos. Int.

0059858-78.1997.403.6100 (97.0059858-6) - ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X IRENE GOMES DE OLIVEIRA X MARIA IRACI VIEIRA X MIGUEL CESAR CASTELLANA X NORIKO SHIMABUKURO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra e, considerando o art. 16-A da Lei n.º 10.887/2004, acrescido pela Lei n.º 11.941/2009, que tornou obrigatória a retenção na fonte dos valores referentes à contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, cumpra-se o r. despacho de fls. 530, anotando-se, nos ofícios requisitórios, o valor da referida contribuição, discriminada nos cálculos de fls. 463/520 e 521/529, observando-se que o valor acolhido pela r. sentença proferida nos embargos à execução (fls. 460/461), corresponde ao valor líquido da execução. Informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e número do CPF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios excluindo-se o montante devido a título de honorários sucumbenciais. Int.

0002211-91.1998.403.6100 (98.0002211-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-90.1998.403.6100 (98.0001933-2)) ANA PALERMO BARBOSA X AUGUSTO BAPTISTA MARTINS X BARTOLOMEU CONCEICAO X BENEDITO DE SOUZA X DANTE PEDRO FERRARI X DANTE PEDRO FERRARI JUNIOR X REGINA CELIA FERRARI LOPES X CLAUDIO LOPES X DEJANIRA DE SOUZA ESPINOLA X DILKAR MARANHÃO HILBERT X JOSE MENDES SALGADO X LUIZA GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA FANUCCHI COELHO X TEREZINHA BAREM LEPORE(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 844, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0051113-07.2000.403.6100 (2000.61.00.051113-5) - ARTUR MENDES NOGUEIRA X FABIO MELETTI X CARLOS ALBERTO PROSPERO X CARMELITA BAPTISTA DE MOURA X JOSE BATISTA DE MOURA X DALILA DA SILVA MARTHA X DINEIA RASI BAPTISTA X OSWALDO RASI - ESPOLIO (DINEIA RASI BAPTISTA) X JAIME DA SILVA X MIGUEL ANTONIO MORENO RUIZ(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BRADESCO S/A(SP254828 - THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA E SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ITAU S/A(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP033232 - MARCELINO ATANES NETO)

Fls. 1608/1609: Prejudicado, em virtude do despacho de fls. 1607. Cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

0000307-26.2004.403.6100 (2004.61.00.000307-0) - PADROEIRO IND/ E COM/ DE LINGUICAS LTDA - ME(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP222428 - CARINA FERNANDA OZ)

Fls. 280/282: Manifeste-se a parte ré. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 278. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0554980-44.1983.403.6100 (00.0554980-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ISAC CAMPOS MAGALHAES(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISAC CAMPOS MAGALHAES

Vistos. Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0012726-59.1996.403.6100 (96.0012726-3) - JAIR VIEIRA DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR VIEIRA DA CRUZ
Antes da apreciação do requerimento de fls. 293/297, apresente a CEF memória discriminada e atualizada de seu crédito. Prejudicado o requerimento de inversão dos polos ativo e passivo do feito, em face do certificado às fls. 281 vº. Int.

Expediente Nº 10187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025510-10.1992.403.6100 (92.0025510-8) - RICARDO FREIRE DOS SANTOS X YARA VIEIRA DOS SANTOS(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.00.009428-4, em apenso, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias, desapensando-os. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0065714-96.1992.403.6100 (92.0065714-1) - PNEUTOP ABOUCHAR LTDA X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X TOPCRAFT COM/ E IND/ DE AUTOPECAS LTDA X LESTE PARTICIPACOES S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.034454-4 às fls. 283/285, cumpra-se o despacho de 258. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Vistos em inspeção. Fls. 557/561: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista. Publiquem-se os despachos de fls. 358, 372, 463, 549 e 555. Int. DESPACHO DE FLS. 358: Fls. 344/356: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Aguarde-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais. Decorrido o prazo para manifestação acerca dos despachos de fls. 311 e 341, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 341. Int. DESPACHO DE FLS. 372: Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte autora para se manifestar sobre os despachos de fls. 311 e 358. Fls. 359/360 e 361/362: Ciência às partes. Fls. 365/370: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista. Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls 358. Int. DESPACHO DE FLS. 463: Fls. 374/439 e 440/462: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca das penhoras efetuadas no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista. DESPACHO DE FLS. 549: Fls. 464/546: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista. Publiquem-se os despachos de fls. 358, 372 e 463. Int. DESPACHO DE FLS. 555: Fls. 550/554: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista. Publiquem-se os despachos de fls. 358, 372, 463 e 549. Int.

0002872-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002872-5) - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 388/407: Manifeste-se a parte autora. Fls. 414/416 e 417/422: Manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012952-44.2008.403.6100 (2008.61.00.012952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041286-45.1995.403.6100 (95.0041286-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X JACQUELINE NASSER X ARI CARRIAO PORTELLA X DOUGLAS BISTULFI X IZABELLA NEIVA EULALIO B. SCARABICHI X JOSE SANTORO MARTINS X MARIA ALVES DE LIMA FRANCA X ROBERTO CHIGO FIORANI X WAGNER JOSE ROSSELLI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP137901 - RAECLER BALDRESCA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 108/110. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0018721-77.2001.403.6100 (2001.61.00.018721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-97.1992.403.6100 (92.0005658-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X DILZA PENTEADO VIEIRA X IVANI ALVES DE LIMA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação principal nº 92.0005658-0, cópia dos cálculos de fls. 17/20, da sentença de fls. 32/36, do V. Acórdão de fls. 62/65 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 67. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022300-72.1997.403.6100 (97.0022300-0) - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Fls. 258/259: Ciência às partes. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0028761-60.1997.403.6100, cópia da sentença de fls. 181/183, do V. Acórdão de fls. 250/252 e certidão de trânsito em julgado de fls. 254, desapensando-os.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012453-75.1999.403.6100 (1999.61.00.012453-6) - LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0026834-88.1999.403.6100, cópia da sentença de fls. 82/86, da r. decisão de fls. 146 e verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 150, desapensando-os.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024329-27.1999.403.6100 (1999.61.00.024329-0) - ALBINA PIEDADE GOVERNATORI SILVA X ANNA APARECIDA MORAES DO AMARAL X ANTONIO CLAUDINE MALDONADO X BERENICE BENEVIDES FARIAS X CECILIO FRUGOLI X DALVA VIEIRA DINIZ X DEUSDEDITH DE JESUS SILVA X DONAIR DA CONCEICAO MESQUITA GONCALVES X EDILENA GRACAS SILVA X ELZA NOVAES(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X ALBINA PIEDADE GOVERNATORI SILVA X UNIAO FEDERAL X ANNA APARECIDA MORAES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDINE MALDONADO X UNIAO FEDERAL X BERENICE BENEVIDES FARIAS X UNIAO FEDERAL X CECILIO FRUGOLI X UNIAO FEDERAL X DALVA VIEIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X DEUSDEDITH DE JESUS SILVA X UNIAO FEDERAL X DONAIR DA CONCEICAO MESQUITA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X EDILENA GRACAS SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA NOVAES

Cumpra-se o despacho de fls. 419.Fls. 421/422 e 423/424: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda.No mais, manifeste-se a União quanto ao requerimento de concessão de prazo suplementar em relação às autoras EDILENA GRACAS SILVA e ELZA NOVAES.Int.

0028342-64.2002.403.6100 (2002.61.00.028342-1) - PEDREIRA MOGIANA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA MOGIANA LTDA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 2427/2427º.

Expediente Nº 10196

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0025099-15.2002.403.6100 (2002.61.00.025099-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060557-69.1997.403.6100 (97.0060557-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X IVANIRA RODRIGUES X IZABEL BARBOSA VINCE X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARIA INES FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X NUNCIO VICENTE DE CHIARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 272/272º, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 267.No que se refere aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD em face do executado MANOEL MESSIAS DA SILVA, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 249/250, em face da certidão

de fls. 273, e considerando ainda a manifestação da União Federal às fls. 272/272vº, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente aos valores acima indicados. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022190-97.2002.403.6100 (2002.61.00.022190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002931-0)) MARCIA REGINA NOVAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 200: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012706-77.2010.403.6100 - EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

(REPUBLICACAO DA SENTENCA DE FLS. 160/161): Vistos em inspeção. EVERSISTEMS INFORMÁTICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é optante pelo lucro real e que, por determinação legal, seus clientes são obrigados a reter o valor de imposto de renda incidente sobre os serviços por ela prestados. Aduz que, no ano-calendário de 2003, verificou o recolhimento antecipado a maior da exação, o que resultou em seu favor um saldo negativo no valor de R\$ 147.021,17, razão pela qual promoveu pedidos de compensação junto à Receita Federal de parcela deste montante. Sustenta que, deduzidos os valores compensados, restou resíduo de crédito de imposto de renda, mas o Sistema da Receita Federal do Brasil não aceita o pedido administrativo de restituição/compensação, pois o crédito decorre de pagamento indevido no ano de 2003. Pleiteia seja julgada procedente a ação para condenar a requerida à repetição do valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda, bem como declarar o direito de compensar o indébito atualizado com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 136/143. Réplica a fls. 150/158. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar n.º 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do vencimento, independentemente da data em que o pagamento foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Destarte, diante do decurso do prazo quinquenal, tendo em vista que os valores concernentes à exação em questão foram recolhidos no ano-calendário de 2003 e a presente ação foi ajuizada tão-somente em 08.06.2010, deve-se reconhecer a prescrição do direito da parte autora à repetição/compensação do indébito remanescente (R\$ 39.507,54). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 10198

MONITORIA

0033164-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO MARTINS MATOS
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 226: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas de diligência do Oficial de Justiça da carta precatória de fls. 216 bem como para que regularize sua representação processual tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, não possui procuração nos autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043022-11.1989.403.6100 (89.0043022-0) - V T REPRESENTACOES 2001 S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X V T REPRESENTACOES 2001 S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls.3336/3337 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

0019861-98.1991.403.6100 (91.0019861-7) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015297-42.1992.403.6100 (92.0015297-0) - OSCAR MOREIRA MARTINS X ANTONIO MOREIRA MARTINS X ANTONIETA SANCHES MOREIRA X ELAINE APARECIDA MOREIRA X MARCO ANTONIO MOREIRA X MARIA JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA X AFONSO MOREIRA MARTINS X JOSE MOREIRA MARTINS X LAZARO MOREIRA MARTINS(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 22 de março de 2011.

0033454-24.1996.403.6100 (96.0033454-4) - CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016698-03.1997.403.6100 (97.0016698-8) - AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030610-67.1997.403.6100 (97.0030610-0) - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 492/496 e 498: Diante da manifestação da União Federal, no sentido de não se opor ao pagamento noticiado pela parte executada, defiro o desbloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) no âmbito do sistema RENAJUD. Tornem os autos imediatamente conclusos para as providências necessárias. Intime-se. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0117155-06.1999.403.0399 (1999.03.99.117155-4) - CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Desentranhe-se a petição e documentos encartados às fls. 487/493, visto que constituem mera reprodução das peças já juntadas às fls. 481/486. 2) Compareça o signatário da referida petição replicada na secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirá-la, sob pena de arquivamento em pasta própria e postura inutilização (por reciclagem). 3) Quanto à penhora no rosto dos autos, mantenho a decisão de fl. 441. 4) Reitere-se o comunicado do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, solicitando-se resposta no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012391-81.2003.403.6104 (2003.61.04.012391-3) - DROGARIA DA ORLA LTDA(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 296/302 : Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005580-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005580-2) - PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X FERNANDA MANO DE ALMEIDA X VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0085169-47.1992.403.6100 (92.0085169-0) - VALMIR CAETANO DOS SANTOS X MARCOS CARLOS BATISTA X ALOYSIO CESAR DA SILVA X HIGINO MOSCIARO GOMES X CLAUDIO IRINEU DA SILVA X VLADIMIR ZAVARIZE X JURANDIR LEITE DA CRUZ(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004094-19.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737374-38.1991.403.6100 (91.0737374-0) - MARIO ISRAEL DOS SANTOS(SP057425 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X MARIO ISRAEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n.º(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s)

ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013307-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013307-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

Expeça-se, com urgência, mandado de entrega do bem móvel arrematado, bem como oficie-se ao Senhor Diretor do Departamento de Trânsito de São Paulo-SP - DETRAN, determinando a transferência da titularidade do veículo arrematado. Oficie-se à CEF (agência 2527), determinando a conversão em renda da União Federal do depósito relativo à custa judicial de leilão (fl. 278). Após, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente N° 6682

DESAPROPRIACAO

0907918-35.1986.403.6100 (00.0907918-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fl. 201: Tendo em vista a transição entre o Banco Nossa Caixa e Banco do Brasil, informe a expropriante os dados necessários para a expedição do ofício requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, verifique que o depósito de fl. 195 foi efetuado sem a devida atualização. Portanto, providencie a expropriante a complementação do valor devido, no mesmo prazo acima. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571851-52.1983.403.6100 (00.0571851-1) - PROBEL S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 474/477 - Ciência à parte autora da nova penhora no rosto dos autos (fls. 474/477). Após, tornem conclusos para que sejam apreciados os pedidos de transferência de valores. Int.

0036656-19.1990.403.6100 (90.0036656-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se sobrestado em arquivo, até a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

0049318-44.1992.403.6100 (92.0049318-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X VALENCIO GALLO X APARECIDO PATRAO X JOAO QUINTINO X EGIDIO BERTOLIM(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 126/128: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003133-06.1996.403.6100 (96.0003133-9) - SERGIO ALBERTO PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE COAN E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0041827-73.1998.403.6100 (98.0041827-0) - JAIR SEBASTIAO RAPHAEL X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE NILTON CALISTO X JOAS MONTEIRO DA SILVA X JOAO DOMINGUES DE TOLEDO X LAERCIO SPINA X MARIVAL FRANCO DA SILVA X ANTONIO LUKENCHUKII(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0050627-56.1999.403.6100 (1999.61.00.050627-5) - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl. 233: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015140-83.2003.403.6100 (2003.61.00.015140-5) - MARIA ROSA LIMA X LAURINDA DE SANTANA DUARTE

X MERCEDES BANNWART X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X DANIEL BELLON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Intime-se a subscritora das petições de fls. 202/204 e 212 para comparecer em Secretaria para agendar retirada da certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fl. 210. Int.

0012308-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012308-0) - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 368: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido. Fls. 375/379: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010345-79.1976.403.6100 (00.0010345-4) - CIA/ LATINO AMERICANA DE ALGODAO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910581-54.1986.403.6100 (00.0910581-6) - CIA/ RIOMAR COML/ E CONSTRUTORA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CIA/ RIOMAR COML/ E CONSTRUTORA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o

fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).** Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.** - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplimento por parte do Poder Público. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1.º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL).** 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). 2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356). 3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoccorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei) (STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie

- j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido. II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22) PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. - No precatório,

ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 542/546), posto que estão de acordo com o julgado, bem como com a orientação determinada na decisão de fl. 540. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 1.655.342,89 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado para o mês de outubro de 2006. Intimem-se.

0671596-24.1991.403.6100 (91.0671596-6) - FERNANDO DE ALCANTARA MORI X JOSE CARLOS DE FARIA(SPI03876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FERNANDO DE ALCANTARA MORI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a Seção de Cálculos e Liquidações apurou saldo remanescente negativo em relação aos co-autores (fls. 224/226), torno sem efeito o despacho de fl. 245 e indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios complementares. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0741910-92.1991.403.6100 (91.0741910-4) - JOAO ZAGO X CAETANO ZAGO X JOSE DA SILVA X LOURIVAL JOSE DA COSTA X LAURO CESAR DE OLIVEIRA POMBAL X VERA LUCIA BRAGA DIAS X APARECIDO PAIANO FILHO - ESPOLIO X DANIELA BRAGA PAIANO X RENATA GALDIN BRAGA PAIANO X RENAN BRAGA PAIANO X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE EMERICH X MICHIKO KANAMURA EMERICH X VANETE TOMIE EMERICH SIAN X WALDECIR YOSHIO EMERICH X VANIA TIEKO EMERICH CONTI X SERGIO MENDES BORGES X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO ZAGO X UNIAO FEDERAL X CAETANO ZAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL JOSE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X LAURO CESAR DE OLIVEIRA POMBAL X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BRAGA DIAS X UNIAO FEDERAL X DANIELA BRAGA PAIANO X UNIAO FEDERAL X RENATA GALDIN BRAGA PAIANO X UNIAO FEDERAL X RENAN BRAGA PAIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MICHIKO KANAMURA EMERICH X UNIAO FEDERAL X VANETE TOMIE EMERICH SIAN X UNIAO FEDERAL X WALDECIR YOSHIO EMERICH X UNIAO FEDERAL X VANIA TIEKO EMERICH CONTI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENDES BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/461: Ciência à parte autora. Providenciem os sucessores do advogado falecido Romeu Belon Fernandes, no prazo de 15 (quinze) dias, para a habilitação neste processo, procuração e comprovantes de sua condição mediante apresentação de documentos, bem como os valores devidos para cada qual, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios relativos aos honorários advocatícios. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0043857-91.1992.403.6100 (92.0043857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732144-15.1991.403.6100 (91.0732144-9)) CIA/ MERCANTIL E INDL/ ENGELBRECHT LTDA(SP028217 - MARLI

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em

complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49)1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1.º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1.º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). 2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356). 3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoccorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1.º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei) (STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1.º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (italico no original) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se

indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros

em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 209/213), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 208. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 942.538,35 (novecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado para o mês de abril de 2010. Fls. 229/237: Indefiro, posto que nos cálculos acolhidos estão compensados dos honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração na denominação social da autora, devendo constar Mercantil e Industrial Engelbrecht Ltda., conforme documentos acostados (fls. 216/221). Intimem-se a União Federal (PFN).

0093792-03.1992.403.6100 (92.0093792-6) - ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALEXANDRE VASCELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X UNIAO FEDERAL X EZIDIO SIMAO DE TORRES X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ FURRIEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE SARGACO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AMADO DE LIMA RUELA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para integral cumprimento do despacho de fl. 241, cadastrando-se os herdeiros habilitados no pólo ativo. Diante da informação de fls. 243/245, forneça a parte autora, o número correto de CPF do co-autor JOSE DE OLIVEIRA RUELA, bem como esclareça a divergência constante da grafia do co-autor FRANCISCO ASSIS DE SOUZA na petição inicial e em seu CPF, regularizando-os se for o caso, a fim de viabilizar a expedição das respectivas requisições, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais co-autores. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013422-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033731-20.2008.403.6100 (2008.61.00.033731-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA X AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 25 de março de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0679318-12.1991.403.6100 (91.0679318-5) - ELOISA CARAMIGO GIMENES(SP032402 - FLAVIO ALVES BARBOSA E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ELOISA CARAMIGO GIMENES

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 299,27, válida para dezembro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 121/124, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0050896-42.1992.403.6100 (92.0050896-0) - CARLOS ROBERTO MARINI X ANTONIO DE ANDREIS X JOSE SONNI X RIVALDO DE MELLO X JOSE CARLOS GHIDONI X SALVATORE GRIMALDI(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ANDREIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SONNI X UNIAO FEDERAL X RIVALDO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GHIDONI X UNIAO FEDERAL X SALVATORE GRIMALDI

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia total de R\$ 1.623,43, válida para dezembro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 155/159, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0004046-85.1996.403.6100 (96.0004046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-69.1996.403.6100 (96.0000471-4)) SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o requerente/executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 931,36, válida para dezembro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 355/356, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0010272-91.2005.403.6100 (2005.61.00.010272-5) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Fls. 313/316: Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000055-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000055-7) - VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 186/187: Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 6695

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025130-54.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X MARIA STELLA FIGUEIREDO(SP118557 - GERSON CLEMENTE GARCIA) X NILDO ALVES BATISTA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA) X RENATO ARRUDA MORTARA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X SAMUEL GOIHMAN X VANIA DALMEIDA
Fls. 220/221: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP manifestar o seu interesse em integrar a lide. Fls. 223/258: Providencie a co-ré Maria Stella Figueiredo a regularização de sua representação processual, juntando a sua procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento de sua manifestação. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009211-62.2010.403.6120 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 232/233 como aditamento à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

0001234-45.2011.403.6100 - LANCHONETE JU DOG LTDA - ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 181/185: Recebo a petição como emenda à inicial. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP. Int.

0002831-49.2011.403.6100 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 92/94: Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003890-72.2011.403.6100 - AUGUSTO GOMES XAVIER(SP281772 - CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUGUSTO GOMES XAVIER contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de carta de isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), visando à aquisição de táxi, bem como autorize o pagamento de débito oriundo de imposto sobre a renda (IRPF), de forma parcelada, para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Informou o impetrante, em suma, que tomou conhecimento de notificação de débito fiscal, referente à constatação de diferença no recolhimento do IRPF do exercício de 2005. Sustentou a nulidade da cobrança e da respectiva notificação, sendo que ofereceu impugnação na via administrativa, porém esta não foi admitida sob argumento de apresentação intempestiva. Todavia, o impetrante alegou que não pode ser compelido ao pagamento de multa e juros, posto que, em decorrência da ausência de notificação válida para a cobrança, não restou caracterizada a mora para tanto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/49). Instado a emendar a petição inicial (fls. 53 e 58), sobrevieram petições do impetrante neste sentido (fls. 54/56 e 59). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo as petições de fls. 54/56 e 59 como emendas da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No entanto, verifico que o pedido liminar formulado é idêntico ao pedido final, encerrando o seu caráter satisfativo (fl. 54), que esgotaria todo o objeto do presente mandamus. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Ex-Desembargadora Federal Sylvia Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar no presente feito, estaria se adiantando o provimento final, com a imediata desconstituição da notificação pela autoridade coatora. Ademais, não restou demonstrada qualquer irregularidade ou ilegalidade na cobrança e notificação efetuada pela autoridade impetrada. Além disso, o próprio contribuinte confessou que deixou de declarar os rendimentos apontados pelo Fisco, razão pela qual também não há como acolher o pedido emissão de certidão de regularidade fiscal. Por fim, quanto ao pedido de parcelamento do débito, observo que tal pleito sequer foi formulado na via administrativa, nem há comprovação de que o impetrante preencha todos os requisitos para tanto. Friso que o parcelamento configura confissão irretratável de dívida e somente comporta o pagamento integral do débito, nos termos de lei específica. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0003948-75.2011.403.6100 - VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 317/318 e 319/327: Cumpra a impetrante os itens 2 e 4 do despacho de fl. 316, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004768-94.2011.403.6100 - JBS S/A(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 105/107, tendo em vista que os processos são anteriores ao despacho lançado no processo administrativo nº 16306.000025/2011-70 (fls. 65/70). Providencie a impetrante: 1) A original da procuração de fl. 18; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferenças de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004817-38.2011.403.6100 - LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) Cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção (fl. 54); 2) O endereço completo da autoridade impetrada; 3) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) O recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6702

0001254-36.2011.403.6100 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA(SP193033 - MARCO ANTONIO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo impetrante, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei n. 12.016/2009. Int.

0003870-81.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE REGIONAL DA AG NACIONAL DE TRANSP TERRESTRES EM SP (ANTT)

Postergo a apreciação do pedido liminar, uma vez que o prazo exíguo de sua apresentação não trará prejuízos de monta para o impetrante. Intime-se o impetrante para trazer mais uma contrafé, sem cópia dos documentos, com fito de intimação do Representante Judicial da União, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial da União. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0004123-69.2011.403.6100 - JULLY SOARES DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. JULLY SOARES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narrou a impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel; porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requer a concessão de liminar para [...] determinar que a autoridade coatora de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977001871/2011-25 [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, a impetrante adquiriu o imóvel em 18 de novembro de 2010 (fl. 12) e pediu administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seu nome em 10/02/2011 (fls. 14). A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004278-72.2011.403.6100 - PROMAR - CONSTRUÇOES, COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por PROMAR - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETOR DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, cujo objeto é o registro de alteração contratual. Narra a impetrante que é empresa cujo objeto social é a construção civil por conta própria e de terceiros, pavimentação, drenagens, terraplanagem, compra e venda de imóveis e de materiais de construção e administração de bens e, ao tentar registrar alteração contratual junto ao impetrado, isto lhe foi negado, sob o argumento de haver omissões na alteração que precisavam ser sanadas. Aduz que explicou administrativamente a correção das alterações, mas o impetrado continua negando o registro e fazendo-lhe exigências as quais entende ilegais e inconstitucionais. Requer a concessão liminar [...] de modo a determinar a concessão do registro do contrato social em alusão junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo/SP, prevalecendo esta decisão até seu final julgamento, quando deverá ser mantida a segurança. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, para obter a regularidade da sua alteração do contrato social, necessita do registro do CRECI. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da

segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a trazer cópia de todos os documentos que instruíram a inicial para contra fé, no prazo de 10(dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

000449-29.2011.403.6100 - SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. SITEL DO BRASIL LTDA e suas filiais impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado). Sustenta a impetrante, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização. Pediu liminar para [...] com fundamento no art. 1º, da Lei 12.016/09, conceder liminar para permitir que as IMPETRANTES não recolha (sic) a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado), suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o final da lide. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (matriz) data de agosto de 1998 (fl. 13) e filiais (24/06/2003, 14/02/2005, 16/06/2009) sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. A impetrante (matriz/filial) pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

0004916-08.2011.403.6100 - CSU CARD SYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por CSU CARD SYSTEM S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre horas extras. Sustenta a impetrante, na petição inicial, que o pagamento dessa verba não configura remuneração e tem natureza de indenização. E que é inconstitucional a cobrança. Requer a concessão de liminar para o fim de [...] determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei nº 8.212/91, bem como das demais contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha salarial devidas a terceiros e administradas pela União, com a inclusão do montante correspondente ao valor pago a título de adicional de hora extra em sua base de cálculo [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de outubro de 1997 (fl. 18), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações

no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. São Paulo, 31 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004985-40.2011.403.6100 - GEORGINA AL MAKUL METNE X CASSIA METNE - ESPOLIO X MARCIA METNE X ABRAO JORGE METNE NETO X ADRIANA METNE (SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por GEORGINA AL MAKUL METNE, ESPÓLIO DE CÁSSIA METNE, MÁRCIA METNE, ABRÃO JORGE METENE NETO e ADRIANA METNE em face de GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narram os impetrantes que por força da carta de adjudicação passada em 25.03.2010 pelo Ofício da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Civil, tornaram-se legítimos detentores do imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento; formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel, porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentam que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requerem a concessão de liminar para [...] determinar que a autoridade Coatora IMEDIATAMENTE conclua o processo de transferência relativo a CARTA DE ADJUDICAÇÃO por arrolamento e partilha de bens, processo administrativo nº 04977.002155/2011-65, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsável pelo imóvel; bem como que disponibilize cópia da análise e cálculo da avaliação do imóvel para conferência destes. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, a carta de adjudicação expedida nos autos do inventário data de 25.03.2010 (fl. 34, verso) e pediram administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seus nomes em fevereiro de 2011 (fl. 37). Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os impetrantes têm pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 01 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005014-90.2011.403.6100 - ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Esclareça a impetrante se procedeu, ou não, ao pedido retificação da modalidade de parcelamento na via administrativa, nos termos e prazo da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 02 de 03.02.2011; se fez e foi negado, explique as razões. Junte, também, 02 (duas) cópias dos documentos que instruíram a inicial, bem como mais uma contrafé sem cópia dos documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Feito isso, retornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004359-21.2011.403.6100 - MARCOS GOMES DE MORAES (SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos em decisão. A presente ação cautelar foi proposta por MARCOS GOMES DE MORAES em face da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, cujo objeto é a matrícula em curso universitário. Narra o autor que é aluno do curso de Ciências Contábeis, beneficiário de bolsa de estudo relativa ao Incentivo Cebrade; possui débito junto à instituição, razão pela qual não foi efetuada sua matrícula. Pede a efetivação da sua matrícula. Decido. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal preceitua que: Art. 109: Aos juizes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, o que determina a competência da Justiça Federal é o interesse jurídico da União e da administração pública indireta na causa. No presente caso, a ação foi proposta contra a instituição de ensino, pessoa jurídica de direito privado, a qual não integra nem a administração direta nem a indireta. Apenas nos casos de impetração de mandado de segurança, no qual o dirigente da instituição de ensino é considerado autoridade coatora em face da delegação do ensino superior da União às faculdades privadas é que a competência é da Justiça Federal. Desse modo, não há razão que justifique o trâmite da presente ação cautelar nesta Justiça Especializada. Decisão Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, COM URGÊNCIA. Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária. Intime-se. São Paulo, 25 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Expediente Nº 4693

MONITORIA

0028743-87.2007.403.6100 (2007.61.00.028743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO BASILE PASCUAL X ANDREW PASCUAL BARRAO(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X SANDRA REGINA BASILE

1. Fls. 65-69: O réu - Andrew Pacual Barrao - requereu a remessa destes autos ao JEF, sob argumento de que este processo já estaria lá tramitando, sob o número 2008.63.01.051080-5.O pedido ainda não havia sido apreciado. Declaro o prejudicado, pois o referido processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 107.2. A teor do disposto na Lei n. 12.202/2010, determino a substituição processual da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. À SUDI para retificar a autuação.3. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-61.1994.403.6100 (94.0004757-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARTHE COMUNICACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA

O edital foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra a autora o disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, com a publicação do edital em jornal local pelo menos duas vezes.Int.

0018830-04.1995.403.6100 (95.0018830-9) - HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO GOMES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA ZANICOTTI X WANDA GOMES CARDOZO X PAULO ROBERTO FRANCA X MARCELO COSTA REGIS DO AMARAL X RITA DE CASSIA TUNUSSI DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES CARRASCO X VANDERLEI MESQUITA BARROS X MARIA DO CARMO CASATI(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP064185 - FRANCISCO WILSON TORRES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0045945-97.1995.403.6100 (95.0045945-0) - JAIR MARQUES DE ALMEIDA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Processo n. 0045945-97.1995.403.6100 (antigo n. 95.0045945-0)Vistos em decisão.Trata-se de execução de título judicial iniciada por JAIR MARQUES DE ALMEIDA em face da Caixa Econômica Federal quanto à multa de 1% sobre o valor da causa fixada pelo acórdão na fl. 234. Da análise dos autos, verifico que no cálculo apresentado pelo autor foi utilizada a tabela do TJSP, além de ter incluído juros de mora na conta. A tabela do TJSP utiliza método e índices diversos dos constantes na tabela da contadoria da Justiça Federal, prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo 4, liquidação de sentença, ações condenatórias em geral que prevê:4.1.7 MULTAS[...]Só será permitida a inclusão de quaisquer dessas multas se houver condenação nesse sentido, constante de decisão judicial.Atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros. (sem negrito no original)[...]4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA[...]o Lei n. 9.069, de 29.6.95;o Lei n. 9.250, de 26.12.95;o Lei n. 9.430, de 27.12.96;o Lei n. 10.192, de 14.2.2001;o MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002;o Lei n. 11.960, de 29.6.2009INDEXADORES[...]De jan/92 a dez/2000 Ufir Lei n. 8.383/91De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE).A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. .O cálculo deve ser realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.DecisãoDiante do exposto, concedo o prazo de quinze dias ao autor para adequação dos cálculos, nos termos acima explicitados.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001877-18.2002.403.6100 (2002.61.00.001877-4) - ELZA DAVID GABATEL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora.Int.

0036620-20.2003.403.6100 (2003.61.00.036620-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARA CELESTE DA SILVA(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X COOPERATIVA HABITACIONAL VITORIA(SP176498 - MARIANO CARNEIRO DE SOUZA)
1. Fls. 520-521 e 522: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.2. Fls. 523-524: defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias requerido pela corrê New Construções Ltda para vista dos documentos de fls. 475-515. Int.

0000201-64.2004.403.6100 (2004.61.00.000201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034345-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034345-8)) UBIRATAN MAZUR DOS SANTOS MATHEUS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 330-365: ciência à parte ré.Comunique-se o perito para iniciar a perícia, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação de fl. 307.

0029640-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029640-5) - JOAO ANTONIO BUZZO X MARIA TERESINHA FANTON BUZZO(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 93-96.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0031988-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031988-0) - MARCELO AURICCHIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Processo n. 0031988-72.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.031988-0)Vistos em decisão. Da análise dos autos verifica-se que nos extratos da conta do autor consta titular que não é parte no processo (fls. 16). O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que o autor tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado:a) que a conta ainda exista.b) quem era o outro titular da conta.c) que o co-titular da conta já não recebeu as diferenças em outras ações.O autor precisa provar que o outro co-titular não recebeu os valores referentes a esta conta em outras ações e, para isto, precisa trazer os documentos que demonstrem quem era(é) o outro titular da conta.Assim, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove que diligenciou seus documentos perante o banco, bem como forneça cópia do CPF e de certidão de estado civil do co-titular.Intimem-se.

0033086-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033086-3) - MARIA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1. Fls. 112-115: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 43.959,16) indicado pela ré, sendo o valor de R\$ 39.962,88 em favor da autora e/ou advogado e o valor de R\$ 3.996,29 em favor do advogado da autora. 2. Forneça a parte autora o número do RG e CPF do patrono, em 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se os alvarás. 3. Liquidados os alvarás, tendo em vista a manifestação da exequentes sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 61-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinquena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em outubro de 2010, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em janeiro de 2011. Int.

0011812-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011812-0) - NELSON ANACLETO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0011702-18.2009.403.6301 (2009.63.01.011702-4) - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO

JAIRES(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a concordância da CEF com os cálculos da contadoria, deposite a CEF a diferença entre o valor depositado na fl. 167 e o valor apontado na fl. 298, atualizado monetariamente até a data do efetivo depósito. Esclareça a parte autora a fonte, bem como os indexadores e método utilizados no percentual apresentado na fl. 312 e informe se os juros remuneratórios foram incluídos neste percentual. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000676-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000676-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ELZA BUENO(SP083248 - JOSE ARMANDO MARCONDES)

O objeto da lide é o ressarcimento de dano ao erário. A ré apresentou contestação, na qual formulou pedido de assistência judiciária gratuita e requereu genericamente provas testemunhal e pericial. A autora manifestou-se em réplica. Decido.1. O documento mencionado pela ré para comprovar a impossibilidade de pagar custas e honorários não foi anexado à peça contestatória, conforme afirmado. Assim, apresente a ré documento comprobatório da situação assinalada.2. Especifique a ré as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012089-20.2010.403.6100 - LEONIDAS BALEEIRO(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

0013804-97.2010.403.6100 - SERGIO CAPALBO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista o teor da sentença da sfls. 55-57, o recurso de apelação da ré nas fls. 59-66 e que posteriormente a CEF juntou o termo de adesão às fls. 67-68, manifeste a ré se ainda tem interesse no processamento do recurso. Int.

0015190-65.2010.403.6100 - SERGIO HENRIQUE EMIDIO X LEVY ALVES SILVA X JESSE SILVA FERREIRA X JAIR LEITE FERREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos contracheques dos autores juntados aos autos, à exceção de Jair Leite Ferreira, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, defiro os benefícios da assistência judiciária apenas ao litisconsorte Jair Leite Ferreira. Assim, recolham os demais autores o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de exclusão da lide. Int.

0020698-89.2010.403.6100 - RODOLFO JOSE BILUCA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha o autor o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de citação, conforme determinado à fl. 312 verso. Int.

0023029-44.2010.403.6100 - MEDEIROS & ALCANTARA TRANSPORTES LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0024014-13.2010.403.6100 - RANA CENTER TECNICA E COML/ LTDA(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000975-50.2011.403.6100 - CORALINA DOS SANTOS OGASSAVARA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0003454-16.2011.403.6100 - CARLOS DOS SANTOS(SP168839 - LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ação foi inicialmente distribuída para a 20ª Vara Cível da Justiça Estadual. A presente ação ordinária foi proposta por CARLOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação em danos morais. Na decisão de fl. 07, declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar

causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mencionado artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor indicado na inicial deste feito é R\$ 10.000,00 (dez mil reais), portanto, inserido entre as causas de competência do Juizado Especial Federal. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível para as providências cabíveis. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 28 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028114-46.1989.403.6100 (89.0028114-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERRAMENTARIA JARDIM SALTENSE LTDA X REGINALDO GASPAS STECCA X ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA X JOAO GONZAGA DE CAMARGO X OLGA PAES DE CAMARGO X ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR X RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

Defiro o prazo requerido pela exequente de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0014118-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA

Defiro o prazo requerido pela exequente de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032001-18.2001.403.6100 (2001.61.00.032001-2) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009206-98.2004.403.6104 (2004.61.04.009206-4) - MARCIO DE SOUZA CHAVES X MIQUELINA COELHO CHAVES(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005991-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005991-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002506-2)) EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Fls. 93-95: A União pede prazo para que o pedido de fl. 65 (parcelamento do débito) possa ser analisado pela Delegacia da Receita Federal. O pedido de fl. 65 é de renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. Portanto, desnecessária a análise pela DRF. Indefiro o prazo. 2. Depois da decisão dos embargos de declaração interpostos pela União (fl. 64), esta teve vista dos autos por 2 vezes (fl. 80 e 92) e não interpôs qualquer recurso. A autora também não apelou. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Prejudicado a apreciação do pedido de renúncia em virtude do trânsito em julgado. 4. Ao arquivo. Int.

0013523-44.2010.403.6100 - LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 220: Recebo como pedido de desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Solicite a Secretaria a devolução do mandado de citação da CEF, independentemente de cumprimento. Se já cumprido, expeça-se mandado de intimação da CEF com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029363-17.1998.403.6100 (98.0029363-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037391-08.1997.403.6100 (97.0037391-6)) ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ALOYSIO RAMALHO FOZ X CARLOS EDUARDO DE CAPUA CORREA DA FONSECA X CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI X CARLOS ROBERTO DE ZOPPA X EDGARDO DE AZEVEDO SOARES NETO X EUDORO LIBANIO VILLELA X HENRI PENCHAS X HERBERT ERNST WEPFER X IDACELMO MENDES VIEIRA X ITAMAR

BORGES ZILLOTTO X JACQUES BERGMAN X JAIRO CUPERTINO X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARLOS MORAES ABREU FILHO X JOSE ERMIRIO DE MORAES FILHO X LUIZ DE CAMPOS SALLES X LUIZ DE MORAES BARROS X MILTON JAQUES SZTRAJTMAN X NORBERTO GIL FERREIRA CAMARGO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X OSMAR MARCHINI X OSVALDO JOSE DE CASTRO SANTOS X PAULO SETUBAL NETO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RUBENS DOS SANTOS DIAS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023811-37.1999.403.6100 (1999.61.00.023811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016647-21.1999.403.6100 (1999.61.00.016647-6)) MODUS LOGISTICA APLICADA S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP182783 - FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007941-15.2000.403.6100 (2000.61.00.007941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-36.2000.403.6100 (2000.61.00.004467-3)) RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034910-62.2003.403.6100 (2003.61.00.034910-2) - MARGARETH ORTEGA(SP156014 - EDUARDO BANNO) X REITOR DA FACULDADE SAO JUDAS TADEU(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004804-39.2011.403.6100 - ROSALDO MALUCELLI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim recolha o Impetrante o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Remetam-se os autos à SUDI para retificação da autuação (pólo ativo). Int.

0004884-03.2011.403.6100 - ERAN MANUCHAKIAN X IRENE DE PADUA MANUCHAKIAN(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

As custas judiciais foram recolhidas indevidamente. Assim, comprove o Impetrante o recolhimento das custas em Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o código 18.740-2, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei n.9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004669-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDVALDO FERNANDES DE SOUZA X FELIPE RIBEIRO DE SOUZA

1. Indefero o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0004752-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MILENE RAQUEL MARQUES GARCIA

1. Indefero o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na

distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004384-88.1998.403.6100 (98.0004384-5) - SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP212580A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Cadastre-se no sistema processual os advogados indicados às fls. 287-290 constituídos pela parte autora. 2. Intime-se novamente a parte autora da decisão de fl. 431, bem como a parte contrária. 3. Fls. 432-434: Os advogados Fabio Salomão (OAB/SP 149.127) e Cenise Salomão (OAB/SP 124.088) requerem que este Juízo determine que a autora faça prova da carta de revogação dirigida a fim de desconstituí-los como advogados. Indefiro o requerido por irrelevante para o prosseguimento do feito, uma vez que, independentemente ou não da veracidade da afirmação da parte autora, a revogação agora é inequívoca para os advogados anteriormente constituídos, que deverão recorrer à via própria para discutir questões relacionadas à ética e/ou ao contrato de prestação de serviços. 4. Dê-se ciência aos advogados subscritores da petição de fl. 432 do teor desta decisão. Int. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.

0015372-27.2005.403.6100 (2005.61.00.015372-1) - ROMULO XAVIER DE SOUZA X FABIANA LESSA GONCALVES DE SOUZA(SP146661 - ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002506-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002506-2) - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em decisão.1) Fl. 89: EXPRESSO ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ajuizou a presente ação para exclusão de seu nome no CADIN e a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Juntou comprovante de depósito judicial à fl. 48. O pedido de liminar foi deferido. A ação foi julgada procedente para determinar a ré que se abstenha de inscrever, ou excluir, o nome do autor do CADIN, se não houver outros débitos, bem como suspender a exigibilidade do crédito n. 36.267.900-2 para o fim específico de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, se não houve outros impedimentos. A partir desta sentença, não há empecilho para a propositura de eventual ação de execução fiscal e não estará suspenso o prazo prescricional. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, bem como, após trânsito em julgado, a transferência do depósito judicial para a vinculação no processo administrativo. A parte autora à fl. 89 requer a desistência ao direito que se funda a ação e a conversão em renda da União, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, com os descontos previstos. Houve abertura de vista dos autos à União para ciência da sentença e para se manifestar quanto ao requerido pelo autor à fl. 89 (fl. 88 e 103). Não houve interposição de recurso pelas partes. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A Lei n. 11.941/2009 conferiu ao contribuinte em débito com a União o direito ao parcelamento e pagamento a vista com descontos. Essa é a situação do autor. A existência de depósito neste processo lhe permite a utilização do referido valor para o pagamento ou abatimento do débito. Por suposto, se o valor depositado for superior ao débito, o excedente pode ser levantado pelo autor. Então, o débito deve ser calculado com estas reduções e o valor final será pago com a quantia que está depositada judicialmente. Decisão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido do autor, e determino a conversão em renda da União de parte dos valores depositados neste processo, e o levantamento pelo autor do remanescente, por alvará, por aplicação do artigo 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/2009. O autor deverá fazer o seu cálculo e apresentá-lo nos termos desta decisão, ou seja, calcular o valor da dívida e aplicar os descontos. Após, dê-se vista à União para manifestar sobre a conta. Prazo: 30 dias sucessivos. 2) Fls. 116-119: Indefiro o pedido de prazo. A questão é jurídica e não depende de análise da DRF.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028907-43.1993.403.6100 (93.0028907-1) - ENIO MAXIMO GONCALVES X SONIA REGINA TREMANTE GONCALVES X ALVARO MESQUITA JUNIOR(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP025651 - LEONILDO

ZAMPOLLI E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls.255/264: o levantamento de valores solicitados por RPVs- REquisitórios de Pequeno Valor, é feito por meio de saque, conforme disposto nos artigos mencionados no despacho de fl.265, bem como no parágrafo 1º do art.46 da Res.122/2010 do C.CJF, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste despacho, dê-se vista à União Federal nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Efetuados os saques e nada sendo requerido pela parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fl.254, remetendo-se à conclusão para sentença de extinção. I.DESPACHO DE FL 266.Vistos em despacho.Fl 267: Nada a deferir. Reporto-me ao despacho de fl 266.Publique-se-o.I.C.

0038363-17.1993.403.6100 (93.0038363-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034695-38.1993.403.6100 (93.0034695-4)) WALTER CHIOCHETTA X ANDREA APARECIDA GONCALVES CHIOCHETTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em despacho.Fl.342/343: Em razão do informado pela ré União Federal de que não pretende executar os honorários advocatícios, em vista do pequeno valor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, após as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0039641-53.1993.403.6100 (93.0039641-2) - MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fl.270: Em vista do noticiado pela parte autora de desinteresse na expedição de Ofício Precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, após as cautelas legais.Int.

0000913-06.1994.403.6100 (94.0000913-5) - DIOGO GALERA ROTONDO X EDAIVAL MULATTI X ALEXANDRE LUIZ DALGE X LUIZ BRESCIANI X REGINALDO ARCHANJO X LEA PASSOS X PAULO MARCONDES TORRES FILHO X MARIA JOANNA FORNASIERI X TAMMARO GALERA ROTONDO X ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos em despacho. Fls. 909/923: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos créditos efetuados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001598-13.1994.403.6100 (94.0001598-4) - RODOLPHO FERREIRA NETO X JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS X OLAVO MARTINS CARNEIRO X ELISEO DA SILVA GONCALVES X ANTONIO CARLOS CISCAR X MARCUS DOS SANTOS RODRIGUES(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEJI MATSUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Vistos em despacho.Fl. 491/493: Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (RODOLPHO FERREIRA NETO e OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não

houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004352-25.1994.403.6100 (94.0004352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034333-36.1993.403.6100 (93.0034333-5)) OXIGENIO DO BRASIL S/A(SP113486 - JOSE LENCE CARLUCI E SP054991 - NELCY NAZZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.851: Defiro o prazo de vinte dias à parte autora para que requeira o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, após as cautelas legais.Int.

0009326-08.1994.403.6100 (94.0009326-8) - ROBERTO DANILO GRYGA(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Face a informação de fl 222, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto às fls 205/221, nos termos da decisão de fl 203. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. I.C.

0028287-94.1994.403.6100 (94.0028287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025666-27.1994.403.6100 (94.0025666-3)) EIRICH INDL/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

DESPACHO DE FL.512: Vistos em despacho.Primeiramente cumpra-se a primeira parte do despacho de fl 475, promovendo-se vista dos autos à União Federal. Fls 500/511: Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído no pólo passivo do feito a Sociedade de Advogados - MATTOS FILHO, VEIGA, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, para possibilitar eventual expedição do alvará requerido. Após, não havendo insurgência da União Federal, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora. I.C.DESPACHO DE FL.517:Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do demonstrativo negativo de débito trazido aos autos pela UNIÃO FEDERAL/PFN (fls.514/516).Ademais, publique-se o despacho de fl.512.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0029076-93.1994.403.6100 (94.0029076-4) - WILSON SERAFIN SANTOS DIAS X VILMA LESSMANN(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO) X IRIA MARIA ROYER(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X WALDER DE CASTRO MOREIRA(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO E SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE E SP127465 - ELOIDE CASTRO MOREIRA FERREIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fl.437/448: Defiro o prazo de vinte dias à autora IRIA MARIA ROYER para que requeira o que de direito, em observância aos termos do despacho de fl.406.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003304-94.1995.403.6100 (95.0003304-6) - CARLOS VICARI X LEONOR VICARI - ESPOLIO X HELOISA VICARI X SERGIO SCALFARO X CONSUELO PERES SCALFARO X ANTONIO CLAUDIO MESSINA X

LEONARDO MESSINA X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Vistos em despacho.Fls.242/252: Em face do lapso de tempo temporal decorrido acerca das certidões de nomeação de inventariante juntadas ao feito, referentes aos Espólios de Carlos Vicari e Leonardo Messina, informe se o inventário foi concluído e em caso afirmativo, anexe cópias da sentença, formal de partilha, habilitação de sucessores, assim como o quinhão pertencente a cada sucessor para que sejam expedidos os Offícios Requisitórios.Relativamente ao Espólio de Leonor Vicari, aguarde-se as diligências que estão sendo cumpridas para a efetiva regularização e posterior expedição de RPV, conforme determinação de fl.224.Prazo de trinta dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004355-43.1995.403.6100 (95.0004355-6) - ALICE ITSUKO HAMADA X ANTONIO PERES MARTINS X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 591/603 - Manifeste-se a autora ALICE ITSUKO HAMADA acerca dos valores depositados pela CEF, observando-se que foram pagos à título de juros de mora, multa e custas judiciais. Intime-se ainda a parte autora a informar, em nome de quem serão expedidos os alvarás, indicando os dados necessários à confecção do mesmo, RG e CPF. Fornecidos os dados, expeçam-se-os. Após, remetam-se os autos ao contador judicial, nos termos da decisão de fl. 588. I. C.

0006770-96.1995.403.6100 (95.0006770-6) - JOAO SIAN(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pelo autor JOÃO SIAN, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou à fl. 459.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (JOÃO SIAN), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos.Versa a presente impugnação ao cumprimento de sentença sobre a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em sede de decisão de apelação, no montante de 10% sobre o valor da causa, determinando a repartição igualitária do apurado entre a CEF e o BACEN.Às fls.424/429, a ré/credora CEF requer a intimação do devedor, nos termos do artigo 475-J, para pagamento dos valores devidos, juntando aos autos planilha com os cálculos do montante apurado, totalizando a quantia de R\$ 749,55 (setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) na parte que lhe cabe.Insurge-se a parte autora/impugnante em relação aos valores apontados, aduzindo que o resultado obtido refere-se ao valor da causa atualizado e não ao da verba honorária a que foi condenada, que representa apenas 10% do que a CEF requer, perfazendo a quantia de R\$ 74,95, que entende ser realmente devida, pugnano ainda, pela condenação da ré ao pagamento do dobro do valor cobrado à maior, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, litigância de má fé e honorários advocatícios.Verifico que a ré CEF, à fl. 459, concorda com a parte autora no que se refere ao montante efetivamente devido, alegando ter ocorrido um erro material e afastando a má fé aludida.Inicialmente, não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A

alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor efetivamente devido pela parte autora e o valor consignado pela CEF como o correto, tendo em vista que a parte autora já concordara com os valores apresentados, sendo que a presente impugnação processou-se exclusivamente por responsabilidade da Caixa Econômica Federal, ao não observar corretamente o montante que lhe era devido.O Código de Defesa do Consumidor, invocado pela parte autora para fundamentar seu pleito, tutela as relações de consumo e sua abrangência está restrita às relações negociais, das quais participam, necessariamente, o consumidor e o fornecedor, transacionando produtos e serviços.Entendo que não há relação de consumo no presente caso que implique a condenação da CEF ao pagamento da pena estipulada no artigo 42 do CDC, tendo em vista que relação de consumo é a relação existente entre o consumidor e o fornecedor na compra e venda de um produto ou na prestação de um serviço. As relações de consumo tem sua origem estritamente ligada às transações de natureza comercial e ao comércio propriamente dito, surgindo naturalmente à luz deste, o que não ocorre no presente caso, onde se pretende o pagamento de valores oriundos de condenação judicial, não caracterizando assim, qualquer relação comercial entre as partes.Ante ao acima exposto, pontuo que, para que seja amparada pelo Código de Defesa do Consumidor e, portanto, incidir a pena imposta no dispositivo legal citado, a relação tem que possuir todos estes aspectos, isto é, uma relação de negócios que visa a transação de produtos e/ou serviços, o que não se aplica no caso em tela, razão pela qual afasto a aplicação da dos preceitos contidos no artigo 42 do CDC.Nos termos acima expostos, dou parcial provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia depositada às fls. 457 - guia 097345 - ag. 0265 - cta 286.578-8, no valor de R\$ 694,25 (seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) A expedição de alvará de levantamento em favor da CEF quanto à quantia depositada à fl. 446 - guia 097073 - ag. 0265 cta 286.578-8, no valor de R\$ 76,44 (setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), cabendo à parte CEF fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da parte autora.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pela CEF e o efetivamente devido pela parte autora, pelas razões e fundamentos acima especificados, no prazo de 5 dias.Verifico, outrossim, que o BACEN não foi intimado do despacho de fl. 423, devendo esta Secretaria expedir o competente mandado de intimação.Após o prazo recursal, efetuado o pagamento determinado à CEF, juntado os Alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

0011727-43.1995.403.6100 (95.0011727-4) - CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X SALVADOR BERNARDINELLI X CELSO GIUDICE X NEIGLECYR GIUDICE(SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCO DOS SANTOS E SP021487 - ANIBAL JOAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho. Fls 256/257: Em respeito ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência aos autores acerca da discordância do Bacen quanto ao seu pedido de Justiça Gratuita. Após, voltem conclusos para decisão quanto a gratuidade requerida. I.C.

0014831-43.1995.403.6100 (95.0014831-5) - CRISTIANE VERONESI PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES E SP006300 - PEDRO PAES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)

DESPACHO DE FL.280: Vistos em despacho.Verifico dos autos que a autora procedeu ao pagamento dos honorários advocatícios à corré União Federal, conforme guia juntada à fl.274, sem vista da União acerca do pagamento efetuado.Às fls.278/279, a autora junta guia do pagamento de 30% do valor a título de execução dos honorários, deduzindo-se tratar-se do corréu BACEN e não da Fazenda Nacional, conforme mencionado.Dessa forma, abra-se vista à União Federal para manifestação acerca do pagamento efetuado pela autora à fl.274, conforme determinação de fl.275.Após, manifeste-se o BACEN sobre o requerido e a guia de pagamento acostada aos autos pela autora às fls.278/279.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.282:Vistos em despacho.Publique-se despacho de fl.280.Fl. 281: Dê-se

ciência à parte autora acerca da concordância do BACEN quanto ao parcelamento em 06 (seis) parcelas mensais da quantia residual equivalente aos honorários sucumbenciais (valor total de R\$6.839,84 - atualizados até janeiro/2011).Atente a Secretaria que a primeira parcela do pagamento efetuada pela parte autora ao BACEN encontra-se juntada à fl.279, no valor de R\$2.052,00.Int.

0019056-09.1995.403.6100 (95.0019056-7) - CELINA ORUI X EDILIA VIEIRA DE ARAUJO X FELIX WAKRAT X JULIO DIAS NEVES X LAERCIO DE ALMEIDA X LUIZ AUGUSTO PEREIRA LOPES X NAILS A CEREGATO RIBEIRO X SEIKO KOTA KANAZAWA X SONIA APARECIDA BOTERO TREVIZAM X SUELY RAMOS BEZERRA SOARES DE MENEZES(Proc. MYRIAN BECKER (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.579/580: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CELINA ORUI E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0019760-22.1995.403.6100 (95.0019760-0) - ANTONIO SALOMAO MITNE X AFIFE MITNE(SP128084 - CLAUDIA SAAD KIK MITNE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO CENTRAL

DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Fls. 821/822 - Manifeste-se o co-réu Unibanco S/A acerca do valor depositado pela parte autora, no prazo legal.No mesmo prazo, informe ainda em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se-o.Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.I.C.

0024604-15.1995.403.6100 (95.0024604-0) - AGEU PEREIRA DE MORAES X ANGELICA DE CASSIA POIANI X ASSUNTA ROSARIO TARSITANO DE ABREU X BENEDITO ALFREDO DE ABREU NETO X ELZA SEVERIANO LEITE X MARDONIO LIMA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE FREITAS BRITO X OSVALDO DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO JOSE GROHSER X WAGNER MAURICIO PASCHOALIN(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em decisão.Fl. 328/329: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, nos termos do artigo 535, II do Código de Processo Civil, alegando contradição na decisão de fl. 322, que determinou que a ré juntasse aos autos os extratos analíticos dos autores AGEU PEREIRA DE MORAES, ELZA SEVERIANO LEITE, MARDONIO LIMA DE OLIVEIRA e ROBERTO JOSÉ GOHSER para verificação dos valores devidos a título de honorários advocatíciosArgumenta, em apertada síntese, que há contradição na referida decisão, alegando que na sentença de fls. 177/184 não há determinação ao pagamento de verba honorária incidente sobre os autores que efetuaram opção ao termo de adesão à Lei 110/01, tendo a r. sentença transitada em julgado fixado os honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa.Tempestivamente interposto, o recurso merece ser apreciado.Analisando o despacho de fl.322 à luz do Acórdão proferido às fls. 215/217, que manteve a sentença de fls. 177/184, verifico que efetivamente houve a contradição apontada, tendo em vista o disposto no decisório monocrático quanto aos honorários advocatícios, in verbis: ... Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido desde a distribuição da ação..Verifico que à fl. 284 a CEF juntou aos autos a guia de depósito com o valor devido a título de verba sucumbencial, nada mais restando.Assim, assiste razão à CEF, não havendo honorários a ser pagos à parte autora.Em razão do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela CEF, para tornar sem efeito o despacho de fl.322. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Após, dê-se ciência à CEF acerca dos dados fornecidos pela parte autora dos autores Angélica de Cássia Poiani, Benedito Alfredo de Abreu Melo, Maria José de Freitas Brito, Osvaldo do Espírito Santo e Wagner Maurício Paschoalim às fls. 319/320.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL 353Vistos em despacho.Fl. 332/351: Nada a deferir, tendo em vista o teor da decisão de fls 330/331.Publique-se a referida decisão.I.C.

0024960-10.1995.403.6100 (95.0024960-0) - EDNA TEREZINHA GARCIA X ELINETE MARIA SILVA LOURENCAO X ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA X ELISABETH AFONSO(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Diante da pequena diferença apurada pelo contador judicial em seus cálculos às fls. 292/297 e, considerando que foram realizados nos termos do julgado, restam os mesmos homologados. Outrossim, ainda que a CEF discorde da cobrança de custas, em razão do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, verifico que a medida provisória mencionada não atingiu a sentença, posto que a medida provisória foi publicada em 27/08/2001, data posterior ao da publicação da sentença.Considerando ainda que o contador judicial verificou que os créditos devidos à autora ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA, foram pagos em outra ação judicial, nos termos dos extratos juntados pela CEF às fls. 288/290, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Indique o representante legal da autora, em nome de qual advogado será expedido o alvará, fornecendo os dados necessários à confecção do alvará de levantamento, em face do depósito judicial constante às fls. 223, e tendo em vista que o último pedido foi reizado há mais de cinco anos(fl. 248).Fornecidos os dados, expeça-se-o. I.C.

0204052-45.1995.403.6100 (95.0204052-0) - JUSCELINO MANCILHA SCARPA X MARCO ANTONIO COSTA DE ANDRADE MENDES X MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO) X JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA) X EDGARD LOPES DOS SANTOS X CELESTE CECILIO DOS SANTOS X AMLETO SERRA X MARIA EMILIA DE CARVALHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA)

Vistos em despacho. Fls 598/599: Primeiramente, indefiro o pedido de INFOJUD, relativamente as autoras MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES e MARIA EMÍLIA DE CARVALHO, tendo em vista que este sistema não é utilizado por este Juízo até o momento. Com relação aos autores EDGARD LOPES DOS SANTOS, CELESTE CECILIO DOS SANTOS e MARIA NANCY CUNHA ABREU, assiste razão à CEF. Dessa forma cumpra-se o despacho de fl 528, expedindo-se ofício à CEF, naqueles termos. Relativamente ao autor, JUSCELINO MANCILHA SCARPA, manifeste-se o Bacen acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante à fl 592. Após, conclusos. I.C.

0023720-49.1996.403.6100 (96.0023720-4) - ELVIRA SALVATO SETTEN X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X JULIANA VIDO DA SILVA X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X THEREZA ALVES NINCAU(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 521 - Indefiro o pedido de liquidação de sentença por arbitramento, eis que já houve elaboração de cálculos pela contadoria judicial, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475-B do C.P.C.FI. 527 - Defiro à CEF, o prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação acerca dos cálculos de fls. 487/500.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.Int.

0041250-66.1996.403.6100 (96.0041250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026294-16.1994.403.6100 (94.0026294-9)) ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face da expressa concordância da ré com os cálculos apresentados pela parte autora, providencie as exigências constantes do art. 7º da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.122, do C. Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito.Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a) nos termos da Resolução nº122, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.11 da Res.122/2010 do C. CJF.Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo 1º do art.11 da Resolução nº122/2010 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista ao réPA 1,02 Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0016592-41.1997.403.6100 (97.0016592-2) - HOCIMAR CARDOSO DA SILVA X HOSTILIANO FRANCISCO LOPES BARBOSA X INACIO RODRIGUES DOS SANTOS X IRAILDE ARAUJO SIMAO X IRENE DEVEQUIO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls 306/309: Ciência à autora IRENE DEVEQUI DA SILVA acerca do ofício encaminhado pela CEF. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem cumprimento pela CEF acerca das determinações de fls 279/280, 289/290 e 296/298 e 301, voltem conclusos. I.C.

0058055-60.1997.403.6100 (97.0058055-5) - SEVERINO DA SILVA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls 257/258: HOMOLÓGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls 248/249 para que surtam seus efeitos legais. Assim, proceda a parte autora a devolução da diferença apurada pelo Setor Contábil (R\$ 883,89 - oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o autor quanto a alegação da CEF (fls 257/258), da existência de conta garantidora de embargos com o valor de R\$ 230,86 (Duzentos e trinta reais e oitenta e seis centavos, tendo em vista que não consta nos autos número de conta com o referido depósito que possibilite seu levantamento. I.C.

0001576-13.1998.403.6100 (98.0001576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DANIELA VIEIRA BUARQUE X VENINA DO CARMO VIEIRA BUARQUE

Vistos em despacho. Fls. 525/529 - Razão assiste à CEF, vez que, ainda que não consignado na sentença transitado em julgado, os juros de mora tem como termo inicial o evento danoso, consoante Súmula 54 do STJ, in verbis: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Dessa forma e observadas as formalidades legais, retornem os autos ao contador judicial para a realização de novos cálculos e para que aprecie as alegações da CEF às fls. 525/526.I.C.

0023838-54.1998.403.6100 (98.0023838-7) - JOAO ANDRETO X JOSE APARECIDO PIMENTA X NIVALDO PINHEIRO DE CARVALHO X SERGIO MONTEIRO X ZENALDO SOARES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fl. 426/429: Em que pesem as alegações da parte autora, é devida a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Provimento 24/97, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ademais, os parâmetros para elaboração dos cálculos foram fixados na decisão de fl. 415, a qual não foi impugnada pela parte autora (fl. 415, verso), de modo que a questão levantada resta preclusa. Fls. 441/450: Razão assiste à CEF, uma vez que a Contadoria Judicial, ao elaborar os cálculos de fls. 418/422, deixou de computar as diferenças creditadas pela ré (fls. 376/379). Sendo assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que apure o saldo remanescente devido pela CEF, de acordo com os termos do julgado e da decisão de fl. 415, observando-se os creditamentos já efetuados. I.C.

0046524-40.1998.403.6100 (98.0046524-3) - MARIA APARECIDA VIANA LACERDA X ARTUR ROBERTO VIANA LACERDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Cumpra-se a 6ª(sexta) parte do despacho de fl 181, expedindo-se alvará(s) de levantamento, naqueles termos. Após a vinda dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0032060-08.1999.403.0399 (1999.03.99.032060-6) - MAHLE METAL LEVE S/A X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls 688/689: Ciência ao autor acerca da manifestação da União Federl. Publiquem-se os despacho os despachos de fls 678 e 686. I.C. DESPACHOS DE FLS 686 E 678. Vistos em despacho. Fls 674/676: Aguarde-se a resposta da Comarca de Mogi Guaçu, referente ao processo de execução fiscal n. 1074/02, a fim de que este Juízo possa verificar se a mencionada execução já esta garantida por penhora (fl 626), haja vista que até a presente data a União Federal não comprovou tal fato. Oficie-se. Após, promova-se nova vista à União acerca do pagamento de mais uma parcela do Ofício Precatório - fl 672. Oportunamente, venham conclusos para análise do pedido e expedição de alvará de levantamento formulado pelo autor. I.C. DESPACHO DE FL 686. Vistos em despacho. Fls 681/685: Ainda que a União Federal não tenha noticiado o andamento do feito nos termos da determinação de fl 646, resta comprovado que requereu a substituição da penhora existente, naquela execução fiscal, e, tendo em vista o fax enviado à fls 628/635, aguarde-se manifestação conclusiva da União Federal. Publique-se o despacho de fl 678. I.C.

0058788-55.1999.403.6100 (1999.61.00.058788-3) - HELIO RAMALHO X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 143: Defiro a PRIORIDADE no andamento do feito, conforme requerido pelos autores. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento, pelo prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0035859-91.2000.403.6100 (2000.61.00.035859-0) - ARGEMIRO RUY X JOAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE MARIA DE BARROS X JOSE SALLES DE CARVALHO X OSVAIR MIRANDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Homologo os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 388/391, eis que realizados nos termos do r. julgado. Tendo em vista a ínfima diferença apurada pelo contador judicial, qual seja, R\$ 0,35(trinta e cinco centavos) resta satisfeita a obrigação da CEF com os autores, restando extinta a execução com fulcro no artigo 794, I do C.PC., com relação aos autores JOSE MARIA DE BARROS e OSVAIR MIRANDA. Observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos. I.C.

0004598-74.2001.403.6100 (2001.61.00.004598-0) - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos

termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 7.912,77(sete mil, novecentos e doze reais e setenta e sete centavos reais), que é o valor do débito atualizado até 01/02/2011.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.429. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo a credora União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0006345-59.2001.403.6100 (2001.61.00.006345-3) - FRANCISCO VITORIANO NETO X FRANCISCO VOLMAR FERREIRA X FRANK TOSI JUNQUEIRA X FRANSI ROSARIO ESPINOZA TAPIA X GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls 339/340: Face a concordância da autora FRANSI ROSARIO ESPINOZA TAPIA com os valores creditados pela CEF, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Fl 350: Assiste razão à CEF. Outrossim, apresente planilha com os cálculos atualizados devidos a fim de prosseguimento na execução nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, conclusos.I.

0025295-19.2001.403.6100 (2001.61.00.025295-0) - ENGEVAL ENGENHARIA DE AVALIACOES S/C LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA E SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 521/522: Analisando os autos, verifico que o saldo remanescente encontrado pela Contadoria Judicial é superior ao pleiteado pela ré (fl. 515), razão pela qual o cálculo da União deve prevalecer, face ao disposto no art. 460, do CPC. Constatado, ainda, que a devedora procedeu ao pagamento parcial do saldo remanescente apurado pela ré (fl. 519). Sendo assim, providencie a autora o pagamento da diferença apontada pela União às fls. 521/522, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré para eventual manifestação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.C.

0026252-83.2002.403.6100 (2002.61.00.026252-1) - SEBASTIAO ANTUNES DUARTE X LYGIA WALKIRIA SANCHES LEITE X HIROKO IKEDA X JOAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUES BRANCO(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Fls. 150/152: Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (SEBASTIÃO ANTUNES DUARTE e OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUEM o valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto,

em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação dos devedores, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012242-97.2003.403.6100 (2003.61.00.012242-9) - ESLI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Vistos em decisão. Fl. 295: Razão assiste à CEF, no que se refere ao arquivamento determinado no despacho de fl. 294, porquanto necessário o julgamento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta ré.Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 294 e passo a examinar a manifestação de fls. 284/290.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, sob a alegação de ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado.À fl. 291, a referida impugnação foi recebida, nos termos do art. 475-M do CPC, sendo-lhe concedido o efeito suspensivo.Devidamente intimado, o credor deixou de se manifestar (fl. 293).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, considero necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita.Observe, inicialmente, que a impugnante somente se insurge quanto à inclusão dos honorários advocatícios nos cálculos apresentados pelo impugnado.Com efeito, o alegado excesso de execução restringe-se ao valor pleiteado pelo credor a título de verba honorária, pois, segunda assevera a CEF, a decisão transitada em julgado estabeleceu a sucumbência recíproca entre as partes.Dessa forma, constato que não há controvérsia quanto ao valor principal, uma vez que a própria impugnante reconhece como devido o valor de R\$ 3.012,15 (fl. 284), quantia ao correspondente montante apresentado pelo credor, requerendo, apenas, a dedução dos honorários advocatícios (fl. 275).Portanto, o cerne da presente impugnação cinge-se à análise do título executivo judicial, no que se refere à condenação em verba honorária.Examinando a decisão transitada em julgado, verifico que a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10 % sobre o valor da condenação.Ao contrário do alegado pela impugnante, observo que a sucumbência estabelecida na sentença foi modificada pela decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 257/264, que expressamente condenou a CEF a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devendo tal assertiva fazer parte integrante do v. acórdão de fls. 238/249.Sendo assim, e face à concordância da CEF com o valor da condenação apresentado pelo credor, concluo que não há excesso de execução nos cálculos do ora impugnado, já que os honorários advocatícios são devidos.De outro lado, corroborando entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera

fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF.Condenado a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios ao credor, ante o afastamento de seu único argumento na impugnação, qual seja, a inexistência de condenação em verba honorária no título executivo.Fixo os honorários advocatícios desta fase em 10% (dez) por cento sobre o valor principal devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Determino que a impugnante proceda ao pagamento da verba honorária ora arbitrada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o impugnado para que requeira o que entender de direito quanto aos depósitos realizados nos autos.No silêncio do credor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0018998-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018998-6) - JORGE LEAL NASCIMENTO X MARCOS AURELIO DE JESUS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES) C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 14/ 03 /2011Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021307-19.2003.403.6100 (2003.61.00.021307-1) - NEUSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. fls. 279/284: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se e requerer o que de direito, acerca da planilha de cálculo e guias de depósitos da ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Em requerendo Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários(RG e CPF). Ressalto que para o levantamento do valor principal se faz necessário que o advogado indicado possua poderes para receber e dar quitação. Após, nada mais sendo requerido, juntado os Alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0025186-34.2003.403.6100 (2003.61.00.025186-2) - SILVESTRE GOMES(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.110/111: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SILVETRE GOMES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS.

475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0031096-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031096-9) - AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011168-37.2005.403.6100 (2005.61.00.011168-4) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP179186 - RODRIGO BARBOSA OLIVEIRA E SILVA E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 332/334: Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência à devedora (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do

montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012531-59.2005.403.6100 (2005.61.00.012531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ BERTOLUCI X CILENE SANTOS BERTOLUCI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls 208/213: Assiste razão à CEF. Desta forma, expeça-se mandado de intimação, nos termos da sentença de fls 193/197. Cumpra a Secretaria o despacho de fl 204 em relação ao pagamento do Curador. Após, voltem conclusos. I.C.

0014323-48.2005.403.6100 (2005.61.00.014323-5) - PAOLA GISELLA MARTINANGELO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021313-21.2006.403.6100 (2006.61.00.021313-8) - FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO DE FL.531: Vistos em despacho.Em razão da interposição de agravo de instrumento pela ANS que requereu antecipação da tutela recursal (fls.460/470), aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.Após, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL.534:Vistos em despacho.Diante das informações fornecidas pela parte autora, oficie-se aos órgãos mencionados na petição de fls.532/533, para que efetuem integral cumprimento aos termos definidos na sentença de fls.399/414. Ademais, publique-se o despacho de fl.531.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls.531 e 534.Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada de fls. 540/542, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

0002142-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002142-4) - JOAO FERNANDES DA SILVA NETO X MARDEM FERNANDES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 314/317 - Em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, concedo, por derradeiro, prazo de 10(dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 295.Silente, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004268-67.2007.403.6100 (2007.61.00.004268-3) - FEDERACAO PAULISTA DE JUDO PARAOLIMPICO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP169714B - OSCAR CAMARGO COSTA FILHO E SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em decisão.Fls. 309/311: Requer a UNIÃO o redirecionamento da cobrança em questão, para o fim de que desta

feita recaia sobre a pessoa do sócio-presidente da Executada, ao argumento de que restaram infrutíferas todas as diligências realizadas para a localização da executada ou de bens aptos a satisfazer a execução. DECIDO Entendo que o requerimento da União importa na desconsideração da personalidade jurídica da empresa-autora, medida que só pode ocorrer em situações excepcionabilíssimas, desde que comprovados os pressupostos para sua decretação. Pontuo que os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, configurando o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art.50 do Código Civil. Nesses termos, para que ocorra a desconsideração, devem estar presentes os requisitos de sua caracterização, cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovada a existência de fraude ou má-fé. Dessa forma, deverá a União diligenciar no sentido de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à desconsideração pretendida, nos termos dos fundamentos acima. Fl. 307: Defiro o requerimento de penhora on line de veículos formulado pela CEF, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se à consulta. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco), iniciando pela parte autora (devedora), para manifestação sobre o resultado obtido. Não sendo encontrado bem penhorável, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos constantes da petição de fl. 307. Intimem-se. Cumpra-se.

0012129-07.2007.403.6100 (2007.61.00.012129-7) - PUSSIDONIO PASCHOAL X IRACY PASCHOAL (SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 168/172 apresentam divergência, especialmente os valores de fl. 169, o que não permite a este Juízo, de forma conclusiva, estabelecer o montante devido a cada uma das partes. Isto posto, torno sem efeito o despacho de fl. 192, para determinar: 1) O retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de esclarecer do montante depositado na conta garantidora do Juízo (R\$ 51.300,56 - cinquenta e um mil trezentos reais e cinquenta e seis centavos - 01/03/2011) qual o valor devido à parte autora e qual o saldo remanescente que cabe à Caixa Econômica Federal, ressaltando que os valores apresentados devem ser atualizados até a data do saldo acima mencionado, qual seja 01.03.2011, atentando esta Contadoria que os parâmetros a seguir estão estabelecidos na decisão de fls. 161/163 e devem ser fielmente observados. 2) Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte autora. 3) Com a concordância das partes, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora, devendo esta informar em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPF). Ressalto outrossim que para o levantamento do crédito principal é necessário que o advogado indicado possua poderes para receber e dar quitação. Tendo em vista a nova sistemática adotada por este Juízo, expeça-se Ofício de apropriação do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo, informada pelo Contadoria, para a CEF. Nada mais sendo requerido e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3) - PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO (SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A (SP210340 - SABRINA BERTOCCHI)

Vistos em despacho. Fls. 339/349 - Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado pelo perito. Prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Observem ainda, que o prazo também será sucessivo entre o réu e os denunciados, na ordem da autuação (réu, Construtora Odebrecht S/A e Construtora Queiroz Galvão). Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento ao Sr. perito. IC.

0024234-16.2007.403.6100 (2007.61.00.024234-9) - VERA ALVES FRANCA X LUIZ HENRIQUE ANTONIO X CLAUDIA FRANCA DOS SANTOS ANTONIO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl 294: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento do requerido pelo Sr. Perito. Cumprido, remetam-se os autos novamente à perícia para conclusão dos trabalhos. IC.

0024423-91.2007.403.6100 (2007.61.00.024423-1) - PAULO CESAR ALVES MEIRA - ESPOLIO X ANA HELENA ALVES MEIRA GENTIL LOPES DE FARIA (SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou

seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Isto posto, proceda a ré caixa Seguradora o correto recolhimento das custas de apelação, nos moldes do acima determinado, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

0032794-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032794-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011212-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011212-4) - PEDRO FRANCISCO TUCCI NETO(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI E SP146404 - GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes (autor fl. 159) e CEF fl. 161), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 154/156. Fl. Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista que o momento oportuno para o pleito esvaiu-se quando do trânsito em julgado da decisão de fls. 116/125. Isto posto, verifico que nada mais resta a parte autora a seu favor e, tendo em vista a nova sistemática adotada por este Juízo, expeça-se o Ofício de Apropriação para a CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Após o prazo recursal, nada mais sendo requerido e noticiada a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018722-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018722-7) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0027560-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027560-8) - ELIZABETH DE GODOY(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 210/211: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BENESPREV, devendo o autor diligenciar por conta própria. Após, promova-se vista dos autos à União Federal. I.C.

0029580-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029580-2) - MARIA DO CARMO RAGOZZINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 152: Indefiro por ora o pedido efetuado pela parte autora de expedição de alvará de levantamento do valor de R\$4.270,96, visto que se encontra pendente de julgamento o Agravo de Instrumento de Nº 0025362-33.2010.403.0000, conforme consulta processual de fl. 154. Ademais, saliento que a decisão de fls. 145/146 deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal suspendendo o curso da execução quanto aos valores controversos até julgamento do agravo, sendo certo que os valores incontroversos já foram levantados, conforme alvarás de fls. 82/83. Ressalvo que à fl. 146 da decisão encontra-se mencionado Também se mostra indevida a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil surgindo, desta forma, a possibilidade do saldo remanescente a ser levantado pela parte autora ser MENOR do que o valor apontado pelo contadoria à fl. 88. Diante do exposto, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará resultado final do agravo acima indicado. I.C.

0030240-05.2008.403.6100 (2008.61.00.030240-5) - VILSON SALMAZO(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls 182 e 183: Homólogo os cálculos apresentados pelo Setor contábil para que surtam seus efeitos legais. Dessa forma, expeçam-se alvarás de levantamento dos seguintes valores: R\$ 1.463,95 (Mil quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) em favor da CEF, referente ao saldo remanescente relativo ao crédito principal, R\$ 3.731,77 (Três mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos - relativamente aos honorários previstos na fase de execução em favor do autor e R\$ 11.382,32 (Onze mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos, também, relativos ao crédito principal em favor do autor. Após a liquidação dos referidos alvarás e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos arquivo. I.C.

0030966-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030966-7) - ROBERTO BARONE FALCO X LUCAS ALBERTO BARONE FALCO X ARIIVALDO RAMOS FALCO X OSMAR GABRIEL FALCO X ALBERTO FALCO - ESPOLIO X ROSA MARIA BARONE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal. Outrossim, esclareçam os autores a juntada de custas do preparo da

apelação, uma vez que foi deferida a GRATUIDADE ao feito(fl.16).Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0030975-38.2008.403.6100 (2008.61.00.030975-8) - RICARDO DA FONSECA ROSAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS.Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art.24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralizaçãooos depositários correspondentes. Saliento, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ. Destaco, sobre o tema, os seguintes julgados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.dos, voltem os autos conclusos.I- No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art.7º, I, da Lei nº8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.II- O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.III- Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp nº669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j.16.05.05, p.254). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.-A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.-Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.-A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.- Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j.15.03.05, DJ 16.05.05, p.315)Nesses termos, reitero que a obrigação de exibição de extratos - ou simplesmente a obtenção dos dados da movimentação bancária das contas fundiárias- é da CEF, independentemente do período a ser apurado conforme, ainda, recente decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento nº2003.03.00.00073063-3/SP).Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0034514-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034514-3) - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO X JOSE GIAFFONE NETTO X APPARECIDA GIAFFONE X FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X ELVIRA GIAFFONE - ESPOLIO X BRUNO MASETTI JUNIOR X CARLA MASETTI X JULIA MASETTI(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP034465 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em despacho. Fls. 201/216: Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000129-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000129-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X BANCO ITAU BBA S/A X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO BANERJ S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A X BANCO BANESTADO S/A X BANCO BEG S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 559/561 - Em razão do deferimento ao efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, onde ainda foi determinado a realização da perícia contábil nas dependências do agravante, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado.Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente.Assevero que o pagamento dos honorários cabe à parte autora, que requereu a produção da prova em sua exordial e reiterou a necessidade da dilação probatória.Intime-se o Sr. perito a fim de que estime seus honorários

periciais. Os honorários periciais devem ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O levantamento da totalidade dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois de prestados. Outrossim, havendo necessidade de honorários provisórios para o início de seus trabalhos, deverá o sr. perito requerê-los expressamente. I.C.

0000429-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000429-0) - LUANE CAROLINE DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls 99/107: Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, desentranhe-se a petição de fls 109/117, tendo em vista ter conteúdo idêntico à apelação anteriormente apresentada, devendo, seu signatário comparecer a esta Secretaria da 12ª Vara Cível Federal a fim de retirá-la. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004074-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X YEDA PATRICIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fls. 135/144: Assiste razão à ré no tocante a certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 127 verso. Assim, torno sem efeito a certidão mencionada, em razão da intimação pessoal e tempestividade da apelação apresentada pela ré. Dessa forma, recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006358-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006358-0) - GUERINO BARBALACO NETO (SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Vistos em despacho. Fls. 919/920 - Analisadas as razões expostas pela autora, concluo que assiste-lhe razão. Considerando que, a arguição de litispendência em preliminar de contestação, foi, alegado pelo co-réu Conselho Federal de Medicina e, em obediência ao inciso II do artigo 333 do C.P.C., junte esta co-ré, cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.016717-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0006447-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006447-0) - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (SP230192 - FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008017-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008017-6) - ANTONIO LUIZ FERNANDES X GILBERTO ALFREDO DA SILVA X LAZARO MARQUES X NERINO CHIQUEZZI X JOSE NAZARETHE X WILSON DE ALMONDES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fl. 247: Mantenho a decisão de fl. 246, pois, em que pese não ser necessária a apresentação de todos os extratos da conta vinculada, cabe ao autor comprovar a taxa de juros aplicada, demonstrando o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0012117-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012117-8) - NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARIA DO CEU HENRIQUE SILVA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015452-49.2009.403.6100 (2009.61.00.015452-4) - LEONIDO JOSE DE SOUZA (SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA E SP221950 - DANIELA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fl. 128: Manifesta a parte autora sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pugando pela expedição de Alvará de Levantamento dos valores que lhes são devidos. Fls. 129/131: Discorda a CEF dos cálculos apresentados, sob a alegação que no julgado não está prevista a multa contida no artigo 475-J. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à CEF, sendo certo que na decisão prolatada, mais especificamente

à fl. 113, o decisório é claro ao especificar a incidência e forma da aplicação da multa em quataão. Isto posto, homologo os cálculos de fls. 119/122 apresentados pela Contadoria Judicial. Após o prazo recursal e nada mais sendo requerido, expeçam-se os Alvarás de Levantamento a favor da parte autora, a saber: R\$ 17.097,31 (dezesete mil, noventa e sete reais e trinta e um centavos) ao autor e R\$ 2.164,51 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) relativos aos honorários advocatícios. Com a liquidação dos Alvarás, tendo em vista a nova sistemática adotada por este Juízo, expeça-se ofício de apropriação a favor da CEF, no valor de R\$ 3.414,28 (tres mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), referente ao saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Com a informação da apropriação, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015910-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015910-8) - FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob alegação de omissão e obscuridade no despacho de fl. 570.Aduz a embargante que interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 468/471, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo o referido recurso sido registrado sob nº 2009.03.00.027371-6. Sustenta que, em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela no mencionado recurso, requereu a este Juízo a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Barueri (fls. 543/544).Alega que tal requerimento foi indeferido por este Juízo (fl. 559), o que ensejou a interposição de outro agravo de instrumento, autuado sob nº 018577-55.2010.403.0000. Assevera que o despacho de fl. 570 determinou que os presentes autos aguardassem em arquivo, sobrestados, a comunicação da decisão a ser proferida no agravo de instrumento acima mencionado (autos nº 018577-55.2010.403.0000), sem, contudo, explanar os motivos que ensejaram tal determinação.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.Analisados os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que não houve a concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos pela parte autora.Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela recursal foi revogada, conforme se infere do documento de fl. 578.Sendo assim, os mencionados recursos não obstam o processamento do presente feito, da mesma forma que não interferem no mérito da lide.Posto isto, torno sem efeito o ato ordinatório lançado à fl. 570, acolhendo os presentes embargos de declaração opostos. Venham os autos conclusos para sentença.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Intimem-se e cumpra-se.

0016391-29.2009.403.6100 (2009.61.00.016391-4) - EVANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho.Em obediência ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos apresentados pela CEF de fls.140/148.Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada pela CEF das respostas aos ofícios de fls.150/152.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.I.C.

0016941-24.2009.403.6100 (2009.61.00.016941-2) - SILVIO MARCHINI X ROSALINA DE JESUS MARCHINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285209 - MARCOS DIAS RODRIGUES E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls 235/237: Manifestem-se os autores acerca do Termo de Liberação de Hipoteca juntado pelo Banco Santander. Após eventual decurso de prazo para autores quanto a 2ª parte do despacho de fl 234, cumpra-se a parte final do despacho de fl 214. I.C.

0019457-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019457-1) - RUY BARSOTTI X ROSA MARIA PANETTA X ROQUE BATISTA X ROMEU ARCHANGELO CIANCI X ROBERTO FERNANDES X ROBERTO MICHELAN X ROBERTO TARATETI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Atente o autor ROBERTO MICHELAN que não consta nos autos cópia de sua CTPS, conforme mencionado em sua petição de fls.173/176.Desta forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que referido autor junte aos autos tal documento.Após, venham conclusos para análise da inversão do ônus da prova.I.C.

0020184-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020184-8) - RAQUEL LAPORT SALINO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 210/212: Dê-se ciência à parte autora acerca do pedido de juntada dos índices de reajuste da categoria a que pertence para que a perícia seja realizada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0020511-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020511-8) - YOLANDA GOMES SANTOS FERREIRA ANDRADE(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Anote-se. Fls. 310/343: Ciência à ré dos documentos apresentados pela autora, que comprovam o pagamento de duas prestações mensais, de acordo com o determinado na decisão de fls. 73/75. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autora beneficiária da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0001197-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001197-1) - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO(PA006467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO E PA014056 - FABIANA ARAUJO MACIEL E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

DESPACHO DE FL. 97: Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Fls. 140/141 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Publique-se o despacho de fl. 97. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004163-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004163-0) - SERGIO APARECIDO COLOMBO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu, no efeito devolutivo a teor do que dispõe o artigo 520, VII do C.P.C. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007450-56.2010.403.6100 - FARMACIA HANEMANN LTDA EPP(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007855-92.2010.403.6100 - JOSE MARIA DA SILVA X FABIO LEONARDO GOMES DA SILVA(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 120/121: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, recolhidas corretamente as custas relativas ao preparo do recurso. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0014207-66.2010.403.6100 - ROBSON CORREIA DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016863-93.2010.403.6100 - NELSON SOBREIRA DAMASCENA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 105: Indefiro, por ora, o desentranhamento dos documentos solicitados, tendo em vista o

recurso interposto. Após o retorno dos autos, tornem estes conclusos para apreciação do pedido de fl. 105.Int.

0017082-09.2010.403.6100 - VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl.84, intime-se o corréu CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo a parte justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da parte na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0018606-41.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 76/83: Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020268-40.2010.403.6100 - ERWIN WENDORFF X LEO GARBIN - ESPOLIO X EUTERPE MAGALI BORNE GARBIN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FL.116: Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. DESPACHO DE FL.130: Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls.117/128 interposto pela PARTE AUTORA. Decorrido o prazo do despacho de fl.116, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões ao recurso adesivo. Publique-se o despacho de fl.116.I.C.

0023547-34.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Suspendo o andamento da presente ação até julgamento final da Exceção de Incompetência interposta pela União Federal(Fazenda Nacional).Int.

0024876-81.2010.403.6100 - RAFAEL FLORENCIO DE SOUZA X RAQUEL BARROSO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora a interposição de nova réplica de fls.199/219 em 18/03/2011, visto que já havia apresentado em 02/02/2011 a réplica de fls.170/190. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para análise do pedido de prova pericial formulado às fls.195/196.I.C.

0024947-83.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Int.

0000102-50.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO CAVALIERI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. DESPACHO DE FL.180: Vistos em despacho. Fls.171/178: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl.170 e, após, cumpra-se a parte final do despacho mencionado. Int.

0003186-59.2011.403.6100 - ANA CLAUDIA MARELLI DE AMORIM(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 173/175: Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em face ao despacho de fl. 169, sob a alegação de omissão da decisão, tendo em vista que a mesma não se pronunciou sobre a manutenção ou não do provimento expressamente revogado. Aprecio os embargos, posto que tempestivos. Entendo assistir razão à embargante, visto que a decisão embargada não esclarece totalmente o entendimento do Juízo, motivo pelo qual

reconsidero seu teor, para que conste em seu teor: torno sem efeito a determinação da decisão de fls. 166/167 que impôs à parte autora apresentação de declaração nos termos do provimento 310/2010, visto que este foi revogado pelo provimento 326/2011. Devolva-se às partes o prazo o prazo recursal, a teor do que dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027485-52.2001.403.6100 (2001.61.00.027485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-48.1994.403.6100 (94.0005799-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GUILLERMO GUADALUPE LAGUNA LEGORRETA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Vistos em despacho. Fls 216/218: Ciência ao embargado acerca da alegação da União Federal. Pulique-se o despacho de fl 213. I.C. DESPACHO DE FL 213. Vistos em despacho. Primeiramente, traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal, bem como da petição de fls.195/198, que iniciou a execução. Em seguida, dê-se vista ao Embargante (UNIÃO FEDERAL/PFN) para que se manifeste no tocante ao pedido de compensação entre a verba honorária devida e o valor a ser recebido. Caso haja anuência da UNIÃO FEDERAL, esta deverá juntar aos autos valor do cálculo atualizado (ref. verbas sucumbenciais), no qual deverá incidir a multa legal de 10%, seguindo os termos do art.475-J. Saliento que, caso a UNIÃO FEDERAL concorde na compensação do valor devido pelo Embargado, a Secretaria deverá observar os seguintes requisitos no momento da emissão do RPV: (i) haverá bloqueio do depósito judicial; e (ii) haverá levantamento à ordem do juízo de origem. Desta forma, após o pagamento efetuado pelo E.TRF, deverão ser expedidos Alvará de Levantamento em favor do autor da quantia devida a ele e ofício de conversão em renda a favor da UNIÃO/PFN do valor devido a esta autarquia a título de sucumbências. Oportunamente, desansem-se os presentes autos da Ação Ordinária Nº 94.0005799-7,, certificando-se e arquivando-se o feito. I.C.

0009544-55.2002.403.6100 (2002.61.00.009544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-43.1994.403.6100 (94.0034188-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X HAILTON RIBEIRO DA SILVA X ESTELA MARIA PAULI RIBEIRO DA SILVA(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 276/291: Requer a embargada, em seu peticionário, a reconsideração do despacho de fl. 276, que recebeu a apelação interposta pelo BACEN, sob a alegação de flagrante intempestividade, tendo em vista o lapso de tempo entre a publicação da sentença recorrida e o efetivo protocolo do recurso interposto. Fundamenta seu pleito sob a tese de que a intimação pessoal dos Procuradores Autarquicos, prevista no artigo 17 da Lei 10.910/04, não pode prosperar, tendo em vista que, sob a ótica da embargada, ocorreu a revogação do dispositivo legal mencionado, pela Lei 11.419/06, artigos 5º e 6º, bem como versa o artigo ora debatido sobre matéria estranha ao objeto da Lei. Colaciona aos autos a embargada, decisão de instância superior a fim de corroborar sua tese. Em que pesem os argumentos da parte embargada, entendo que prevalece o disposto no artigo 17 da Lei 10.910/04, consoante entendimento do E. SFT, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DO BANCO CENTRAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 10.910/04. AUTARQUIA FEDERAL. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DA LEI. TERMO AD QUEM. 1. Os PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 10.910/04. 1. Os Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central, consoante preconizado no art. 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, têm como prerrogativa o recebimento da intimação pessoal, in verbis: Art. 17 - Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. 2. A Advocacia Geral da União era a entidade beneficiária com a referida prerrogativa, que restou alterada pela MP 1.798/99, para incluir os Procuradores Federais e os do Banco Central. 3. In casu, o acórdão da apelação foi publicado na imprensa oficial em 02/12/2005 (fls. 195), já na vigência da Lei 10.910/04, razão pela qual imperiosa a intimação pessoal do procurador federal. (Precedentes: REsp 1046714/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 18/12/2008; REsp 1039109/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 982.180/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008; REsp 960.304/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008; REsp 955.556/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; EDcl no Ag 451123/RJ, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 22.05.2006; EdResp nº 509.622 Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.09.2003; AgRg no REsp 244077/GO Relator Ministro FELIX FISCHER DJ 12.02.2001) 4. Recurso especial parcialmente provido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal a quo para apreciar a questão relativa à tempestividade dos embargos de declaração e, se ultrapassada essa preliminar, o mérito recursal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 200800640034 - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE- 11/02/2010 Isto Posto, indefiro o requerido e mantenho o despacho de fl. 27 5 pelas razões acima expostas. Após o prazo recursal e nada mais sendo requerido, certificado a tempestividade das contrarrazões apresentadas e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do referido despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004085-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023547-34.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em despacho.Dê-se vista ao excepto acerca da Exceção de Incompetência interposta pela União Federal, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 556/566 e 567/577: Interpõem os autores Ademir Buitoni e Benedito Claro de Souza, recurso de Apelação em face da decisão de fls. 510/513. Em que pesem os argumentos dos autores, deixo de receber as apelações de fls. 556/566 e 567/577 por serem intempestivas, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 230. Ademais, saliento que o recurso utilizado é impróprio à reforma pretendida. Isto posto, desentranhem-se as petições de fls. 556/566 e 567/577, devendo os patronos dos autores retirá-las em Secretaria. Aguarde-se final decisão do Agravo Interposto pela CEF. Int. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029958-21.1995.403.6100 (95.0029958-5) - ADELAIDA PRETEL GIUSTI X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE CHINET X ARMANDO ALCANTARA ALVARES X AMADO GOMES MARTINS X ALZIRA VIEIRA DE SOUZA X ANA MARIA B DE MENEZES RODRIGUES X ALMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA X ALEX BERTUQUI X ALLAN KARDEC VIEIRA DA ROCHA(SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ante o depósito dos honorários de sucumbência às fls. 296, expeça-se alvará ao patrono dos autores, intimando-se-o para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Cumprido o alvará, arquivem-se os autos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0010546-26.2003.403.6100 (2003.61.00.010546-8) - ANTONIO JULIANO NETO X FRANCISCO ANTONIO IDALGO X IRACEMA TOCHIKO TSUDA X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE EVANGELISTA DE ASSIS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE ROBERTO DE SOUZA CAMPOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS GOMES MANCIO X MARIA HELENA GRAVE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0030614-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030614-9) - MIYOKO SIRASACA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0093620-61.1992.403.6100 (92.0093620-2) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020539-74.1995.403.6100 (95.0020539-4) - ELISEU MARTINS X DEBORA AVERSARI MARTINS X VINICIUS AVERSARI MARTINS X ERIC AVERSARI MARTINS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ELISEU MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DEBORA AVERSARI MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VINICIUS AVERSARI MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ERIC AVERSARI MARTINS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELISEU MARTINS

Fls. 667/669: Defiro o cancelamento do alvará NCJF nº 1877414.Proceda a Secretaria as anotações de praxe, arquivando o alvará cancelado em pasta própria, em secretaria.Após, expeça-se novo alvará, intimando-se a requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036564-89.2000.403.6100 (2000.61.00.036564-7) - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JOSE EICHENBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BARACIOLLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

0006008-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006008-8) - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 174: defiro. Oficie-se conforme requerido. Com relação à parte autora, ante o depósito retro, informe se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF, bem como apresentando procuração com poderes específicos para o ato. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0024636-63.2008.403.6100 (2008.61.00.024636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2)) IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4065

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0044279-56.1998.403.6100 (98.0044279-0) - FLAVIO RONALDO ADERALDO DE SOUZA X LUIZA DA LUZ SOUZA(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em inspeção.Fls. 186: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.

MONITORIA

0008913-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON TAVARES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que informem se houve acordo entre elas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Int.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Vistos em inspeção.Fls. 77/78: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, indicar novo

endereço para citação.Int.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos em inspeção.Tendo em vista as certidões negativas juntadas aos autos, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar novo endereço para citação do requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027622-20.1990.403.6100 (90.0027622-5) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao autor da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0025361-09.1995.403.6100 (95.0025361-5) - WALDOMIRO RACCIATO X THEREZA BOCCI RACCIATO X MAURICIO BOCCI RACCIATO X ANGELA BOCCI RACCIATO X ROMA COMERCIO DE METAIS EM GERAL LTDA X TRANSKIM TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA X MARIA LUCIA MACHADO BELO X RFEGINA HELENA BELO X MARLENE CIARCIA ADELIZZI(Proc. LUIZ FERANADO VALENTE DE PAIVA E Proc. GUSTAVO H DOS SANTOS VISEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0032001-28.1995.403.6100 (95.0032001-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X SELMA NEVES DA SILVA(SP104021 - ROSANA GAIDOS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao autor da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0005563-28.1996.403.6100 (96.0005563-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0039808-31.1997.403.6100 (97.0039808-0) - ANDREY SELEZNEVAS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, para que se manifestem acerca do interesse em seu prosseguimento.Int.

0039881-03.1997.403.6100 (97.0039881-1) - GERALDO PEREIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, para que se manifestem acerca do interesse em seu prosseguimento.Int.

0039912-23.1997.403.6100 (97.0039912-5) - JOSE MENESCAL DO NASCIMENTO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, para que se manifestem acerca do interesse em seu prosseguimento.Int.

0043065-64.1997.403.6100 (97.0043065-0) - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, para que se manifestem acerca do interesse em seu prosseguimento.Int.

0052709-31.1997.403.6100 (97.0052709-3) - JOAO DAGOBERTO DE SOUZA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, para que se manifestem acerca do interesse em seu prosseguimento. Int.

0052785-55.1997.403.6100 (97.0052785-9) - MANOEL LUIZ RAIMUNDO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, para que se manifestem acerca do interesse em seu prosseguimento. Int.

0044825-14.1998.403.6100 (98.0044825-0) - BAP BAQUIRIVU VEICULOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019771-41.2001.403.6100 (2001.61.00.019771-8) - MARIO SERGIO MESCHINI X ELAINE PUERTA MESCHINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0012837-96.2003.403.6100 (2003.61.00.012837-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010291-68.2003.403.6100 (2003.61.00.010291-1)) FERNANDO DOMINGUES PINHEIRO X SONIA MARIA DA PAZ PINHEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0021095-95.2003.403.6100 (2003.61.00.021095-1) - LUIGI CAVALIERE(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor e ao Banco Itaú S/A da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0036639-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036639-2) - CLINICA JARDIM DO MAR S/C LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008769-09.2008.403.6301 (2008.63.01.008769-6) - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção. Fls. 289/300 e 309/313: Recebo as apelações interpostas, em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0043379-03.2008.403.6301 - JOSE SALOMAO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0003676-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003676-1) - EDER CARLOS MALAQUIAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em Inspeção. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)

O pedido de fls. 189 já foi apreciado às fls. 86/91 e 152 por decisões fundamentadas que ora mantenho. Com relação ao

pedido de produção de prova documental, reconsidero o despacho de fls. 188 para determinar ao corréu Citibank a apresentação de cópia do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova oral.

0020940-48.2010.403.6100 - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0024657-68.2010.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0000489-65.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS JUELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0001212-84.2011.403.6100 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos os extratos da conta-poupança n.º. 10020655-9 Ag. n.º. 1679 (antes 0261) - Carlos Sampaio data base dia 01, para o período pleiteado (janeiro a março de 1991). Após, tornem conclusos. Int.

0001336-67.2011.403.6100 - DORIVAL RODRIGUES SILVA X PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Fls. 65/66: Esclareça a parte autora seu requerimento de extratos para o período de 2011. Int.

0002058-04.2011.403.6100 - KATIA SIMOES BROWN(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Int.

0002174-10.2011.403.6100 - JENNIFER FRANCA DA SILVA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos em inspeção. Fls. 92: anote-se. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas no prazo legal. I.

0003675-96.2011.403.6100 - MARIA ESTELA NEMET(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0004787-03.2011.403.6100 - ELIANE DE AQUINO SUNTO X CELSO JOSE DE AQUINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Eliane de Aquino Sunto ajuizou a presente Ação Declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleiteando a declaração de quitação do financiamento imobiliário concedido para a aquisição do imóvel localizado na Rua Águia de Haia, 2100, Bloco 7, apartamento 84, Itaquera, São Paulo/SP em razão da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Alega a Autora que adquiriram um imóvel, em 20 de dezembro de 1985, utilizando um financiamento imobiliário concedido pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, pactuando-se, ainda, a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Aduz que teria direito à liquidação do financiamento pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, mas seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que havia outro financiamento que afastava a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Afirma, ainda, que a vedação à duplicidade de financiamento com a perda da cobertura do FCVS, somente veio à lume com a edição da Lei 8.100/90, sendo que anteriormente a duplicidade do financiamento não conduzia à perda da cobertura. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/44. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido. Pleiteia a Autora a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, e cujo contrato foi assinado em 20 de dezembro de 1985, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitaria um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência de mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Verifica-se, no quadro-resumo acostado às fls. 32 dos autos, que a Autora efetuou o pagamento de importância destinada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que implica reconhecer que a existência de saldo devedor eventual - resíduo - após o transcurso do prazo contratual, não é de sua responsabilidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179). SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente

dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EIAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconhecida a subsistência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se os mutuários. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar a suspensão de quaisquer atos executórios relacionados ao imóvel em questão, bem como para obstar a inscrição do nome da Autora nos cadastros negativos de crédito. Dê-se vista dos autos à União Federal, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Intimem-se. Citem-se. São Paulo, 1 de abril de 2011.

0004790-55.2011.403.6100 - SANDRO DOS SANTOS SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor SANDRO DOS SANTOS SILVA formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou na desincorporação e exclusão do autor do serviço militar, bem como seja determinada a reintegração às fileiras do Exército, mantendo-o afastado das atividades diárias com repouso domiciliar, assegurando-lhe, ainda, assistência médico-hospitalar com fornecimento de medicamentos e pagamento de salários. Relata, em síntese, que prestou serviço militar obrigatório, tendo incorporado o Exército Brasileiro no 4º Batalhão de Infantaria Blindada, na cidade de Osasco/SP a partir de 1985. Em 16.11.1985 sofreu acidente com arma de fogo, permanecendo em tratamento no Hospital Militar de 21.11.1985 a 15.08.1986, sendo licenciado das fileiras do Exército em 05.09.1986. Em 1997 recorreu ao mesmo Hospital Militar em busca de tratamento médico, tendo sido orientado a buscar assistência junto à rede pública de saúde. Sustenta que nos termos dos artigos 106, II; 108, V, 109 e 110 da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares - não deveria ter sido licenciado, mas sim reformado. Deve, assim, ser anulado o ato administrativo que decretou o licenciamento, reincorporando-se o autor às fileiras militares na condição de militar reformado, fazendo jus ao recebimento de soldo e especialmente gozar da assistência à saúde. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/21. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O processo deve ser extinto com resolução do mérito, tendo em vista que o direito pleiteado pelo autor encontra-se fulminado pela prescrição. No caso em testilha, o autor pretende anular o ato administrativo que decretou o licenciamento das fileiras do Exército em 05.09.1986 (fl. 20) por entender que não seria o caso de licenciamento, mas de reforma. Assim, na condição de militar passado à inatividade mediante reforma na hipótese prevista pelo artigo 106, II da Lei nº 6.880/80 entende que faz jus ao recebimento do respectivo soldo, bem como tem o direito de receber assistência médico-hospitalar do Exército Brasileiro. Trata-se, portanto, de pretensão formulada contra a Fazenda Pública - União Federal - cujo prazo de prescrição é expressamente previsto pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (negritei) Destarte, considerando que o licenciamento ocorreu em 05.09.1986, o direito que ora se pretende ver reconhecido prescreveu em 05.09.1991, estando, assim, irremediavelmente prescrito. Neste sentido têm entendido os Tribunais pátrios, como se nota nos julgados que abaixo transcrevo: ADMINISTRATIVO. MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que a Administração licenciou o Autor do quadro da polícia militar do Estado de Santa Catarina, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 200702001790, Relatora Laurita Vaz, DJE 09/03/2009). ADMINISTRATIVO CIVIL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA. A ação que visa à reintegração de policial militar, licenciado ex officio, a despeito da alegação de nulidade do ato administrativo, regula-se pela prescrição quinquenal, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RESP 200100898918, Relator Vicente Leal, DJ 01/07/2002). ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 1.060/50. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. APELO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. A pretensão do autor é o reconhecimento da nulidade do ato que o licenciou do Exército, em 08/10/93. A lide compreende, portanto, o próprio vínculo do militar com a Administração, caracterizando a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de seu direito. 3. Assim, prescreveu, cinco anos depois de consumada o desligamento das Forças Armadas, o direito de revisão do ato pelo qual se proclama prejudicado o demandante, que veio a Juízo tão-somente em 10.08.2001. Precedentes do STJ. 4. A presunção de hipossuficiência é relativa, podendo

ser modificada, desde que o pagamento dos ônus processuais já não mais cause prejuízo a si próprio ou à família do beneficiado pela concessão da justiça gratuita, como assegurado pela Lei nº 1.060/50. 5. Autor condenado a pagar a verba honorárias da sucumbência, no importe de 10% do valor da causa, atualizado, a teor do reiterado entendimento desta Corte, ficando tal pagamento, entretanto, condicionado à perda de condição de necessitado, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Recurso do demandante improvido. Apelo da União provido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Processo AC 20016000044675, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 29/09/2009). Ainda que assim não fosse, não há que se falar na aplicação do artigo 198, I c/c artigo 3º do Código Civil de 2002. Com efeito, o artigo 198 do Diploma Civil informa que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o artigo 3º que, por sua vez, trata dos absolutamente incapazes, neles incluindo os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos (inciso II). Não é o caso do autor, que embora tenha sido vítima de acidente com arma de fogo não se tornou absolutamente incapaz, remanescendo como consequência do desastre discreta demência, entre outras sequelas (fl. 19). Melhor se enquadraria, assim, na hipótese do artigo 4º, II, segunda parte, que se refere àqueles que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, dispositivo não abrangido pela excluyente do artigo 198 do Código Civil. Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da Ré. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 1º de abril de 2011.

0004881-48.2011.403.6100 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não vislumbro a relação de dependência entre a presente demanda e aquela indicada no termo de prevenção de fl. 16, por serem distintas as questões debatidas em cada uma delas. O autor JOSÉ CARLOS BARBOSA formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 objetivando sua inscrição na autarquia profissional na condição de provisionado. Relata, em síntese, que de fevereiro de 1994 a julho de 2009 exerceu a atividade de personal trainer, conforme declarações de alunos que acompanharam a inicial. Contudo, a partir de 02.09.1998 tornou-se obrigatória a inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF/SP, tanto dos graduados como daqueles não graduados em Educação Física. Para estes, o registro seria feito na condição de provisionado, mediante a comprovação de exercício profissional da atividade. Afirma que o Conselho-réu exige para referida comprovação a apresentação de declaração judicial, requisito que no entender do autor afigura-se inconstitucional por violar os artigos 5º, XXXVI, 7º XXXIV e 206 da Carta Magna. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/14. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física foram criados pela Lei nº 9.696 de 1º de setembro de 1998, estabelecendo, em seu artigo 1º que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física e, em seu artigo 2º, inciso III que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Verifica-se, assim, que a Lei nº 9.696/98, estabeleceu as qualificações que os profissionais de Educação Física necessitam para exercer a atividade, conferindo, ainda, ao Conselho Federal de Educação Física, autorização para regulamentar a comprovação do exercício da atividade de Educação Física para aqueles que não possuam diploma em Educação Física, se inscreverem nos Conselhos Regionais. Deste modo, foi editada a Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, que determina que o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, em categoria PROVISIONADO, far-se-á em observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. O artigo 2º estabelece que o requerente deverá apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União em 2 de setembro de 1998, por prazo não inferior a três anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por (I) carteira de trabalho, devidamente assinada, (II) contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório, à época de sua celebração, (III) documento público oficial do exercício profissional ou (IV) outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Já o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução nº 45/2002 conceitua documento público oficial do exercício profissional, como sendo certificado, certidão, atestado ou declaração expedida por órgão da administração pública direta ou indireta, subscrita pela autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade de atestar a experiência profissional do requerente, sendo que o parágrafo 2º, afirma que a ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Por conseguinte, verifica-se que existe base legal para que o Conselho Regional de Educação Física estabeleça a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado, nos quadros daquela autarquia, não tendo, portanto, extrapolado o seu poder regulamentador. No caso dos autos, o autor pretende que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região aceite, para fins de seu registro, declaração particular (fls. 9/10), sem qualquer outro elemento que comprove efetivamente o exercício da atividade como profissional de Educação

Física. Com efeito, a mera declaração particular por si só, ainda que firmada por duas testemunhas, não é meio de prova suficiente para a comprovação do exercício da atividade profissional de Educação Física. Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/98. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR EXERCÍCIO PRÁTICO DA ATIVIDADE. MEIOS DE PROVA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO N.13/CONFEEF. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. INIDONEIDADE, ENTRETANTO, DE MERAS DECLARAÇÕES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Lei n. 9.696, de 10. de setembro de 1998, previu a possibilidade de inscrição profissional de quem, até a data de sua vigência, tenha comprovadamente (grifei) exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 2. A Resolução n. 13/CONFEEF estabeleceu que essa comprovação se faça por carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público ou outros meios que vierem a ser estabelecidos. 3. Embora não se considere taxativa essa enumeração, não é razoável aceitar, para o mesmo fim, meras declarações particulares, desacompanhadas de quaisquer elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade. 4. Nos termos da lei civil e processual civil, o documento particular prova a declaração, não eximindo os interessados de provar o fato declarado. 5. Ausente prova idônea, preconstituída, do mencionado requisito legal, não é o mandado de segurança meio adequado para afastar objeção à inscrição profissional dos impetrantes. (REO - 200034000092730/DF, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, j. 11/10/2002, DJ 25/10/2002, pág. 165). Destarte, considerando o artigo 2º, III da Lei nº 9.696/98 atribuiu expressamente ao Conselho Federal de Educação Física o estabelecimento dos critérios para comprovação do exercício da atividade profissional, não se afigura ilegal a exigência contida no artigo 2º, 2º da Resolução CREF4/SP nº 45/2008 no tocante à apresentação de declaração judicial. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Diploma Processual Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 1 de abril de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020684-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOU MORUMBI(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI E SP264351 - FABIO DE OLIVEIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Vistos em Inspeção. Fls. 193: Indefiro, considerando a carta precatória de fls. 155/157, devolvida com diligência negativa. Promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Int.

0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X MARIA DARCY VIEIRA DE JESUS

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Após, desentranhe-se a carta precatória nº. 295/08 (fls. 79/94), devolvendo ao juízo deprecado para integral cumprimento, nos termos do artigo 652 do CPC. Int.

0006227-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCAL TEC COM/ E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS NAVARRO OLIVEIRA X ROSANGELA SILVA BRAZ BATTIPAGLIA

Vistos em Inspeção. Fls. 106: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0007053-02.2007.403.6100 (2007.61.00.007053-8) - MARIO GURIAN NETO(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento. Int.

0026468-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026468-4) - PROFACOS IMP/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0015920-76.2010.403.6100 - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO

DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 215/226. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0021396-95.2010.403.6100 - ROBERTO MILANI(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. O presente Mandado de Segurança tem por objeto o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel de propriedade do Impetrante, bem como pretende a revisão dos valores das contas mensais. Assim, considerando o tempo transcorrido desde a impetração, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no julgamento do feito, discriminando, de maneira pormenorizada, a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Após, tornem à conclusão. Intimem-se.

0000901-93.2011.403.6100 - ATTIE & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0004901-39.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS. Inicialmente, não vislumbro a relação de dependência entre a presente demanda e aquela indicada no termo de prevenção de fls. 151, por serem distintas as questões debatidas em cada uma delas. A impetrante NESTLÉ BRASIL LTDA. formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando ter reconhecido direito à compensação do crédito originado pelo recolhimento efetuado a maior de janeiro de 1993 a julho de 1994 a título de impostos e contribuições, consubstanciado no processo administrativo nº 13558.00740/2002-61. Em decorrência, pleiteia a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como seja determinado à autoridade que se abstenha de efetivar qualquer cobrança dos valores discutidos no processo administrativo de compensação, além de não inscrevê-los em dívida ativa da União ou lançar o nome da impetrante no Cadin. Relata, em síntese, que nos termos da Lei nº 8.383/91 a impetrante deveria atualizar o crédito tributário a ser recolhido mediante a conversão do valor em Ufirs na data da apuração e posteriormente proceder à multiplicação pelo valor da Ufir na data do pagamento. Essa sistemática foi alterada pela Lei nº 8.541/92 que passou a determinar que o valor da Ufir a ser considerado na conversão seria não mais da data do efetivo pagamento, mas do dia anterior ao pagamento. Não observou a impetrante, contudo, tal alteração legislativa, prosseguindo no recolhimento na forma da Lei nº 8.383/91. Tal equívoco provocou o recolhimento de valores a maior que, então, foram objeto de pedidos de restituição/compensação, todos inseridos no processo administrativo nº 13558.00740/2002-61. Em 14.03.2011 a impetrante tomou ciência do acórdão proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que negou provimento do recurso administrativo e indeferiu o pedido de restituição por entender prescrita a pretensão compensatória, nos termos da LC nº 118/2005. Entende a impetrante que tal entendimento é equivocados, vez que o prazo prescricional a ser aplicado não seria de cinco, mas de dez anos. Isso porque tal prazo começaria a fluir somente a partir da homologação do lançamento pela autoridade fazendária. O fisco, por sua vez, teria cinco anos para homologar expressamente o lançamento efetuado pelo contribuinte, sob pena de ser tacitamente homologado ao cabo deste período. Somente a partir da homologação expressa ou tácita é que se inicia o prazo para a cobrança executiva do crédito, o que poderia alcançar os dez anos. Igualmente ao contribuinte assiste o direito de ação pelo prazo de dez anos, contados retroativamente na data do despacho que determinou a citação fazendária para ocupar o pólo passivo da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/102. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. No caso em testilha, em que pese o esforço da impetrante em tentar atribuir efeito declaratório ao pedido liminar, vislumbra-se com alvura que está a buscar provimento in initio litis que reconheça o direito à compensação de crédito supostamente recolhido a maior de janeiro de 1993 a junho de 1994. Com efeito, o deferimento da liminar pleiteada implicaria, em última análise, autorização para a compensação do tributo declarado nos termos apresentados pela Impetrante e objeto do processo administrativo nº 13558.000740/2002-61, ainda em sede de liminar. Vale dizer, reconhecer-se-ia com tal provimento a existência de crédito em favor da impetrante e o direito a compensá-lo com outros débitos e, além disso, afastar qualquer entendimento sobre a ocorrência de prescrição dos supostos créditos, tudo em sede de liminar. Contudo, segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o deferimento de liminar reconhecendo o direito à compensação em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a súmula 212 do STJ, com redação alterada em 11 de maio de 2005: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Acrescente-se que a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou ao CTN o artigo 170-A, que dispõe, in verbis: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto, ante a vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e comunique-se o

Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Oficie-se e intime-se. São Paulo, 1º de abril de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0042083-31.1989.403.6100 (89.0042083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037990-25.1989.403.6100 (89.0037990-9)) ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Requeira a Eletrobrás o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0010291-68.2003.403.6100 (2003.61.00.010291-1) - FERNANDO DOMINGUES PINHEIRO X MARIA DA PAZ PINHEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção.Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0007543-93.2004.403.0000 (2004.03.00.007543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016548-51.1999.403.6100 (1999.61.00.016548-4)) BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em inspeção.Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento, conforme fls. 374/386, em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048111-63.1999.403.6100 (1999.61.00.048111-4) - IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009122-80.2002.403.6100 (2002.61.00.009122-2) - WAGNER BALERA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X WAGNER BALERA

Vistos em Inspeção.Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO CALIANI

Vistos em inspeção.Ante o decurso de prazo para impugnação do executado, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020058-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENILDA NERI DE BRITO

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, contra RENILDA NERI DE BRITO, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel discutido nos autos, bem como ser condenada a ré ao pagamento da Taxa de Ocupação e demais encargos a título de perdas e danos, nos termos do artigo 921, inciso I do CPC.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/25.A liminar foi indeferida (fls. 28/29).A autora formulou pedido de reconsideração e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 35/43).A decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 44) e ao agravo interposto foi negado seguimento (fls. 47/49).Embora devidamente citada (fls. 45/46) a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 50). Por tal razão decretada a revelia, aplicando-se-lhe todos os efeitos legais, bem como foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 51).A autora manifestou desinteresse na produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos e requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, I e II do CPC (fl. 54). A ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 55).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido é procedente.Diante do fato de que a ré, apesar de devidamente citada

conforme certidão de fl. 46 dos autos, deixou decorrer o prazo para a apresentação de resposta sem qualquer manifestação, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil e em sentido favorável à autora. Deveras, ocorrendo a revelia (artigo 319, do Código de Processo Civil), com a produção de todos os seus efeitos, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Se não bastasse, os documentos de fls. 11/24 demonstram o direito da autora na reintegração de posse do imóvel objeto da presente demanda. Vale dizer, a autora comprovou por intermédio da cópia de instrumento contratual firmado com o réu (fls. 17/21) o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Rua Pedro Valadares BL 04 nº 338, Bl. 3, apto. 6, Vitápolis, município de Itapevi, Estado de São Paulo, com matrícula nº 73.077, livro 02, datado de 2 de junho de 2001, junto ao 1º Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia (fl. 24). E mais, diante do silêncio da ré, importa concluir que restam comprovados os fatos alegados na exordial pela autora. Ou seja, que o arrendatário não efetuou o pagamento das Taxas de Arrendamento e de Condomínio dos meses de dezembro de 2009, janeiro, fevereiro, março e abril de 2010. Colocadas tais premissas, faz-se imperioso constatar o que vem inserto no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em sua cláusula décima nona: Cláusula Décima Nona - Da Rescisão do Contrato. Independentemente de qualquer aviso ou interpelação este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento: I - descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Dessa forma, os requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, estão presentes, vale dizer: a posse direta da autora, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial; o esbulho possessório, ao descumprir o que fora contratado; a data do esbulho, consistente no momento em que o requerido inadimpliu. Deve ser julgado procedente, outrossim, o pedido concernente à condenação ao pagamento da taxa de ocupação, tal como previsto na cláusula dezoito do contrato de arrendamento. Com efeito, o valor do arrendamento deve ser convolado em taxa de ocupação, como medida compensatória pela permanência do arrendatário no imóvel após a extinção do contrato. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Pedro Valadares BL 04 nº 338, Bl. 3, apto. 6, Vitápolis, município de Itapevi, Estado de São Paulo, com matrícula nº 73.077, livro 02, datado de 2 de junho de 2001, junto ao 1º Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia. JULGO PROCEDENTE, outrossim, O PEDIDO para condenar a Ré ao pagamento da taxa de ocupação, no valor equivalente ao arrendamento, até que deixe efetivamente o imóvel. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Expeça-se o competente mandado de reintegração. Custas ex lege. P.R.I.O. São Paulo, 31 de março de 2011.

0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA SANTOS DA MATA
Fls. 111/112: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6004

MONITORIA

0002132-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKELIN LUIZ MARTIN X GENI MARTIN

DESPACHO PROFERIDO EM 28/03/2011 (FLS. 137): Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos. Int. (TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM LOCALIZADOS NOVOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO RÉU NAS PESQUISAS DETERMINADAS ÀS FLS. 137, FOI EXPEDIDO O EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 004-2011, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA PELA PARTE AUTORA A PARTIR DESTA DATA)

Expediente Nº 6007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001312-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001312-8) - ANTONIO FILIPE DA COSTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.988: Tendo em vista a informação de que a parte autora não pode se locomover até o local da perícia, cancelo a perícia designada para o dia 06/04/2011, às 10 horas. Intime-se a perita. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004020-05.1987.403.6100 (87.0004020-7) - TAXI AEREO FLAMINGO S/A X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO AUSTAC(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0016050-04.1989.403.6100 (89.0016050-8) - P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0695663-53.1991.403.6100 (91.0695663-7) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao requerimento de compensação de valores. Após, voltem-me conclusos. Int.

0038969-79.1992.403.6100 (92.0038969-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729131-08.1991.403.6100 (91.0729131-0)) MADIA E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA E SP104742 - CRISTHIANE LOPES BORREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Razão assiste à parte autora, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 136 e determino a expedição de ofício de conversão em renda parcial dos depósitos efetuados nos autos nº 0729131-08.1991.403.6100, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, tudo de acordo com o ofício de fls. 102/132. Após a publicação deste, cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0044481-43.1992.403.6100 (92.0044481-4) - RAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos.Nada a deferir quanto a habilitação, bem como a expedição de alvará requerido às fls. 136/146, uma vez que o depósito de fls. 133 foi realizado na ordem de RPV, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 46 §1º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0091535-05.1992.403.6100 (92.0091535-3) - GILMAR GREJANIN(SP095939 - ALCIDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.801,10 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0008571-18.1993.403.6100 (93.0008571-9) - MARIA ELEONORA DAMICO X MOACYR GAUDIO X MARCOS SZUTER X MARIA ANGELICA DE MELLO HOMEM X MARIA APARECIDA LANZMASTER CAMBRAIA GIRALDES X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA APARECIDA MIRALLES X MARIA APARECIDA SENE DORFLER X MARIA APARECIDA MELHADO DA SILVA SEIXAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos. Ciência à parte autora da petição da CEF às fls. 498/511.No que tange ao valor sacado indevidamente pelo

patrono da parte autora, o Dr. CRISPRIM FELICISSIMO NETO (cf. fls. 445 e 457), tendo em vista a não devolução espontânea, promova a CEF o ajuizamento da ação cabível para o recebimento do que entende devido. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0021624-32.1994.403.6100 (94.0021624-6) - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP085367 - CEZAR AUGUSTO MENDONCA FRANCA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de compensação de valores. Após, voltem-me conclusos. Int.

0018228-76.1996.403.6100 (96.0018228-0) - JORGE EDUARDO LEAL MEDEIROS(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0035357-60.1997.403.6100 (97.0035357-5) - SEVERINO JOSE DE BARROS X PAULIM FRANCISCO DOS SANTOS X CLEMIRCE FLORENCO DE SALES X LUIZ CARLOS DIOGO DE SOUSA X MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE UMBERTO DA SILVA X ANTONIO TROVO X HELENO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA VANDERLEY(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para cumprimento do despacho de fls. 145, sob pena de extinção do feito. Int.

0037464-77.1997.403.6100 (97.0037464-5) - ARGENTINA CARMOSINA DA SILVA X FRANCISCO PINTO X JOSE JOANES DO CARMO(SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP242301 - DANIELA ALVES TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos.Ciência às partes do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, nos termos do artigo 632 do CPC, juntando as peças necessárias para a instrução do mandado de citação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0047683-81.1999.403.6100 (1999.61.00.047683-0) - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X INSS/FAZENDA
Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de abatimento de valores em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0026722-19.2000.403.0399 (2000.03.99.026722-0) - WALDEMAR DE CAMARGO SILVEIRA X NOEL BAPTISTA BUENO X NORIVAL NUNES X ELVECIO CANAVIEIRA FONSECA X ERNANI LEAL DE OLIVEIRA X ETTORE FREDERICE NETO X EZEQUIAS CANDIDO DE PAULA X FATIMA APARECIDA DE ARAUJO ALVES X FLORA DELLA NINA AOYAMA X FRANCISCO CORREA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0032827-78.2000.403.6100 (2000.61.00.032827-4) - ELIEZER LAGO DA SILVA(SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR E SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Ciência à parte autora das petições de fls. 174/179 e 184/185, para requerer o que de direito, nos termos da segunda parte da decisão de fls. 170. Intime(m)-se.

0025317-11.2001.403.0399 (2001.03.99.025317-1) - ALMIR RIBEIRO X AMARO DA SILVA X DURVALINO DE OLIVEIRA X GILDEON RIBEIRO SILVA X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE BARBOSA DE PAIVA X LUIZ BEZERRA DANTAS X MARCOS CORDEIRO VITAL X MIGUEL MARTINS X SEBASTIAO DE CAMPOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 310/316, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0029469-37.2002.403.6100 (2002.61.00.029469-8) - LUIZ CARLOS TAVARES SIMAO X APARECIDA JULIA

PELLOSO X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X NILTON NEVES X MARIA JOSE VINCENTINI GROSSI X AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO X VANDA FLORES RODRIGUES X ARNALDO UBIRAJARA PEREIRA X HAMILTON MARCONDES FREITAS X WILSON SIMOES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0018320-73.2004.403.6100 (2004.61.00.018320-4) - LUIZ OTAVIO SILVA DOS SANTOS(SP196628 - CESAR AUGUSTO FONTES MORMILE E SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Destituo o perito anteriormente designado e nomeio como perito do Juízo o Dr. Jose Otavio de Felice Junior, devendo ser intimado para dar início aos trabalhos. Int.

0016877-53.2005.403.6100 (2005.61.00.016877-3) - IVANI APARECIDA DOS REIS X MARIA JOSE DA COSTA X SUELI DE FATIMA GARCIA(SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA X INSTITUTO UNIEMP(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária de reparação de danos morais, distribuída inicialmente nesse juízo, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 10.000,00. Tendo em vista a incompetência absoluta em razão do valor da causa, foi determinada a redistribuição da ação com a remessa ao Juizado Especial Federal Cível para processamento (cf. fls. 90).Consoante decisão de fls. 139/141, o Juizado Especial Federal Cível determinou o desmembramento dos autos em relação às três autoras iniciais da presente ação, remanescendo apenas a co-autora: SUELI DE FATIMA SILVA (conforme informação do CPF apresentado às fls. 37). Posteriormente, o referido juizado, por entender a sua incompetência em processar o feito, considerando a presença no pólo passivo do PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, órgão internacional da ONU, declinou dos autos determinando o seu retorno para esse juízo às fls. 148/152. Após o retorno dos autos a esse juízo, foi a parte autora intimada para se manifestar sobre a inclusão no pólo passivo de tal organização internacional, considerando que a mesma não possui personalidade jurídica (cf. fls. 232), ao passo que a parte requereu a exclusão do referido órgão dos autos (cf. fls. 235/237).Diante de tais fatos, primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome da parte autora, devendo constar como SUELI DE FATIMA SILVA (conforme informação do CPF apresentado às fls. 37), promova, ainda, a exclusão das demais autoras do pólo ativo, pois incluídas por lapso no momento da redistribuição dos autos.Posteriormente, considerando a exclusão do PNUD do pólo passivo da presente ação, não subsiste mais a incompetência do JEF em processar a presente ação, conforme alegado na r. decisão de fls. 139/141; e permanecendo o valor da causa abaixo de 60 salários mínimos, esse juízo continua absolutamente incapaz para processar o feito nos termos da lei n. 10.259/01; portanto, remetam-se os presentes autos ao JEF para processamento.Int. Cumpra-se.

0004186-70.2006.403.6100 (2006.61.00.004186-8) - ROBSON COELHO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Expeça-se o alvará de levantamento relativo aos honorários periciais, conforme guia de fls. 219. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem memoriais. Após, registre-se para sentença. Int.

0019292-72.2006.403.6100 (2006.61.00.019292-5) - JOSE GILBERTO SATURNINO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 256/264, tendo em vista que a sentença de fls. 249/251, em virtude do deferimento da justiça gratuita, suspendeu o início da execução das verbas sucumbenciais. Após o decurso de prazo da publicação, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0002061-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002061-4) - EDUARDO PEREIRA DA SILVA X SILVANA LAUREANO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 335, podendo a parte comparecer à instituição para a tentativa de conciliação requerida, devendo informar ao juízo caso seja realizada.Apresentem as partes memoriais finais no prazo comum de 10 dias.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0015365-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015365-1) - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$100.000,00 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0019413-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012641-87.2007.403.6100 (2007.61.00.012641-6)) ROMILDO RAMOS DA SILVA X VARLENE SOUSA RAMOS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos.Defiro o prazo, improrrogável, de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 253. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Perito para a continuação dos trabalhos. Caso não haja o cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.Intime(m)-se.

0019927-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019927-4) - HELIA HIROKO YADOYA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0004458-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004458-1) - NATALE GRANDO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0007237-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007237-0) - LUIZA MORETTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0014757-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014757-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAYAO SERVICOS S/C LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE)
Vistos.Ciência à parte ré dos documentos de fls. 385/404.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Ciência aos réus e ao Ministério Público Federal quanto aos documentos juntados pela parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

0021512-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021512-0) - ANA MARIA SALLES CAPRIO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS 99 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0024071-02.2008.403.6100 (2008.61.00.024071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022439-38.2008.403.6100 (2008.61.00.022439-0)) JOSE VAZ TENORIO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 139/141, pelas razões já apresentadas às fls. 138.Após o decurso de prazo da publicação, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0031335-70.2008.403.6100 (2008.61.00.031335-0) - MAX GERD KRAPPMANN X ANDREA ELISABETH ARANHA KRAPPMANN X ELAINE CRISTINA ARANHA KRAPPMANN X HERTA KRAPPMANN X CELINA AMALIA DE MOURA BERTHE KRAPPMANN(SP139814 - MARLENE GOB ESTEVES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Recebo a impugnação às fls. 105/109 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0033812-66.2008.403.6100 (2008.61.00.033812-6) - BERENICE DE MELO FREIRE LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA(SP215511 - LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Recebo a impugnação às fls. 209/213 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0001377-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001377-1) - ROBERTO JEREMIAS ROMANO(SP211133 - RICARDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0001900-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 77, sob pena de extinção do feito. Int.

0012899-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido da CEF às fls. 63, devendo a mesma apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor a ser executado nos termos do artigo 475-B do CPC para o início da execução.Intime(m)-se.

0024991-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024991-2) - LUIZ ALEXANDRE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS 78 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0003656-40.2009.403.6107 (2009.61.07.003656-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

0000688-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000688-4) - ADRIANA RIBOLI(SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Designo audiência para produção de prova testemunhal e oitiva pessoal das partes, na pessoa dos seus representantes legais, para o dia 09 de junho de 2011, às 15:00 horas, conforme requerido.Determino às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se as partes pessoalmente e pelo diário eletrônico da Justiça Federal.Cumpra-se.

0004151-71.2010.403.6100 (2010.61.00.004151-3) - LUTHERO SERGIO BORGES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Manifeste-se a parte autora quanto à concordância do pedido de desistência desde que haja renúncia expressa do direito sobre que se funda a ação. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006507-39.2010.403.6100 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual visa o autor a anulação do Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda fiscal nº. 0817800-11484-8, para que seja liberado o veículo Nissan, modelo X Train, placa PRA 491, de procedência do Paraguai, sujeito a pena de perdimento de bens. Informa o autor que possui dupla cidadania Paraguaia e Brasileira, dispondo de pequeno negócio na cidade do Guarujá, o que lhe faz se locomover, de tempos em tempos, ao Brasil. Alega que, inobstante referida situação, ao passar pelo Posto da Receita Federal na cidade do Guarujá/SP, teve o bem supra retido, por não ter apresentado qualquer documento que comprovasse a regular importação. Diante disso, argumenta que reside, na verdade, no Paraguai, vindo apenas esporadicamente ao Brasil para cuidar de seus negócios e em razão dos laços familiares que aqui possui. Logo, não se trataria de importação de bens irregular por cidade residente no Brasil, mas antes livre acesso de cidadão Paraguaio no território Nacional, consoante seria autorizado pelas Normas do Mercosul. Tal situação, segundo o autor, afastaria a intenção de causar dano ao Erário. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. A Fazenda Nacional contestou a ação, defendendo a legalidade da conduta impugnada, requerendo que os pedidos deduzidos pelo autor sejam julgados improcedentes para manter válida a pena de perdimento e todo o procedimento administrativo oriundo do processo nº. 11128.003414/2008-36, com a consequente condenação do autor nas verbas de sucumbência. Decido. Almeja o autor a concessão de tutela antecipada para que a ré proceda a entrega do bem, suspendendo-se os efeitos do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento ou que ou que adote as providências cabíveis para a manutenção do veículo apreendido em local coberto e seguro de violações e depredações, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Inicialmente observo que o pleito para a própria entrega do bem acarreta perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que encontra vedação expressa pelo 2º do artigo 273, do CPC, ficando nesse ponto indeferido. Quanto ao mais, importa recordar que há limites e regramentos para o ingresso de veículo estrangeiro no Brasil. A Resolução

MERCOSUL/GMC n.º. 131/94, internada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º. 1765/1995, trata das normas relativas à circulação de veículos comunitários do MERCOSUL de uso particular exclusivo de turistas. O artigo 1º dispõe: Os veículos comunitários do MERCOSUL, de uso particular, exclusivo de turistas, circularão livremente pelo território dos Estados-Partes nas condições estabelecidas pela presente Norma. A Portaria MF n.º. 16/95, amplia consideravelmente o conceito de turista por não considerar os motivos pelos quais o estrangeiro está no Brasil, verbis: Art. 2º. Para os efeitos desta Portaria entende-se por: (...) III - turista pessoa que, tendo sua residência habitual em um Estado Parte, ingresse no território brasileiro e nele permaneça, sem exceder o prazo máximo estabelecido pela legislação migratória do país. Para a configuração da internação ilícita de veículo no país é necessário verificar se o automóvel é utilizado unicamente no Brasil. Nesse contexto é que deve ser valorada a situação fática configurada no caso presente. Consoante a autoridade fiscal, o condutor, brasileiro detentor de visto permanente concedido pelo governo paraguaio (fls.54), não poderia circular em território nacional com um veículo usado importado do Paraguai. Com efeito, o fato que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração (fls.95/102), foi o entendimento de que houve a importação irregular de mercadoria, pois o veículo foi encontrado em território brasileiro sem documentação probante de sua regular internação, caracterizando-se a situação prevista no inciso X e XX do artigo 618, do Regulamento Aduaneiro. Impõe-se verificar, no presente caso, todavia, se o autor, proprietário do veículo, detém duplo domicílio. Mantém, em tese, residência e domicílio no Paraguai, no município de Colônia Kumandacai Del Distrito de Nueva Esperanza Departamento de Caninbyú, Paraguai (fls.02), ao mesmo tempo em que a ré argumenta que o mesmo registra domicílio na Rua do Estaleiro, 25, apartamento 01, Jardim São José, Guarujá, São Paulo. Desse modo, para se constatar se houve ou não admissão temporária do veículo, regime aduaneiro que beneficia o autor, impõe-se elucidar, por completo, a questão afeta ao domicílio do autor à época dos fatos, questão essa que será melhor enfrentada por ocasião da sentença. Nessa fase processual impõe-se reconhecer, por ora, que de nenhuma eficácia restará eventual sentença de procedência caso não se acautele o automóvel respeitante à controvérsia quando se tem em conta que o mesmo poderá sofrer destinação legal (inclusive leilão) em fase da pena de perdimento que foi aplicada pelo Fisco. Desse modo, ou seja, diante da possibilidade de lesão irreparável, defiro em parte a tutela antecipada para determinar à autoridade competente que mantenha o veículo apreendido à disposição do Juízo, em local coberto e seguro de violações e depredações, até decisão posterior. Esclareça o autor, por oportuno, o local onde se encontra atualmente o veículo e a autoridade destinatária do ofício a ser oportunamente expedido. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0009384-49.2010.403.6100 - LUIZ ALVES - INCAPAZ X ELISA RIBEIRO ALVES (SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Reconsidero a parte inicial do despacho de fls. 144 para indeferir a inclusão da União Federal como assistente simples tendo em vista que o contrato objeto da presente ação não possui cobertura pelo FCVS. Designo audiência de Conciliação para o dia 29/04/2011, às 13:30, devendo a Secretaria proceder a intimação pessoal das partes, bem como do Ministério Público Federal. Recebo a petição de fls. 151/152 como aditamento à inicial. Aguarde-se a realização de audiência de conciliação para prosseguimento. Intimem-se.

0009695-40.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SIMEG MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP038783 - JOAO JAIME RAMOS)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Dra. Ione Mendes Guimarães subscreva a petição de fls. 150/151. No silêncio, desentranhe-se. Com o cumprimento, registre-se para decisão. Int.

0013406-53.2010.403.6100 - MARIA GLYZELIDA CONTIM (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS 53 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0020365-40.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO MATIAS X ANTONIO DEZOTTI FILHO X CARMEN MONTEIRO FERNANDES X DIVA VALERIO NOVAES X EVANIA SABARA LEITE TEIXEIRA X FRANCISCO GABRIEL CAPUANO X FRANCISCO GAYEGO FILHO X GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

FLS 567 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0021877-58.2010.403.6100 - ORION LACRES INDUSTRIA LTDA (SP303271 - VIVIANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Chamo o feito à ordem. Melhor examinando os autos, verifico que o réu encontra-se sediado no município de Belo Horizonte, conforme se verifica às fls. 02. Assim, nos termos do inciso IV, a, do artigo 100, do CPC, o foro competente é o do lugar onde está localizada a sede da pessoa jurídica ré e, por tal razão, torno sem efeito o despacho de fls. 54 e determino a remessa dos autos a um dos r. Juízos do município de Belo Horizonte, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022592-03.2010.403.6100 - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls.340/345: diante do depósito integral do débito respeitante a NFLD nº. 35.808.954-9, determino que a ré se abstenha, em face do mesmo, de impedir a renovação de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária em favor da autora, bem como de encaminhar o correspondente processo administrativo para dívida ativa, mediante a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal informando a realização de depósito judicial, que tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Intime(m)-se. Oficie-se.

0024070-46.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela requerida pelos autores, diante do reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, conforme se passa a demonstrar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é a suspensão da execução fiscal nº 2000.61.82.098570-4, bem como seja declarada a prescrição para a constituição do crédito tributário, e, portanto declarada nula a CDA lavrada sob o nº 80.6.00.010820-08, e por consequência, seja também extinta a execução fiscal dela decorrente, pelos fundamentos descritos na inicial. Os autos da presente demanda vieram distribuídos a este Juízo, muito embora os autores tivessem requerido que a ação fosse recebida e processada como ação declaratória incidental, bem como distribuída por dependência à execução fiscal, anteriormente proposta (autos nº 2000.61.82.098570-4), em curso perante o r. Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo. Se não bastasse, nota-se que a presente ação possui conexão com a ação de execução fiscal nº 2000.61.82.098570-4, anteriormente proposta e em curso perante o r. Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, de modo que o julgamento por Juízes diferentes pode acarretar a prolação de decisões conflitantes. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos, e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas, conforme ementas que passo a transcrever:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL.1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurto competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva.2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual.3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (CC - 98090, Processo: 200801830000/SP, 1ª Seção, j. 22/04/2009, DJE 04/05/2009, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação.2. Nessa hipótese, deve haver a reunião das ações por conexão para possibilitar o julgamento simultâneo e evitar decisões conflitantes. Precedentes do STJ.3. Contudo a suspensão do executivo fiscal subordina-se à garantia do juízo ou ao depósito do valor integral da dívida, nos termos do art. 151 do CTN.4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - 822491, Processo: 200600374400/ RR, 2ª Turma, j. 04/12/2008, DJE 13/03/2009, Relator HERMAN BENJAMIN) No mesmo sentido, também já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FIRMADA POR NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. ARTS. 103 E 106 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STJ. 1. Verificada a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, necessária se faz a reunião das demandas para julgamento conjunto, a fim de evitar-se a prolação de decisões conflitantes. 2. As duas Turmas que integram a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ vêm decidindo no sentido de que devem ser reunidos os processos relativos à ação anulatória de débito tributário e à ação de execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 573659/SP, rel. Min. José Delgado; STJ, 2ª Turma, Resp 492524/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha). (AI - 149116, 2ª Turma, j. 15/02/2005, DJF3 CJ2 08/07/2009, pág. 141, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos) Isto posto, remetam-se os autos à SUDI para redistribuição do feito ao D. Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo. Intime(m)-se.

0024077-38.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Moustafa Mourad contra a União Federal objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito fiscal referente à Execução Fiscal nº 01622200546102000, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo. Conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.00.003683-00 (fls. 41) que deu origem à referida execução fiscal, trata-se de débito fiscal de multa imposta aos empregadores, nos termos da

Consolidação das Leis Trabalhistas (artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90) Portanto, a presente ação versa sobre causa sujeita à competência da Justiça do Trabalho, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004 que alterou a redação do artigo 114, da Constituição Federal, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à uma das r. Varas da Justiça do Trabalho em São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0024200-36.2010.403.6100 - ALAN BERGAMO RUIZ X ALVARO COSTA NETO X ANDRE LUIZ ZANGIACOMO X ANDRE MALVEZZI LOPES X ARTUR HENRIQUE MOELLMANN X BIANCA MARIA PEDROSA X CARLOS EDUARDO GUIMARAES X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X DANILO JOSE BRANDAO VOTOR SILVA X DENISE ELAINE EMIDIO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Pleiteiam os autores, titulares de cargos de professor junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, a concessão de antecipação de tutela visando o reconhecimento de supostos direitos à imediata progressão dos respectivos cargos por titulação desde a entrada em exercício, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento das respectivas remunerações. Ora, a Lei Nº 9.494 de 10 de setembro de 1997 assim dispõe: Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964 no artigo 1º e seu 4º da Lei Nº 5.021, de 9 de junho de 1966 e nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei Nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O artigo 5º da Lei nº.4348, de 26.06.1964, prevê expressamente que: Art. 5º - Não será concedida medida liminar em mandado de segurança impetrado visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Por sua vez, o 4º do artigo 1º da Lei nº. 5021, de 09.06.1966, estabelece que: 4º - Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Por força dos mencionados Diplomas Legais, evidencia-se restar vedada a concessão de medida liminar/tutela antecipada nos casos de reajuste de provento tendo por fundo a equiparação de servidores públicos, de que aqui se trata. O colendo STF, por outro lado, reconheceu indiretamente a validade dessa norma ao negar liminar que suspenderia a aplicação da medida provisória antecessora à Lei Nº 9.494/97. Assim sendo, diante de expressa proibição legal, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela Intime(m)-se. Prossiga-se.

0024634-25.2010.403.6100 - MARCELO DA SILVA PRADO FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS 70 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0024936-54.2010.403.6100 - PEDRO SANTI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS 26 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0000896-71.2011.403.6100 - ANDERSON DE SOUZA ARAUJO X FABIANA ALMEIDA DA CUNHA ARAUJO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se os autores sobre a preliminar de coisa julgada arguida pela CEF. Intime(m)-se.

0001361-80.2011.403.6100 - NANCY RUBIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Verifica-se nos autos que a parte autora não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição (fls.43). Assim, determino que a parte autora cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas processuais. Int.

0001438-89.2011.403.6100 - CARLOS PAES LANDIM FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Verifica-se nos autos que a parte autora não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição (fls.43). Assim, determino que a parte autora cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0001445-81.2011.403.6100 - RAUL PERES - ESPOLIO X MARIA ROSANE PERES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Verifica-se nos autos que a parte autora não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição (fls.43). Assim, determino que a parte autora cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. No mesmo prazo, providencie a habilitação e juntada de procuração de TODOS

os herdeiros.Int.

0002236-50.2011.403.6100 - BANINA TOLEDO RIBEIRO MACHADO X NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Verifica-se nos autos que as autoras não forneceram Declaração de Inexistência de Litispendência, nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição. Assim, determino que as autoras cumpram a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032138-53.2008.403.6100 (2008.61.00.032138-2) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA E SP033770 - SERGIO COPPOLECCHIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008205-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-90.2000.403.0399 (2000.03.99.007757-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0024776-34.2007.403.6100 (2007.61.00.024776-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018326-56.1999.403.6100 (1999.61.00.018326-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X EDNA MARREIROS DE CARVALHO BRANCO DA LUZ(Proc. GEMA DE J. R. MARTINS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0011209-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014635-39.1996.403.6100 (96.0014635-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGS QUIMICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0016030-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016030-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092403-67.1999.403.0399 (1999.03.99.092403-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1605 - PAULO RODRIGUES UMBELINO) X MIRIAN BRETONE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0017937-56.2008.403.6100 (2008.61.00.017937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015274-04.1989.403.6100 (89.0015274-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0024640-03.2008.403.6100 (2008.61.00.024640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649398-37.1984.403.6100 (00.0649398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEGUSSA S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0024641-85.2008.403.6100 (2008.61.00.024641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030504-66.2001.403.6100 (2001.61.00.030504-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMONE FONTES QUADRINI(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a embargada acerca do requerido pela Contadoria às fls. 29. Int.

0014409-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742504-19.1985.403.6100 (00.0742504-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FUNDAÇÃO PADRE ALBINO DE CATANDUVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0016464-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037643-98.2003.403.6100 (2003.61.00.037643-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CLAUDIO BRAGHINI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)
Manifeste-se o embargado acerca do requerido pela Contadoria às fls. 30. Int.

0016465-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009590-25.1994.403.6100 (94.0009590-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X MARLEI MOTA LOPES X SUELI SANCHES PIAIA X MARIA AMALIA DE OLIVEIRA X JUREMA APARECIDA BERGAMO CHINA X MARINA REIKO IWAI X TEREENCIA FIGUEIREDO VELOSO BONI X MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS X TASUKO SATO DE ALENCAR X LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0007717-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043645-41.1990.403.6100 (90.0043645-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0000495-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054884-66.1995.403.6100 (95.0054884-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAVAN S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)
FLS 02 - Distribua-se por dependência ao processo número 0054884-66.1995.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

0000497-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-84.1996.403.6100 (96.0016863-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANNICE CALCADOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)
FLS 02 - Distribua-se por dependência ao processo número 0016863-84.1996.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0033266-31.1996.403.6100 (96.0033266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065969-54.1992.403.6100 (92.0065969-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA X RODESAN ELETRICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0026434-06.2001.403.6100 (2001.61.00.026434-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044776-80.1992.403.6100 (92.0044776-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016892-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-78.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JULIO CESAR FORNAZARI X ELISANGELA APARECIDA SOUZA FORNAZARI(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)
FLS 02 - Distribua-se por dependência ao processo número 0014148-78.2010.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Impugnado. Intimem-se.

0020847-85.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014097-67.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARILENE JOSE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)
Caixa Econômica Federal, opõe a presente Impugnação ao Valor da Causa, alegando que os autores, ora impugnados, ajuizaram ação ordinária objetivando a nulidade da execução do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de casa própria, atribuindo à causa o valor de R\$ 131.400,00, alegando ser esse o valor de avaliação do imóvel. Alega que os autores não comprovam ser esse o valor de avaliação do imóvel, sendo certo que, quando da concessão do financiamento, o imóvel foi avaliado em R\$ 55.000,00 e que o valor do financiamento é de R\$ 40.368,00. Devidamente intimada, a impugnante não se manifestou. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao valor da causa, diante do pedido formulado na inicial da ação ordinária nº.00140976720104036100, em apenso, consistente na nulidade da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. A esse respeito, verifica-se, a partir de um exame da peça vestibular e do que restou decidido pelo e. STJ, em situação análoga, que a presente impugnação merece prosperar, conforme se verifica a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. REsp 780054 / RSRECURSO ESPECIAL 2005/0149469-1 DJ 12/02/2007 p. 264. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ 12/02/2007 p. 264. Data do julgamento 14/11/2006. No caso dos autos, a petição inicial da ação ajuizada pelos Impugnados, apresenta valor da causa superior ao correto, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC. Isso porque deve ser atribuído à causa o valor do contrato de financiamento, que no caso corresponde a R\$ 40.368,00. Desse modo, imperiosa se faz a correção do valor da causa de modo que passe a refletir a realidade do pedido inicial. Isto posto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 40.368,00 (quarenta mil, trezentos e sessenta e oito reais) e não como fora anteriormente atribuído na peça vestibular. Certifique-se o desfecho nos autos principais, intimando-se os impugnados. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023748-26.2010.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X MARIA FERNANDA RAMOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR X UNIAO FEDERAL X MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO X MURILO FRANCISCO BARELLA X RUTE PORTUGAL DOS SANTOS X MARCELO TERRAZAS X IVAN DOMINGUES DAS NEVES X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS X BANCO PANAMERICANO S/A X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A
Recebo a petição de fls. 42/45 como aditamento à petição inicial e determino a remessa dos autos à SUDI para inclusão dos requeridos no sistema processual. Após, expeçam-se as cartas precatórias para intimação dos requeridos nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007790-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007790-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIO MARTINS DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA REIS
...Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido de fls. 54, tendo em vista que consta no pólo ativo da presente ação EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

0019349-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019349-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ PINTO X IVANILDA INOJO FERNANDES PINTO
Vistos. Compareça a parte autora em secretaria para retirada dos autos conforme determinado no despacho de fls. 34 e requerido às fls. 63/64. Intime(m)-se.

0000267-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000267-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ROBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO DOMINGUES

Vistos. Adite-se o mandado de intimação de fls. 27/30, para que seja cumprida a diligência no mesmo endereço, contido no número 229, pois conforme a cópia da certidão do imóvel às fls. 15/16, houve a alteração do número 121 para 229, razão pela qual o oficial de justiça não logrou êxito em localizar o número citado. Restando infrutífera tal diligência, apresente a CEF o endereço certo da parte requerida, pois não cabe a esse juízo diligenciar em todos os endereços localizados pela parte requerente no catálogo telefônico, conforme solicitado às fls. 36/40. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036324-86.1989.403.6100 (89.0036324-7) - FREIOS VARGA S.A.(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal às fls. 336/372, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0012663-73.1992.403.6100 (92.0012663-4) - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0012641-87.2007.403.6100 (2007.61.00.012641-6) - ROMILDO RAMOS DA SILVA X VARLENE SOUSA RAMOS DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos.Considerando que a CEF noticia a falta de cumprimento, pela parte autora, da liminar deferida no que tange a realização dos depósitos a menor autorizados; que não houve, até o momento, a comprovação pelo autor da realização de tais depósitos; e que já houve tentativa de audiência de conciliação, o qual foi deferido, tendo sido os representantes das partes devidamente intimadas, e o autor deixou de comparecer sem motivo justificado, indefiro a realização de nova audiência de conciliação. Ademais, pode a parte, almejando a conciliação, se dirigir a agência da CEF para tanto, devendo comunicar ao juízo se alcançado sucesso.Defiro o prazo, último, de 10 dias para que a parte comprove que está cumprindo com a liminar deferida, sob pena de revogação da liminar.Intime(m)-se.

0022439-38.2008.403.6100 (2008.61.00.022439-0) - JOSE VAZ TENORIO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 111/113, pelas razões já apresentadas às fls. 110.Após o decurso de prazo da publicação, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0025260-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025260-1) - SELMA GRACE DE OLIVEIRA MESSIAS(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo legal. Após, registre-se para sentença. Int.

0002142-05.2011.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Reservo-me a apreciar o pedido de medida liminar com a vinda da contestação. Intime(m)-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037749-22.1987.403.6100 (87.0037749-0) - TRUFANA TEXTIL S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRUFANA TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de abatimento de valores em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0040046-94.1990.403.6100 (90.0040046-5) - MARIA THEREZA RISOLIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA RISOLIA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.220,67 no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pelo BACEN às fls. 326/328, sob as penas do art. 475-J do CPC.Razão assiste à parte autora em sua manifestação de fls. 329/349 no que tange aos juros moratórios. Ainda que ausente a fixação do momento de sua aplicação, devem incidir desde a citação, consoante jurisprudência já pacificada, uma vez que a constituição em mora da CEF ocorre com sua citação (art. 219 do Código de Processo Civil; art. 405 do Código Civil), razão pela qual os juros decorrentes dessa mora devem incidir a partir desse ato, na razão de 0,5% até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês.No que tange a incidência dos juros remuneratórios, nada a deferir, pois incabível inclusão dos mesmos na fase de execução, sem prévia fixação, pois não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial.No que se refere aos critérios de cálculo, não assiste razão à parte autora, sendo correta a aplicação da Resolução 561/07 conforme apresentado pela i. Contadoria.Desse modo, após o decurso de prazo da publicação, retornem os autos ao Contador para que se manifeste sobre a petição de fls. 329/349, refazendo os cálculos observando os critérios supracitados.Intime(m)-se e cumpra-se.

0682555-54.1991.403.6100 (91.0682555-9) - PNEUS AUTO LINS LTDA X SAMUEL DELAMUTA X HELIO LAZARINI X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X GUILHERMO VELA MIRANDA X SOLANGE HARUYO OKAMOTO AKASAKA X LUIZ ANTONIO BATISTA FERNANDES X JOAO CHUNG X EDUARDO CORREA DE ARAUJO X RUBENS DA SILVA X MAFALDA RIZZATO SENISE X ALCIMAR CAMPIGLIA X MARIA GABRIELA ABDO CHELI X FATIMA RESENDE GOMES DA NOBREGA(SP059803 - OSVALDO

CORREA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X PNEUS AUTO LINS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL DELAMUTA X UNIAO FEDERAL X HELIO LAZARINI X UNIAO FEDERAL X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X UNIAO FEDERAL X GUILHERMO VELA MIRANDA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE HARUYO OKAMOTO AKASAKA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BATISTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAO CHUNG X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CORREA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAFALDA RIZZATO SENISE X UNIAO FEDERAL X ALCIMAR CAMPIGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIA GABRIELA ABDO CHELI X UNIAO FEDERAL X FATIMA RESENDE GOMES DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0056459-67.2000.403.0399 (2000.03.99.056459-7) - ANNIBAL VICENTE ROSSI X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X RUTH BAVOSO DE SA X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X LUIZ CARLOS MORRONE X CALCADOS MARTINIANO S/A X ANTONIO DOS SANTOS X JEAN MAURICE LARCHER X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP151637E - WILLIAM MACEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANNIBAL VICENTE ROSSI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X RUTH BAVOSO DE SA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MORRONE X UNIAO FEDERAL X CALCADOS MARTINIANO S/A X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X UNIAO FEDERAL X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X UNIAO FEDERAL X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X UNIAO FEDERAL X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELENA PRADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de abatimento de valores em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0003660-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003660-6) - MARCOS DE MLEO RIBEIRO JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X MARCOS DE MLEO RIBEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de fls. 83/84 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020967-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020967-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-46.2003.403.6100 (2003.61.00.006309-7)) LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca do requerido pela Contadoria às fls. 151. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0066937-84.1992.403.6100 (92.0066937-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054695-93.1992.403.6100 (92.0054695-1)) AGUITEX FIACAO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AGUITEX FIACAO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0029555-23.1993.403.6100 (93.0029555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ENIO PIRES DE ALMEIDA X ENOCK OLIVEIRA PINTO X ERASMO BRAGA X ERASMO MOREIRA SANTOS X ERICSON DE PAULA X ERLI CONTINI PAREJA X ERNESTO HORN FILHO X ERNESTO MATHIAS X ESDRAS DE ARAUJO X ESTALIN MATULOVIC SMOCIL(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ENIO PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENOCK OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO MOREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICSON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERLI CONTINI PAREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO HORN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

ESDRAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTALIN MATULOVIC SMOCIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro a devolução de prazo para a CEF, conforme requerido às fls. 514/515, a contar da publicação deste. Observe a parte autora nas cargas futuras o prazo para a devolução, sob pena de aplicação do artigo 195 do CPC. Intime(m)-se.

0005948-10.1995.403.6100 (95.0005948-7) - AMERICO MARQUES FERREIRA X RICARDO SLEIMAN MANSOUR X ROGERIO STANZIONE X ROSA IEIRI YAMAGUTI X ROBERTO LEHPAMER X ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEIA X ROSELI CONCEICAO ZANETI X RUBENS SATI X RUDOLF ZANDER X SAMUEL DE FREITAS (SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL X AMERICO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SLEIMAN MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO STANZIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA IEIRI YAMAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LEHPAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI CONCEICAO ZANETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS SATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUDOLF ZANDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diante da concordância da parte às fls. 838/840, considero cumprida a obrigação da CEF. Posteriormente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos mesmos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, no que tange ao depósito dos valores devidos à título de sucumbência, conforme requerido às fls. 838/840, sob pena de execução forçada. Intime(m)-se.

0018819-72.1995.403.6100 (95.0018819-8) - PAULO ANTONIO FRANCISCO JOSE ROMANO X PAULO SERGIO DE MELO X RUTE SACHIKO IKEDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PAULO ANTONIO FRANCISCO JOSE ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTE SACHIKO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 621/627, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em relação aos co-exequente referidos. Esclareça, ainda, o pedido de fls. 631, considerando a divergência do nome da parte, apresentando documentos que comprovem o equívoco da petição inicial, se for o caso. Intime(m)-se.

0009249-91.1997.403.6100 (97.0009249-6) - MARIA IDIVANA GARCIA X MOISES PALMEIRA DOS SANTOS X NORBERTO DA SILVA VIRGULINO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MANOEL LEANDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IDIVANA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES PALMEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL BONFIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO DA SILVA VIRGULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que não há qualquer documento anexado à petição de fls. 298, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada em relação à autora Maria Idivana Garcia, sob pena de multa pecuniária. Int.

0017619-25.1998.403.6100 (98.0017619-5) - MARCOS JOSE TIECHER X LUCY THIEMI PEREIRA (SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE TIECHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCY THIEMI PEREIRA

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 535/539. Mantenho a decisão de fls. 534 por seus próprios fundamentos, ressaltando que, caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC). Após o decurso de prazo da publicação, cumpra-se a parte final da referida decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0052481-19.1999.403.0399 (1999.03.99.052481-9) - ITAMAR JOSE CARVALHO LONGO (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ITAMAR JOSE CARVALHO LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que a verba de sucumbência pertence ao advogado, não podendo a parte transacionar sobre ele, o valor do deságio previsto na Lei Complementar 110/01 (art. 6º, inciso I, alínea d) não pode ser subtraído da conta para

aferir o valor de sucumbência devido, deve, ao contrário, ser contabilizado para a execução. No que tange a correção monetária incidente, nada a deferir, pois corretamente aplicada pela i. Contadoria. Portanto, homologo a conta de fls. 243/249, pois de acordo com o julgado. Promova a CEF o depósito da diferença apurada pela Contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada. Na inércia da CEF, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo subsequente de 10 dias. No silêncio de ambas as partes, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime(m)-se.

0065600-47.1999.403.0399 (1999.03.99.065600-1) - DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora quanto ao depósito de fls. 206. Int.

0041099-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041099-5) - INEZ MARIA CUOGHI (SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X INEZ MARIA CUOGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido da CEF às fls. 366, considerando que ainda não houve o depósito, pela mesma, do valor devido e homologado. Por derradeiro, promova a CEF, no prazo de 10 dias, o depósito, sob pena de execução forçada. No silêncio, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias, subsequentes. No silêncio de ambas as partes, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime(m)-se.

0000120-57.2000.403.6100 (2000.61.00.000120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA (SP051926 - ROBERTO JORGE AUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA
Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 144, pois esse juízo não se encontra cadastrado junto ao sistema do RENAJUD e não compete a esse juízo diligenciar em favor das partes. Houve o deferimento da penhora on-line via BACEN-JUD, a qual resultou negativa. Portanto, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, indicando bens da parte executada para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime(m)-se.

0037401-47.2000.403.6100 (2000.61.00.037401-6) - LUIZ ANTONIO LAURIANO DIAS X SANTOS RODRIGUES CHAVES X ROBERTO CARLOS BONI X CLAUDIA MARIA DA CONCEICAO X CARLA PEREIRA BERTOLACI X IDINALDO GOMES PEREIRA DE SOUSA X FRANCISCO JOSE FERNANDES X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO LAURIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTOS RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS BONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA PEREIRA BERTOLACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDINALDO GOMES PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0009316-17.2001.403.6100 (2001.61.00.009316-0) - MARCOS ANTONIO SIMAO X SAMUEL DIACOV X MARIA APARECIDA DA SILVA X GILMAR ZUCON X ANTONIO BELARMINO DA SILVA X ZEZITO RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO (ILMA DE JESUS ALVES DE FIGUEIREDO) X HIROYO SASAKI X ANA FELIX DUARTE X GERCIO SILVA X RENATO ALVES FERNANDES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SAMUEL DIACOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ZUCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEZITO RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO (ILMA DE JESUS ALVES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROYO SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA FELIX DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 349/363, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0007116-66.2003.403.6100 (2003.61.00.007116-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-48.2003.403.6100 (2003.61.00.002500-0)) BARAO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA X JOLI ESPORTE CLUBE F C (SP094525 - WAGNER MORDAQUINE E SP128342 - SHAULA MARIA

LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X BARAO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X JOLI ESPORTE CLUBE F C

Intime-se a parte autora para complementação do depósito, sob pena de execução forçada. Int.

0035522-97.2003.403.6100 (2003.61.00.035522-9) - ANA KUNIKO HIRANO HORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA KUNIKO HIRANO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 7.973,07 (fls. 163/164) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 192/194, no que tange a fixação de honorários sucumbenciais, tendo em vista que o r. acórdão de fls. 62/69 afastou a incidência dos mesmos.Intime(m)-se.

0037862-14.2003.403.6100 (2003.61.00.037862-0) - VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0011038-81.2004.403.6100 (2004.61.00.011038-9) - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito de fls. 391. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015970-15.2004.403.6100 (2004.61.00.015970-6) - MARTHA CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARTHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos das contas vinculadas da exequente MARTHA CORREA às fls. 129/141, onde consta a aplicação do índice deferidos em sentença e dos juros de mora, recebidos pela parte na ação ordinária de n.º 93.0010491-8, que tramitou na 16ª Vara Federal Cível.A parte autora, por outro lado, realiza impugnação genérica não apresentando novas contas, impossibilitando que se identifique o ponto de discordância, requerendo aplicação diferente de taxa de correção monetária sobre uma execução que já teve sua extinção decretada.Assim, determino que a parte autora especifique pormenorizadamente os erros constantes nos extratos apresentados pela ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovando o seu não recebimento.Nada a deferir no que tange ao pedido de honorários de sucumbência, considerando o r. acórdão de fls. 59/61 que afastou sua incidência.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0023286-79.2004.403.6100 (2004.61.00.023286-0) - MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X MARIO SALVADOR CUPELLO X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SALVADOR CUPELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diante da concordância da parte autora, considero cumprida a obrigação da CEF, exceto em relação ao co-autor: MARIO SALVADOR CUPELLO.Tendo em vista os documentos de fls. 32/48 que comprovam que o exequente supracitado se aposentou, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada em relação ao mesmo, depositando judicialmente os valores devidos, sob pena de execução forçada.No silêncio da CEF, a obrigação deve seguir no rito do artigo 475-A do CPC, devendo para tanto a parte exequente apresentar o valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC.Intime(m)-se.

0002708-27.2006.403.6100 (2006.61.00.002708-2) - SERGIO AMBROSIO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X JOAO GONCALVES BUENO X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AYRTON LUIZ ROSSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.No que se refere à incidência dos juros de mora nas contas vinculadas do FGTS, conforme entendimento pacífico

de nossos Tribunais, reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula n. 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês nos termos do artigo 406 da referida Lei, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial. (STJ - AC 2000.38.00.006923-0/MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJFa 21/05/2008, p. 111). Portanto, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre as alegações expendidas pela parte exequente às fls. 350/360, promovendo, se for o caso, a correção dos valores depositados. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo subsequente de 10 dias. Intime(m)-se.

0002939-54.2006.403.6100 (2006.61.00.002939-0) - GABRIELA DARGENIO MILANI X LUIZ ARTHUR MILANI X HILDA MARIA MILANI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI - ESPOLIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA DARGENIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ARTHUR MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA MARIA MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0003744-07.2006.403.6100 (2006.61.00.003744-0) - LUIZ RIBEIRO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0011966-61.2006.403.6100 (2006.61.00.011966-3) - GIUSEPPE FAVRUZZO(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GIUSEPPE FAVRUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0001504-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001504-7) - PAULO GONCALVES PESSOA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO GONCALVES PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0016712-35.2007.403.6100 (2007.61.00.016712-1) - LILIANA ACCORRONI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ACCORRONI X MARIA APARECIDA ACCORRONI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LILIANA ACCORRONI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ACCORRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o parcial cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico ser inconsistente a impugnação de fls. 164/166, ofertada pela Caixa Econômica Federal, ainda que tivesse requerido fosse fixado o valor da execução no montante indicado pelo autor (fls. 134/135). Isso porque os cálculos da Contadoria foram elaborados conforme a sentença, de modo que qualquer valor que não espelhe aquilo que é realmente devido ao autor, afronta a coisa julgada material. Assim, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, muito embora resultem em valor superior com relação aos cálculos do próprio autor, devem prevalecer por estarem em consonância com o julgado, razão pela qual fixo o valor da execução no montante de R\$34.527,51. Intime-se a Caixa Econômica Federal a pagar espontaneamente a diferença do valor da execução, conforme planilhas de fls. 197/199, já que efetuou o depósito judicial do valor parcial devido ao autor (fls.168). Intimem-se

0017095-13.2007.403.6100 (2007.61.00.017095-8) - CICERO EMIDIO DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CICERO EMIDIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0001647-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001647-0) - ATILIO SILVESTRE NETO X MARIA LUCIA LEGAL SILVESTRE(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ATILIO SILVESTRE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA

LEGAL SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0021606-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021606-9) - TUNG SHIEH SHIAH(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TUNG SHIEH SHIAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0022118-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022118-1) - ROSANA APARECIDA MAUTONE(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROSANA APARECIDA MAUTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0022514-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022514-9) - LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE MENDONCA BUENO(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o parcial cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico ser inconsistente a impugnação de fls. 80/82, ofertada pela Caixa Econômica Federal, ainda que tivesse requerido fosse fixado o valor da execução no montante indicado pelo autor (fls. 97). Isso porque os cálculos da Contadoria foram elaborados conforme a sentença, de modo que qualquer valor que não espelhe aquilo que é realmente devido ao autor, afronta a coisa julgada material. Assim, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, muito embora resultem em valor superior com relação aos cálculos do próprio autor, devem prevalecer por estarem em consonância com o julgado, razão pela qual fixo o valor da execução no montante de R\$58.229,68. Intime-se a Caixa Econômica Federal a pagar espontaneamente a diferença do valor da execução, conforme planilhas de fls. 90/92, já que efetuou o depósito judicial do valor parcial devido ao autor (fls.84). Intimem-se

0022528-61.2008.403.6100 (2008.61.00.022528-9) - HELENA MARIA BAETA MEIRELES X JOSE CARLOS DE JESUS MEIRELES X MARIA AMELIA BAETA RAMOS NEVES MEIRELES(SP242329 - FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELENA MARIA BAETA MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0026768-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026768-5) - ARIIVALDO DEFENDI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARIIVALDO DEFENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 71/75 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0028639-61.2008.403.6100 (2008.61.00.028639-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0028703-71.2008.403.6100 (2008.61.00.028703-9) - JAN FARSKY(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAN FARSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0029162-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029162-6) - GILBERTO VENANCIO DE SOUSA(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILBERTO VENANCIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10

primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0029985-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029985-6) - MARILEUSA MOREIRA FERNANDES(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARILEUSA MOREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0030406-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030406-2) - MARCOS ROBERTO GOUVEA X WANIA MATILDE MIOLI GOUVEA(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS ROBERTO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANIA MATILDE MIOLI GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0030416-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030416-5) - SYLVIA MARIA DE MELLO(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SYLVIA MARIA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 85/90 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0034940-24.2008.403.6100 (2008.61.00.034940-9) - ANDREE HAZAN(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDREE HAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à conta apresentada pelo Sr. Contador no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10660

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003322-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGINIA MARIA DOS REIS

Fls. 53/56: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Int.

DESAPROPRIACAO

0981675-28.1987.403.6100 (00.0981675-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CELIA VALENTE(SP029981 - MATHEUS CESTARI FILHO E SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO E SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI E SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)

Fls.305: Defiro. Intime-se o MPF. Int.

MONITORIA

0025272-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO BATISTA PIRES

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006701-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Fls.80/81: Com a juntada da guia de depósito de transferência, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls.79.Outrossim, expeça-se mandado de intimação ao executado, nos termos do determinado às fls. 79.

0006706-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLGA VIANNA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 61/62. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023224-93.1991.403.6100 (91.0023224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-64.1991.403.6100 (91.0009148-0)) SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que a questão envolve o levantamento de valores temerário deferir o pedido de levantamento antes do exame do pedido de efeito suspensivo pelo E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029389-59.2010.403.0000. Int.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.872/908: Ciência à parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025463-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025463-4) - JOSE RICARDO DE ARAUJO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diga a parte autora em réplica.Int.

0014234-49.2010.403.6100 - AR INDL/ EQUIPAMENTOS AERODINAMICOS LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as rés acerca do requerido pela autora às fls. 529.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018935-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA GUEDES

Fls.162: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF cumpra o determinado às fls.160.Int.

0002220-96.2011.403.6100 - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.145/146: Manifeste-se a parte autora.Int.

0003194-36.2011.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0000253-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOELI MEIRE ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033806-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033806-0) - GUSTAVO FUNK(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 94/95, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeçúente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0016715-82.2010.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 68/70, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeçúente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033332-55.1989.403.6100 (89.0033332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/ X JOAO BAPTISTA DUALIBY X NELSON REAL DUALIB(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP004666 - CICERO WARNE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROL-LEX S/A IND/ E COM/ Fls.367/368 e 369/370: Manifeste-se a exeçúente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.Outrossim, intime-se a União Federal (PFN) acerca do despacho de fls.340, bem assim acerca de fls. 347.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006924-89.2010.403.6100 - SHINOBU KASAI ARASAKE(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP224089 - ADRIANA CINTRA E SP297952 - KARINA ROSSATO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exeçúente, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte do CPC).Vista à CEF/executada para contrarrazões, no prazo legal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exeçúente, nos termos da decisão de fls.286.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029853-39.1998.403.6100 (98.0029853-3) - ELISABET CRISTINA DE VICENTE(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABET CRISTINA DE VICENTE

Fls.187/188: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Com o término do prazo concedido às fls. 184 para manifestação da executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls.182/183).Int.

0011907-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033547-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033547-2)) ALBERTO COSTA AFONSO(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048410-75.1978.403.6100 (00.0048410-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Considerando-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0052686-76.2002.403.0000 (fls.466/475) que determinou a exclusão dos juros moratórios em precatório complementar, determino seja CANCELADO o ofício precatório nº 0059753-97.1999.403.0000 para expedição de novo precatório nos termos da legislação vigente. OFICIE-SE ao E.TRF solicitando o CANCELAMENTO e o ESTORNO dos valores disponibilizados neste precatório. Após, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, nos termos das decisões dos agravos. Int.

0064703-32.1992.403.6100 (92.0064703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053367-31.1992.403.6100 (92.0053367-1)) NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)

Aguarde-se o andamento nos autos da Ação Cautelar em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7) - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

CUMpra-SE a determinação de fls.222, expedindo-se o ofício ao E.TRF da 3ª Região. Fls.224: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0057666-07.1999.403.6100 (1999.61.00.057666-6) - EDNA QUILES QUISBERT X ANTONIA LUCIA PEREIRA DE AQUINO X DIONE DO VALE GUIDELE X RICHARD COUTO MAURICIO X FELIX LUIZ DA SILVA X MARCELO GONCALVES DE LIMA X GERALDO FERREIRA DOS REIS X ELIZEU DA SILVA X SERGIO MENDES DA SILVA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se os termos do Ofício nº. 155/2011, expedido às fls.197.Transferidos, dê-se vista à UNIFESP.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007526-56.2005.403.6100 (2005.61.00.007526-6) - VANIA DE MEDEIROS COSTA LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o alegado pela DPU às fls.457, torno sem efeito a certidão de fls.455. Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO Preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls. 214, expedindo-se mandado. Após, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009692-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009692-2) - JULIANA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES(SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E Proc. PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA 183463) X DIRETOR DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO MAUA(SP108538B - ERNANE DO CARMO CASTILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0011237-93.2010.403.6100 - ROHDE & SCHWARCZ DO BRASIL LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação e a renúncia da impetrante ao direito que se funda a ação (fls. 282) e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0013822-21.2010.403.6100 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine o afastamento das disposições do artigo 10 da Lei 10.666/2003 concernentes às alíquotas do SAT/RAT, bem como que autorize a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias nos moldes ali determinados. Insurge-se o impetrante contra a delegação conferida pelo legislador ao Poder Executivo para majorar tributos pela manipulação de alíquotas. Aduz que a flexibilização das alíquotas do RAT pelo FAP altera o valor das contribuições previdenciárias e viola diversos princípios constitucionais, dentre os quais destaca o da legalidade e o da reserva legal. Liminar deferida às fls. 104/105. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam. O Delegado da DERAT alegou, em suas informações, que o fato de a lei deixar para regulamentar os conceitos de atividade preponderante e graus de risco não implica ofensa à legalidade tributária, pois não está modificando elementos básicos da contribuição, mas delimitando conceitos necessários à aplicação da norma, sendo um regulamento delegado pela lei. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 132/153), ao qual o E. TRF deu provimento (fls. 176/184). O Ministério Público Federal requereu às fls. 155/157 a intimação da impetrante para a apresentação de demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, recolhendo as custas faltantes. A impetrante apresentou planilha de cálculos às fls. 197/201. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º). O FAP é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou

aumenta-la em até 100% e constituiu valor determinante da alíquota do RAT. A nova metodologia para o FAP encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de frequência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos ao trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco. Contudo, a possibilidade do aumento ou diminuição da alíquota efetivada a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas da mesma classe econômica, de acordo com o ranking resultante da aplicação do FAP, não se mostra razoável. Conforme restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do AG 97859 para a legítima incidência do RAT é imprescindível que haja uma avaliação permanente dos níveis de acidente em cada ramo de atividade, uma fiscalização efetiva nos locais de trabalho e uma definição clara e conhecida dos critérios de enquadramento e reenquadramento, em obediência aos princípios da publicidade, igualdade, moralidade e razoabilidade. (Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ de 25/08/2009, p. 196, nº 162) A inclusão dessa nova metodologia para o cálculo da contribuição não se compadece com o princípio da segurança jurídica que deve nortear a tributação, já que o contribuinte não tem acesso ao desempenho de outras empresas na área de acidente do trabalho, e por tal razão, não possui elementos para refutar a conclusão da autoridade fiscal a propósito da alíquota que lhe é aplicável. Outrossim, a metodologia para o cálculo do FAP é complexa e sua delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social, por previsão do artigo 14 da Lei 10.666/2003, viola o princípio da legalidade, assistindo razão à impetrante também sob esse aspecto. A lei deve conter todos os elementos do tipo tributário, elencados no artigo 97 do Código Tributário Nacional. E, nos termos do inciso IV do referido artigo, somente por lei é possível a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo. Sob este aspecto, a Lei 10.666/2003 padece de ilegalidade, dado que parametrizou graus mínimo e máximo de alíquotas (1%, 2% ou 3%, que poderão ser reduzidas em 50% ou aumentadas em até 100%), delegando ao Executivo a fixação de alíquota efetiva e variável, aplicada de acordo com a realidade de cada contribuinte. Tenho, assim, como não esgotada a fixação da alíquota do RAT pela Lei 10.666/2003 o que torna ilegal e inconstitucional a sua normatização pela Administração, haja vista a impossibilidade de delegação de situações que impliquem no surgimento de obrigação tributária, em respeito ao princípio da reserva legal. III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009, mantendo-se o recolhimento pela alíquota vigente antes dessa alteração, bem como para assegurar à impetrante o direito à compensação das contribuições previdenciárias recolhidas a maior. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0019217-91.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022803-39.2010.403.6100 - VALDIR HENRIQUE DE SANTANA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, pelo qual o impetrante requer provimento jurisdicional que determine a o Conselho Regional de Contabilidade efetive sua inscrição provisória, a fim de que possa tomar posse em cargo público de Contador Judicial para o qual foi aprovado. Alega o impetrante, em síntese, que a exigência de aprovação em exame prévio de suficiência é ilegal, uma vez que já foi aprovado anteriormente em referido exame. Sustenta, ainda, ser inconstitucional a exigência, posto que veiculada através de resoluções internas do órgão de classe e não através de lei, como seria de rigor. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada argumentou com a ausência de ato ilegal ou abusivo, na medida em que a exigência do Conselho decorre da disposição contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/46. Aduz, ainda, que o impetrante sequer chegou a formalizar seu pedido de registro profissional, por não possuir o indispensável diploma de contador. Liminar deferida às fls. 64. O Ministério Público Federal alegou, às fls. 70/72, a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Dispõe o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A realização do exame de proficiência para obtenção do registro no Conselho de Contabilidade já era prevista em normas infralegais quando sobreveio a Lei 12.249/2010, que tratou dessa mesma exigência. Do que se depreende da documentação acostada à inicial o impetrante realizou o exame de proficiência exigido pelo Conselho de Contabilidade no ano de 2002 (fls. 16) e obteve a sua

inscrição provisória (fls. 13/14), mas não a transformou em definitiva, razão pela qual está sendo compelido à realização de novo exame nos termos da Resolução nº 1301/2010, já que ultrapassada a data limite (29/10/2010) para os profissionais detentores da carteira provisória requererem registro, restabelecimento ou conversão sem a obrigatoriedade de prestar exame (fls. 18). A obtenção do registro definitivo, portanto, está sendo obstado pela existência de norma regulamentar que, a meu ver, não se reveste de razoabilidade. Se o profissional já era detentor do registro provisório não há que se exigir a realização de novo exame de proficiência para a conversão desse registro em definitivo, parecendo-me aleatória a data de 29/10/2010 fixada em norma editada pelo Conselho-réu como limite para o pedido de conversão com dispensa do referido exame. III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 64 e verso e CONCEDO a segurança para assegurar ao impetrante VALDIR HENRIQUE DE SANTANA a obtenção de seu registro profissional junto ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem a realização de exame de proficiência, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0024586-66.2010.403.6100 - CLAUTONY IND/ E COM/(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X CHEFE DA EQUIPE DE LANCAMENTO E PARCELAMENTO DO DERAT SAO PAULO - SP

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante o cancelamento das decisões proferidas por meio da Carta nº 338/2010/SRFB08/DIORT/EQARP e pelo Chefe da DIORT/DERAT/SP em 12/11/2010. Alega que por um equívoco, no momento da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, optou pela inclusão do total dos débitos quando na verdade deveria ter optado pela inclusão parcial dos mesmos. Sustenta que requereu a alteração da modalidade de opção, mas nas duas ocasiões seu requerimento foi indeferido. Liminar indeferida às fls. 87. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 96/118). Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a ausência de ilegalidade no ato impugnado, dado que a opção da impetrante foi pela inclusão da totalidade de seus débitos. O E. TRF indeferiu o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento (fls. 129/132). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 136/152. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo, a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa do débito. A Lei nº 11.941/2009 dispõe em seu artigo 5º que A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo... A fim de regulamentar a Lei, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/2009 e 03/2010. Em seu art. 1º, 3º, a Portaria 03/2010, determinou expressamente que A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretroatável e irrevogável dos débitos constituídos. (destaquei). Não há na Lei 10.941/2009 nem nas normas infralegais qualquer previsão acerca da possibilidade de alteração da opção por erro do contribuinte. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Portanto, em se tratando de Mandado de Segurança não se cogita da aplicação de fato novo calcado em legislação superveniente à impetração a fim de amparar a pretensão inicial. Nesse sentido, a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI SUPERVENIENTE. NÃO-APLICAÇÃO. Em mandado de segurança não se aplica preceito de lei superveniente à impetração. O ato impugnado tem como parâmetro obrigatório a legislação em vigor ao tempo de sua expedição. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 457508, Relator Ministro EROS GRAU) Outrossim, a possibilidade de retificação das modalidades de parcelamento de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011 está sujeita às condições descritas no artigo 3º da referida Portaria, cujo atendimento é impossível de aferição por este Juízo. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025086-35.2010.403.6100 - FRANCESCO FANTONI X THAIS HELENA PAIVA FANTONI (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que os inscreva como foreiros do imóvel designado pelo Lote 40 da Quadra 34 da Alameda Ribeirão Preto, localizado no Condomínio Residencial 04, Barueri/SP (matrícula 67.490),

conforme Requerimentos protocolizados sob os nºs 04977.010580/2010-47 e 04977.011835/2010-99. Alegam os impetrantes, em síntese, que apresentaram à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em setembro/2010, não logrando êxito em seu pleito. Liminar parcialmente deferida às fls. 30. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 37/43). A União Federal manifestou às fls. 44 o interesse de ingresso no feito, que foi deferido às fls. 45. Decorreu in albis o prazo para informações. A ilustre procuradora do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 49/52). É o relatório. DECIDO. II - Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) omissis; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Os impetrantes precisam regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardaram por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administração, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro. A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. (REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). III - Isto posto, confirmo a liminar de fls. 30 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua os processos de transferência protocolizados sob os nºs 04977.010580/2010-47 e 04977.011835/2010-99 (RIP 7047.0002724-39). Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

000001-13.2011.403.6100 - DANIELA FORNER CASTELAN (SP297625 - LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF Considerando que o ofício (fls. 173/174) foi remetido via fac símile em regime de plantão judiciário, e diante das informações prestadas às fls. 232/260, prejudicado o pedido de fls. 231. Remetam-se os autos ao MPF, conforme determinado às fls. 228. Int.

000258-38.2011.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO ZAGO X MIRIAN SCHVAGER ZAGO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência do imóvel aforado localizado no Lote 19 da Quadra 01 da Alameda Belgrado, nº 110, Barueri/SP (matrícula 144.253), protocolizado sob o nº 04977.012569/2010-11. Alegam os impetrantes, em síntese, que apresentaram à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em novembro/2010, não logrando êxito em seu pleito. Liminar indeferida às fls. 37/38. Pedido de reconsideração às fls. 43/44. A União Federal manifestou às fls. 45 o interesse de ingresso no feito. Liminar deferida por decisão exarada às fls. 46. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 52/55). Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a efetivação da análise técnica do pedido de transferência e a remessa dos autos ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do laudêmio recolhido, que concluirá a transferência do imóvel, inexistindo óbice. Aduz a ausência de recursos humanos e materiais para atendimento da enorme demanda. Contrarrazões de agravo às fls. 59/63. A ilustre procuradora do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 65/67). É o relatório. DECIDO. II - Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão

de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) omissis;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Os impetrantes precisam regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardaram por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro.A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita :DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.(REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 46 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o nº 04977.012569/2010-11 (RIP 6213.0004795-08). Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0000289-58.2011.403.6100 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls.193/195: Ciência à impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000850-82.2011.403.6100 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao parcelamento dos débitos de CPMF, objetos do Processo nº 16327.000745/2004-68, nos moldes da Lei 11.941/2009. Alega, em síntese, que discutiu judicialmente a exigibilidade da CPMF por ser instituição financeira e requereu a aplicação de alíquota zero conforme previsto no art. 8º da Lei nº 9.311/96. Obteve em sede de Recurso Especial provimento jurisdicional que lhe garantiu o benefício pretendido apenas sobre as operações financeiras listadas na Portaria 134/99. A fim de evitar a decadência, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração dos valores discutidos judicialmente sob o nº 16327.000.745/2004-68. Após o trânsito em julgado da decisão do STJ que concedeu parcialmente o pedido, a ora impetrante promoveu a correção dos valores lavrados no AI, a fim de adequá-los à decisão judicial. Quando do advento da Lei nº 11.941/2009, que concedeu a possibilidade de parcelamento de quaisquer débitos devidos à Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e INSS, a impetrante procurou incluir os débitos de CPMF no parcelamento, mas a autoridade impetrada indeferiu seu pedido com fundamento no artigo 15 da Lei nº 9.311/96. Alega a ilegalidade da negativa, uma vez que a Lei instituidora do parcelamento (11.941/2009) não prevê nenhum tipo de exceção aos débitos que podem ser parcelados.Liminar indeferida às fls. 59/60.Depósito judicial às fls. 63/64.Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, dado que a Lei 9.311/96 veda expressamente o parcelamento de débitos de CPMF (fls.. 70/72).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 115/118).Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - A vedação legal à inclusão de débito de CPMF no parcelamento conhecido como Refis da Crise ou Novo Refis não decorre da Lei nº 11.941/2009, mas da Lei nº 9.311/96, que assim dispõe em seu artigo artigo 15, verbis:Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.Em se tratando de norma específica sobre o recolhimento da CPMF, que se encontra em pleno vigor, prevalece a Lei

9.311/96 sobre a Lei nº 11.941/2009, que dispõe sobre regras gerais de parcelamento. Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região, nos termos das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA. ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037/00. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96..... omissis 5. O parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96, que continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, devendo ser observada. omissis (AC 1379449, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 441) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 2007.61.00.009787-8, 320543, Rel. Cecília Marcondes, 3ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 10/05/2010, pág. 119). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 1. Não há que se cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da aludida exação. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 2008.03.00.023770-7, 339388, Rel. Roberto Haddad, 4ª Turma, publ. DJF3 CJ2 em 14/07/2009, pág. 307). III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000911-40.2011.403.6100 - KATIA REIS DE OLIVEIRA (SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA UNIV SANTO AMARO-UNISA (SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por KATIA REIS DE OLIVEIRA, estudante do curso de Odontologia, em face do Diretor da Universidade de Santo Amaro - UNISA - Curso Odontologia, requerendo provimento jurisdicional que lhe assegure a colação de grau no dia 04/02/2011. Alega, em síntese, que está sendo impedida de colar grau por não ter participado do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Justifica que não compareceu ao mencionado exame por motivo de força maior consistente em infecção alimentar, devidamente atestada por profissional médico. Liminar deferida às fls. 32/33. Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que o ENADE é componente curricular obrigatório aos cursos de graduação, sendo que a solicitação de dispensa deve ser analisada órgão responsável (INEP), que publicará o resultado até o dia 31/03/2011. Aduz a inexistência de ato coator e requer a cassação da liminar (fls. 40/47). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Nos termos do artigo 5º, 5º da Lei 10.861/2004, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. A Portaria nº 493/2010 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, concedeu o prazo de 21 de dezembro de 2010 a 10 de janeiro de 2011 para que os estudantes habilitados no ENADE e que não participaram da prova de 21 de novembro de 2010 requeressem sua dispensa. A impetrante protocolizou seu requerimento de dispensa dentro do prazo previsto para tanto (fls. 17/18), apresentando atestados médicos e relatórios médicos emitidos no dia 21/11/2010 (fls. 22/25) que justificam sua ausência à prova por motivos de saúde. Considerando que o intuito do ENADE é a avaliação da instituição de ensino e não propriamente do aluno, não se mostra razoável a imposição de prejuízos à impetrante por não ter feito a prova de desempenho, uma vez que devidamente justificada sua falta. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, verbis: ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. HEPATITE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Possuindo o exame a finalidade de avaliar a qualidade do ensino superior, e não os discentes, e sendo realizado por amostragem, nenhum prejuízo há para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, a falta de participação do impetrante. 2. Comprovado, no caso, o motivo de força maior (doença) que impediu a participação do aluno no referido exame, a negativa de expedição do diploma, histórico escolar e de participação na cerimônia de colação de grau, viola seu direito líquido e certo. 3. Com o deferimento da liminar foi facultada ao impetrante a participação nas cerimônias de colação de grau, a obtenção do diploma e histórico escolar, constituindo-se, assim, situação de fato, cuja desconstituição não é mais possível. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF-1, REOMS 200537000011735, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJ de 12/03/2007, p. 169) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REEXAME NECESSÁRIO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). HOSPITALIZAÇÃO NO DIA ANTERIOR AO EXAME. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. I - A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno que conclui o ensino superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos

Estudantes. O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Direito, participaria do Exame realizado em 12,11,2006, não podendo fazê-lo, entretanto, pelo motivo de ter sido hospitalizado no dia anterior, fato este devidamente comprovado nos autos.II - O Ministério da Educação (MEC) estabeleceu o dia 31.01.2007 para que os alunos justificassem a ausência no ENADE, tendo o impetrante encaminhado a sua documentação tempestivamente.III - Cuidando-se de motivo de força maior, inexistente óbice à colação de grau do impetrante.IV - Remessa oficial provida. (TRF-3, REOMS 2007.61.06.000511-3, 300664, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, 3ª Turma, publ. DJU de 16/04/2008, pág. 640).ADMINISTRATIVO. ENADE. AUSÊNCIA POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DO ESTUDANTE. DOENÇA. COLAÇÃO DE GRAU EM ENSINO SUPERIOR E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. 1. Não se afigura possível impedir, sob pena de manifesta injustiça, a colação de grau em nível superior de aluno que, por motivos de saúde devidamente justificados, não foi capaz de participar do ENADE, eis que o objetivo desse exame é avaliar a qualidade do ensino no país e não os estudantes. 2. Ilegitimidade passiva da UFPE afastada, uma vez que o pedido de expedição de diploma dirige-se contra esta autarquia federal. 3. Manutenção da sentença que, confirmando a liminar anteriormente concedida, garante ao aluno o direito à colação de grau e expedição de seu diploma de formação no curso de Medicina. Remessa obrigatória improvida. (TRF-5, REO 449861, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJE de 17/09/2009, p. 516 - nº12)III - Isto posto, confirmo a liminar de fls. 32/33 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que tome todas as providências necessárias à realização da colação de grau da impetrante KATIA REIS DE OLIVEIRA, no dia 04/02/2011, desde que o único óbice para tanto seja a ausência do ENADE. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0002226-06.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO MARTINS X ROSEMEIRE FABRETTI MARTINS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência do imóvel aforado situado na Avenida St. Remy Provence s/nº, Lote 07 - Quadra E - Loteamento Residencial Tamboré 11, Santana de Parnaíba/SP, protocolizado sob o nº 04977.012939/2010-11.Alegam os impetrantes, em síntese, que apresentaram à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em novembro/2010, não logrando êxito em seu pleito. Liminar parcialmente deferida às fls. 48/48-verso. Foi deferido o ingresso da União no feito (fls. 53). Em suas informações (fls. 58/60), a autoridade impetrada alegou que a demanda enfrentada atualmente pela Superintendência do Patrimônio da União supera sua capacidade de atendimento, tornando impossível a análise imediata dos pedidos que lhe são dirigidos. Informou que a análise técnica do pedido de transferência foi concluída e o requerimento foi enviado ao setor de avaliação para apuração de eventuais diferenças de laudêmio. O ilustre procurador do MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 62/62-verso). É o relatório. DECIDO.II - Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) omissis;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Os impetrantes precisam regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardaram por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse do Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro.A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita :DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.(REOMS - Remessa ex officio em

Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). III - Isto posto, confirmo a liminar parcialmente deferida às fls. 48/48-verso e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o nº 04977.012939/2010-11 (RIP 7047.0102407-85) em nome de Marcos Antonio Martins e Rosemeire Fabretti Martins, bem como o cálculo do laudêmio devido pelos impetrantes, se houver, expedindo a guia DARF respectiva. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0003052-32.2011.403.6100 - TELEMIDIA & TECHNOLOGY INTERNAT COM E SERV TECNOLOGIA(SP254114 - NATHALIA BELTRAME) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando as informações de fls.45/51 e 52/58 diga o impetrante o interesse no prosseguimento do feito. Após, ao MPF e com parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0053367-31.1992.403.6100 (92.0053367-1) - NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER) Fls.118/119: Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do saldo remanescente da conta nº 2527.005.00000731-7, conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conversão em renda do FGTS, conforme requerido pela exequente às fls.1036.Fls.969/1030: Defiro, por ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.Após a conversão realizada nos autos, dê-se vista à CEF.Int.

0009308-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009308-7) - MANOEL PEREIRA DE MATTOS FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MANOEL PEREIRA DE MATTOS FILHO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do depósito de fls.154, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004658-95.2011.403.6100 - MONSANTO TECHNOLOGY - LLC X MONSANTO DO BRASIL LTDA(RJ052759 - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

I - No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora sua regularização processual, juntando cópia do Estatuto Social da MONSANTO DO BRASIL LTDA a fim de comprovar quem possui poderes para representá-la, bem como o devido cadastro do advogado no NUAJ, para fins de recebimento de publicação. II - No mesmo prazo acima, providencie a parte autora a contrafé, cópias legíveis dos documentos de fls. 242/262 e 577/619, bem como apresente a tradução dos

documentos de fls. 428/441. III - Cumprido os itens I e II, voltem conclusos.I.

Expediente Nº 7952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032448-06.2001.403.6100 (2001.61.00.032448-0) - EDUARDO SOUZA MOYA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se para retirada em cinco dias. Após a juntada do alvará liquidado, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.

0007222-28.2003.403.6100 (2003.61.00.007222-0) - COLEGIO SAO JOAO GUALBERTO S/A LTDA(SP017492 - ARMANDO VERGILIO BUTTINI E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 1662, em favor do SENAC; fls. 1665, em favor do SEBRAE; fls. 1669, em favor do SESC, conforme requerido às fls. 1673 e 1671 e 1677, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. Intime-se a União Federal (FN), do depósito de fls. 1656 para que requeira o que de direito, em cinco dias. I.

0012803-82.2007.403.6100 (2007.61.00.012803-6) - TADAHIRA ANO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela ré, conforme fl. 90, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após a juntada do alvará liquidado, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003311-66.2007.403.6100 (2007.61.00.003311-6) - MARIA BARGINSKI VAZQUEZ X ABELARDO VAZQUEZ BARGINSKI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA BARGINSKI VAZQUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABELARDO VAZQUEZ BARGINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA . (AUTOR E CEF).

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0721867-37.1991.403.6100 (91.0721867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702252-61.1991.403.6100 (91.0702252-2)) PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUMARAES N MEYKNECHT E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Promova-se vista à União Federal, nos termos do 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, o qual determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados Após, cumpra-se a decisão de fls. 193, expedindo-se o ofício precatório, em execução provisória. Intime-se.

0021412-45.1993.403.6100 (93.0021412-8) - MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0056894-83.1995.403.6100 (95.0056894-2) - ARISTIDES DOMINGOS X TEREZA ALVES X MILTON COSTA E SILVA X JOSE AMARO FILHO X PAULO ANTONIO DE JESUS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0005947-54.1997.403.6100 (97.0005947-2) - CIRURGICA FERNANDES LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP018457 - ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP089598 - NILZA SILVA DE JESUS FERNANDES SARDEIRO E SP105072 - NIVALDO FERNANDES SARDEIRO E SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Ao arquivo como baixa findo.

0018702-13.1997.403.6100 (97.0018702-0) - CELIA REGINA DE SOUZA SILVA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Ao arquivo como baixa findo.

0061129-25.1997.403.6100 (97.0061129-9) - AMERICA COML/ LTDA(SP297672 - RONALDO VILLAS BOAS GUIMARÃES E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0033744-34.1999.403.6100 (1999.61.00.033744-1) - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM CONDOMINIO DO ESTADO DE SP(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0041800-22.2000.403.6100 (2000.61.00.041800-7) - LEIA LOPES(SP147227 - ADRIANA VALERIA PONCHIROLLI E SP121860 - ELIZABETH OLIVEIRA FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013867-06.2002.403.6100 (2002.61.00.013867-6) - ANESIO APARECIDO DOS SANTOS X GILBERTO HOFER X LUIZ CARLOS BERGAMO X WILSON GOMES FRANCA X FRANCISCO WALTER DOS REIS X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA X MARIA AURORA RODRIGUES DA COSTA VIDA X LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Apresentem os autores cópia dos documentos apresentados a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré para complementar os valores ou justificar o não cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0019542-13.2003.403.6100 (2003.61.00.019542-1) - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO FLOR DAS AMERICAS LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0902416-51.2005.403.6100 (2005.61.00.902416-4) - RODRIGO ALFONSO ROMAN ARAYA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0021271-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021271-0) - GRACA CEPEDA DE ANDRADE(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da PARTE RÉ, de fls. 146/158, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0032351-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032351-2) - RENATA GIANNINI CROARO - ESPOLIO X OSWALDO CROARO(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA E SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 91/92, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0001125-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001125-7) - CARMINO DE CHIARO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente o autor de forma fundamentada o cálculo com os valores que entende devidos e não pagos pela ré. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0014468-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014468-3) - ARIIVALDO RIBEIRO ASSUMPCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela parte autora para o cumprimento da determinação judicial. Decorrido o prazo, se silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0017037-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017037-2) - AMANARY ELETRICIDADE LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária proposta por AMANARY ELETRICIDADE LTDA em face de CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em que a autora objetiva provimento jurisdicional que determine a revisão do saldo devedor perante a CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA pelos critérios que entende corretos, possibilitando a reversão de seu desligamento e a liberação para registro de novos contratos de compra e venda de energia elétrica, para tanto, oferece em caução, depósito judicial do valor que entende devido e imóvel rural de propriedade de seus sócios para garantia da quantia exigida pela CORRÉ CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. A CORRÉ CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA em contestação rebate as alegações da autora e requer o reconhecimento da regularidade da aplicação e cobrança das penalidades impostas à parte autora, e consequentemente o seu desligamento. Apresentou reconvenção requerendo a condenação da autora reconvida no valor das penalidades a ela aplicadas, que monta em R\$ 4.214.724,67 (quatro milhões, duzentos e quatorze mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), para julho de 2009. A CORRÉ AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL em contestação requer a improcedência, diante da aplicação dos procedimentos que regem o setor elétrico. A autora apresentou contestação à reconvenção, rebatendo as alegações da reconvenção e requerendo a improcedência, com a consequente revisão do débito perante a CCEE. Verifico que no presente feito por haver divergência de valores contábeis, a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida. Indefiro as demais provas requeridas, por serem impertinentes ao deslinde do feito. Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, com inscrição no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio nº54, 12º andar, cj.A, CEP 01318-000, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0026362-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026362-3) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls.484/499 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Indefiro o pedido de fls. 511/512 por tratar-se de diligência que incumbe à parte. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010017-73.2009.403.6301 - YOKU TSUBAMOTO(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS E SP251151 - DANIELLI RUIZ MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação das partes, AUTOR (fls.136/154) e RÉU (fls.123/134), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003191-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003191-0) - JULIETA BURZA(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013366-71.2010.403.6100 - MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL
Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 726. Manifeste-se, a União Federal, sobre o agravo retido de fls. 699/713, bem como sobre a petição de fls. 715/720, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 696/697. Intimem-se.

0014730-78.2010.403.6100 - REINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006656-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010230-86.1998.403.6100 (98.0010230-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 112. Forneça a parte autora as peças necessárias para a instrução do mandado de citação da União Federal correspondentes às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdãos exequendos; da certidão de trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Com o fornecimento das peças, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000796-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000796-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015651-43.1987.403.6100 (87.0015651-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X COATS CORRENTE LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP090389 - HELCIO HONDA)
Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0975497-63.1987.403.6100 (00.0975497-0) - PAN-AMERICANA S/A IND/ QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL
1-Traslade-se a petição de protocolo n. 2011.000011945-1, juntada aos autos n. 0833983-25.1987.403.6100 para o presente feito, certicando-se no processo de origem. 2-Após, manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo apresentado pela requerida. Prazo: dez (10) dias. Intimem-se.

0061481-56.1992.403.6100 (92.0061481-7) - ANSELMO BOTTER X WALTER GARCIA X DURVAL BATISTA DA SILVA X LUIZ DE JESUS GOUVEA X WALTER FLORIDO SANCHEZ X WILSON JOSE DA SILVA PEDROSO X ANTONIO CARLOS SCHULZ X ADILSON PENA MURCIA X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS(SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE E SP050701 - SEBASTIAO TAVARES BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP168982 - ARLES GONÇALVES JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0018766-66.2010.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido

o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003353-48.1989.403.6100 (89.0003353-0) - FEDIR KOSTIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X FEDIR KOSTIN X UNIAO FEDERAL

FL.232-1-Anote-se a interposição do AI n. 0006169-95.2011.403.0000.2-Requisite-se o pagamento de R\$ 7.333,72, para 17.12.2010, a título de precatório complementar.FL.243-Tendo em vista o ofício n. 01770/2011 (fl.236), expeça-se novo precatório, doravante fazendo constar a condição de complementar ao invés de total. Após, aguarde-se em arquivo o julgado definitivo do recurso interposto. Intimem-se.

0006211-52.1989.403.6100 (89.0006211-5) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X ANTONIO JOSUE BUOSI(SP087010 - ZURICH OLIVA COSTA NETTO E SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSUE BUOSI X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0093544-24.1999.403.0399 (1999.03.99.093544-3) - ALVARO MARCONDES SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA FERNANDES X JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X JOAO ORTIZ X JOAO PAULO BOTELHO VIEIRA FILHO X JOAO VIEIRA SA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X JOAO ALVES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO BATISTA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO VIEIRA SA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Anote-se a interposição do AI n. 0004812-80.2011.403.0000. Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do recurso interposto. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037945-84.1990.403.6100 (90.0037945-8) - MARIA ROVETTA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X MARIA ROVETTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o pedido de vista em favor da parte autora pelo prazo de cinco (5) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0001198-91.1997.403.6100 (97.0001198-4) - ANTONIO RUIZ HERNANDES X ARY DE GODOI X ALCIDES TOMAZ X BALBINO MARTINS DE OLIVEIRA X GYULA KOVACS X GONCALO COELHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA X LAERT RAUL CARNIEL X JUAN MORALES EGEEA X MILTON MINCEV(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ANTONIO RUIZ HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GYULA KOVACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERT RAUL CARNIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN MORALES EGEEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON MINCEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pelos autores para apresentação dos cálculos. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementação dos valores, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0025100-73.1997.403.6100 (97.0025100-4) - JOSE MAGNUSSON X JOSE MALAQUIAS X JOSE SEVILHA X NANCI APARECIDA MAURO CALAREZO X NEUSA RAINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE MAGNUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCI APARECIDA MAURO CALAREZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA RAINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Aguarde-se em secretaria a decisão nos autos do agravo de instrumento interposto Intime-se.

0012750-72.2005.403.6100 (2005.61.00.012750-3) - VILLACA MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X INSTITUTO PAULISTANO DE OLHOS S/C LTDA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP140970 - JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X VILLACA MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PAULISTANO DE OLHOS S/C LTDA

Transformem-se em pagamento definitivo a integralidade dos depósitos incidentais, observando-se o código de receita n. 4234. Comprovada a conversão, arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

0014219-85.2007.403.6100 (2007.61.00.014219-7) - MARIA ORTIZ DE ANDRADE X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X FRANCISCO LIAUW WOE FANG X MARIA EUDOXIA SOEIRO X MARINETI DE ANDRADE X OLGA DARE MUNHOZ X YOSHIE IKUTA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA ORTIZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINETI DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA DARE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIE IKUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção, Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois os exequentes em seu demonstrativo de cálculo capitalizaram indevidamente juros contratuais, aplicaram índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, razão pela qual apresenta planilha com o valor que entende devido e requer condenação em honorários advocatícios. Os impugnados, devidamente intimados, apresentaram manifestação, onde pugnam pela manutenção dos critérios por eles adotados, com a consequente rejeição da impugnação, além da condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a correção monetária, pelo índice IPC/IBGE, dos saldos existentes em conta poupança com aniversário até o dia quinze, nos meses de junho/87 e janeiro/89, além de juros contratuais, moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Observo, inicialmente, que não há divergência significativa em relação aos valores históricos, pois as partes se utilizaram dos dados constantes dos extratos juntados ao longo do trâmite processual e, inexistente, no particular, impugnação específica. Anoto, ainda, que embora a impugnante sustente que os exequentes se utilizaram de índices diversos dos praticados na justiça federal, os demonstrativos de ambos apresentam valores semelhantes, sendo que os montantes apontados pela executada são superiores aos obtidos nas planilhas dos impugnados, de modo que não há controvérsia relevante a ser dirimida nesse ponto. E, os exequentes sustentam em sua manifestação que na correção dos saldos de poupança para mês de janeiro/89 foi utilizado o índice de 18,3766%, quando o correto é 22,36%, tal como fixado no comando exequendo, entretanto, a conferência dos cálculos da impugnante revela que foram creditadas diferenças da ordem de 20,45%. A discordância das partes reside na contabilização de juros contratuais (remuneratórios) e de mora. A razão está com os impugnados, pois a incidência capitalizada de juros contratuais é a que está de acordo com a sistemática de remuneração das cadernetas de poupança e a aplicação de forma simples desborda dos contornos tradicionais, por isso que esta modalidade deveria ser ressalvada expressamente no título executivo, o que não ocorre no caso vertente. O provimento jurisdicional passado em julgado não autoriza o reembolso, pela impugnante, de custas processuais, no entanto, os exequentes o incluiu em seu demonstrativo, circunstância que não é impugnada pela executada, atraindo os efeitos do artigo 302, do Código de Processo Civil. O cálculo do exequente, portanto, deve ser acolhido integralmente, porque está em consonância ao comando exequendo. Isso não obstante, incabível a condenação de qualquer das partes no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 200.332,65, para 30 de novembro de 2010. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes (depósito de fl. 331). Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004585-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004585-1) - JOAO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X JOAO ANTUNES DOS SANTOS NETO

Indefiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte autora, no qual conste como patrona Edalci Virginia Rubio de Souza (fl.319), porquanto esta encontra-se substabelecida nos autos apenas na condição de estagiária (fls. 215/219). Regularizada a representação processual da advogada indicada para figurar no alvará, expeça-se a ordem de levantamento. Prazo: dez(10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3317

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0052920-33.1998.403.6100 (98.0052920-9) - JOSE VILLAR RODRIGUEZ X RUDIANE APARECIDA MESQUITA RODRIGUEZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0001013-43.2003.403.6100 (2003.61.00.001013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X RUI TEIXEIRA BARBOSA(SP176377 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0003762-62.2005.403.6100 (2005.61.00.003762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027010-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Regularize a autora, no prazo de 5 dias, sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro não possui procuração nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021772-23.2006.403.6100 (2006.61.00.021772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X THAIS RIME ROMAGNA(SP163209 - AYRTON AYRES DE BARROS FILHO) X CLAUDEMIR BONELLI X NILEIZE ROMAGNA

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0026805-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

Vistos em inspeção. Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima, não possui procuração nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032008-97.2007.403.6100 (2007.61.00.032008-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATIVA BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X EDMARCIO DONIZETI DE SOUSA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em inspeção. Regularize a autora, no prazo de 5 dias, sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004174-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima, não possui procuração nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004720-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI E SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0005788-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE

PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima, não possui procuração nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006519-24.2008.403.6100 (2008.61.00.006519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS(SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN)

Vistos em inspeção. Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima, não possui procuração nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009152-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009152-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARIDA VALENTIM

Vistos em inspeção. Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima, não possui procuração nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011696-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X TONY DA SILVA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima, não possui procuração nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016890-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAF COM/ DE FERRAMENTS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO DE GODOI X ARMANDO AKIRA KUSABA

Vistos em inspeção. Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima, não possui procuração nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017035-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017035-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE MESSIAS RIBEIRO X DALVINA PRESSYLLA MARTINS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fl. 59, bem como o interesse do prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022896-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO X ALESSANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CECILIA MAGALHAES X MARIA DE LOURDES SANTANA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. I - O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão

quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000207-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000207-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X AUTO PECAS MARIPA LTDA

Vistos em inspeção. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade do documento de fl. 117, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Comprove a autora, que o Sr. José Furian Filho, possui poderes para subdelegadas suas atribuições a terceiro. Prazo: 10 dias. Int.

0020758-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X IVON DE MENDONCA E SILVA
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0021269-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fl. 84. Intime-se.

0001868-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO GOMES DE MOURA
Vistos em inspeção. Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 34, fornecendo as peças faltantes (fls. 28/29), para instrução do(s) mandado(s) de citação. 2 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0002322-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO DE JESUS

Vistos em inspeção. Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 30, providenciando: 1 - a declaração de autenticidade dos documentos de fl. 20 dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2 - o fornecimento das peças faltantes (fl. 25), para a instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031443-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031443-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)
Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0056136-07.1995.403.6100 (95.0056136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1)) COOPERATIVA HABITACIONAL MARTIM AFONSO - EM LIQUIDACAO X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO -

INOCOOP/SP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPHAB MARTIN AFONSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0007150-85.1996.403.6100 (96.0007150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARTHA NATEL X MAURICIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Regularize a exequente, no prazo de 5 dias, sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017252-83.2007.403.6100 (2007.61.00.017252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X WAGNER GALVAO DA SILVA X ABIGAIL ALBERTI

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0003140-75.2008.403.6100 (2008.61.00.003140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHORMOSO IMPORT S COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ROSANGELA BARROS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS

Vistos em inspeção. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010538-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COPERLAB DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA X ROBERTO SCHIAVO X MARCIA GARCIA SCHIAVO

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão do acórdão de fls. 71/73, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (três cópias da planilha de cálculos de fls. 20/21), para a instrução dos mandados de citação. Após, citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016655-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA X RENAN BORGES FERREIRA

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/15, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais a serem desentranhados, bem como das cópias excedentes apresentadas com a petição de fl. 105. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001812-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001812-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILDO JOSE SANTOS(SP048110 - WALDEMIR THEODORO)

Vistos em inspeção. Requer a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de Imposto de Renda e Bens do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de

convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008539-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARQUES

Vistos em inspeção. Diga a exequente, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0025007-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA FACILMAIS LTDA - EPP X HELOISA COSTA COLELLA X PAULO COLELLA FILHO

Vistos em inspeção. Regularize a DD. advogada Dra. Giza Helena Coelho, sua representação procesual, uma vez que não possui poderes para atuar nestes autos. Após, apreciarei a petição de fl. 99. No silêncio, desentranhe-se a petição de fl. 99, devolvendo-a à signatária, dando-se baixa na distribuição. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004643-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STARS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X SIRLEI SILVA X PEDRO HENRIQUE MACIEL

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (três cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 44/45, para instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028817-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028817-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELESTE APARECIDA REGIS PEIXOTO X JOSE BONFIM MEIRELLES
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031975-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031975-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ODILON RODRIGUES DA CRUZ X CLELIA DE FREITAS CRUZ X CIBELE RODRIGUES CRUZ

Vistos em inspeção. Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0026118-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026118-6) - FRANCISCA DE ASSIS FIALHO(SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034774 - JAIR SANCHES E SP138298 - MARIA CONCEICAO BORGES VIEL)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Retire a requerente, em 5 (cinco) dias, a Carta de Sentença, comprovando nos autos a retificação do registro no cartório de imóveis competente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003815-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA PAULA DIAS(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X JOSIANE SILVA BISPO DE ALMEIDA(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X ARGEMIRO LUIZ DE ALMEIDA(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PAULA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANE SILVA BISPO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO LUIZ DE ALMEIDA

Desentranhe-se e cancele-se o alvará de fls. 130/132, arquivando o original em pasta própria. Promova-se vista ao FNDE para manifestação sobre a petição de fl. 138, bem como sobre os valores depositados nos autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0000468-70.2003.403.6100 (2003.61.00.000468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivar. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-03.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA

Fls. 335/337. Considerando que até a presente data não foi proferida qualquer decisão no bojo do recurso de agravo por instrumento interposto, (cuja cópia foi acostada às fls. 272/308), bem como a decisão de fls. 262/263 que deferiu parcialmente a medida antecipatória da tutela, determino à ré, Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda que, no prazo de 48 horas, devolva aos Correios todos os equipamentos e produtos postais como selos, vales postais, carimbos com datadores, clichês de máquinas de franquear e demais objetos de propriedade da autora, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão por parte de Oficial de Justiça com o auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080033-94.1977.403.6100 (00.0080033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES SALINEIRO X FRANCISCA BOCCA SALINEIRO(Proc. HERNANDES DOS SANTOS)

Fls. 625 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

Expediente Nº 6077

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023089-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023089-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0023089-22.2001.403.6100 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ADÃO PIRES DA SILVA FILHO SENTENÇA TIPO A Reg nº /2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Civil Pública através da qual o Ministério Público Federal objetiva a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa, descritos no art. 11 da Lei 8.429/92, com imposição das penas de: a) perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; c) pagamento de multa civil correspondente a três vezes o acréscimo patrimonial obtido pela prática dos atos de improbidade supostamente cometidos por ele e de até 100 vezes o valor de sua remuneração e d) suspensão dos direitos políticos por até dez anos. Aduz o Ministério Público, em síntese, que a presente ação tem por escopo o sancionamento do ex-Auditor Fiscal da Receita Federal, o qual, segundo apurado no processo administrativo disciplinar nº 35366.010833/1996-58, que tramitou no Instituto Nacional do Seguro Social, exerceu atividades incompatíveis com as atribuições do cargo de Auditor Fiscal, bem como liberou indevidamente CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS e encerrou, sem a devida fiscalização, filiais e a execução de obras. Salienta que em 29/05/2002 o Ministro de Estado da

Previdência e Assistência Social, tendo em vista o que consta no aludido processo administrativo disciplinar e no parecer/CJ nº 2760/2002, resolveu demitir o réu da presente ação, do cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, por exercer atividade incompatível com as atribuições de seu cargo e por ter praticado atos de improbidade administrativa, conforme arts. 136 e 137, único da Lei n. 8.112/90, cujo ato foi cumprido através da Portaria n. 547 de 04/06/2002. Informa, ainda, ter sido apurado em regular procedimento investigatório produzido no âmbito do Ministério Público Federal que desde 01/07/1993 o réu exerceu a função acima descrita, lotado na GEX OSASCO/INSS, e, concomitantemente, gerenciou e atuou na empresa de contabilidade PIRES ASSESSORIA CONTÁBIL. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/2084. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 2088/2096, para deferir a quebra do sigilo bancário do réu. Contra essa decisão o Ministério Público interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 2150/2151) e ao final negado provimento (fls. 2748/2755). O INSS, como terceiro interessado, manifestou-se às fls. 2632/2634, requerendo seu ingresso na lide na condição de litisconsorte, com o que o Ministério Público concordou. O réu apresentou defesa preliminar às fls. 2671/2674, sendo recebida a presente ação às fls. 2675/2678. Citado, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 2736). O Ministério Público Federal analisou os documentos bancários juntados aos autos, conforme fls. 2683 e ss., 3607/3619 e 3638/3655. Instados a produzir provas, o Ministério Público requereu a oitiva de testemunhas, cujos termos de depoimento estão juntados às fls. 3687/3689. Demais termos de depoimento de testemunhas às fls. 3705 e 3722. O Ministério Público manifestou-se em alegações finais às fls. 3727/3740. Manifestação do réu sobre os documentos juntados aos autos às fls. 3752/3753. O INSS reiterou as alegações finais do MPF. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não tendo o réu apresentado contestação, independente de ter apresentado defesa prévia, operaram-se os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Com a decretação da revelia do réu, torna-se incontroversa a alegação de que se utilizou indevidamente de seu cargo para emitir certidões e encerrar empresas em situação irregular, bem como se deixa de questionar a indevida cumulação de cargo público de auditor fiscal do INSS com gerência de empresa de contabilidade, o que, porém, não prejudica a análise da questão relativa ao enriquecimento ilícito e suposto aumento patrimonial do réu, para fins de enquadramento dos fatos como atos de improbidade administrativa e aplicação das penalidades cabíveis. Os atos de improbidade administrativa são divididos entre aqueles que importam enriquecimento ilícito do agente (art. 9º, Lei 9.249/92), aqueles que causam lesão ao erário (art. 10) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11), sendo este último o caso dos autos. Assim, dispõe a lei, enquadrando o Ministério Público o réu como incurso nos incisos I e II: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; No caso em tela constata-se que o réu exerceu o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal no período de 01/07/1993 a 04/06/2002, quando foi demitido após constatado ter exercido o referido cargo público simultaneamente com a gerência da empresa Adão Pires da Silva Filho, desde 01/09/85, tendo sido empossado no cargo público a partir de 01/07/93, violando, assim, a norma do art. 117, incisos X e XVIII da Lei 8.112/91, segundo o qual é vedado o exercício concomitante das atividades de fiscal e de contabilista. Além disso, apurou-se que a empresa de que é responsável o réu na presente ação era devedora de contribuições previdenciárias que ele próprio, no exercício de sua função pública, era obrigado a investigar. Apurou-se ainda que diversas empresas que estiveram sob fiscalização do réu não foram autuadas por irregularidades posteriormente verificadas e que foram expedidas certidões negativas de débitos em situações que não seriam devidas. Em razão de tais fatos, foi instaurado processo administrativo disciplinar contra o servidor em questão (processo nº 35.366.010833/96-81), que culminou com a aplicação da pena de demissão, através da já mencionada Portaria 547, de 04.06.2002. Tais fatos, além de demonstrados pelas provas dos autos, não foram contestados pelo réu através do meio de defesa próprio (contestação), sendo declarada sua revelia, pelo que, como já exposto, são tidos como incontroversos. Ainda assim, apenas a título de esclarecimento e melhor compreensão, faço análise das provas juntadas aos autos. As investigações sobre a conduta do réu decorreram de denúncia feita pela funcionária do escritório de contabilidade do qual aquele é proprietário, Aparecida Queiroz de Almeida, que informou que o réu adulterava documentos e apropriava-se das contribuições previdenciárias dos clientes e funcionários, além de realizar fiscalizações e levantamentos de débitos, bem como a regularização da situação fiscal de empresas mediante pagamento de certa comissão (fl. 286). Conforme documentos de fls. 221/236 e informação de fls. 1906/1907, verifico que o réu foi acusado, em sede administrativa, em razão de sua conduta omissiva na fiscalização da empresa PS PLASTIFORT MANUFATURADOS NACIONAL DE PLÁSTICOS e por envolvimento direto com obtenção de CND falsa em prol da METALÚRGICA CENTENÁRIO, além de exercer a gerência de escritório de contabilidade, o que pela natureza, era incompatível com o cargo público de auditor fiscal. Constatou-se que o réu emprestava seu nome para constituição da empresa ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, cujo nome fantasia é PIRES ASSESSORIA CONTÁBIL, registrada na Prefeitura de Sorocaba desde 01/09/85, a qual, até a data da investigação, ainda se encontrava em situação ativa, sem qualquer notícia de encerramento ou alterações contratuais. Como a posse do réu no cargo de auditor fiscal se deu em 01/07/93, ficou caracterizado o exercício de atividade incompatível com o cargo público, o que é vedado pela norma do art. 117 da Lei 8.112/90, inciso XVIII: Art. 117. Ao servidor é proibido: XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; Também o inciso X desse artigo veda o exercício de gerência ou administração de sociedade privada, restando demonstrado nos autos que o réu continuou a prestar serviços contábeis em seu escritório a empresas com problemas cadastrais junto ao INSS, embora as duas testemunhas ouvidas em Sorocaba (sua ex-esposa e a genitora desta) tenham afirmado que após a aprovação do réu em concurso público ele tivesse se afastado do escritório

e passado a outra contadora, sra. Derciula. Porém, além de não se comprovar documentalmente tal transferência, restou demonstrado que o réu continuou a receber clientes e a lhes prestar assessoria contábil. Referidas testemunhas também confirmaram que o réu mantinha uma sala para ele no endereço do escritório Pires Assessoria Contábil, para onde levava alguns processos de fiscalização do INSS e mantinha objetos pessoais e passava ali algumas horas por dia. Além disso, uma das testemunhas ouvidas, tanto em sede administrativa quanto nestes autos, judicialmente, Sra. Cristina Luiza Stoiahov, relatou que o réu solicitou a ela o pagamento da importância de R\$ 3.000,00 para providenciar a expedição de CND em favor de sua empresa. Afirmou também, em juízo, que referido valor era destinado originalmente ao pagamento de contribuições previdenciárias devidas por sua empresa, mas que posteriormente obteve informações do INSS no sentido de que tais contribuições não haviam sido efetivamente pagas e que o cheque emitido para tal fim havia sido depositado na conta do réu. Além disso, o réu, após descoberta a fraude, teria pedido a ela que não mencionasse seu nome à fiscalização do INSS, pois havia sido aprovado recentemente em concurso público.

Quanto à atuação do servidor, iniciada a investigação com base em suspeitas de emissões irregulares, ao final apurou-se que o réu, utilizando-se da senha de acesso ao sistema de outros servidores, liberou indevidamente certidões negativas de débitos com restrições, encerrou várias filiais e obras de empresas sem a competente fiscalização e emitiu termo de apreensão de documentos em desacordo com as instruções vigentes (fl. 249). Assim, apesar dos depoimentos da ex-esposa do réu e da genitora daquela, constatou-se nos autos que efetivamente o réu continuou a prestar serviços para os clientes do escritório de assessoria contábil, conforme depoimento prestado por uma das clientes e confirmado em juízo. Ademais, as duas testemunhas não lograram esclarecer qual a efetiva participação da sra. Derciula no escritório, se prestava serviços como empregada ou efetiva proprietária. Os fatos descritos e não contestados estão tipificados no art. 11 da Lei 8.249/92, caracterizando ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública e viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, sendo vedada por lei a cumulação de cargo público com outro com o qual seja incompatível (inciso I) e sendo considerado ainda ato de improbidade o retardamento ou omissão na prática de ato de ofício (inciso II). No caso, o réu, como auditor fiscal do INSS tinha o dever legal de fiscalizar o recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo que a própria empresa registrada em seu nome possuía débitos de contribuições previdenciárias e, ao mesmo tempo, atuava em escritório próprio que cuidava justamente da regularização da situação cadastral de seus clientes, constatando-se ainda irregularidades na emissão de certidões a empresas no âmbito de sua atuação no INSS, faltando com seu dever de zelo e fiscalização. O Estatuto do Funcionalismo Público veda o exercício de atividades incompatíveis com a natureza do cargo público exercido como meio de preservar a livre concorrência e também como medida moralizadora da Administração Pública, assegurando ainda a exclusividade do agente em relação ao serviço público e ao interesse da coletividade. Por isso, os atos praticados pelo réu, descumprindo deveres de lealdade, imparcialidade, honestidade e legalidade do órgão federal a que estava vinculado atentam contra os princípios da administração pública e levaram à aplicação da pena de demissão do servidor, nos termos do art. 132, IV, da Lei 8.212/90. Resta, assim, a quantificação da pena a ser aplicada pela prática de atos de improbidade administrativa. Para tanto, importante apurar a alegação de enriquecimento ilícito do réu, visto restar constatado nos do processo administrativo que não houve prejuízo ao Erário. O Ministério Público analisou todos os depósitos efetuados nas contas do réu, cujos extratos constam nos autos, descontando, para fins de apuração, os montantes oriundos de resgates de aplicações financeiras, restituição de imposto de renda, cheques devolvidos e lançamentos estornados. Foram analisadas as seguintes contas: ABN AMRO Real, conta poupança nº 101.339-47, transferida para a conta corrente nº 36003015-4200-0 (antigos Banco América do Sul e Sudameris); Banco Itaú, conta corrente nº 99565-4 e Banco do Brasil, conta corrente nº 125.968-7. Considerando o período analisado, os valores foram convertidos em Real na data da implantação desse plano econômico e posteriormente atualizados até março de 2008. O Ministério Público dividiu os depósitos de acordo com a origem e se pode observar, relativamente aos extratos do banco do Brasil que o montante de depósitos não identificados corresponde a R\$ 72.743,09, enquanto que o total depositado, incluindo proventos, empréstimo e crédito automático, totalizou R\$ 255.591,41 (valores originais). O relatório feito sobre os depósitos na conta do Banco Itaú demonstra a origem de alguns deles, identificando-se os pagadores, pessoas físicas e jurídicas, no total de R\$ 15.096,40, além de depósitos em dinheiro que totalizavam R\$ 59.259,62 (valores originais) e outros depósitos em cheques de origem não identificada (R\$ 165.958,46). Todos os valores apurados totalizavam R\$ 311.908,17, os quais, atualizados até março/2008, totalizavam R\$ 618.337,80. Portanto, verifica-se terem sido feitos vários depósitos nas contas do réu, não relacionados com o recebimento de proventos ou outras operações bancárias regulares, mas não se podendo afirmar, por outro lado, a ilicitude de sua origem, conseguindo identificar apenas poucos depositantes (pessoas físicas e jurídicas), o que, por si só, não basta para caracterizá-los como tendo sido recebidos indevidamente. Isso também o que o réu alega, que não há identificação da origem dos depósitos, não se podendo vinculá-los inequivocamente às empresas relacionadas no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de demissão. Conforme assentado no processo administrativo que resultou na aplicação da pena de demissão ao réu, os atos a ele imputados não acarretaram qualquer prejuízo ao Erário, pois foram corrigidos a tempo. Assim, o fundamento da caracterização da improbidade administrativa é a prática de atos atentatórios aos princípios da Administração Pública e o enriquecimento ilícito do réu, em decorrência de vantagens indevidas por ele auferidas em razão do exercício de cargo, o que está previsto nos artigos 9º e 11, da Lei 8.429/92. O art. 9º da Lei 8.429/92 configura ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade e notadamente, receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das

atribuições do agente público (inciso I), adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público (inciso VII) e ainda exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade (inciso VIII) e receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado (inciso X). A prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública já está demonstrada nos autos. Por outro lado, para que reste configurado também o enriquecimento ilícito do agente público é preciso que se demonstre efetivamente que o valor foi recebido em contraprestação pelos serviços prestados indevidamente. No caso do inciso VII, há uma presunção legal de que se o patrimônio do agente é incompatível com seus rendimentos, a respectiva constituição ocorreu de forma ilícita. Inverte-se, assim, o ônus da prova, passando a ser do agente público a responsabilidade de demonstrar que tais bens foram adquiridos licitamente. Para tanto, porém, haveria que se demonstrar o incremento patrimonial incompatível com a renda auferida, o que não ocorreu. A única notícia nos autos quanto aos bens do réu se resume ao depoimento por ele prestado no interrogatório realizado nos autos do processo administrativo, tendo informado que seus únicos bens à época (11/09/2001) consistiam em um veículo Omega/96, financiado até 2002, no valor de mercado à época de R\$ 17.500,00; um terreno num condomínio fechado em Sorocaba, adquirido em 1993 para pagamento em 60 prestações, que foi transmitido aos seus filhos por ocasião de sua separação conjugal, no valor aproximado de R\$ 45.000,00; outro terreno no mesmo condomínio, sob discussão judicial, em razão do inadimplemento no contrato de financiamento; um terreno em Araçoiaba da Serra adquirido em 1999, no valor aproximado de R\$ 8.000,00 e uma gleba urbana no município de Sorocaba, adquirida através de leilão em 1999, parcelado até 2014, no valor de R\$ 211.000,00 (fl. 502 - 3º volume). Quanto à norma do inciso VIII, exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade, há que se demonstrar também que os valores depositados nas contas do réu adviriam dessa prestação indevida de consultoria. Porém, os documentos juntados aos autos não demonstram a ocorrência de pagamentos vultuosos ao réu que indiquem recebimento de vantagem indevida recebida pela contraprestação de seus serviços. No depoimento prestado pelo representante legal da empresa Metalúrgica Ariam, este declarou que nunca repassou nenhuma contribuição financeira para o réu, para fins de obtenção de CND (fl. 567 - 3º volume). Apenas a proprietária da Metalúrgica Centenário, Sra. Cristina Luiza Stoiahov, afirmou que efetuou o pagamento da importância de R\$ 3.000,00 ao réu, com o objetivo de quitar o débito junto ao INSS, mas obteve certidão falsa deste (depoimento de fls. 1699/1701 - 8º volume), tendo ele se apropriado dessa quantia, que foi depositada em sua conta corrente. O documento de fl. 1139 (5º volume), por sua vez, referente à conclusão da denúncia de irregularidades contra o réu, após análise de diversos documentos fiscais de empresas devedoras da Previdência Social, aponta que não ficou comprovado com prova material que o AFPS Adão Pires da Silva Filho matrícula 0953954, conforme propõe as fls. 54, item 9, o possível acerto entre o auditor e as empresas no transcorrer de suas fiscalizações e visitas. A aplicação da penalidade de pena dos valores acrescidos indevidamente ao patrimônio do agente ímprobo impõe a quem acusa demonstrar o enriquecimento ilícito do réu, no caso, com a prestação de serviço de assessoria particular, em detrimento do órgão onde exerce o cargo público, o que não ficou demonstrado nos autos, embora esteja demonstrada nos autos a prática do ato de improbidade fundado no art. 11 da Lei 8.429/92. A presente ação não busca a punição por enriquecimento ilícito do réu, mas sim sua punição pelos atos de improbidade praticados, o quais podem ou não ter gerado o seu enriquecimento ilícito, no caso, não comprovado. Neste momento, portanto, como quando à época da apreciação da liminar, não há provas nos autos a respeito da prática de atos de improbidade administrativa que levaram ao enriquecimento ilícito do agente público, réu dessa Ação Civil Pública. Foi decretada a quebra do sigilo bancário do réu e apurada sua movimentação financeira. Porém, apesar dos depósitos efetuados em suas contas, não se demonstrou sua origem, nem que deles tenha havido aumento patrimonial indevido. Embora indevida sua atuação concomitante como auditor fiscal do INSS e como contador, responsável pelo escritório Pires Assessoria Contábil, o que facilitou a emissão de CNDs falsas, conforme as provas documentais e testemunhais constantes dos autos dos processos administrativos acostadas a esses autos, não há demonstração quanto a valores efetivamente recebidos pelo réu no exercício dessa atividade indevida, a não ser o valor cobrado da Sra. Cristina Luiza Stoiahov, valor esse insignificante para caracterização do enriquecimento ilícito. O requerido era, à época dos fatos, servidor público federal. Os atos de improbidade administrativa praticados por ele estão sujeitos à punição na forma da Lei 8.429/1992. Do quanto acima se expôs, são fortes os indícios de que os atos praticados pelo réu caracterizam-se como atentatórios contra os deveres de honestidade e legalidade exigidos dos servidores públicos, porque visaram finalidade proibida em lei, nos termos dos incisos I e II do artigo 11 da Lei 8.429/1992. Porém, não restou comprovado o seu enriquecimento ilícito, o que não se pode afirmar inequivocamente tão somente pela demonstração dos depósitos realizados em suas contas bancárias. Ressalte-se que o ônus da prova cabe a quem alega, não tendo o Ministério Público, no caso, comprovado tenha ocorrido enriquecimento ilícito do réu em decorrência da conduta indevida por ele praticada. Dada a natureza da ação de improbidade administrativa, não se pode condenar o réu por presunção, no caso, no tocante ao suposto enriquecimento ilícito, pois tal conclusão não decorre logicamente apenas da ocorrência de depósitos de origem não identificada em suas contas bancárias. Os laudos apresentados pelo Ministério Público apenas identificam os depósitos que não guardam relação com o recebimento de proventos ou outras operações bancárias regulares. Porém, tais depósitos podem ter origem lícita, não tendo demonstrado, o autor da ação, sua ilicitude, nem o acréscimo patrimonial desproporcional do réu. Quanto às penas a serem aplicadas, o Ministério Público pediu a condenação do réu à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ao pagamento de multa civil e à suspensão dos direitos políticos. Embora demonstrada a prática do ato de improbidade decorrente do atentado à moralidade administrativa, não havendo prova do enriquecimento ilícito do réu, nem do dano ao Erário, afasta-se a sanção de ressarcimento prevista na primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. Por outro lado, as demais penalidades, inclusive a multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92, no qual se enquadra o réu. Sua quantificação, porém, deve levar em conta a gravidade do ilícito, a extensão do dano e eventual proveito patrimonial obtido. No caso em tela, considerando a remuneração básica do cargo de auditor fiscal do INSS, bem como que geralmente vem acrescida de outras vantagens pecuniárias, entendo suficiente a aplicação da multa correspondente a 30 vezes o seu valor, considerando ainda o longo tempo em que houve a indevida cumulação do cargo público com o exercício privado da assessoria contábil. A proibição de contratar com o Poder Público e de receber vantagens e benefícios deve ser imposta como forma de evitar novas condutas danosas por parte do agente faltoso. No entanto, entendo ser desarrazoada a aplicação da pena de perda dos direitos políticos, sanção de extrema gravidade, que, ademais, não teria grande eficácia dada a natureza dos atos de improbidade apurados. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa pelo réu ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, na modalidade dos incisos I e II do art. 11 da Lei 8.429/92 e o condeno às seguintes penas, nos termos do art. 12, inciso III da referida lei: a) proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; b) pagamento de multa civil de 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração recebida no cargo de auditor fiscal do INSS, antes de ser demitido. O valor da última remuneração deverá ser monetariamente corrigido, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado. JULGO IMPROCEDENTE o pedido no tocante à perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu, uma vez que o Ministério Público não demonstrou inequivocamente seu enriquecimento ilícito. EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da multa civil aplicada, a favor da União. Como forma de garantir a eficácia da presente sentença e o cumprimento da pena de multa, decreto a indisponibilidade dos bens do réu, até o montante fixado para aquela, cabendo ao Ministério Público calcular o seu valor, para fins de posterior expedição de ofícios aos órgãos competentes. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça, para fins de cumprimento da Resolução nº 44/2007, com a redação da Resolução nº 50/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

IMISSAO NA POSSE

0019279-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901008-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901008-6)) SEVERINO DOS SANTOS X GLAUBENICE BALBINO DA SILVA SANTOS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X JORGE RODRIGUES DE ALENCAR X MARIA LUIZA BEZERRA FILHA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019279-68.2009.403.6100 AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE AUTOR: SEVERINO DOS SANTOS E GLAUBENICE BALBINO DA SILVA SANTOS RÉUS: JORGE RODRIGUES DE ALENCAR E MARIA LUIZA BEZERRA FILHA DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por SEVERINO DOS SANTOS e GLAUBENICE BALBINO DA SILVA SANTOS em face de JORGE RODRIGUES DE ALENCAR e MARIA LUIZA BEZERRA FILHA, requerendo a imissão na posse do imóvel por eles adquirido mediante venda direta junto à Caixa Econômica Federal, tendo entabulado a negociação com a CEF, finalizada com a lavratura da escritura pública levada a registro em 16/12/2008, com quitação na mesma data. Alegam que os réus, porém, continuam ocupando indevidamente o imóvel, recusando-se a entregá-lo aos autores. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após as informações. Às fls. 140/161 o MM Juízo Estadual reconheceu a existência de conexão entre estes autos e os de nº 2008.61.00.008584-4, 2005.61.00.901008-6 e 2006.61.00.006761-4, que tramitaram perante esta vara. Ressalto que, na data de hoje, todos encontram-se sentenciados, o primeiro com trânsito em julgado e os outros dois tramitando junto ao E. TRF da 3ª Região. Distribuídos os autos a este juízo, foi deferido o pedido de tutela antecipada e os autores imitidos na posse do imóvel (fls. 203/204 e 231). Contra essa decisão os réus interpuseram recurso de agravo de instrumento. A CEF deu-se por citada mas manifestou seu desinteresse no ingresso no feito (fls. 250/251). É o relatório. Passo a decidir. Deve ser declarada a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido formulado nestes autos. As ações que tramitaram nesta vara federal, ainda que à época da remessa a este juízo não estivessem sentenciadas versavam sobre conflito de interesse entre a CEF e os réus na presente, consistindo aquelas demandas em ação cautelar, revisional e anulatória de execução, todas julgadas improcedentes. De qualquer forma, não foi concedida a tutela antecipada naqueles autos, o que não impedia a CEF de, após adjudicado o imóvel, vendê-lo a terceiros, como efetivamente fez, para os ora autores. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, o que, no caso em tela, não está configurado, sendo diversos os conflitos de interesse existentes entre as partes na presente e as partes nas demais ações mencionadas. O fundamento da imissão na posse é o direito de propriedade, quando o proprietário se vê privado de usar, gozar ou dispor da coisa, adquirindo o direito de revê-la de quem injustamente a possua ou detenha. Essa é a discussão travada nos presentes autos. Já nos autos que tramitaram perante esta vara a discussão se colocava entre a Caixa Econômica Federal, que financiou a aquisição do imóvel em

questão aos ora réus e estes, discutindo as partes cláusulas daquele contrato de financiamento, bem como a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Ainda que a anulação do procedimento de execução extrajudicial pudesse influenciar no direito dos ora autores, não há conexão entre aquele pedido e o de imissão na posse. Ademais, a competência da Justiça Federal fixa-se *ratione personae*, não sendo parte nestes autos a União Federal ou entidade autárquica ou empresa pública federal, de modo que é competente o próprio juízo Estadual de origem. Sendo assim, resta a este juízo suscitar conflito negativo de competência, a ser processado perante o E. STJ, nos termos do art. 115, II, do CPC. c/c o art. 105, I, d, da CF/88. Isso posto, suscito conflito de competência negativo com o juízo da 6ª Vara Cível de Osasco, determinando a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZAONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0026640-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026640-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)
Providencie a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da representação processual.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680386-94.1991.403.6100 (91.0680386-5) - NELSON RAMIRES BUSTO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 91.0680386-5 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL AUTOR: NELSON RAMIRES BUSTO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 215/216 e 226/228 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Dada ciência à parte autora da disponibilização da importância requisitada, não houve qualquer manifestação, fl. 232. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001086-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001086-1) - MARIO SETTI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0026884-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026884-0) - MARIO BARROS JUNIOR(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 2009.61.00.026884-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIO BARROS JUNIOR RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer: seja julgada procedente esta ação e declarado por sentença a extensão e conteúdo da situação jurídica dessa relação existente entre Autor e a requerida, como provado pela documentação juntada. Regularizado o polo passivo da lide, a União foi citada e contestou o feito, alegando preliminares e, quanto ao mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/53). Réplica do Autor às fls. 57/60. As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 54) nada requerendo. É o relatório. Passo a decidir. Pelo que se deduz dos autos, pretende o Autor ver declarado sua condição de credor da União, da importância de Cr\$ 593,00 referente a restituição de imposto de renda, por conta de sua Declaração de Imposto de Renda do ano-base de 1971, alegando que inicialmente a Receita Federal glosou valores declarados, resultando no débito de Cr\$ 2.420,00, que foi objeto de execução fiscal posteriormente extinta, sendo certo que ao final do processo administrativo que se encontrava em andamento, foi deferida a devolução da importância de Cr\$ 199,00, a qual alega nunca ter recebido (valores que se reportam à moeda vigente na época dos fatos). Todavia, entendo que o Autor é carecedor desta ação declaratória, pois que embora alegue nunca ter recebido a importância de Cr\$ 199,00, o documento de fl. 42.373, juntado na petição inicial, nada mais é do que uma cópia de ordem de pagamento a seu favor, emitida nesse valor pela Receita Federal ao Banco do Brasil, com validade até 17/11/80, no qual consta inclusive sua assinatura no campo do recibo. Portanto, pelo que se deduz da análise dos autos, o Autor recebeu a ordem de pagamento da importância de Cr\$ 199,00, a qual, provavelmente não foi apresentada ao Banco do Brasil para crédito em conta ou pagamento em dinheiro. Daí que ao menos em relação ao valor de Cr\$ 199,00, não tem o Autor interesse processual na propositura desta ação, porquanto seu direito creditório acabou sendo reconhecido pela Receita Federal, ainda que não pelo valor constante de sua declaração de rendas do ano-base de 1971. Portanto, como a pretensão do autor nestes autos é apenas a declaração de seu direito de crédito (e não o recebimento do crédito, pois que se esta fosse sua intenção a ação não poderia ser meramente declaratória), não tem ele interesse processual em ver declarado judicialmente crédito que foi reconhecido pela própria administração, muito antes da propositura desta ação. Por outro lado, o juízo não pode declarar o direito do Autor ao crédito da diferença entre o valor de Cr\$ 593,00 (pretendido pelo Autor) e o valor de Cr\$ 199,00 (reconhecido pela Ré), ou seja, de Cr\$ 394,00, porque a documentação carreada aos autos (fls. 09/25) é insuficiente para tanto. Diante do exposto, JULGO O AUTOR

CARECEDOR DE AÇÃO, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidos pelo Autor. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009126-39.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Autos n.º 0009126-39.2010.4.03.6100Ação OrdináriaAutor : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOS PINHEIROS Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2011SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOS PINHEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais indicadas na presente, acrescidas da multa convencionada sobre o montante em débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, além das custas e despesas processuais.A contestação foi apresentada às fls. 50/53. Preliminarmente foram argüidas a inépcia da petição inicial, vez que não acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito requer a improcedência da ação, vez que, na qualidade de credora fiduciária, não poderia arcar com o pagamento das despesas condominiais até a efetiva imissão da posse. Alega, ainda, a prescrição da pretensão aos juros, dividendos ou prestações, nos termos do artigo 206, 3º, inciso III do CC e a não incidência de multa moratória e juros, vez que não verificada a mora da ré.Réplica às fls. 59/61. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas.Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação foram acostados à inicial. Confira-se: a planilha de evolução do débito consta do demonstrativo de fl. 04, a certidão imobiliária atualizada foi acostada às fls. 06/08, o demonstrativo financeiro das despesas condominiais foi acostado às fls. 35/37 e a ata da assembléia que fixou o valor das cotas condominiais foi acostada à fl. 39.Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA;Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisto diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a arrematação de imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela. Se os antigos proprietários não realizaram o devido pagamento das verbas condominiais cabe ao atual proprietário fazê-lo, pois o débito condominial tem natureza propter rem.Assim, resta afastada a preliminar argüida.Quanto à prescrição, deve ser também afastada.Nestes autos são cobradas as cotas condominiais devidas a partir de 02.06.2008. Considerando que a presente ação foi proposta em 23.04.2010, não houve o transcurso do prazo de três anos previsto no inciso III do parágrafo terceiro do artigo 206 pelo Código Civil.No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento n.º 8, localizado andar térreo do Condomínio Edifícios dos Pinheiros, situado à rua Antonio Domingues Freitas, n.º 115, Santana, foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 25.09.2000, remontando as despesas referentes às taxas condominiais ao período de junho de 2008 a abril de 2010.Assim, quando a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer. A Jurisprudência é farta neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida.(Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a)JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 2-Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288)3- O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ;

Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216)4- A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215)5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 307975; Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).Os acréscimos de multa e os juros moratórios mostram-se devidos de acordo com o estabelecido na convenção condominial, observado o parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil regulamentou tal matéria no determinando: o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.Assim, os juros de mora incidirão no percentual de 1%, conforme artigo 37 da Convenção Condominial, fl. 24 verso, e a multa, no percentual de 2%, nos termos do artigo supra.Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao condomínio Autor, as verbas condominiais especificadas na petição inicial, inclusive as vencidas no curso da lide, relativas ao imóvel descrito na fundamentação supra, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, bem como da multa moratória de 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil.Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor.Condeno ainda a Ré, na verba honorária, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente.PRISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017432-94.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Autos n.º 0017432-94.2010.403.6100Ação OrdináriaAutor : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2011SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais indicadas na presente, acrescidas da multa convencionada sobre o montante em débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, além das custas e despesas processuais.A contestação foi apresentada às fls. 90/93. Preliminarmente foram argüidas a inépcia da petição inicial, vez não acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação, e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, requer a improcedência da ação, vez que, na qualidade de credora fiduciária, não poderia arcar com o pagamento das despesas condominiais até a efetiva imissão da posse. Alega, ainda, a prescrição da pretensão aos juros, dividendos ou prestações, nos termos do artigo 206, 3º, inciso III do CC e a não incidência de multa moratória e juros, vez que não verificada a mora da ré.Réplica às fls. 99/105. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas.Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação foram acostados à inicial. Confira-se: planilha de evolução do débito às fls. 07/08, certidão imobiliária atualizada às fls. 18/19 e Convenção de Condomínio às fls. 20/80. Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a arrematação de imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela. Se os antigos proprietários não realizaram o devido pagamento das verbas condominiais cabe ao atual proprietário fazê-lo, pois o débito condominial tem natureza propter rem.Assim, restam afastadas as preliminares argüidas.Quanto à prescrição, deve ser também afastada.Nestes autos são cobradas as cotas condominiais devidas a partir de abril de 2009. Considerando que a presente ação foi proposta em 16.08.2010, não houve o transcurso do prazo de três anos previsto no inciso III do parágrafo terceiro do artigo 206 pelo Código Civil.No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento n.º 83, localizado no oitavo andar ou nono pavimento do Edifício Rafael - Torre 05, integrante do Condomínio Residencial Villa di Firenze, situado na rua Gomes Cardim, n.º 657, Brás, foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 06.06.2007, remontando as despesas referentes às taxas condominiais ao período de abril de 2009 a agosto de 2010.Assim, quando a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer. A Jurisprudência é farta neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do

imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida.(Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 2-Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288)3- O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216)4- A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215)5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 307975;Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).Os acréscimos de multa e os juros moratórios mostram-se devidos de acordo com o estabelecido na convenção condominial, observado o parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil regulamentou tal matéria determinando: o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.Assim, os juros de mora incidirão no percentual de 1%, conforme item 8.3 da cláusula 8ª da Convenção Condominial, fl. 66, e a multa, no percentual de 2%, nos termos do artigo supra.Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao condomínio Autor, as verbas condominiais especificadas na petição inicial, inclusive as vencidas no curso da lide, relativas ao imóvel descrito na fundamentação supra, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, bem como da multa moratória de 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil.Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor.Condeno ainda a Ré, na verba honorária, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente.PRISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017468-39.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDREIA PIEGA FIGUEIREDO

TIPO ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Autos n.º 0017468-39.2010.403.6100Ação OrdináriaAutor : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZÍNGARORéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2011SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZÍNGARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais indicadas na presente, acrescidas da multa convencionada sobre o montante em débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, além das custas e despesas processuais.A contestação foi apresentada pela CEF às fls. 52/54. Preliminarmente foram argüidas a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de estar desacompanhada de documentos essenciais à propositura da ação, e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, requer a improcedência do pedido, sob o fundamento de que, na qualidade de credora fiduciária, não poderia arcar com o pagamento das despesas condominiais enquanto não imitada na efetiva posse do imóvel. Alega, ainda, a prescrição da pretensão aos juros, nos termos do artigo 206, 3º, inciso III do CC e a não incidência de multa moratória e juros de mora, pois não verificada a mora.Réplica às fls. 64/67. A Co-Ré Andréia Piega de Figueiredo foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 61, porém não contestou o feito.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas.Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação foram acostados à inicial. Confira-se: Convenção de Condomínio às fls. 09/33, certidão imobiliária atualizada às fl. 34 e planilha de evolução do débito à fl. 35.Quanto à legitimidade passiva da Ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO;

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). No mesmo sentido confira o ilustrado precedente do E.TRF da 3ª Região: Processo AC 200761000204725AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279365 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA: 09/10/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do autor, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, condenar a ré ao pagamento das custas do processo e de honorários ao advogado do autor, verba esta fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. Data da Decisão 05/08/2008 Data da Publicação 09/10/2008 Analisando a certidão de fl. 34, verifico que a propriedade do imóvel em tela foi transferida para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de alienação fiduciária, nos termos das Leis 4380/64 e 9514/97, de tal sorte que cabe à CEF a responsabilidade direta pelos respectivos encargos condominiais, podendo exigir do devedor fiduciante, o reembolso do que vier a pagar nestes autos. Como o Condomínio propôs a ação tanto em face do credor fiduciário quanto do devedor, ambos devem responder solidariamente pelo débito condominial. No tocante ao mérito, tanto a correção monetária quanto a multa e os juros de mora são devidos por se tratarem de acréscimos previstos na convenção condominial (doc. fls. 09/33, cláusula 31ª), destinados à indenização do condomínio pelo atraso no pagamento das despesas mensais, sendo 2ª a título de multa de mora e 12% ao ano a título de juros (além da correção monetária), o que foi observado, como se nota no demonstrativo do débito, à fl. 35 dos autos. Por outro lado, tais acréscimos não ultrapassam os limites da legislação de regência. As demais alegações da CEF, especialmente no quanto afirma que os débitos são de responsabilidade do proprietário anterior, não procedem pois que, como acima foi referido, os adquirentes, ainda que na modalidade de credor fiduciário, são responsáveis pelos débitos condominiais do imóvel; fora isto, a alienação fiduciária ocorreu em 27 de setembro de 2005, sendo que os débitos reportam-se ao período de 10/08/2009 a 10/07/2010. Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar, de forma solidária, as Rés ANDREIA PIEGA FIGUEIREDO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagarem ao condomínio Autor a importância de R\$ 1.917,39 (um mil, novecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), a título de despesas condominiais relativas ao apartamento 36-A, do Residencial Zíngaro, situado à Rua Januário Zíngaro 105, nesta Capital, referentes aos meses de agosto de 2009, setembro de 2009, abril de 2010, maio de 2010, junho de 2010 e julho de 2010. Referido valor será atualizado a partir de 31.07.2010, até o efetivo pagamento, pelos índices previstos na tabela própria da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação. Custas ex lege, devidas pelas Rés. Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidos pelas Rés aos patronos do condomínio Autor. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001103-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001103-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070246-66.2000.403.0399 (2000.03.99.070246-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CELIA YUMI TAKESHITA X CLAUDIO TAKIMOTO DA SILVA X SANTINHO OLIVEIRA DE ASSIS X CLAUDIA STREFEZZA LOPEZ X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X CESAR CARVALHO X ROGER WILLIAMS DORNELES DOS SANTOS X ROSEMERI MARIA PASCUTTI SANTANA X AMADOR SANTANA FILHO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:

2008.61.00.001103-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADOS: CELIA YUMI TAKESHITA, CLAUDIO TAKIMOTO DA SILVA, SANTINHO OLIVEIRA DE ASSIS, CLAUDIA STREFEZZA LOPEZ, MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA, CESAR CARVALHO, ROGER WILLIAMS DORNELES DOS SANTOS, ROSEMERI MARIA PASCUTTI SANTANA e AMADOR SANTANA FILHO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante afirma que o valor principal foi pago na esfera administrativa, razão pela qual a execução limita-se apenas à verba honorária e os valores devidos a título de juros. Assim, requer: o reconhecimento da inexistência de valor principal devido; o reconhecimento da não incidência dos juros de mora em virtude do pagamento administrativo ou, em sendo reconhecido o direito ao juros de mora, que incidam tão somente sobre as parcelas referentes ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996; a exclusão dos valores pagos a título de juros de mora; o reconhecimento do percentual de

juros de 6% ao ano por força da Lei 9494/97 e a compensação dos valores pagos a título de juros de mora de 1% ao mês no pagamento de futuros juros; o reconhecimento da inexistência de sucumbência diante da satisfação integral do débito ou do valor correspondente a R\$ 10.339,47, atualizado até dezembro de 2007. Os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 64/86. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou suas contas às fls. 90/91. A União concordou com os cálculos apresentados às fls. 97/98. Os embargados discordaram de tais valores, afirmando que foram elaborados sem qualquer embasamento, uma vez que não constam dos autos as fichas financeiras dos embargados, fls. 100/103. A decisão de fl. 104 converteu o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de que, com base nos documentos de fls. 255/479, possa calcular o montante devido a título de juros de mora, descontando-se os valores já pagos na via administrativa, bem como dos honorários advocatícios. A Contadoria elaborou as contas de fls. 105/117, salientando que na documentação indicada não constou o pagamento de juros aos embargados César Carvalho, Cláudio Takimoto da Silva e Santinho Oliveira de Assis. Dada vista às partes, apenas a União se manifestou juntando aos autos os documentos de fls. 125/133 que comprovavam os pagamentos efetuados. Remetidos os autos novamente à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 136/148, sobre os quais apenas a União manifestou-se para exarar sua concordância, fls. 152/153. É o relatório passo a decidir. A execução recai sobre os juros de mora e os ônus da sucumbência, compostos pela verba honorária e pelo ressarcimento das custas. No que tange aos valores devidos a título de juros de mora, foi apurado pela Contadoria Judicial o seu pagamento na via administrativa, salvo em relação a Santinho Oliveira de Assis para quem foi apurado um saldo a seu favor de R\$ 884,80, devidamente atualizado até 11/2010. No que tange à verba honorária, a sentença de fls. 175/179 dos autos principais condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em sede de recurso de apelação, foi negado provimento ao recurso da União e à remessa oficial, mantendo-se intacta a sentença de primeiro grau, acórdão de fls. 215/222 também dos autos principais, com trânsito em julgado em 07.04.2003. Portanto a verba honorária a ser executada corresponde exatamente ao percentual de 10% do valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, devidamente atualizado. Assim a verba honorária devida em 11.2010 corresponde a R\$ 230,92. Quanto às custas, apurou a Contadoria que seu ressarcimento é devido no montante de R\$ 11,54. Isto posto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, fixar o valor total da execução em R\$ 1.127,26 (mil, cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 884,80 (oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) devidos ao embargante Santinho de Oliveira de Assis a título de juros, R\$ 230,92 (duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos) devidos a patrono dos autores a título de honorários advocatícios e, R\$ 11,54 (onze reais e cinquenta e quatro centavos) devidos aos autores a título de reembolso das custas judiciais, valores estes atualizados até novembro de 2010. Em decorrência da sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0010937-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005119-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005119-6)) MARCO AURELIO DESTRO (SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP242715 - WILLIAN PAMPONET ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

22ª VARA CIVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO Autos n.º 2008.61.00.010937-0 Embargante: MARCO AAURELIO DESTRO Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇAS presentes embargos à execução encontravam-se em regular andamento quando, às fls. 151/162 dos autos da execução em apenso, foi acostado instrumento de contrato de renegociação de dívida. O interesse processual é uma das condições da ação que deve ser analisada antes do exame de mérito, consubstanciando-se no binômio necessidade adequação. Assim, verificando que a medida judicial então pleiteada mostra-se desprovida de qualquer utilidade, conclui-se pela perda de objeto da presente demanda. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023946-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0010773-06.2009.403.6100 (2009.61.00.010773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (SP036250 - ADALBERTO CALIL) Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002695-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025021-40.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

PROCESSO Nº 0002695-52.2011.403.6100EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAEXCIPIENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXCEPTO: MARIA DE LOURDES DA SILVA DECISÃO ré, ora excipiente, Caixa Econômica Federal - CEF, apresenta a presente exceção alegando que há cláusula de eleição de foro no contrato de financiamento pela qual o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes seria aquele do local da situação do imóvel. Devidamente intimada, a excepta não se manifestou (fl. 11). O contrato celebrado entre as partes, fls. 27/36, dos autos principais, dispõe, em sua cláusula 39 (fl. 35) Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. O imóvel financiado, por sua vez, situa-se na cidade de Lorena/SP (fl. 35), conforme descrição contida no próprio contrato. Acrescento, ainda, que nos termos da petição inicial a parte autora reside na cidade de Lorena, havendo coincidência entre o local de residência da autora e o foro de eleição, razão pela qual não há qualquer motivo para que o feito tramite na Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. 1. Tratando-se de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e tendo em vista que o mutuário reside em São Paulo (SP), o que coincide com o foro de eleição, impõe-se a sua observância nos termos da súmula 335 do STF (É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.), bem como diante do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por constituir ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000100282; Processo: 200301000100282; UF: DF; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 13/3/2006; Documento: TRF100225970; Fonte: DJ, DATA: 3/4/2006, PAGINA: 62; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Isso posto, acolho a alegação de incompetência formulada pela ré e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, subseção competente para distribuição dos feitos relativos ao município de Lorena, onde deverá ser distribuído a uma de suas Varas Federais. Publique-se.

0002697-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-05.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ALBERTO SOUZA X IVANY HELIA DE ALMEIDA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

PROCESSO Nº 0002697-22.2011.403.6100EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAEXCIPIENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXCEPTOS: CARLOS ALBERTO SOUZA e IVANY HELIA DE ALMEIDA SOUZA DECISÃO ré, ora excipiente, Caixa Econômica Federal - CEF, apresenta a presente exceção alegando que há cláusula de eleição de foro no contrato de financiamento pela qual o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes seria aquele do local da situação do imóvel. Devidamente intimada, a parte excepta não se manifestou (fl. 11). O contrato celebrado entre as partes, fls. 28/44, dos autos principais, dispõe, em sua cláusula 36 (fl. 42) Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. O imóvel financiado, por sua vez, situa-se na cidade de Ribeirão Preto - SP (fl. 31), conforme descrição contida no próprio contrato. Acrescento, ainda, que nos termos da petição inicial a parte autora reside na cidade de Ribeirão Preto, havendo coincidência entre o local de residência dos autores e o foro de eleição, razão pela qual não há qualquer motivo para que o feito tramite na Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. 1. Tratando-se de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e tendo em vista que o mutuário reside em São Paulo (SP), o que coincide com o foro de eleição, impõe-se a sua observância nos termos da súmula 335 do STF (É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.), bem como diante do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por constituir ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000100282; Processo: 200301000100282; UF: DF; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 13/3/2006; Documento: TRF100225970; Fonte: DJ, DATA: 3/4/2006, PAGINA: 62; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Isso posto, acolho a alegação de incompetência formulada pela ré e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, onde deverá ser distribuído a uma de suas Varas Federais. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005119-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005119-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X MARCO AURELIO DESTRO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP242715 - WILLIAN PAMPONET ALVES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO Autos n.º 2008.61.00.005119-6EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MARCO AURELIO DESTRO Reg. nº _____/2011 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução em que a Caixa Econômica Federal pretende o recebimento da quantia de R\$ 60.967,91 em razão de cobrança de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a exequirente requereu a extinção do processo, face ao acostamento de instrumento de contrato de renegociação de dívida. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos do acordo celebrado entre as partes. PRI São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016951-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026640-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026640-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) Ante a apelação recebida e as contrarrazões apresentadas, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007507-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007507-7) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:

2009.61.00.007507-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINAS DAMPEZZO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Cuida-se de Impugnação apresentada pela CEF, em que alega o excesso dos valores cobrados pela parte autora. Acrescenta que, na qualidade de arrematante do imóvel, não pode ser considerada vencida para efeitos de pagamento de custas e das verbas honorárias periciais, vez que sucessora do antigo mutuário, réu originário nesta ação. Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial que apresentou suas contas às fls. 355/357. Instadas a se manifestarem, a CEF concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial, enquanto o condomínio exequirente mostrou-se discordar do valor apurado pela Contadoria e contrário à argumentação desenvolvida pela CEF. Analisando o andamento do feito, verifica-se que a presente ação de cobrança de condomínio foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual em face do mutuária. A sentença foi proferida em audiência realizada em 14.04.1999, fls. 139/140, na qual o réu foi condenado ao pagamento das parcelas condominiais vencidas, acrescida de multa convencional e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, acrescida do valor das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o início da execução, foi acostada aos autos certidão atualizada do Registro de Imóveis, demonstrando a adjudicação do imóvel pela CEF. Verifica-se, portanto, que o título executivo judicial foi proferido em face do antigo mutuário, devendo ser ressaltado que as custas e demais despesas do processo não tem a mesma natureza dos direitos e obrigações decorrentes das cotas condominiais em atraso. Assim, não responde a CEF pelas custas e honorários de advogado e do perito, vez que não pode ser considerada parte vencida na demanda, até porque veio integrar a lide quando já transitada em julgado a sentença exequirente. Nesse sentido: RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A RELATOR(A): Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - SEGUNDA TURMA ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (. .) o arrematante do imóvel gravado com hipoteca em seu favor, penhorado em execução de título extrajudicial contra devedor solvente, não pode ser considerado vencido para efeito do pagamento das custas (. .) (PROCESSO: REsp 48972; UF: SP; REGISTRO: 1994/0015828-9; NÚMERO ÚNICO: - RECURSO ESPECIAL; VOLUMES: 1; APENSOS: 1; AUTUAÇÃO: 13/05/1994) Em síntese, a CEF, na condição de terceira, responde pelo débito condominial e seus acessórios (multa, juros e atualização monetária), exclusivamente em razão da natureza propter rem dessa dívida, a qual, todavia, não se estende às verbas de sucumbência. Isto posto, dou provimento à impugnação da Caixa Econômica Federal para, acolhendo seus cálculos, excluir a sua responsabilidade pela execução das verbas correspondentes às custas processuais, honorários advocatícios e honorários periciais, as quais são de responsabilidade do réu primitivo (Oliver Capelozzi), devendo a execução ter prosseguimento em face da CEF apenas pelo valor principal do débito e seus acessórios (multa, juros e correção monetária), ressalvando-se ao Autor o direito à execução das verbas de sucumbência em face do Réu Oliver Capelozzi, nestes autos. Considerando a informação constante à fl. 207, decreto o sigilo destes autos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004078-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA ANTONIO

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4087

USUCAPIAO

0033810-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033810-9) - PEDRO ALVES MACIEL X MARIA DA SILVA MACIEL(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS FERREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 317/322. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033645-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033645-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LEOVEGILDO MORENO X MONICA PEGORARO TARRAGA
Em face do teor da petição de fls. 109/110, intime-se a requerente que os autos estão disponíveis para retirada definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, ao arquivar.Int.

0009595-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ DE CARVALHO MENDONCA
Aceito a conclusão Desentranhe-se a guia de fl. 77, remetendo-a à Comarca de Sumaré, para integral cumprimento da carta precatória. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007092-91.2010.403.6100 - HENRY FRANCOZO(SP090818 - JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA) X NAO CONSTA
Intime-se o requerente para que comprove a autenticidade dos documentos juntados a partir de fls. 20, bem como, apresente os demais solicitados pelo Ministério Público Federal, no prazo de dez dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027067-36.2009.403.6100 (2009.61.00.027067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WANIRA TEREZA CAMPOS(SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE)
Fls. 116/7: Manifeste-se a autora. Int.

Expediente Nº 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014911-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014911-4) - RONALDO MARQUES DE MORAES X SONIA MARIA THIMOTEO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da redistribuição.Ao SEDI para retificação do valor da causa.Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal, bem como, concedo o benefício da justiça gratuita requerido pelos autores. Anote-se. Após, manifeste-se a parte contrária sobre a contestação de fls. 134/172. Int.

0026227-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026227-8) - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Oficie-se a CEF para custodiar a apólice nº 0798533, série DD.

0016141-59.2010.403.6100 - LUZENI PEREIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

Intimem-se as testemunhas indicadas pelas partes.

0016652-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME

Cite-se no endereço indicado pela autora a fl.67.

0021355-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001659-0)) RENATA ORTIGOSA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Encaminhe a secretaria mensagem eletrônica à área técnica da CEF para verificar o interesse na inclusão dos autos no mutirão de conciliação.

0021700-94.2010.403.6100 - JURACI PIRES PAVAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Diante da petição da Caixa Econômica Federal, cancelo a audiência de conciliação do dia 11/05/2011.Int.

0022020-47.2010.403.6100 - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls.647/687.Após, conclusos para apreciar o pedido de provas.

0023663-40.2010.403.6100 - TATIANE SOUZA BRANDAO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fl.178.Proceda a secretaria a regularização da procuração do autor.Certifique-se.Aguarde-se a data de pauta para audiência.

0001274-27.2011.403.6100 - MANUEL ALBERTO PRETO X TAKAO NISHIMURA X PRISCILLA CALLIGHER X JOANA DE SOUZA CERQUEIRA X ISOLINA DI POLITO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a determinação de juntada das declarações (art 1º do PROV.34/2010), diante da sua revogação. Apresente a parte, em 15 dias, demonstrativo dos valores de cada autor, adequando o valor da causa à pretensão econômica.Int.

0002432-20.2011.403.6100 - MARCO AURELIO MACIEL X ANA PAULA MARTINS CONSTANTE MACIEL(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Anote-se o agravo oposto.Mantenho a decisão de fl.51/v por seus próprios fundamentos jurídicos.Encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica à área técnica da CEF para verificar a possibilidade de incluir o processo no mutirão de conciliação.

0002582-98.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão do Tribunal, com a apresentação da fiança bancária.

0002702-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-22.2011.403.6100) R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0003694-05.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA SILVA CLEMENTE X ERENILDA SILVESTRE CLEMENTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Encaminhe a secretaria mensagem eletrônica à CEF para verificar interesse na inclusão no projeto de conciliação.Manifeste-se o autor sobre a contestação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004907-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-75.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

Apensem-se os autos da exceção na ação principal.Suspendo o trâmite da ação desde a aposição da exceção.Vista ao excepto para resposta.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002700-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022020-47.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO)

Venham os autos conclusos para decidir a impugnação.

CAUTELAR INOMINADA

0001242-22.2011.403.6100 - R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Expediente Nº 4089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000584-3) - CEDINA MACHADO DE SOUZA(SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Comprove o INSS, no prazo de 10 dias, que a consignação implementada em 12/2008, em razão de débito com o INSS (Motivo: Comando do Posto (AB)), foi realizada em virtude de determinação judicial uma vez que os documentos de fls. 40/54 referem-se à ação que a parte autora buscava a revisão da RMI do benefício previdenciário.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4090

MANDADO DE SEGURANCA

0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1) - RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 629/653: Diante das alegações das partes, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 391.874,94), em favor da impetrante, com os acréscimos legais.Em seguida, dê-se nova vista à União Federal a fim de que se manifeste acerca da parcela controversa do depósito judicial, conforme item b de fls. 630, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001981-10.2002.403.6100 (2002.61.00.001981-0) - CLINICA RADIOLOGICA CLIRA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Cite-se a Fazenda do Estado de São Paulo para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC. Ao Sedi para as anotações pertinentes.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a instrução do mandado, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.Int.

0021715-10.2003.403.6100 (2003.61.00.021715-5) - LEO PAULO EIDI TOGASHI(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da informação de fls. 264, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que apresente cópia da petição protocolada em 14/01/2011, no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda a Secretaria à regularização dos lançamentos no Sistema Processual, certificando.Int.

0006889-42.2004.403.6100 (2004.61.00.006889-0) - CENTRO DE REFERENCIA EM SAUDE E DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM FRANCISCO MAUAD(SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Cite-se a Fazenda do Estado de São Paulo para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC. Ao Sedi para as anotações pertinentes.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a instrução do mandado, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.Int.

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações da União Federal de fls. 315/316, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0026531-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026531-6) - WALDOMIRO SESSO FILHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da certidão de fls. 154, informem as partes acerca da efetivação da providência determinada às fls. 130, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

0004202-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004202-6) - EDSON DIAS DA SILVA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 232/234: Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da União Federal, por mais 60 (sessenta) diascomo requerido.Int.

0010309-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010309-3) - MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009).Vista à parte contrária para resposta.Intime-se a União Federal. Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0010347-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010347-0) - ROBERTO SALOME X MARCIA BUDETE X IDELSON ALVES JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS MELO X IZONEIDE RAMOS ARAUJO DE SA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 207: Reitere-se o ofício de conversão em renda expedido (nº 24/2011), ratificando o código de receita e nº de conta, informando que deverá ser convertido o saldo total depositado.Int.

0000309-20.2009.403.6100 (2009.61.00.000309-1) - OSVALDO BENEDITO MARTINS CLARO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante objetiva a declaração de não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as contribuições previdenciárias denominadas Pagamento de Benefício (Plano Básico), Pagamento de Benefício (Plano suplementar - Renda Parcelada) e Pagamento 25% (Plano Suplementar), bem como sobre a atualização monetária dos valores aportados, com base na variação das cotas.Segundo consta, foi empregado do Banco Citibank S/A, aderindo a um plano de previdência privada criado pela empregadora para o qual contribuía mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Afirma que sobre estes valores incidiu imposto de renda até dezembro de 1995, assim, sobre a suplementação de aposentadoria não deveria incidir novo desconto de Imposto de Renda.A liminar foi deferida para autorizar o depósito judicial dos valores (fls. 32/33 verso).Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações sustentando sua ilegitimidade passiva (fls. 48/51). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 59/60).A Citiprevi instada a manifestar-se sobre o depósito judicial determinado e a natureza do desconto de Imposto de Renda realizado (fls. 61 verso e 101) informou que desde 25/06/2007 já efetiva o recolhimento do IRRF incidente sobre as contribuições vertidas pelos participantes do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, no período anterior a 1º de janeiro de 1996, com fundamento na Solução de Consulta SRRF/8ºRF/DISIT n 258 de 04/06/2007, esclarecendo que o IRRF recolhido no valor de R\$ 42.460,78 refere-se ao imposto incidente sobre as contribuições vertidas pelo Impetrante e sua empregadora e não discutidas na presente ação judicial.Instado o impetrante a se manifestar sobre as alegações da Citiprevi (fl. 144), quedou-se inerte.É a síntese do essencial.Decido.Compulsando os autos percebo que o pedido formulado pelo Impetrante não possui razão de ser, tendo em vista que, de acordo com as informações prestadas pela Citiprevi - Entidade Fechada de Previdência Complementar (fls. 104/108), não houve o recolhimento do IRRF incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, no período anterior a 1º de janeiro de 1996 e que o valor de IRRF recolhido refere-se a imposto não discutido na presente ação judicial.Resta patente, portanto, que o provimento judicial reclamado é desnecessário e inútil, sendo o Impetrante carecedor de ação, haja vista lhe falecer interesse processual.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (itálicos no original), devendo assim ... existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo .Observe que in casu o

interesse processual está ausente, vez que a presente foi ajuizada visando a declaração de não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as contribuições previdenciárias denominadas Pagamento de Benefício (Plano Básico), Pagamento de Benefício (Plano suplementar - Renda Parcelada) e Pagamento 25% (Plano Suplementar), bem como sobre a atualização monetária dos valores aportados, com base na variação das cotas, não havendo que se falar em necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional requerido nesta demanda tendo em vista as informações apresentadas pela entidade de previdência complementar. Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência de ação, por ausência de interesse processual, sendo que pelo fato do interesse processual constituir um dos elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição expressa inserida no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (grifei) Saliento que tendo em vista o fato de as condições da ação representarem questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (grifei) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (grifei) Acerca do assunto, assim manifestam-se renomados processualistas brasileiros: As matérias enumeradas no CPC 301 devem ser analisadas ex officio pelo juiz, não estão sujeitas à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC 267, 3º) (grifei) Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ.P.R.I.O.

0016732-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016732-4) - LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND E COM LTDA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SUPERINTENDENTE REGISTRO COMERCIO JUNTA COML ESTADO SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Fls. 233: Esclareça a impetrante seu pedido de desistência da ação, em face da sentença de fls. 217/217 verso, que concedeu em parte a segurança, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017466-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017466-3) - WALDEMAR BASILIO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

Fls. 692/711: Ciência ao impetrante da resposta da autoridade impetrada. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 690. Int.

0019986-02.2010.403.6100 - MARILU DA SILVA BERNARDES(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0021325-93.2010.403.6100 - BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 87/202: Nada a reconsiderar. A irrisignação da impetrante em face da sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, deverá ser manifestada através de recurso próprio. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

0022397-18.2010.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DONNELLEY-COCHRANE GRÁFICA EDITORA DO BRASIL LTDA. em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando o reconhecimento do crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos imunes ou tributados à alíquota zero e do direito à compensação destes créditos de IPI, constantes do processo administrativo nº. 11831.003572/2001-73,

corrigidos pela SELIC, com débitos relativos ao PIS e a COFINSNarra a impetrante, na petição inicial, que produz produtos imunes de tributação e impressos que são beneficiados com a aplicação de alíquota zero de IPI. Para produzir tais produtos, afirma a impetrante que adquire insumos tributados, que gerariam créditos de IPI em seu favor. Assim, formulou pedido administrativo de ressarcimento no valor de R\$ 247.910,75, relativo ao período de janeiro/01 a setembro/01, bem como pedido de compensação destes valores com débitos de PIS e COFINS, os quais geraram o Processo Administrativo nº. 11831.003572/2001-73. Todavia, ao final das instâncias administrativas, foi-lhe deferido somente o ressarcimento dos créditos de IPI relativos aos produtos para exportação. Sustenta que, embora a Lei n.º 9.779/99, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, tenha autorizado a manutenção de crédito de IPI na aquisição de insumos aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos e tributados com alíquota reduzida a zero, e sua compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, a expedição da IN SRF n.º 33/99, restringiu, de forma ilegal e inconstitucional, o direito de utilização dos créditos de IPI, relativos aos insumos adquiridos para aplicação no processo de industrialização. Nesse contexto, argumenta que a IN 33/99 não poderia ter expressamente determinado a impossibilidade de manutenção de crédito de insumo adquirido para a fabricação de produto não tributado, pois a Lei n.º 9.779/99 foi silente em relação a esses insumos. Juntou documentos. A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 114 e verso). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP apresentou informações (fls. 117/142). Sustentou, em apertada síntese, a impossibilidade de creditamento do IPI e a validade de IN 33/99. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. Pela decisão de fls. 144/146, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (AI n.º 0000870-40.2011.4.03.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 182/188). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos tributados utilizados na industrialização de produtos imunes, relativos ao período de janeiro de 2001 a setembro de 2001, nos moldes do art. 11 da Lei n.º 9.779/99, reconhecendo-se, para tanto, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 4º, da Instrução Normativa SRF n.º 33/99. Cumpre observar que, conforme informado pela impetrante na petição inicial, o seu pedido administrativo de ressarcimento foi deferido em relação aos produtos com saídas tributadas à alíquota zero e imunes devido à exportação, mas indeferido em relação aos produtos imunes destinados ao mercado nacional. O art. 11 da Lei n.º 9.779/99 dispõe: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Analisando-se o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 é possível concluir que o art. 4º da IN SRF 33/99 - ao permitir o creditamento de IPI na aquisição de matéria-prima aplicada na industrialização de produto imune - exorbitou os limites legais, violando a regra da não-cumulatividade. A Lei n.º 9.779/99 não surgiu para confirmar a tese de que o creditamento do IPI, nas aquisições de insumos tributados, sempre foi admitido com base na regra da não-cumulatividade prevista na Constituição Federal. Pelo contrário, a edição da Lei n.º 9.779/99, autorizando o creditamento, criou um incentivo fiscal para as hipóteses expressamente mencionadas, sendo vedada a interpretação extensiva. Assim, se a Lei prevê o aproveitamento do crédito de IPI para a industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, a IN, em atenção ao princípio da estrita legalidade, não poderia estender o incentivo para os produtos imunes. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E MATERIAIS DE EMBALAGENS EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, IMUNES, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PREVISÃO LEGAL QUE CONTEMPLA SOMENTE OS PRODUTOS FINAIS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTS. 150, I, CF/88 E 97 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. ART. 49 DO CTN E ART. 153, IV, 3º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DL 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA. 1. A impetrante/recorrente, pessoa jurídica de direito privado, tem por objeto social a fabricação e comercialização de calçados e suas partes, peças e componentes, assim como de artigos de vestuário em geral e a prestação de serviços industriais nos dois ramos. Impetrou mandado de segurança com vistas ao aproveitamento (pedido de compensação com tributos de espécies distintas administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização monetária e juros) do valor pago, a título de IPI, na aquisição de matérias-primas, insumos e materiais de embalagens utilizados na industrialização de produtos finais isentos, sujeitos à alíquota zero, não-tributados ou imunes. 2. O apelo não merece ser conhecido em relação à alegação de violação dos arts. 165, I, 168, I, 156, VII, e 150, 1º e 2º, do CTN, pois não estão prequestionados, não tendo sido debatidos nem recebido juízo decisório pelo Tribunal a quo, situação que atrai a incidência da Súmula 282/STF. 3. O aresto recorrido entendeu que não se extrai da hipótese legal (art. 11 da Lei 9.779/99) o direito ao creditamento quando o produto final for imune ou não-tributado, mas apenas quando isento ou tributado à alíquota zero. Ao final, concluiu pelo não-provimento da apelação da contribuinte. 4. O art. 11 da Lei 9.779/99 prevê duas hipóteses para o creditamento do IPI: quando o produto final for isento ou tributado à alíquota zero. Os casos de não-tributação e imunidade estão fora do alcance da norma, sendo vedada a sua interpretação extensiva. 5.**

O princípio da legalidade, insculpido no texto constitucional, exalta que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). No campo tributário significa que nenhum tributo pode ser criado, extinto, aumentado ou reduzido sem que o seja por lei (art. 150, I, CF/88 e 97 do CTN). É o princípio da legalidade estrita. Igual pensamento pode ser atribuído a benefício concedido ao contribuinte, como no presente caso. Não estando inscrito na regra beneficiadora que na saída dos produtos não-tributados ou imunes podem ser aproveitados os créditos de IPI recolhidos na etapa antecessora, não se reconhece o direito do contribuinte nesse aspecto, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao comando legal. 6. O direito tributário, dado o seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu campo de aplicação estendido, pois todo o processo de interpretação e integração da norma tem seus limites fixados pela legalidade. 7. A interpretação extensiva não pode ser empregada porquanto destina-se a permitir a aplicação de uma norma a circunstâncias, fatos e situações que não estão previstos, por entender que a lei teria dito menos do que gostaria. A hipótese dos autos, quanto à pretensão relativa ao aproveitamento de créditos de IPI em relação a produtos finais não-tributados ou imunes, está fora do alcance expresso da lei regeadora, não se podendo concluir que o legislador a tenha querido contemplar. 8. A questão relativa à ofensa ao art. 49 do CTN, referente ao direito de aproveitamento integral dos créditos de IPI, conforme defendido pela empresa, não fica dissociada do exame do princípio da não-cumulatividade (art. 153, IV, 3º da CF/88), impedindo o seu exame nesta via excepcional. 9. Considerando o pedido do mandamus e o teor do art. 11 da Lei 9.779/99, tem-se a possibilidade de se reconhecer o direito da contribuinte ao aproveitamento de créditos de IPI gerados a partir da industrialização de produtos finais isentos ou tributados à alíquota zero. Observando-se a data da impetração (08/01/2004) e a prescrição quinquenal (aplicação do Decreto 20.910/32), poderão ser aproveitados os créditos adquiridos desde a data de 08/01/1999. 10. Os posicionamentos do STJ e do STF alinham-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. É reconhecida somente quando o aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco, o que se verifica no caso dos autos. Deve ser determinada, portanto, a incidência da Taxa Selic, que engloba atualização monetária e juros, sobre os créditos da recorrente que não puderam ser aproveitados oportunamente. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer, tão-somente, o direito da contribuinte à utilização dos créditos de IPI adquiridos entre 08/01/1999 e 08/01/2004 em razão da industrialização de produtos finais isentos ou tributados à alíquota zero. (STJ, RESP n.º 1015855, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 30/04/2008) Ademais, os produtos imunes, ao contrário dos isentos e dos tributados à alíquota zero, estão fora do campo de incidência do IPI. A autora, portanto, não tem direito ao creditamento do IPI relativo aos insumos adquiridos para a produção de produtos imunes. Prejudicado o pedido de compensação. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista no Provimento COGE n.º 64/2005. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0025261-29.2010.403.6100 - CARLOS MARCELO TARDIO SANCHEZ BUSTAMANTE (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0001200-70.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Fls. 2199/2202: Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, após, voltem conclusos para sentença. Int.

0001293-33.2011.403.6100 - CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA (SP278232 - RODRIGO MARTINS LEONETTI E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aceito a conclusão nesta data. Diante das alegações das partes (fls. 3774/3776 e 3778/3783), determino a inclusão no pólo passivo do Sr. Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. Ao Sedi para as devidas anotações. Providencie a impetrante as cópias necessárias para instrução do ofício de notificação (inicial e documentos que a instruem), no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se. Int.

0001790-47.2011.403.6100 - DILSON ANTONIO ALTAMAR MACHACON (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante almeja que a autoridade impetrada proceda a sua imediata inscrição no CRM. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que estar regularmente

estabelecido no País, tendo proposta de trabalho para atuar no ramo médico. Mesmo apresentando toda a documentação legalizada o impetrante não consegue a inscrição no órgão de classe. Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 06/49. Foram solicitadas cópias da petição inicial e da sentença proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº. 0027204-18.2009.4.03.6100 (fl. 54), tendo a Secretaria da 24ª Vara Federal encaminhado cópia da sentença proferida (fls. 57/59) e o impetrante juntado cópia da inicial (fls. 92/79). A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 80 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a existência de litispendência com o processo nº. 0027204-18.2009.4.03.6100 que tramitou perante a 24ª Vara Cível Federal. No mérito defendeu a legalidade do ato praticado ante a ausência de apresentação pelo impetrante de documentos essenciais para o deferimento do pedido de inscrição junto ao CRM/SP (fls. 85/128). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Confrontando o conteúdo dos presentes autos com a petição inicial e o disposto na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0027204-18.2009.4.03.6100, o qual tinha por objeto a inscrição definitiva do impetrante nos quadros do CRM, independentemente da apresentação de documento de identidade de estrangeiro em caráter definitivo, ora em grau de recurso perante o E. TRF3, malgrado expostos de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, pressupostos da litispendência e que autorizam a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de evitarem-se decisões díspares e prejudiciais a pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, ante a ocorrência de litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004915-23.2011.403.6100 - CSU CARD SYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento recente e original de procuração posto que o documento de fl. 17 trata-se de cópia. Providencie, também, a juntada de cópia da Ata de Assembléia Geral Ordinária que elegeu os membros da diretoria aptos a representar a impetrante em Juízo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032774-19.2008.403.6100 (2008.61.00.032774-8) - WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X LINA MARIA TOLEDO BRESSANIN X SILMARA PACIFICO DE TOLEDO X SILVANA PACIFICO DE TOLEDO X MARCIA DE TOLEDO ALVES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 101/119: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no pólo ativo. Após, cumpra-se a determinação de fls. 88/89, expedindo-se os alvarás de levantamento e considerando que o depósito judicial é mantido pelo próprio executado, autorizo a apropriação do saldo remanescente. Oficie-se após a juntada do alvará de levantamento expedido em favor do credor. Uma vez em termos, arquivem-se os autos. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0017415-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-04.2000.403.6100 (2000.61.00.024768-7)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fls. 252 verso, reitere-se o ofício à autoridade impetrada, nos termos do despacho de fls. 250. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010540-85.2009.403.6301 (2009.63.01.010540-0) - NASEN JEROME LEO PETERS X DIANA LYNN SLUSSER PETERS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022325-31.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP166349 -

12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023463-33.2010.403.6100 - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004427-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO CESARIO JUNIOR

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

0004751-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARGARETE FELIX

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

CAUTELAR INOMINADA

0004408-09.2004.403.6100 (2004.61.00.004408-3) - EDUARDO BINOTI SILVA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.

Os exequentes, intimados acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça, quanto à impossibilidade de efetuarem a penhora, manifestaram-se às fls. 1353, 1355/1359 e 1361/1364. O Sebrae e a União Federal pediram que o mandado seja cumprido na pessoa do sócio da empresa. O Sesc pediu o cumprimento do mandado no endereço indicado por ela. Juntaram a ficha cadastral da Jucesp.Tendo em vista que o endereço indicado pelo Sesc ainda não foi diligenciado, determino, preliminarmente, que seja expedido mandado de penhora, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 1361, até a satisfação dos débitos das exequentes.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0024885-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024885-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER) X LUDOVICO PREGELI FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YANKO PREGELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, intime-se, a exequente, para que recolha as custas devidas, nos termos do ofício de fls. 273, enviado pela Comarca de Cassilândia, a fim de que o co-executado Ludovico Pregeli Filho seja intimado para pagamento do saldo remanescente, conforme fls. 275/277.Após, intímem-se, POR MANDADO, os executados para que, nos termos do aart. 475-J do CPC, paguem o saldo remanescente de R\$ 165,64 (janeiro/11), atualizado até a data do efetivo pagamento, devido à ECT, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X ALEX DE JESUS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEX DE JESUS PEREIRA

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício enviado pelo Detran do Espírito Santo, quanto ao registro da penhora realizada, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0006233-82.2009.403.6109 (2009.61.09.006233-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA

Requeira, o IPEM, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 212v.º, sob pena de arquivamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3880

ACAO PENAL

0002740-90.2000.403.6181 (2000.61.81.002740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101273-60.1995.403.6181 (95.0101273-5)) JUSTICA PUBLICA X MARIA IVONE DE SOUZA(Proc. EMILIO CELSO FERRER FERNANDES)

Fls. 353:(...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 3881

ACAO PENAL

0006646-83.2003.403.6181 (2003.61.81.006646-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR FREIRE(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X IVAL DIAS DA GAMA(SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO)

Fls. 1111:(...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 3882

ACAO PENAL

0000231-50.2004.403.6181 (2004.61.81.000231-6) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ALVES DA SILVA(SP264369 - WALFRIDO CORRÊA ALVES JUNIOR E SP259401 - ELAINE ROBERTA WATANABE) X ODORICA PEREIRA SILVEIRA(SP264369 - WALFRIDO CORRÊA ALVES JUNIOR E SP259401 - ELAINE ROBERTA WATANABE) X MARLENE MARIA MARRA

Fls. 372:(...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 3896

CARTA PRECATORIA

0016860-60.2008.403.6181 (2008.61.81.016860-1) - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X LIU GUANPING(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 201/202: Tendo em vista a concordância ministerial, defiro o pedido formulado, devendo comparecer a esta Secretaria em até 48 (quarenta e oito) horas quando de seu retorno ao Brasil, trazendo consigo a passagem de ida e de retorno.Fica prorrogado o período de prova por 03 (três) meses ou período inferior, caso o beneficiado retorne antes do esperado.Intimem-se.

Expediente Nº 3897

ACAO PENAL

0001545-65.2003.403.6181 (2003.61.81.001545-8) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Acoho a promoção ministerial de fls. 423/426. Intime-se o defensor do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivamente manifestar-se sobre o mérito da acusação imputada, em complementação às alegações finais apresentadas.

0000278-24.2004.403.6181 (2004.61.81.000278-0) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO RODRIGUES RAMOS(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO E SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0010567-79.2005.403.6181 (2005.61.81.010567-5) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008 - (MEMORIAIS). Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2387

ACAO PENAL

0103189-27.1998.403.6181 (98.0103189-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE CELITO DE SOUZA(RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA)

O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ CELITO DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso no art. 334, caput, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Em 10/07/98, policiais federais, em diligência de vistoria de descarregamento de container, apreenderam em poder do ora denunciado, em um galpão de empresa de sua propriedade (fls. 11; 41/60; 172/189) - Comercial Bauen Ltda., com nova razão social Comercial Weismann Ltda. - localizado na Avenida Fagundes Filho, 620, vultosa quantidade de pneumáticos estrangeiros novos, descrita nos autos de apresentação e apreensão de fls. 08/09; 26 e 32, desprovida da devida documentação fiscal comprobatória da regular internação no país. Os bens foram discriminados no termo de guarda fiscal de fls. 116/123 e avaliados em R\$ 87.639,80, quantia equivalente a US\$ 75.773,65, conforme laudo de fls. 113/115, atestando, outrossim, a origem estrangeira dos mesmos. Consta, ainda, ter sido decretado o perdimento das mercadorias em virtude do indiciado não ter comparecido para apresentar a documentação pertinente (fls. 204/206). Assim agindo, consciente e voluntariamente, o denunciado introduziu no país mercadoria estrangeira, iludindo o fisco pelo não pagamento do imposto devido por sua entrada. A denúncia foi recebida em 27/03/2006 (fls. 508/509). Citado pessoalmente (fls. 574), o réu foi interrogado, ocasião em que alegou o seguinte (fls. 594/596): a denúncia não é verdadeira; que o interrogando possui duas empresas: Bauen S/A Comércio Exterior e Bauen PVG Industria e Comércio de Motocicletas Ltda; que a empresa mencionada na denúncia nada tem com as duas mencionadas acima; que o interrogando não é administrador da Comercial Weismann Ltda; que a Bauen S/A tinha uma filial em São Paulo, que comercializava pneus importados; que para gozar de benefício fiscal a filial da Bauen importou pneus pela Weismann, a fim de beneficiar-se de incentivos fiscais; que no dia 09 de junho de 1998 o interrogando recebeu um telefonema de funcionários da filial de São Paulo comunicando ao interrogando que lá havia vários agentes da Polícia Federal; que o interrogando ao tomar conhecimento do fato, tomou um voo da Vasp às 17:00 horas e chegou em São Paulo às 18:00 horas e se dirigiu diretamente para a empresa; que naquele dia o interrogando estava recebendo na empresa 4 containeres de pneus que haviam sido liberados no porto de Santos e que haviam sido importados pela empresa Comercial Weismann Ltda; que os containeres estavam acompanhados com a devida documentação de importação, conforme relato do próprio agente da Polícia Federal Celso Darcke Brasil, mat. 0222505 no termo de auto de prisão em flagrante; que além da documentação de importação a mercadoria estava acompanhada de nota fiscal de venda da Comercial Weismann Ltda para a Bauen S/A; que mesmo as mercadorias acompanhadas de toda a documentação pertinente, os agentes da Polícia Federal resolveram fazer a apreensão e o seu encaminhamento para a Polícia Federal; que convidaram o interrogando acompanhá-los até as dependências da Delegacia Fazendária da Polícia Federal para ser ouvido pelo Delegado e disseram ao interrogando que naquele dia à noite, já passados das 22:00 horas, e naquele dia ainda seria ouvido; que não ocorreu; que o interrogando aguardou nas dependências da Polícia Federal do dia 09 de junho até o dia 10 de junho; que enquanto o interrogando aguardava, foi procurado nas dependências da Polícia Federal por um advogado de São Paulo de nome Paulo Zaegue que fez uma proposta para o interrogando, qual seja: que o interrogando o contratasse como advogado pagando honorários de cento e cinquenta mil reais e que assim o interrogando teria a mercadoria imediatamente liberada; que tal proposta não foi aceita pelo interrogando, primeiro porque já tinha outro advogado, segundo porque o valor era exorbitante e terceiro, porque a mercadoria estava acompanhada de sua devida documentação; que após esses fatos o interrogando recebeu voz de prisão e foi preso em flagrante pelos crimes previstos no art. 1, inciso II da Lei 8137 de 1990; que o Delegado responsável foi o Dr. Pedro Sarzi Júnior; que o interrogando alegou para o delegado que não poderia haver prisão em flagrante porque não havia flagrância; que o delegado entendeu a argumentação do interrogando e o levou para a presença do delegado chefe, Dr. Mário Ykeda que manteve a prisão do interrogando; que

o interrogando recebeu nota de culpa e foi encaminhado para a carceragem da Polícia Federal; que enquanto o interrogando permaneceu preso os agentes da Polícia Federal voltaram ao depósito da empresa e sem o devido mandado de busca fizeram apreensão do estoque remanescente da empresa; que o interrogando esclarece que o total da apreensão foi de 5.000(cinco mil) pneus, todos com a devida documentação de importação e de compra; que no dia seguinte o interrogando obteve a liberdade através de fiança; ocorre que a Polícia Federal encaminhou a mercadoria apreendida para o depósito da Receita Federal para guarda da mercadoria estando a mesma vinculada ao inquérito; ocorre que a Polícia Federal não entregou para a Receita Federal a documentação de importação que estava juntada no inquérito; que a mercadoria posteriormente foi leiloada pela Receita Federal que alegou, no processo administrativo, estar a mesma desacompanhada da documentação de importação devida; que o motivo dessa ação da Polícia Federal para o interrogando não tem explicação, que só pode ter sido motivada pelo lobby de algum concorrente ou pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Pneus ou então o interrogando foi vítima de uma quadrilha que existia na Polícia Federal de São Paulo que extorquia empresários via de regra que desembarçavam mercadoria no Porto de Santos chefiada pela Delegado Mário Ykeda; que o interrogando encontra essa última explicação no noticiário que teve conhecimento através da imprensa alguns meses após o fato mencionado; que tal noticiário mencionava que o referido Delegado havia sido afastado da Polícia Federal por esse motivo; que o inquérito levou oito anos para ser relatado e a empresa perdeu a mercadoria, demitiu 13 empregados e teve que ser fechada a filial de São Paulo; que quando chegou em São Paulo, ainda estavam sendo descarregados os pneus; que as mercadorias que estavam sendo descarregadas estavam sendo acompanhadas de notas fiscais e de extratos da declaração de importação; que as notas fiscais 097 e 098, embora datada de março referia-se a mercadoria que estavam no estoque e não as mercadorias que estavam sendo entregues; que as mercadorias estavam sendo entregues através da nota fiscal 247; que dita nota fora emitida pela Weismann Ltda, nova denominação da Comercial Bauen Ltda; que a nota fiscal embora de Manaus fora emitida porque a mercadoria importada fora desembarçada pelo Porto de Santos; que a declaração de importação também fora feita para a importadora com sede em Manaus; que o desembarço se deu a pedido desta empresa importadora, daí porque não constou da declaração de importação a empresa que acabou recebendo a mercadoria; que melhor dirá sua Folha de Antecedentes a respeito de prisão e processo anterior. Defesa prévia, arrolando 8 (oito) testemunhas (fls. 607/609). Na instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 638/639) e 7 (sete) de defesa (fls. 718/719, 779/780, 781/782, 845, 857/858, 903/907). Precluso o direito de inquirir uma de suas testemunhas e decretada a revelia do réu (fls. 751). O réu foi reinterrogado, ocasião em que reiterou, basicamente, o que já havia declarado no interrogatório anterior (fls. 977). Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram (fls. 978). Em memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, pediu a condenação (fls. 985/988). A defesa, em preliminar, argüiu a inépcia da denúncia; no mérito, alegou a regularidade da importação, já que acompanhada da respectiva documentação e pagos os tributos devidos (fls. 1000/1005). O Ministério Público Federal falou sobre a preliminar da defesa (fls. 1007/vº). O réu registra antecedentes (fls. 519/520, 523, 525/527, 531, 555, 598/605). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a JOSÉ CELITO DE SOUZA o crime de contrabando, porque o denunciado introduziu no país mercadoria estrangeira, iludindo o fisco pelo não pagamento do imposto devido por sua entrada, porque, em 10/07/1998, em um galpão de sua propriedade, localizado na avenida Fagundes Filho, nº 620, nesta Capital, foi apreendida vultosa quantidade de pneumáticos estrangeiros novos, descrita nos autos de apresentação e apreensão de fls. 11/12, desprovida da devida documentação fiscal comprobatória da regular internação no país. Os bens foram discriminados no termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 119/126 e avaliados em R\$ 87.639,80, equivalentes a US\$ 75.773,65, conforme laudo de fls. 116/118, que atestou, outrossim, a origem estrangeira desses pneumáticos. Quanto à inépcia da denúncia argüida pela defesa, a questão já se acha superada pelo recebimento da denúncia, a qual satisfaz os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas. Portanto, ela não é inepta. Daí a rejeição desta preliminar. A denúncia, contudo, não procede. A materialidade do crime acha-se, em tese, comprovada pela apreensão das mercadorias descritas no TAGF de fls. 119/126, cujo conteúdo foi homologado pelo laudo de fls. 116/118. Não obstante, entendo que tal comprovação é meramente aparente e não tem o condão de lastrear uma condenação pelo crime de contrabando. Em primeiro lugar, verifico que o auto da prisão em flagrante lavrado contra o réu, como incurso no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/1990 (fls. 17), é nulo, em que pese sua aparente legalidade, que não pôde ser detectado por este juízo por ocasião da vinda da comunicação do flagrante. É que, por ser crime material, o crime do artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/1990, não comporta prisão em flagrante, nem autoriza o início da ação penal até que se constitua, em definitivo, no âmbito administrativo fiscal, o crédito tributário devido pelo contribuinte. Dessa forma, era mister o relaxamento do flagrante, pelo que determino a devolução integral, ao réu, da fiança arbitrada por ocasião da concessão de liberdade provisória. Em segundo lugar, os documentos de fls. 64/102, em especial, as notas fiscais de entrada nºs 60 (2.444 pneus), de 06/03/98, 546 (1.664 pneus), de 19/03/98, 601 (2.282 pneus), de 03/04/98, 243 (344 pneus), de 16/05/97, e 248 (232 pneus), de 19/06/97, bem como as notas fiscais de saída nºs 97 (2.420 pneus), de 06/03/98, 98 (24 pneus), de 06/03/98, e 247 (2.220 pneus), de 09/06/98, totalizando a entrada de 6.966 pneus e saída de 4.664 pneus, acompanhadas dos respectivos extratos das declarações de importação, muito embora se trate de cópias simples e não originais, dão razoável suporte documental às mercadorias apreendidas quanto à regularidade da sua internação no país. É de notar que não há comprovação, nos autos, da falsidade, material ou ideológica, desses documentos, nem tampouco da sua imprestabilidade, total ou parcial, para lastrear a importação das mercadorias apreendidas. Por conseguinte, é de se presumi-la regular, e não irregular, como entende o Ministério Público Federal em suas alegações finais. A propósito, a Receita Federal informou que, diante da revelia do interessado, foram presumidos como verdadeiros todos os fatos constantes do Auto de Infração (fls. 866). Ora, tal presunção não pode ser

automaticamente aproveitada na instância penal, se e quando há, nos autos, elementos que a relativizem, como é o caso dos autos em função, justamente, desses documentos. Ademais, segundo a Receita Federal, o tempo decorrido (mais de 10 anos) torna impossível verificar se as mercadorias apreendidas são efetivamente as constantes dos documentos apresentados. Registre-se que tal impossibilidade não é motivo para se concluir pela imprestabilidade dos documentos apreendidos por ocasião da prisão em flagrante. Pelo contrário, cabe à acusação demonstrar que tais documentos não se prestam para comprovar a regular internação, no país, das mercadorias apreendidas. O fato de serem cópias simples e não originais não é motivo para desconsiderá-las nesta instância penal, já que, ao menos, relativizam a prova da materialidade. Se assim é, não tendo o Ministério Público Federal discriminado, ao oferecer denúncia, qual ou quais das mercadorias apreendidas constantes do auto de apreensão e apresentação foram irregularmente importadas pelo réu e qual o montante do respectivo tributo não recolhido, não há como responsabilizar o réu criminalmente em função da presunção decorrente da sua revelia na esfera administrativa, devendo-se aplicar, por conseguinte, em seu favor, o in dubio pro reo. Diante disso, uma solução absolutória se mostra imperativa na hipótese dos autos. Prejudicado o exame da autoria e culpabilidade. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO JOSÉ CELITO DE SOUZA, RG nº. 5.651.617/SSP/RJ e CPF nº. 148.550.200-44, da imputação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Determino a devolução integral da fiança prestada pelo réu por ocasião da concessão de liberdade provisória. Arquivem-se os autos oportunamente. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.

0005034-18.2000.403.6181 (2000.61.81.005034-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RENATO TEIXEIRA DA CONCEICAO(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES E SP058713 - FARAGE NASSER E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X IRINEU TEIXEIRA DA CONCEICAO X MANUEL VICENTE MARQUES TEIXEIRA

RENATO TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/3 (um terço) pela incidência da continuidade delitiva, resultando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, ambas pelo prazo da condenação, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente à época do último não recolhimento, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, na redação da Lei nº 9.983/00, na forma do artigo 71, caput, do mesmo código (fls. 317/322). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada (fls. 324). Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 377/385vº) negou provimento ao recurso, confirmando a sentença condenatória anterior, tendo transitado em julgado para as partes em 17/11/2010 (fls. 388). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos, já ocorreu a prescrição retroativa, ante a pena-base de dois anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que, da data dos fatos (agosto de 1994 a julho de 1998) até o recebimento da denúncia (11 de fevereiro de 2004), transcorreu lapso temporal superior a quatro anos. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO (RG nº 04.894.238 SSP/SP, CPF/MF nº 608.327.898-87), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-93.2007.403.6181 (2007.61.81.013478-7)) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP175458E - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP179842E - CAROLINA BORGHI LINS) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP286606 - JULIANA MOYA FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP178598E - JULIA MARIZ E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP178503E - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP178486E - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP171026E - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP177706E - MARCELLA ALONSO MAROLLA E SP171793E - LARA MAYARA DA CRUZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP172739E - MARIANA TUMBILOLO TOSI) X RUBENS MAURICIO

BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP204820 - LUCIENE TELLES E SP114036E - ANGELICA CRISTIANE SILVA GOMES E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Antes de nomear Defensores ad hoc para oferecimento das razões recursais dos corrêus RUBENS MAURÍCIO BOLORINO e MILEN SLAVOV ANDREEV, ou mesmo determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), mesmo porque as Defesas dos corrêus compareceram em Juízo, recentemente, solicitando diligências e cópias de mídias (fls. 6317/6318, 6327 e 6328), intimem-se as respectivas defesas para que informem, no prazo improrrogável de 48 horas, os motivos pelos quais não atenderam a determinação judicial, no prazo legal, oportunidade na qual deverão juntar as razões determinadas. Certificado o decurso de prazo, sem demais manifestações, voltem conclusos para demais deliberações e aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.

0015742-49.2008.403.6181 (2008.61.81.015742-1) - JUSTICA PUBLICA X DENIS NUNES(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO)

SENTENÇA DE FLS. 74/83 (DISPOSITIVO): (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO DENIS NUNES, RG nº 8.578.350-X/SSP/SP e CPF nº 043. 157. 218-67, à pena de 2 (dois) anos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais e de limitação de fim de semana, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nos art. 312, 1º, do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas. Outrossim, deverá o réu ressarcir a Caixa Econômica Federal, com correção monetária, no valor de R\$ 6.451,86, que é o montante do prejuízo por ela experimentado ao devolver, ao quotista lesado, em 31/03/2006, o valor indevidamente pago a terceiro, com participação de DENIS. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Encaminhe-se cópia desta sentença ao setor jurídico da Caixa Econômica Federal para as providências que entender cabíveis. *****DESPACHO DE FL. 91: Recebo o recurso de apelação de fls. 85/90, pois tempestivo. Intime-se a Defesa com relação à sentença de fls. 74/83 e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

Expediente Nº 2398

ACAO PENAL

0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP145122 - ALICE DE OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 716: ...intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.//DECIÇÃO DE FLS. 725/Vº: Fls. 719/720: Trata-se de novo pedido de relaxamento da prisão em flagrante delito de Antonio Cordeiro dos Santos sob a alegação de excesso de prazo. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, reiterando os termos da manifestação de fls. 597/598 (fls. 723 v). DECIDO. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do réu aos 06/08/2009. Após requisições deste Juízo, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foi apresentado a este Juízo aos 18/09/2009. A denúncia foi recebida aos 22/09/2009. Apresentada a última manifestação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal aos 08/01/2010, foi designada para o dia 03/03/2010 a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Informado a este Juízo que as referidas testemunhas estariam lotadas na Comarca de Barueri, foi determinada, aos 24/02/2010, a expedição de carta precatória para sua oitiva. Aos 20/05/2010, foi comunicado a este a designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri para o dia 20/05/2010 (fls. 489). Redistribuída a carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, foi designada a audiência para oitiva de testemunha de acusação para o dia 21/09/2010 (fls. 535). Designada audiência para oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, bem como para interrogatório dos acusados Antonio e Kleber para o dia 05/10/2010, e determinada a expedição de carta precatória para interrogatório de Narciso e Adegar na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (fls. 540). Interrogados os acusados Narciso e Adegar aos 04/02/2011 (fls. 710/711), foi determinada a intimação das partes, sucessivamente, para que se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 716). Assim, não se vislumbra a ocorrência de excesso de prazo injustificado na tramitação do presente feito. Ademais, como já expandido em decisão anteriores, os Tribunais pátrios têm entendido que o prazo fixado para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, só havendo constrangimento

ilegal em decorrência de excesso de prazo se a demora for injustificada, bem como que, devem ser considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesses termos, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante delito de Antonio Cordeiro dos Santos. Intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2399

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003050-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101558-48.1998.403.6181 (98.0101558-6)) MARCOS ANTONIO SANTOS CABRAL (SP110038 - ROGERIO NUNES) X JUSTICA PUBLICA Fls. 02/04: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de Marcos Antonio Santos Cabral, no qual se alega, em síntese, que: - o requerente possui endereço fixo e exerce ocupação lícita, bem como que os crimes imputados ao ele foram praticados sem violência; - em caso de eventual condenação, a pena aplicada não justificará a manutenção da sua prisão cautelar; - o requerente não compareceu à audiência de seu interrogatório por não ter sido localizado no endereço por ele declinado perante a autoridade policial em face da sua mudança. Foram apresentados os documentos de fls. 05/20. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, arguindo que o acusado encontra-se foragido desde 2004, não possui vínculo com o distrito da culpa, não fez prova cabal do exercício de ocupação lícita e que, quando da decretação de sua prisão preventiva, foi levada em consideração a existência de antecedentes criminais (fls. 23 v.). DECIDOPreliminarmente, não há que se falar em concessão de liberdade provisória uma vez que o acusado não se encontra preso por prisão em flagrante delito, mas por força de decreto de prisão preventiva, pois entendeu este Juízo que, presentes indícios de autoria e materialidade, tornou-se necessária a sua custódia cautelar por conveniência da instrução e para garantia de eventual aplicação da lei penal. Desse modo, recebo o pedido de fls. 02/04 como requerimento de revogação de decreto de prisão preventiva. Verifico que o acusado, procurado nos endereços constantes dos autos e declinado por ele perante a autoridade policial, não foi localizado. Constata-se, também, a partir dos dados constantes da certidão de: - fls. 183/184, que o réu registra condenação criminal, com trânsito em julgado, por crime de receptação; - fls. 189, que o acusado, em outro processo relativo a crime de receptação, após ter-lhe ser concedido o benefício da liberdade provisória mediante fiança, aceitou proposta de suspensão condicional do processo nos autos de nº 746/1995, mas não cumpriu as condições estabelecidas, ensejando a revogação do benefício, não tendo sido, posteriormente, localizado para o prosseguimento do feito, levando à sua suspensão nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Assim sendo, faz-se necessária a verificação da atual situação dos seus registros criminais, uma vez que, a partir dos elementos constantes dos autos, demonstra o réu ter personalidade voltada para a prática delitiva e para a sua evasão do distrito da culpa. Nesses termos, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva formulado em favor Marcos Antonio Santos Cabral. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa da presente decisão, bem como para que apresente certidões de Distribuição e de Execução Criminais da Justiça Estadual e Federal em relação aos Estados de São Paulo e Sergipe. São Paulo, 31 de março de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2400

INQUERITO POLICIAL

0000003-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA LUMANA KULUNGA (SP045170 - JAIR VISINHANI) X MBADU MALONDA X SERAFINA MUACA (SP045170 - JAIR VISINHANI) X SIMAO JAMBA PEDRO (SP045170 - JAIR VISINHANI)

Fls. 166/175: Trata-se de defesa preliminar e pedido de liberdade provisória formulado em favor de SERAFINA MUACA, RITA LUMANA KULUNGA, MBADU MALONDA e SIMÃO JAMBA PEDRO. Consigno que, diante da urgência que demanda o pedido de liberdade provisória, apreciarei, por ora, apenas este, postergando a análise da denúncia e das defesas preliminares apresentadas. Assim, no que tange ao pedido de liberdade provisória, alega a defesa ser inconstitucional e inaplicável o artigo 44, caput, da Lei nº. 11.343/2006, tendo em vista o disposto no artigo 2º, II, da Lei nº. 8.072/90. Aduz, também, não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, porquanto não demonstrada de maneira cabal e concreta a presença de perigo à instrução do processo, tampouco a possibilidade real e concreta de que os denunciados voltariam a delinquir caso sejam soltos. O Ministério Público Federal, às fls. 179/181, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que a jurisprudência, inclusive do STF, é pacífica no sentido da vigência e constitucionalidade do artigo 44, caput, da Lei de Drogas. DECIDORazão assiste ao i. Procurador da República. Encontram-se presentes as circunstâncias dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, nos termos do que prevê o artigo 310, parágrafo único, a impedir a concessão da liberdade provisória. Há, nos autos, prova da materialidade, consubstanciada pela apreensão da substância entorpecente, que, segundo o laudo preliminar de constatação (fls. 82/91), trata-se de cocaína. Presentes também os indícios de autoria diante da prisão em flagrante delito dos denunciados. Além disso, a defesa não comprovou ocupação lícita e residência fixa dos denunciados, a fim de comprovar seu comportamento social e a vinculação com o distrito da culpa. Tampouco comprovou a primariedade de qualquer dos denunciados, visto que não instruiu o pedido com folhas de antecedentes e de distribuição da Justiça Federal e Estadual. Note-se, ademais, que a quantidade de cocaína apreendida, mais de 6 kg, com 4 pessoas, faz pressupor a inclusão destas em organizações criminosas, o que compeliaria os denunciados a continuar atuando criminosamente. Desta forma, verifica-se a necessidade da manutenção da prisão cautelar dos denunciados para a

garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. Frise-se, por fim, que se trata de crime assemelhado a hediondo, cuja liberdade provisória é vedada pela Lei nº. 11.343/2006, e que, por ser regra especial, não foi revogada pela norma geral prevista no artigo 2º, da Lei nº. 8.072/80 (STF - Supremo Tribunal Federal - HC - HABEAS CORPUS Processo: 93000 UF: MG - DJe: 24-04-2008 - Relator(a): Ricardo Lewandowski), como bem ressaltado pelo i. Procurador da República. Assim, diante de todo o exposto, e entendendo presentes os requisitos ensejadores da manutenção da custódia cautelar dos denunciados (indícios de autoria, materialidade, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de SERAFINA MUACA, RITA LUMANA KULUNGA, MBADU MALONDA e SIMÃO JAMBA PEDRO. Intimem-se. Regularize a secretaria o encarte da inicial acusatória aos autos. Após, voltem-me conclusos para apreciação da denúncia e da defesa preliminar. São Paulo, 1 de abril de 2011.
TORU YAMAMOTO Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4598

ACAO PENAL

0006610-46.2000.403.6181 (2000.61.81.006610-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSANGELA BORTOLOTTI X WALDEMIR VIEIRA PIMENTEL X NATANAEL SEBASTIAO MACHADO(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X SERGIO DARGHAN(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS E SP082770 - RICARDO SERGIO GUIDA E SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL)

Fls.563: Defiro o requerimento do I. representante do Ministério Público Federal, a fim de que seja realizada a produção antecipada das provas orais, relativamente aos acusados, ROSANGELA e WALDEMIR, sendo certo que a oitiva dos mesmos ocorrerá na audiência já designada para o dia 06 de junho de 2011, às 14h:00. Intimem-se.

Expediente Nº 4599

ACAO PENAL

0002422-92.2009.403.6181 (2009.61.81.002422-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE)

Em face da certidão retro, intime-se o defensor, Dr. Daniel de Barros Carone, OAB n.º 256.866, para que forneça a este juízo, no prazo de 48 horas, o paradeiro do acusado Magnus Amaral Campos.

Expediente Nº 4600

PETICAO

0012281-98.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 4601

INQUERITO POLICIAL

0002056-58.2006.403.6181 (2006.61.81.002056-0) - JUSTICA PUBLICA X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO-IDORT(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Determino o acautelamento destes autos em Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o subscritor da petição de fls. 797/798 tenha vista dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1908

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003074-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181) NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por NELSON FRANCISCO DE LIMA, arguindo, em síntese, que a manutenção da prisão constitui constrangimento ilegal já que não haveria provas suficientes da acusação, bem como excesso de prazo para a formação da culpa (fls. 02/13). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que subsistem os motivos que fundamentaram a decretação de prisão cautelar do requerente, bem ainda que o requerente foi denunciado por integrar organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional de drogas. Destaca ainda que se trata de complexa ação penal com vários acusados, não se justificando o alegado excesso de prazo (fls. 16/18). É a síntese do necessário. D E C I D O. NELSON FRANCISCO DE LIMA foi denunciado em 12.01.2011 como incurso nas condutas tipificadas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 c.c. artigo 69 do Código Penal, nos autos n.º 0000272-70.2011.403.6181. Anote-se que além do requerente foram denunciadas mais 23 pessoas no citado feito que se encontra na fase de apresentação da defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Trata-se de feito complexo com diversos acusados, não havendo, assim, se falar em excesso de prazo para a formação da culpa. Consigne-se que a decisão que decretou a prisão cautelar do requerente está devidamente fundamentada, ficando justificados os requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. O requerente não apresentou qualquer elemento ou fato novo a conduzir à revisão do decisum impugnado, persistindo os motivos que decretou a prisão cautelar. A liberdade do requerente, neste momento, poderia resultar em risco à ordem pública e à instrução criminal - caso recebida a denúncia nos autos principais - ou à própria aplicação da lei penal. Além disso, cumpre salientar que os crimes pelos quais o requerente foi denunciado não são passíveis de liberdade provisória, consoante o disposto no artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006. De outro lado, esta via não é o meio adequado como discutir o mérito dos fatos pelos quais o requerente foi denunciado, ficando, sob este aspecto rechaçada a exordial. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de NELSON FRANCISCO DE LIMA. Com o decurso do prazo, traslade-se para o apenso próprio dos autos principais cópia da inicial e desta decisão, arquivando-se a seguir este feito. Proceda a Secretaria à alteração no rotina processual própria quanto ao sigilo deste feito, alterando-se para o nível de sigilo de documentos. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 01 de abril de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0003075-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão cautelar formulado por NELSON FRANCISCO DE LIMA, arguindo, em síntese, que a manutenção da prisão constitui constrangimento ilegal já que não haveria provas suficientes da acusação, bem como excesso de prazo para a formação da culpa (fls. 02/13). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que subsistem os motivos que fundamentaram a decretação de prisão cautelar do requerente, bem ainda que o requerente foi denunciado por integrar organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional de drogas. Destaca ainda que se trata de complexa ação penal com vários acusados, não se justificando o alegado excesso de prazo (fls. 16/18). É a síntese do necessário. D E C I D O. NELSON FRANCISCO DE LIMA foi denunciado em 12.01.2011 como incurso nas condutas tipificadas no artigo 35, c/c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, nos autos n.º 0000179-10.2011.403.6181. Anote-se que além do requerente foram denunciadas mais 11 pessoas no citado feito que se encontra na fase de apresentação da defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Trata-se de feito complexo com diversos acusados, não havendo, assim, se falar em excesso de prazo para a formação da culpa. Consigne-se que a decisão que decretou a prisão cautelar do requerente está devidamente fundamentada, ficando justificados os requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. O requerente não apresentou qualquer elemento ou fato novo a conduzir à revisão do decisum impugnado, persistindo os motivos que decretou a prisão cautelar. A liberdade do requerente, neste momento, poderia resultar em risco à ordem pública e à instrução criminal - caso recebida a denúncia nos autos principais - ou à própria aplicação da lei penal. Além disso, cumpre salientar que os crimes pelos quais o requerente foi denunciado não são passíveis de liberdade provisória, consoante o disposto no artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006. De outro lado, esta via não é o meio adequado como discutir o mérito dos fatos pelos quais o requerente foi denunciado, ficando, sob este aspecto rechaçada a exordial. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de NELSON FRANCISCO DE LIMA. Com o decurso do prazo, traslade-se para o apenso próprio dos autos principais cópia da inicial e desta decisão, arquivando-se a seguir este feito. Proceda a Secretaria à alteração no rotina processual própria quanto ao sigilo deste feito, alterando-se para o nível de sigilo de documentos. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 01 de abril de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0003076-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-85.2011.403.6181) NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão cautelar formulado por NELSON FRANCISCO DE LIMA, arguindo, em síntese, que a manutenção da prisão constitui constrangimento ilegal já que não haveria provas suficientes da acusação, bem como excesso de prazo para a formação da culpa (fls. 02/13). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que subsistem os motivos que fundamentaram a decretação de prisão cautelar do requerente, bem ainda que o requerente foi denunciado por integrar organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional de drogas. Destaca ainda que se trata de complexa ação penal com vários acusados, não se justificando o alegado excesso de prazo (fls. 16/18). É a síntese do necessário. D E C I D O. NELSON FRANCISCO DE LIMA foi denunciado em 12.01.2011 como incurso nas condutas tipificadas no artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, bem como artigo 33 da citada lei combinado com o artigo 69 do Código de Processo Penal, nos autos n.º 0000171-85.2011.403.6181. Anote-se que além do requerente foram denunciadas mais 11 pessoas no citado feito que se encontra na fase de apresentação da defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Trata-se de feito complexo com diversos acusados, não havendo, assim, se falar em excesso de prazo para a formação da culpa. Consigne-se que a decisão que decretou a prisão cautelar do requerente está devidamente fundamentada, ficando justificados os requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. O requerente não apresentou qualquer elemento ou fato novo a conduzir à revisão do decisum impugnado, persistindo os motivos que decretou a prisão cautelar. A liberdade do requerente, neste momento, poderia resultar em risco à ordem pública e à instrução criminal - caso recebida a denúncia nos autos principais - ou à própria aplicação da lei penal. Além disso, cumpre salientar que os crimes pelos quais o requerente foi denunciado não são passíveis de liberdade provisória, consoante o disposto no artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006. De outro lado, esta via não é o meio adequado como discutir o mérito dos fatos pelos quais o requerente foi denunciado, ficando, sob este aspecto rechaçada a exordial. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de NELSON FRANCISCO DE LIMA. Com o decurso do prazo, traslade-se para o apenso próprio dos autos principais cópia da inicial e desta decisão, arquivando-se a seguir este feito. Proceda a Secretaria à alteração no rotina processual própria quanto ao sigilo deste feito, alterando-se para o nível de sigilo de documentos. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 01 de abril de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0003125-52.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO X JULIANA DE SOUZA BARROS (SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JULIANA DE SOUZA BARROS e FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO DA SILVA, arguindo, em síntese, que a manutenção da prisão constitui constrangimento ilegal já que não haveria provas suficientes da acusação, bem como excesso de prazo para a formação da culpa (fls. 02/14). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que subsistem os motivos que fundamentaram a decretação de prisão cautelar do requerente. Destaca ainda que se trata de complexa ação penal com vários acusados, não se justificando o alegado excesso de prazo (fls. 16/17). É a síntese do necessário. D E C I D O. JULIANA DE SOUZA BARROS e FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO DA SILVA foram denunciados em 12.01.2011 como incurso nas condutas tipificadas no artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, nos autos n.º 0000171-85.2011.403.6181. Anote-se que além dos requerentes foram denunciadas mais 10 pessoas no citado feito que se encontra na fase de apresentação da defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Trata-se de feito complexo com diversos acusados, não havendo, assim, se falar em excesso de prazo para a formação da culpa. Consigne-se que a decisão que decretou a prisão cautelar dos requerentes está devidamente fundamentada, ficando justificados os requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. O requerente não apresentou qualquer elemento ou fato novo a conduzir à revisão do decisum impugnado, persistindo os motivos que decretou a prisão cautelar. A liberdade dos requerentes, neste momento, poderia resultar em risco à ordem pública e à instrução criminal - caso recebida a denúncia nos autos principais - ou à própria aplicação da lei penal. Além disso, cumpre salientar que os crimes pelos quais os requerentes foram denunciados não são passíveis de liberdade provisória, consoante o disposto no artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de JULIANA DE SOUZA BARROS e FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO DA SILVA. Com o decurso do prazo, traslade-se para o apenso próprio dos autos principais cópia da inicial e desta decisão, arquivando-se a seguir este feito. Proceda a Secretaria à alteração na rotina processual própria quanto ao sigilo deste feito, alterando-se para o nível de sigilo de documentos. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 01 de abril de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 991

ACAO PENAL

0102464-09.1996.403.6181 (96.0102464-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X EUGENIO BERGAMO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PEDRO PENTEADO DE FARIA E SILVA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X JOSE BAIA SOBRINHO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X RUBENS DE PAIVA SORIANO(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP033154 - CARLOS OLAIL DE CARVALHO)

Despacho de fls.1288: ... intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para a sentença. (consta Memoriais Finais do MPF às fls.1305/1316).

Expediente Nº 992

ACAO PENAL

0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001377-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SUKADOLNIK FILHO X RENATO MARSON(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X JANETE MAZARIM GONCALVES(RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS) X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP105234 - LAILA RAHAL) X BERNARDO GRANATOWICZ(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X LEMUEL SANTOS DE SANTANA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X MARCOS ESTEVAO NASSIF(SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO) X LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RICARDO LIRA DAIM(SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP240022 - DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES) X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP120003 - GILBERTO VIEIRA E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E RJ072331 - MARIO ANI CURY FILHO)

DESPACHO DE FL. 1336:Fl. 1123: Ante a redesignação das audiências, dê-se ciência à Defensoria Pública da União, que deverá devolver os autos o mais breve possível, ante a proximidade das datas designadas (12, 13 e 14 de ABRIL DE 2011, às 14:00 HORAS).Fls. 1334/1335: Ante a concessão de vista à Defensoria Pública da União, defiro a vista dos autos, da cópia de segurança, para não prejudicar o direito de acesso aos autos da defesa.

Expediente Nº 993

ACAO PENAL

0002337-48.2005.403.6181 (2005.61.81.002337-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X LUIZ GIUNTINI FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X ARMANDO SANTONE(RJ086753 - MARCIA FARIA LIMA E RJ082862 - JOSE CARLOS TARANTO) X HENRIQUE MALTA SMAAL(RJ112712 - PAULO ROBERTO SILVA E RJ102875 - LEONARDO MARQUES DA ROCHA VIEIRA) X EDUARDO PONCE(SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO)

Tendo em vista as respostas das diligências requeridas (fls. 994, 1135 e 1166), intimem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. (Memoriais já apresentados pelo MPF. PRAZO PARA A DEFESA).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7280

ACAO PENAL

0007263-14.2001.403.6181 (2001.61.81.007263-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X NELSON LUIZ MIGUEL(SP286781 - THAIS HILARIO)

1 - Compulsando os autos, e verificando o teor da sentença condenatória de fls. 316/320, constato a existência de mero erro material na espécie da pena aplicada ao réu, uma vez que, embora o tipo penal no qual o acusado foi incurso (artigo 96, II, da Lei 8.666/93) preveja pena de detenção, constou, por equívoco, reclusão. Desse modo, respaldado no artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, CORRIJO, de ofício, O ERRO MATERIAL supracitado, fazendo constar da sentença de fls. 316/320 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de detenção, onde constou indevidamente 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ficando mantidos os demais termos da sentença. Anote-se a presente correção. Desnecessária a reabertura do prazo para recurso, por se tratar de correção de mero erro material. 2 - RECEBO o recurso de apelação interposto pela Defesa (fls. 329) nos seus regulares efeitos. Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 7281

ACAO PENAL

0003956-08.2008.403.6181 (2008.61.81.003956-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON BENEVIDES DE ANASTACIO(SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 398/399:III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WILSON BENEVIDES DE ANASTÁCIO, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 1º e 2º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI), ARQUIVEM-SE OS AUTOS.P.R.I.C.

Expediente N° 7282

ACAO PENAL

0014547-29.2008.403.6181 (2008.61.81.014547-9) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RIBEIRO MATIAS DA SILVA(SP087135 - JURANDIR NUNES PAULO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, mantendo inalterada a decisão de 1.º grau de jurisdição, que aplicou pena restritiva de direitos, determino: 1. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. 2. Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário. 3. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 4. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 5. Oficie-se ao Bacen para que destrua as cédulas que se encontram lá acauteladas, fornecendo a este Juízo o respectivo termo de inutilização. Instrua-se o ofício com cópia da fl. 101 6. Oficie-se ao 49º Distrito Policial de São Mateus/SP para que encaminhe a este Juízo o aparelho celular de marca SAMSUNG, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), no prazo de 10 (dez) dias. 7. Com a vinda do referido bem intime-se o acusado para que compareça em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 8. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência do valor depositado na conta judicial nº 10.000.903-7 (agência 0265), em favor do FUNPEN (Unidade Gestora nº 200333; Gestão nº 00001 e Código de Recolhimento da GRU 20230-4), devendo-se encaminhar a este Juízo o comprovante da referida operação. 9. Expeça-se guia de recolhimento em nome de RAFAEL RIBEIRO MATIAS DA SILVA. 10. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 11. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 12. Int.

Expediente N° 7283

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002343-55.2005.403.6181 (2005.61.81.002343-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON MUOIO GONCALLES X SERGIO GIANNETTI X ANTONIO TADEU MARTINS PEDROSO X NELSON IBANEZ X SERGIO CLAUDIO GUIDO AZEVEDO X FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE NETO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 615/619, determino: I-) Arbitro os honorários advocatícios do Dr. Walter de Carvalho Filho, OAB/SP 196.985, nomeado à fl. 494, no máximo da tabela vigente, à época do

pagamento. Oficie-se para pagamento. II-) Ao SEDI para cadastro da rejeição da denúncia. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1121

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001598-65.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA SENTENÇA FLS. 111 E VERSO:Aginaldo Galacini Novo formula pedido de restituição do veículo VW/Fox 1.6, ano 2004/2005, placas DPX 8826. O requerente aponta que o veículo é objeto de financiamento junto ao Banco Itaúcard S.A., em 48 (quarenta e oito) parcelas, a contar de setembro de 2010, e foi adquirido sem entrada. Em razão disso conclui que o veículo não foi adquirido com verbas ilícitas, eis que adquirido sem entrada e financiado em 48 parcelas, razão pela qual requer o desbloqueio do bem junto ao DETRAN (fls. 2/8). O Parquet Federal ofertou manifestação aduzindo que não há nestes autos, tampouco nos autos principais, nenhuma prova de exercício de atividade lícita que conferisse condições ao requerente de adquirir, ainda que através de financiamento, o veículo cuja restituição se persegue (folha 12-verso). Determinou-se o traslado da decisão que determinou a constrição do bem (folha 15), o que restou cumprido (fls. 16/109). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O requerente figura como réu nos autos n. 0012042-94.2010.4.03.6181. Como pode ser verificado nas folhas 16/109 houve requerimento da autoridade policial para arresto e sequestro de bens móveis e imóveis dos envolvidos. Na decisão judicial de folhas 30/105 foi determinado o sequestro dos bens, incluindo o veículo objeto do presente requerimento, o que restou cumprido (folha 107). A alegação do requerente no sentido de que o bem não foi adquirido com o proveito do delito, demanda dilação probatória a ser realizada nos autos principais, razão pela qual não é possível deferir o desbloqueio do bem constrito. Com efeito, a destinação do bem objeto do sequestro será objeto de deliberação na sentença a ser prolatada nos autos principais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO BEM JUNTO AO DETRAN. Intimem-se. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0012042-94.2010.4.03.6181 e, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

0002426-61.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-22.2010.403.6181) TANROB DESPACHOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento, através de guia própria, das custas necessárias ao pagamento das cópias xerográficas do requerimento da autoridade policial, da decisão concessiva e do cumprimento da diligência ora questionada, constantes de fls. de fls. 178/188, 194/220 e 543/556 dos autos n. 0011038-22.2010.4.03.6181, a fim de regularizar a inicial, sob pena de extinção do presente feito, por ausência de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 3º, do Código de Processo Penal e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002688-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) ADAILSON JOSE DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Apresente o requerente as folhas criminais e eventuais certidões de antecedentes; comprovante de endereço em nome do próprio e comprovante de trabalho lícito.

0002689-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Apresente o requerente as folhas criminais e eventuais certidões de antecedentes; comprovante de endereço em nome do próprio e comprovante de trabalho lícito.

ACAO PENAL

0004905-47.1999.403.6181 (1999.61.81.004905-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MIGUEL CESARIO RICCO(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA E SP222407 - THIAGO APOSTOLICO CALVITI) X CLEISON BALDASSI(SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU)

Fls. 1564: Defiro. Intimem-se a defesa para que forneça a mídia necessária para a produção da cópia do áudio

requerido. Após, arquivem-se os autos sobrestados, acautelando-os em Secretaria.

0005379-13.2002.403.6181 (2002.61.81.005379-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMIR DE OLIVEIRA X GILVAN MACHADO DE SOUZA X ORLANDO JUSTINO DA SILVA X JOSE DO CARMO SILVA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

(DECISÃO DE FL. 507):Tendo em vista o endereço de fls. 267 e 488, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Subseção Judiciária de Santos, para citação do acusado VALDEMIR DE OLIVEIRA.Em face dos novos endereços de fls. 406, 466, 469, 482, 488 e 499, expeçam-se mandados de citação aos réus VALDEMIR DE OLIVEIRA, JOSÉ DO CARMO SILVA, GILVAN MACHADO DE SOUZA e ORLANDO JUSTINO DA SILVA.FL. 393: Indefiro, por ora, o arbitramento dos honorários da defensora dativa do acusado JOSÉ DO CARMO SILVA, tendo em vista que os autos se encontram em fase de citação.

0000109-71.2003.403.6181 (2003.61.81.000109-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ROSALINA APARECIDA VIANNA CORSI X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO E SP038652 - WAGNER BALERA)

(DECISÃO DE FLS. 947/948):O Ministério Público Federal ofertou, na data de 10.12.2002 (folha 209), denúncia em face de Marcos Donizetti Rossi e Rosalina Aparecida Vianna Corsi, pela prática, em tese, da infração descrita no artigo 171, caput, e 3º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo consta na peça introdutória, no período entre 17.07.1998 a 28.02.2001, os denunciados, previamente ajustados, obtiveram para a corré Rosalina vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante meio fraudulento. O corré Marcos era funcionário da Agência Vila Mariana da Previdência Social e concedeu o benefício apenas com base em declaração de emprego, considerando como se vínculo fosse. A denúncia foi recebida aos 24.01.2003 (folha 217). A corré Rosalina foi citada aos 14.06.2003 (fls. 435/435-verso), foi interrogada (fls. 436/437) e apresentou defesa prévia (fls. 289/415). O coacusado Marcos foi citado aos 14.10.2003 (fls. 498/498-verso), foi interrogado (fls. 502/506) e apresentou defesa prévia (fls. 508/510). Foram homologadas as desistências das oitivas da testemunha de acusação e de algumas das testemunhas de defesa (fls. 619, 667 e 710). As testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 629, 681/682 e 700). Foi noticiado que o benefício previdenciário foi restabelecido por decisão judicial (fls. 799/803). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício para saber a situação, a respeito do restabelecimento do benefício previdenciário (fls. 890/891), o que restou deferido (folha 893). O INSS informou que o benefício havia sido restabelecido, por decisão judicial (fls. 896/907). O Parquet Federal, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição dos réus (fls. 909/928), à míngua de materialidade, decorrente do restabelecimento judicial do benefício previdenciário da corré Rosalina. O patrono da corré Rosalina, intimado para ofertar alegações finais, apontou que substabeleceu sem reservas (fls. 936/939 e 943/946). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Malgrado não tenham sido apresentadas alegações finais pelos réus, verifico que a ação penal, iniciada aos 24.01.2003 (folha 217), comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, mormente considerando que se trata processo incluso na meta 2, e o teor do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. O fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime (art. 397, III, CPP). Com efeito, como se verifica nas folhas 918/928, o benefício previdenciário da codenunciada Rosalina foi restabelecido, por força de decisão judicial, proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos n. 0006035-90.2004.4.03.6183. A decisão judicial transitou em julgado. Assim, considerando que foi determinado o restabelecimento do benefício previdenciário judicialmente, não há que se falar em fraude na concessão do benefício pelo cômputo indevido de tempo de contribuição, razão pela qual o fato descrito na exordial não se caracteriza como delito. Em face do expedindo, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE ROSALINA APARECIDA VIANNA CORSI e MARCOS DONIZETTI ROSSI, por não constituir o fato infração penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Ponderando que não houve o devido protocolo do substabelecimento sem reserva de iguais, deverão ser intimados da presente sentença os advogados Antônio Carlos Polini, Francisco Antônio Zem Peralta e Wagner Balera, o que se determina com fundamento no 3º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94 (fls. 943/946). Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008497-89.2005.403.6181 (2005.61.81.008497-0) - JUSTICA PUBLICA X GENESIA BEZERRA DE LIMA X LOURIVAL BEZERRA DE LIMA X DOMINGOS DELLAQUILLA BARONE(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X CARLOS BEZERRA DE LIMA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 25/08/2010 - 16:00 HORAS):1) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome dos acusados, bem como as certidões que eventualmente constarem. 2) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, À DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. 3) Saem os presentes cientes e intimados.

0900104-53.2005.403.6181 (2005.61.81.900104-0) - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL NADIR MACHADO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JULITA MORAES MACHADO

(decisão de fl. 436): Folha 435 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Açú/RN, a fim de que seja efetuada a oitiva da testemunha Reinaldo Aparecido Moraes. Consigno o prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização do ato. Ficam as partes cientes, desde logo, que serão observados os 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal. Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será prolatada sentença. Intime-se o réu para que compareça, sob pena de revelia. Intimem-se, inclusive da expedição da carta precatória (Súmula n. 273, STJ).

0000561-42.2007.403.6181 (2007.61.81.000561-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK)

1. Diante do Termo de Recurso de fls.491 e da decisão de fls.485, abra-se vista à defesa a fim de apresentar as razões recursais no prazo legal. 2. Após, cumprido, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal.

0002125-56.2007.403.6181 (2007.61.81.002125-7) - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL MANOEL DE SANTAN(SP155186 - ORLANDO DE CARVALHO SBRANA E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)

(DECISÃO DE FL. 241): Em face da necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 12 de MAIO de 2011, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Recolha-se o mandado expedido à fl. 239 independente de cumprimento. Intimem-se.

0004929-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004929-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO LORENA FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

(DECISÃO DE FLS. 819/821): O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 30.04.2007 (folha 482), em face de Paulo Lorena Filho, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de sócio-gerente e Diretor Presidente da empresa Consid Construções Prefabricadas Ltda., descontou contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos segurados empregados, referentes aos períodos de 01/2002 a 03/2005 e 05/2005 a 12/2005, sem repassá-las, na época própria, aos cofres previdenciários, motivo pelo qual foi lavrada pela fiscalização da Previdência Social a NFLD n. 35.842.690-1, cujo montante totaliza R\$ 1.169.532,08 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e oito centavos), acrescido de multa e juros moratórios. A denúncia foi recebida aos 22.08.2007 (folha 498). O réu foi citado (fls. 520/520-verso), interrogado (fls. 534/535) e apresentou defesa prévia (fls. 537/545). As testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 577/579, 580/581, 629/629-verso, 630, 631). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial requereu a quebra de sigilo fiscal do acusado, bem como da sua empresa (folha 640), o que restou deferido na folha 720, e a resposta apresentada pela Receita Federal foi acostada nas folhas 727/787. A defesa técnica apresentou documentos (fls. 643/699). O Parquet Federal ofertou alegações finais pugnando pela absolvição do réu, tendo em vista a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 789/795). Em sede de alegações finais, a defesa do acusado alegou que restou comprovado pelos documentos acostados, bem como pelas oitivas de testemunhas, a impossibilidade de repassar os valores devidos a título de contribuição previdenciária, restando atípica a conduta apurada nos autos. Aduziu, ainda, que o acusado não possuía controle do fluxo de dinheiro da empresa, uma vez que esta era controlada pela Comissão dos Trabalhadores, afirmando ainda que na época dos fatos o réu não participava da efetiva gerência da Consid (fls. 800/816). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz (art. 3º CPP c.c. o art. 132, CPC), em razão do fato que apenas 2 (duas) das testemunhas de defesa foram ouvidas neste Juízo (fls. 577/579 e 580/581), devendo ser ponderado, também, que as demais oitivas, inclusive o interrogatório, foram realizadas através de carta precatória, sendo certo, ainda, que a magistrada que presidiu a audiência realizada nesta 8ª Vara Federal Criminal foi removida, a pedido, para uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária. Neste sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo

Penal. A materialidade do crime restou caracterizada. Aos 24.04.2006 foi efetuado lançamento tributário, NFLD n. 35.842.690-1 (folha 11), abrangendo as competências 01/2002 a 03/2005 e 05/2005 a 12/2005, em desfavor de Consid Construções Prefabricadas Ltda., em razão do não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Houve o exaurimento da via administrativa (fls. 492/493). No que diz respeito à autoria do delito, devem ser tecidas as seguintes considerações: No interrogatório judicial (fls. 534/535), o acusado apontou que era diretor presidente da Consid desde a década de 1980, e que a empresa teve concordata decretada em 1993. Narrou, também, que em janeiro de 1994, o interrogando chegou a um acordo com os funcionários perante o Tribunal Regional do Trabalho e foi constituída uma comissão de 10 funcionários para gerir a empresa, na companhia do interrogando. Seus bens foram entregues em garantia. Durante o período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, a receita da empresa não era suficiente para pagar os salários dos funcionários e os tributos. Todo numerário disponível era revertido em favor da própria empresa, para mantê-la em atividade. Em 2003, foi decretada a falência da Consid, a pedido da empresa Gerdau, havendo o lacramento por 5 dias. A falência foi revertida em razão de um acordo celebrado com a Gerdau anteriormente ao ajuizamento do pedido de falência. No final de 2005, o interrogando entregou o restante de seus bens e os últimos funcionários foram dispensados, restando cerca de 30, que continuam trabalhando até hoje. Depois desta dispensa, foi possível pagar integralmente os salários vincendos e os tributos. Entretanto, não foi possível quitar o débito pré-existente. A crise financeira na Consid restou demonstrada (fls. 646/678, 752/756, 765-verso/766 e 776/787), tendo sido comprovados o despejo sofrido (folha 542) e os pedidos de falência efetivados em desfavor da sociedade empresária, bem como o cumprimento do auto de reintegração de posse (fls. 544/545 e 680/699). Os documentos de folhas 767/775 comprovam que não houve evolução patrimonial do acusado, sendo que os bens de maior valor constantes na declaração são quotas sociais da Consid e venda de imóveis da Consid em leilão judicial (folha 771-verso). Como destacado pelo Parquet Federal: ... o resultado da quebra de sigilo fiscal requerida pelo Ministério Público Federal indicou, na mesma época, prejuízos sofridos pela empresa e períodos de inatividade (fls. 728/766 e 776/787), assim como, relativamente ao denunciado, uma certa estabilidade patrimonial, que se não prova a alegada venda de bens particulares para injeção de recursos na pessoa jurídica, ao menos sugere que não houve o locupletamento do sócio em detrimento da sociedade. Somando-se à prova documental, as testemunhas ouvidas, empregados ou ex-funcionários da empresa, foram firme e seguros em relatar a precariedade de sua situação financeira, destacando os problemas trabalhistas e com fornecedores (inclusive com cortes de água e luz), os pedidos de falência e concordata e a redução do quadro de funcionários. Assim, o quadro probatório permite concluir com razoável segurança pela impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências acima mencionadas, devendo-se admitir a causa suprallegal de exclusão de culpabilidade baseada na inexigibilidade de conduta diversa (fls. 793/794). Portanto, deve ser reconhecido que a sociedade empresária passava por graves dificuldades financeiras na época dos fatos narrados na denúncia, devendo ser excluída a culpabilidade do denunciado pela prática da infração, por força da inexigibilidade de conduta diversa. Destarte, presente hipótese de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, o denunciado deve ser absolvido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER PAULO LORENA FILHO, da imputação veiculada na exordial, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de estilo, e ulteriormente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-05.2008.403.6181 (2008.61.81.000309-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BALDASSINI CHAVES (SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X MARINA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 14/12/2010): 1) Defiro a quebra de sigilo telefônico, eis que se mostra imprescindível para aferir eventuais contatos realizados entre os acusados em data próxima aos fatos que lhes são imputados. Expeça-se ofício à Operadora Claro. 2) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome dos acusados, bem como as certidões que eventualmente constarem. 3) Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, ÀS DEFESAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 404, PARÁGRAFO ÚNICO, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

Expediente Nº 1124

ACAO PENAL

0002136-32.2000.403.6181 (2000.61.81.002136-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X RENATO BATISTA RUFFO (SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se a Guia de Recolhimento em desfavor do sentenciado RENATO BATISTA RUFFO, conforme modelo específico. Após, oficie-se o juízo da 1ª Vara da Comarca de Dracena - Seção das Execuções Criminais, informando sob que número foi autuada e distribuída a Guia de Recolhimento para execução da Pena. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3068

ACAO PENAL

0003064-41.2004.403.6181 (2004.61.81.003064-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-57.1999.403.6181 (1999.61.81.003999-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA(PI006824 - AGAMENON LIMA BATISTA FILHO) X REINALDO JOSE DA SILVA(PI006825 - DANIEL BATISTA LIMA)

(...)Trata-se de ação penal movida em face de RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA e Reinaldo José da Silva, qualificados nos autos, incurso, respectivamente, nas sanções do artigo 171,3º e artigo 171,3º c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 03/02/2003 (ff.241/242).Os acusados não foram localizados, houve o desmembramento do feito original (n.º 1999.61.81.003999-8) e foi decretada a suspensão do feito e do curso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 27/02/2004 (f.344). O acusado RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA foi pessoalmente citado em 16/09/2010 (ff.378/379) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às ff.381/386, alegando: a) a configuração de estelionato privilegiado; b) que a participação do réu foi de menor importância; c) cabimento da suspensão condicional do processo e d) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (f.394).É o breve relatório. Decido.1 - Preliminarmente, revogo a suspensão do feito e do curso prescricional anteriormente decretada a partir do dia 16/09/2010, data da citação pessoal do acusado RAIMUNDO.2 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado RAIMUNDO, impondo-se o prosseguimento do feito.2.1. A conduta do acusado não pode ser tipificada na figura do estelionato privilegiado, pois o prejuízo causado à Caixa Econômica Federal é de mais de dois mil reais (na época), valor que não pode ser considerado de forma alguma como menor.2.2. A alegada participação de menor importância do réu deverá ser objeto de instrução, e será analisada quando da prolação da sentença.2.3. No caso em tela, a pena mínima aplicada impossibilita a proposta de suspensão condicional do processo, vez que superior a um ano (artigo 171 cumulado com a causa de aumento do 3º do mesmo artigo).2.4. E tampouco está prescrita a pretensão punitiva estatal, posto que o prazo prescricional para o caso em tela é de 12 anos (artigos 171,3º c.c. 109, inciso III, do CP), os fatos imputados ao acusado Raimundo ocorreram em 18/08/1997, a denúncia foi recebida em 03/02/2003 e o processo encontra-se suspenso desde 27/02/2004.3 - Diante do exposto, designo o dia 30 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.3.1. Tendo em vista que as testemunhas arroladas na denúncia não residem na cidade de São Paulo, e sim na região metropolitana, determino a expedição de carta precatória às Comarcas de Embu/SP, Carapicuíba/SP e Barueri/SP, a fim de que, respectivamente, as testemunhas Francisco de Assis Barboza de Queiroga, Evaldo Antonio Amarins e Paulo Araújo da Silva sejam intimadas a comparecer à audiência acima designada.3.2. Intimem-se o réu e seu defensor, expedindo-se carta precatória à Comarca de Paulistana/PI. 4 - Ciência ao Ministério Público Federal.5 - Tendo em vista que o réu REINALDO JOSÉ DA SILVA continua não localizado, mantenho a suspensão em relação a ele e determino o desmembramento do feito, certificando-se.(...)

0004815-24.2008.403.6181 (2008.61.81.004815-2) - JUSTICA PUBLICA X GAETANO DI BIASIO X JOAO DOMINGOS FLORIO DI BIASIO X FRANCISCA MARIA FLORIO DI BIASIO(SP288621 - FRANCESCO BUNEMER PAOLILLO E AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS)

(...)Trata-se de ação penal movida em face de GAETANO DI BIASIO, JOÃO DOMINGOS FLORIO DI BIASIO, FRANCISCA MARIA FLORIO DI BIASIO, qualificados nos autos, incurso nas sanções dos artigos 168-A,1, inciso I c.c. 71 (João e Francisca) e 337-A c.c. 71 (Gaetano, João e Francisca), todos do Código Penal. A denúncia de ff.318/321 foi recebida em 23/08/2010 (ff.353/354), tendo sido parcialmente rejeitada em relação ao crime de apropriação indébita, no tocante às competências 05/98 a 11/2001, 13/2001, 02/2002 e 05/2002.Os acusados foram pessoalmente citados (ff.359, 361 e 363), tendo decorrido o prazo para a apresentação de resposta à acusação (f.366).Às ff.368/372 foi apresentada resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ff.368/372).É o breve relatório. Decido.1 - Preliminarmente, a resposta de ff.368/372 foi protocolada intempestivamente, uma vez que os réus foram citados em 24, 26 e 29/09/2010 e a peça só foi apresentada em 23/11/2010, além dos dez dias previstos na lei. Contudo, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante à obrigatoriedade de nomeação de defensor pelo Juízo, caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, e a fim de prestigiar a defesa constituída e o princípio da economia processual, recebo a mencionada resposta, e passo a analisá-la.2 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados.Não há comprovação nos autos de eventuais pagamento ou parcelamento do débito.Como bem salientou o Ministério Público Federal, o fato de ter havido rejeição parcial da denúncia não traz a necessidade de seu refazimento. Nem há previsão legal para a suspensão do feito para que os acusados verifiquem sua situação frente à Receita Federal.3 - Impõe-se, assim, o prosseguimento do feito.4 - Designo o

dia _21_ de _JULHO_ de 2011, às _14:00_ horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.4.1. Requisite-se a testemunha arrolada na denúncia Delia Maria da Costa Alberton, sendo desnecessária sua intimação pessoal, uma vez que é funcionária pública.5 - Intimem-se os réus e sua defesa.6 - Ciência ao Ministério Público Federal.(...)

0012492-08.2008.403.6181 (2008.61.81.012492-0) - JUSTICA PUBLICA X STEPHANY TESTASICCA IBRAHIM X DANIEL GOULART BALIERO(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB)

1) Tendo em vista a manifestação ministerial às fls. 183/184, designo o dia 26 de ABRIL de 2011, às 14:00 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei n 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber:a) Comparecimentos bimestrais em Juízo para informarem e justificarem suas atividades;b) Proibição de ausentarem-se de seus domicílios, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste Juízo;c) Prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo, (para o público masculino - localizada na Avenida Dr. Abraão Ribeiro, n 313, 1 andar, sala 1-703, Rua 9, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01133-020 e para o público feminino - localizada no Pátio do Colégio n 05, sala 18, 1 andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01016-040), após averiguação de suas aptidões, pelo período de 01 (um) ano e por 05 (cinco) horas semanais.d) obrigação de apresentarem, faltando 30 (trinta) dias para o encerramento do prazo de suspensão, certidões da Justiça Estadual e da Justiça Federal.2) Intimem-se os acusados STEPHANY e DANIEL.3) Intime-se a Defesa da presente bem como, da decisão proferida às fls. 179/181v.4) Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 3069

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006145-56.2008.403.6181 (2008.61.81.006145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-34.2008.403.6181 (2008.61.81.003036-6)) SAG HO KANG(SP249447 - FERNANDO BARBIERI E SP149420 - KUN YOUNG YU E SP261234 - HAN SOOK YU) X JUSTICA PUBLICA

(...)Vistos.Diante do silêncio do requerente (conforme certidão de fls.49), nada mais a prover nestes autos.Traslade-se cópia aos autos do inquérito policial n.º 2008.61.81.003036-6 (atual 0003036-34.2008.403.6181) da sentença de fls.45/45vº e da certidão de fls.49.Transitada em julgada a sentença de fls.45/45vº, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.(...)

ACAO PENAL

0001252-61.2004.403.6181 (2004.61.81.001252-8) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GONCALVES BRAGA X PAULO LIMA ALVES X JAIME ADINANCY SMITH DOS SANTOS X FATIMA ABOU ZENNI X EGUIMAR ALVES DA SILVA X REINALDO VIEIRA GOMES(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIENCIA REALIZADA AOS 02/03/2011 - (...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: 1) Tendo em vista a aceitação da proposta pelo(a) acusado(a) e defensor(a), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 2 (DOIS) ANOS, mediante as condições propostas pelo Ministério Público Federal e pelo Juízo, conforme estabelecido acima. Fica ainda ciente o(a) acusado(a) que: a) a suspensão poderá ser revogada se vier a ser processado(a) por outro crime ou contravenção, ou descumprir quaisquer condições acima estabelecidas; b) expirado o prazo fixado, sem revogação do benefício, será declarada extinta a punibilidade; c) não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo; d) o(a) acusados deverão comparecer em Juízo trimestralmente, com data inicial em 01/06/2011, sendo que os próximos comparecimentos serão agendados pela secretaria do Juízo. 2) O (a) Reinaldo deverá apresentar os comprovantes de entrega das cestas básicas à CRECHE COMUNITÁRIA FRANCISCA RODRIGUES MORAES, com endereço na Estrada Walter Silva Costa, 753 - B - Itaquaquecetuba/SP - conta corrente n.º 04.001.781-0, agência n.º 0463-4 - Banco Nossa Caixa Nosso Banco - tel. 4754.3140 - responsável Maria Auxiliadora. Sem prejuízo, oficie-se à entidade. Os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados quanto do comparecimento trimestral em juízo. 3) O acusado Eguimar deverá comparecer, NO PRAZO DE DEZ DIAS A PARTIR DA DATA DE REALIZAÇÃO DESTA AUDIÊNCIA, à Central de Penas e Medidas Alternativas da Capital, localizada na Rua Abraão Ribeiro, n.º 313, 1º andar, Rua 9, Sala 1-703, Barra Funda, horário de atendimento das 13:00 às 18:00 horas, São Paulo/SP - Fone: 2127.9538/2127.9539, onde será encaminhado à Psicóloga para avaliação de suas aptidões para adequação dos serviços a serem prestados. Oficie-se à Central de Penas comunicando que a prestação de serviços poderá ser concentrada em menor número de dias (dois ou três), tendo em conta a situação peculiar do réu. 4) A acusada Fátima, deverá comparecer NO PRAZO DE DEZ DIAS A PARTIR DA DATA DE REALIZAÇÃO DESTA AUDIÊNCIA, à Central de Penas e Medidas Alternativas da Capital, localizada com endereço Pateo do Colégio, 05 - Praça da Sé - Cep: 01016-040 - São Paulo/SP - Fone: 3107.6037, contatos com: Regina, Lucielma ou Cristina onde será encaminhada à Psicóloga para avaliação de suas aptidões para adequação dos serviços a serem prestados. Oficie-se à Central de Penas comunicando que a prestação de serviços mensais poderá ser concentrada em menor número de dias (dois ou três), tendo em conta a situação peculiar da ré. Aguarde-se o cumprimento da Suspensão. 5) Encaminhem-se os autos à SEDI para as alterações necessárias. 6) Deverão ser apresentadas semestralmente as folhas de antecedentes criminais perante a Justiça Estadual e Federal. 7) Comunique-se ao IIRGD a suspensão processual. 8) Saem os presentes cientes e intimados. 9) Os acusados levam

consigo cópia do presente termo. 10) Quanto ao acusado JAIME ADINANCY SMITH DOS SANTOS, tendo em vista a notícia de eventual falecimento, intime-se o defensor a se manifestar acerca do óbito. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. 11) Expeça-se ofício à Subseção Judiciária de Goiás/GO indagando se PAULO LIMA ALVES vem cumprindo regularmente as condições de suspensão processual. (...) (OBS: PRAZO PARA O ADVOGADO DE JAIME ADINANCY SMITH DOS SANTOS SE MANIFESTAR)

Expediente Nº 3070

ACAO PENAL

0006720-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARCOS MIELDAZIS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 579/587: (...)...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado MÁRCIO MARCOS MIELDAZIS (CPF/MF N. 129.732.078-60) à pena corporal definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e pelo pagamento mensal, também pelo mesmo prazo, de uma cesta básica (art. 45, 2 do Código Penal), no valor mínimo, cada uma, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor de entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele praticado um único delito tipificado no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.137/90. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 638.313,25 (fls. 223) o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração.Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.*****DESPACHO DE FL. 595: Recebo o Recurso de Apelação, acompanhado de suas Razões, interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se o réu e sua Defesa da sentença proferida às fls. 579/587, bem como para apresentação das contrarrazões de Apelação, no prazo legal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1931

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002791-18.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-37.2011.403.6181) MICHELLE BUZELI DIAS(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO) X JUSTICA PUBLICA

MICHELLE BUZELI DIAS pede o benefício da liberdade provisória, alegando, para tanto, que é primária, tem bons antecedentes, residência fixa, além de possuir uma filha de sete anos que necessita de seus cuidados. Com o pedido, vieram os documentos de fls. 04/08.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 09v).É o relatório do essencial. DECIDO.A requerente foi autuada em flagrante delito, no dia 22 de março de 2011, por suposta infração ao art. 171, 3, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade, com a causa de aumento, varia de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses a 6 (anos) e 8 (oito) meses de reclusão, de modo que permite, em princípio, a concessão de liberdade provisória mediante fiança, nos termos dos arts. 323 e 324 do Código de Processo Penal.Apresentou documentos que comprovam bons antecedentes (fls. 07/08) e residência fixa (fls. 04). Outrossim, não verifico que a custódia preventiva da requerente seja necessária para a manutenção da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Em outras palavras, não verifico que estejam presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal de forma a exigir que seja mantida sua prisão, sendo cabível, portanto, a concessão da liberdade provisória.Considerando a natureza da infração, a vida progressa da requerente e, especialmente, suas condições pessoais e financeiras, concedo-lhe a liberdade provisória, independentemente de fiança.A requerente deverá apresentar-se a este juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo até o primeiro dia útil seguinte após ser posta em liberdade, munida de documento original, a fim de assinar o termo de liberdade provisória, formalizando o compromisso de comparecer a todos os atos para os quais venha a ser intimada, de que não poderá mudar de residência sem prévia autorização deste juízo ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrada. Expeça-se alvará de soltura clausulado.Intime-se a defesa e a requerente. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal.Expeça-se o necessário. Cumpra-se, inclusive via fax.

Expediente Nº 1932

ACAO PENAL

0001105-25.2010.403.6181 (2010.61.81.001105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1933

ACAO PENAL

0006796-54.2009.403.6181 (2009.61.81.006796-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-15.2009.403.6181 (2009.61.81.004490-4)) JUSTICA PUBLICA X IVAN BENTO DA SILVA(SP171594 - ROSELAINE AZEVEDO DE LUNA E SP229466 - HERNANDES TASSINI)

O réu apresentou resposta por escrito, por intermédio de defensor constituído (fls. 114/117). Em relação à imputação de prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/1990, argumenta, em linhas gerais, que não há nos autos prova da materialidade e indícios de que o acusado seja o detentor do perfil mencionado na denúncia. Relativamente ao delito capitulado no art. 241-B da referida Lei, reserva-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões em momento futuro. Os questionamentos formulados não encontram amparo nos elementos probatórios carreados aos autos. Ao contrário do que aduz a defesa, o laudo pericial de fls. 27/30 (autos apensos), os documentos acostados a fls. 33/40 (autos apensos) e 77/78, bem como as mídias anexadas aos autos, demonstram, sim, a prática do crime e os indícios razoáveis de autoria. Anoto, inicialmente, que os documentos e mídias carreados aos autos evidenciam, sim, a ocorrência do delito previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/1990, sendo descabida, portanto, a alegação de ausência de prova da materialidade do crime. Aliás, o fato de o perfil do ORKUT ter sido removido em 2 de abril de 2008 (cf. informação prestada pela Google a fls. 70/71) em nada compromete o perfazimento do delito. Observo, ainda, que os indícios razoáveis de autoria, cuja existência também é questionada pelo acusado, podem ser extraídos especialmente das informações acostadas a fls. 3 e 33/40 (autos apensos) e fls. 77/78, que relacionam o ID e o IP indicados na denúncia à pessoa do acusado. Pois bem. Superados os argumentos da defesa e não sendo o caso de aplicação de qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a atual lotação dos peritos criminais federais arrolados na denúncia e formule quesitos ou questões a serem esclarecidas, nos termos do art. 159, 5º, I, Código de Processo Penal. Após, dê-vista à defesa para essa mesma finalidade, devendo manifestar-se em igual prazo. Indefiro o pedido formulado no item 2 de fls. 116, pois a informação pretendida pela defesa se mostra inócua, não alterando sob qualquer aspecto a materialidade do delito do art. 241-A da Lei nº 8.069/1990. Indefiro, igualmente, o pedido formulado no item 3 de fls. 116, uma vez que todos os dados registrados nos documentos de fls. 72, 75/78, 80/81, 90/91 também foram transcritos em português. Esclareço, por oportuno, que o acesso restrito aos autos não alcança, obviamente, a defesa do réu, como, aliás, textualmente consignado na decisão de fls. 54. Por tal razão, indefiro o pedido de impressão de todo o material registrado nas mídias que instruem o presente feito, vez que prescindível ao pleno exercício do direito constitucional da ampla defesa. Intimem-se. OBS: Prazo, de 05 (cinco) dias, aberto para a defesa formular quesitos ou questões a serem esclarecidas nos termos do art. 159, parágrafo 5º, I, Código de Processo Penal.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTE PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6577

MANDADO DE SEGURANCA

0023439-59.1997.403.6100 (97.0023439-8) - ABEL PEREIRA NUNES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE DO POSTO CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Fls. 169 a 174: vista ao impetrante acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

0031942-14.1997.403.6183 (97.0031942-3) - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

nossas homenagens. Int.

0017085-26.1998.403.6183 (98.0017085-5) - ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - LAPA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 138 a 154: vista ao impetrante acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

0024390-61.1998.403.6183 (98.0024390-9) - LAERTE FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - CENTRO/SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 141/142: promova o patrono do impetrante a habilitação deste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001019-89.1999.403.6100 (1999.61.00.001019-1) - JOSE LEONCIO NETO(Proc. MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Regularize a parte autora a petição de fls. 234/235, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019888-03.1999.403.6100 (1999.61.00.019888-0) - CARLOS DA SILVA AMORIM(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP211872 - SANDRA FIORI NACSA) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - CENTRAL CONCESSAO II - SAO PAULO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 223: vista ao impetrante acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

0024542-33.1999.403.6100 (1999.61.00.024542-0) - CONCEICAO LEONCIO DA CRUZ(SP080492 - LAURA REGINA RANDO E SP182628 - RENATO DE GIZ) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS POSTO 21 701 001 BRAS SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 216: vista ao impetrante acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

0038994-48.1999.403.6100 (1999.61.00.038994-5) - JOAO ANTONIO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS/SANTO ANDRE/SP(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 236 a 240: vista ao impetrante acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

0039096-70.1999.403.6100 (1999.61.00.039096-0) - JOSE LUIZ(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS E Proc. ELIZETE MARIA BARTAH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL ARRECADACAO E FISCALIZACAO X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO CENTRO - SAO PAULO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 234 a 246: vista ao impetrante acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000270-80.2000.403.6183 (2000.61.83.000270-5) - VANDERLEI MARTINS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 201: vista ao impetrante acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001048-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001048-0) - ANTENOR STAMATO JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 276/277: vista ao impetrante acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003926-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003926-6) - SILVERIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG CENTRO/SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 515: vista ao impetrante acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

0002425-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002425-5) - THAIS CRISTINA GUEDES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (EDILEIDE GUEDES DE LIMA)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE/SP

1. Fls. 233/241: vista ao impetrante. 2. Após, conclusos. Int.

0008044-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008044-5) - DEBORA FIGUEIREDO BEDA X PRISCILA DE FIGUEIREDO BEDA X ROSANA FIGUEIREDO BEDA FRANCISCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA MARIA - SAO PAULO/SP

1. Fls. 249: vista ao impetrante acerca das informações da AADJ. 2. Vista ao Ministério Público Federal. 3. Após,

remetam-se os presentes autos ao E. TRF. Int.

0004102-77.2007.403.6183 (2007.61.83.004102-0) - PEDRO IZIDORO SOBRINHO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Fls. 82: vista ao impetrante acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010243-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010243-7) - HUGO MASSAKI OMURA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Fls. 197: vista ao impetrante acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013868-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013868-0) - JAURO PASSOS(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0015078-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015078-3) - JOANA PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003633-26.2010.403.6183 - JORGE ROQUE DOS SANTOS(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1. Fls. 124: vista ao impetrante acerca das informações da AADJ. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0010249-17.2010.403.6183 - MARIA DULCINEA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Fls. 61: vista ao impetrante. 2. Após, conclusos. Int.

0011172-43.2010.403.6183 - JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA

1. Fls. 53 a 64: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 51. 2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000646-80.2011.403.6183 - HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Fls. 33 a 35: defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 6581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-38.2001.403.6183 (2001.61.83.000762-8) - ARNALDO LEONARDO X IVETTE CAROLINA SCATAREGI DE SA X WALTER GUERINO PIZZO X PAULO NOGUEIRA PIZZO X SANDRA REGINA NOGUEIRA PIZZO SABATHE X WALTER NOGUEIRA PIZZO X JOAO ADOLPHO CASTILHO X YVONNE TIRLONI MACHADO X WILMA FORTUNATA TIRLONI KORBMACHER X MARIA DO CARMO FERNANDES X PAULO PINHEIRO SOBRINHO X BRUNA DE CASTRO MOURA X HELIO GUMERATO X ANGELO MAGGIOLI X NEWTON ARCHANJO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Fls. 475: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002601-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002601-9) - JURANDI DAVID BEZERRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002673-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002673-3) - MARIA ELIZABETH PIO HELLMEISTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004785-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004785-2) - CELSO RODRIGUES PANDELOT(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 302 a 309: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4) - MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CLABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220 a 222: oficie-se à APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo nº 35566.003153/98-75, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000555-58.2009.403.6183 (2009.61.83.000555-2) - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001005-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001005-5) - WILSON LOPES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001563-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001563-6) - NAIR VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0002614-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002614-2) - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003431-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003431-0) - DALTON NUNES CAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006920-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006920-7) - LOURIVAL FIUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007930-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007930-4) - EUCLIDES EMIDIO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013012-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013012-7) - HENRIQUE FERRI JUNIOR(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013445-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013445-5) - ATUMU SASAKI(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA

E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 95: intime-se o INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013956-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013956-8) - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015074-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015074-6) - ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015266-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015266-4) - DARCY GEROLAMO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015856-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015856-3) - JOSE CAVALCANTE PORANGAMA IRMAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016308-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016308-0) - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0048406-30.2009.403.6301 - CELIA DELFINA DA SILVA(SP239360 - ALESSANDRA MARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000329-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000329-6) - RAIMUNDO ALVES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000557-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000557-8) - ANTONIO MARQUES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000688-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000688-1) - JOSE TEODOSIO FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001699-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001699-0) - GILMAR JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001929-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001929-2) - LUIS SOARES CALIXTO NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002241-51.2010.403.6183 - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003604-73.2010.403.6183 - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003853-24.2010.403.6183 - ADAO FELIZARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003890-51.2010.403.6183 - DIVINA MARIA DAS DORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004816-32.2010.403.6183 - CICERO TEIXEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004844-97.2010.403.6183 - MARIA LUCI DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005228-60.2010.403.6183 - HENRIQUE PEREIRA DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005242-44.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007166-90.2010.403.6183 - MAURICIO GUTTMANN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0007473-44.2010.403.6183 - CATARINA DE ALMEIDA GARRETT TEIXEIRA CARAMURU X MARIA ISABEL PINTO DE ALMEIDA GARRETT(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008780-33.2010.403.6183 - ARNALDO XAVIER(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009429-95.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110 a 117: vista ao INSS. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010873-66.2010.403.6183 - WUALTER CAMANO PEREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012644-79.2010.403.6183 - LICINIO ELEUTERIO DE LANA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bom como manifestem-se as partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014162-07.2010.403.6183 - LAERTE ALVES MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015200-54.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015333-96.2010.403.6183 - DIRCE CASSARO(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010215-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010215-8) - CELIA MARIA ALMADA PEREIRA DE CARVALHO(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Fls. 112 a 114: oficie-se à Gerência Executiva INSS - São Paulo - Centro para que preste as informações requeridas pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760121-97.1986.403.6183 (00.0760121-2) - ELSO SOTTO X EMILIO GALEGO FERNANDES X EXPEDITO FERNANDES X ELVIRO CASSIANO DA SILVA X ELOY MARTINS X FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA X FRANCO MANFREDINI X FRANCISCO ANTONIO AUGUSTO X FRANCISCO XAVIER FILHO X FRANCISCO MORENO X FERNANDO VILABOIA COTA X GERALDO SERVULO DE OLIVEIRA X MARIA CANNATA X GERALDO VIEIRA X GIUSEPPE DELL ARNO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X GIOVANNI MANOCCHIO X HELIO AGUILAR CARRASCO X HEDIO TREVISAN X HELIO DE JESUS NANTES X HENRIQUE LOPES X INNOCENCIO MARIO PASTORE X JOSE CURZIO X JAN HRYSIO X JOSE REINALDO FERREIRA X JOAO GABRICH X JOSE CORREA X JOAO CANDIDO MAURICIO X JOSE DUARTE CAMACHO X JOAO TOTH X JOSE DUARTE DA CONCEICAO X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE BUENO DE ARAUJO X JOSE LUNGANI X JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X JOSE MENDES DA SILVA X JOSE CANILLAS GONZALEZ X JOSE BIZARRO X JOSE GERMANO X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X JUOZAS STEPANAVICIUS X JUSTINO PAULO DE OLIVEIRA X MARIA

JOSE MARQUES REGO X MARIA DE LOURDES MARQUES MORENO X EMILIA MARQUES HERNANDEZ X JOSE CLARO MARCELINO X JULIO SIMOES X JOAO ALEXANDRE DE SANTANA X JOAO MIGUEL ALONSO X JOSE CABRINE X JOSE AYRONY X JOANA MARIA DA SILVA X JOSE DESSIO BIFFI X JOSE BASTIDAS LOPES X JOSE SCARPELO X FRANCISCA ALZUGARAY JAUREGUI X LUIZ VITTA X LUIZ ANTONIO COSTA X LUIZ CEDRAN X LUIZ MANSO X LUIZ MARAFANTI X LAZARA ECLEIDE DOMINGUES X LUCIANO FAZIOLI X LEONILDO CASTELLO X LUIZA ROMANO GODOY X LUIZ SALVADOR X KURT MULLER X KATO KAZUSHIGE X JOAO DE MARTINI X JOAO MILAN X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X JOAO NEMETH X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X JOAO LINO DE OLIVEIRA X JOSE MENEGHIN X LOURDES SPADIN FABIANO X JARBAS SANTIAGO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X HAICA URRA VERA X JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM AUGUSTO PEREIRA X ODETTE SILVA TONI X JOSE MARTOS TORRES X JOSE DA SILVA RAMOS X JUAN QUINTERO GAVIRA X IZIDORO CORAINI X ISMAEL DOS SANTOS X HUGO GUASTALDI X HELIO VITORINI X HELENA CHMIEL X GABRIEL PEREIRA DE SOUZA X GERALDO BUOZZI X GISBERTO MONTI X GILDO STIVALE X FRANCISCO LOPES X FRANCISCO DOS SANTOS VEIGA X THEREZA YUNG SPINOLA X LAUTA MIORIN VARO X LOURDES RODRIGUES MARTINS X EMILIO MORATTA X EUGENIO HERGLOTZ X EDSON DANTAS DA CONCEICAO X ELPIDIO DE SOUSA X GENOVAITE MARTINAITIS X STEFANIA MARTINAITIS X IRENA MARTINAITIS X BENEDITA FRANCISCA DA CONCEICAO X BENEDITO RAMOS X BIAGIO BODO X BENEDITO RIBEIRO X BENEDICTO BONIFACIO X DINA MONTESANO NEVES X JOANA DE LOURDES JANKOVIC X JOANA MELINOS AMBROSIO X DOMINGOS NOGUEIRA X DAURO MACIONE X DIDYMO ALVES GARCIA X CASSIRO DOMINGOS DOS SANTOS X CLEMENTINO LUIZ DA SILVA X MARIA CARRARO VILLA X CARLOS TAVARES X CARLOS BARRETO X NILZA JOSE MARIANO PEIXINHO X ERMINDA DA SILVA SOARES X JASSON FERREIRA DOS SANTOS X JAIME CUCCHARO X JUVENAL SABINO FILHO X JOSE HERRERA COSTAROSA X JOAO MARCELINO DOS SANTOS SOBRINHO X JOSE MARIO TUZZI X JOSE MARIA VEIGA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE PINTO DE TOLEDO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSIF BOHN X JOSE GUGLIELMO X JOSE FERNANDES DE LIMA X JOSE DOMINGOS DAS NEVES X NELSON FERNANDES X IRENE FERNANDES MARQUES X JOSE DO SOUTO X JOSE DELIZA X JOSE BROCK X MARIA THEREZA FADIQUE DA SILVA X JOSE BAENA X PEDRO FONSECA X LOURDES DOS SANTOS BEZERRA X FRANCISCA FONSECA X TERESINHA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA FONSECA DE OLIVEIRA X JOAO PESSEGUINI X JOAO MENEZES DE SA X JOAO GIL X ANTONIETA PEREIRA DA CRUZ X ANA BATISTA CORREA X JOAO BOLITO X JOAO DURAN BARQUILHA X VICENTE DO PRADO X VASILE VELECICO X VASIL KOSLOFF X WALDEMAR COSTA X WALDEMAR MOREIRA BARBOSA X VITORIO WILSON FILIPPINI X EDIONE ELAINE FILIPPINI COUTO X NELCI ELAINE FILIPINI X ROSELAIN FILIPINI FONTES X DENILSON FILIPINI X TEODORO BAGLIONE X SALVADOR GARCIA CAPARROZ X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X EDISON LIGIERI X SEBASTIANA SPERANDIO X SILVINO ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO DOS SANTOS X MAGDALENA VARGA X RAUL MEIJOME PRESAS X RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA MENDES PEREIRA X PEDRO SALLA RAMOS X PASCHOAL FERREIRA DE PAULA X PASCHOAL FONTANA X PAULO DE LLOYDE X PEDRO MATIAS NASCIMENTO X DIRCE DA SILVA MARCONDES X MADALENA MARCONDES DA SILVA X PAULO TRINDADE X PEDRO DAUJOTAS X PEDRO LUIZ FERREIRA X PEDRO FORTUNATO SPERANDIO X PEDRO MAZZO X RAIMUNDA MARIA DE ARAUJO X OLAVO PINTO X ORLANDO BELLOTO X OSEAS AMORIM DE OLIVEIRA X LAUDELINA FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO GABRIEL DE SOUZA X NAIR GONCALVES PILLON X OSWALDO REIMAO X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO ANTONIO X OSWALDO RIGOLIN X OSWALDO DA SILVA X ORLANDO CALEGARI X ORLANDO MONTEIRO X OLIMPIO PEREIRA CORREA X NAGIB JEBRAEL X MIRIAM DOS SANTOS IOCCA X NELSON MONTEIRO X NIVALDO BATISTA DA SILVA X MANOEL DE PAULA LEITE X ENCARNACION SANCHES FONSECA X ANTONIA BARROS ALES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP195736 - EVANDRO ZAGO E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA E SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0) - NIVIO PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0096609-19.1991.403.6183 (91.0096609-6) - RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias

os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0658146-56.1991.403.6183 (91.0658146-3) - WILMA APARECIDA MARZENOTTO X ALFREDO GRAVASSECA X CARMEN CASTILHO BALTHAZAR X MARIA COSTA VAZ X MARIO VIALLI X EDMUNDO ALVES MAIA X MARIA JOSE ARANHA LIA X JOAO SOLDNER X OLANDA DA SILVA BRITO X DIVA COMARIN ROLIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0044907-97.1992.403.6183 (92.0044907-7) - OTACILIO ROSSI X ISABEL MONTEIRO ROSSI X ARMANDO PAULO FABBRI X PEDRO MENDES MACHADO X GEORGINA MIRANDA GONCALVES DE GODOY X OSWALDO XAVIER DE BARROS X MARIA ALICE JACO X AUDAINE DA SILVA X ANTONIO LUIZ BLANCO X AUGUSTO STONOGA X PEDRO PALACIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 383, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 398, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0004445-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004445-1) - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0004589-57.2001.403.6183 (2001.61.83.004589-7) - WARDIL ANTONIO TONIN X BENEDICTO CORDEIRO X BENEDICTO JOSE ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTO MOLINA X BENEDITO JOSE DE MORAIS X TARCISIO PASCHOALIN ESTEVES X THEODORA ARTHUR FOGUEL X VICENTE MUNIZ DE OLIVEIRA X VICTOR DANIEL CARBONI X VIRGILIO URBANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 173: devolvo, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

0003720-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003720-0) - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA X CLEMY JOSE DA ROSA X MOISES FERREIRA TORRES X PEDRO ARAUJO DE MACEDO X VICENTE AUGUSTO CAETANO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se p INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006419-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006419-5) - MARGARETH LOBATO(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 129 a 151.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748279-57.1985.403.6183 (00.0748279-5) - AGUINALDO MARCELO DE JESUS X ALVARO DE SOUZA FILHO X DERALDO BARDOSA X JOAO DE DEUS CERQUEIRA DANTAS X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARCAL LOPES X MARIO CESAR X RUBENS RIBEIRO X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se à CEF PAB TRF3 para que cumpra o item 02 do despacho de fls. 369. 2. fls. 376 a 382: manifeste-se o INSS a cerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000441-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000441-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-49.1994.403.6183 (94.0020397-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Fls. 218: intime-se o INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012930-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012046-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Fls. 85: intime-se o INSS para que forneça a relação de salários, conforme requerido pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005540-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000925-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0005548-13.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042839-88.1999.403.6100 (1999.61.00.042839-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE MARIA RODRIGUES SOARES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

Fls. 48: defiro, pro 10 (dez) dias o prazo requerido pelo INSS. Int.

0010992-27.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664502-67.1991.403.6183 (91.0664502-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALCEBIADES MARIANO DOS SANTOS X ANERCO BENTO X JAIME JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIO ELIAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017189-52.1997.403.6183 (97.0017189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027297-24.1989.403.6183 (89.0027297-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO ALMEIDA CAMPOLIM X ANGELO D ANGELO X ANTONIO BERALDO ROSA X ANTONIO FERNANDES ZAGUES X ANTONIO MAS X ANTONIO PASSARO X ANTONIO VIANA X ARCHANGELO MARCHETTI X ARMANDO RUCCI X CALIXTO RODRIGUES X CARLOS JOAQUIM X CARMEN REYS X DARCI AMADIO X DIOGO PERES PASFUMO X DORIVAL SIRINO DO NASCIMENTO X DURVALINO ROSINHOLO X EDEVALDI TERCIANI X EMILIO PENAFIEL DOMINGUES X ERNESTO PERUCCI X FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS X JOAO BUENO DE ARAUJO X JOAO RODRIGUES DA PAZ X JOAO STEFANELLI X JOSE ARAUJO MARIZ X JOSE CAVALCANTE DE CERQUEIRA X JOSE COSTA BONFIM X JOSE ESTEVEZ MARTIN X JOSE FERNANDES X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE MARIA PALHAS X JURACY LACAVA X LACI PEREIRA DOS SANTOS X LAURO FIORINDO LEITE X MANUEL FIGUEIRA DA SILVA X MILTON MATIELLO X NATALE CRISTOFOLETTI X NELSON CASAGRANDE X NELSON MARIANO DA SILVA X NICANOR PAULA PEREIRA X OSWALDO DE MORAES X OTANIEL ALVES DOS SANTOS X PAULO DE ALMEIDA GOMES X PAULO FERNANDES X PAULO RUBIM DE TOLEDO X RAPHAEL ESQUERDO MORENO X RICIERI CHIRALDI X VERY THEOPHILO MOREIRA X VIRGILIO COZER X WALDOMIRO BAVIA X WALTER FERREIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 6587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005173-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005173-0) - JOSE FRANCISCO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a notificação de fls. 173, intime-se o INSS para que cumpra devidamente o item 02 do despacho de fls. 117. Int.

0007780-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007780-7) - JOAO HENRIQUE(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004235-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004235-4) - ARLINDO MANGANARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007265-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007265-6) - IVO LOURENCO DE MORAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009250-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009250-3) - HELIO DE OLIVEIRA PRADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011481-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011481-0) - NELITO ALVES DE OLIVEIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012250-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012250-7) - GIUSEPPE INCUTTI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012564-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012564-8) - WAGNER LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013765-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013765-1) - REGINA GATTAI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014525-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014525-8) - JOSE CARLOS POLETTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015471-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015471-5) - TADAKI KISHIDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015749-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015749-2) - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016126-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016126-4) - CELSO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016258-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016258-0) - ROQUE DE QUEIROZ FILHO(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017681-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017681-4) - INACIO BISPO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017688-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017688-7) - DORIVAL DALMAZO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000215-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000215-2) - EDITE KATO MANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000392-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000392-2) - CARLOS GALVAO PENEDO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000457-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000457-4) - PEDRO ALVES TOSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000904-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000904-3) - ROBERTO TOSHIHISA MURASHIGE(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001143-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001143-8) - OSAMU FUKU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001223-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001223-6) - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001344-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001344-7) - SEBASTIAO FELIX DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001759-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001759-3) - LEONARDO DA SILVA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002475-33.2010.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002651-12.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002764-63.2010.403.6183 - AVELINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002870-25.2010.403.6183 - LUDESTI FERNANDES DE AMORIM(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003534-56.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BOSCATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003943-32.2010.403.6183 - ANGELO FORTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004098-35.2010.403.6183 - VICENTE LUIZ DABRUZZO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004273-29.2010.403.6183 - MANUEL COELHO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004977-42.2010.403.6183 - HOMERO ALVES RIBEIRO FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005058-88.2010.403.6183 - LORECY APARECIDA CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

0011648-81.2010.403.6183 - JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012772-02.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012779-91.2010.403.6183 - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013260-54.2010.403.6183 - TOMAS GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013261-39.2010.403.6183 - LUCIA ALVES PEREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013887-58.2010.403.6183 - CELSO PIEDEMONTE DE LIMA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 53, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015483-77.2010.403.6183 - JOSE PEREZ RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 105, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015774-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015780-84.2010.403.6183 - EDNA MADALENA GUILIZA MOLLINA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000209-39.2011.403.6183 - OTTO DITTRICH JUNIOR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000531-59.2011.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000912-67.2011.403.6183 - MINETOCI ABE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001222-73.2011.403.6183 - EDITE RODRIGUES DE SOUSA X SILAS RODRIGUES DE SOUSA X SAULO RODRIGUES DE SOUSA X SARA KAROLINE RODRIGUES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001317-06.2011.403.6183 - MANUEL CARDOSO RODRIGUES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001635-86.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DANIEL DE SOUZA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001657-47.2011.403.6183 - CLEBER MELO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001737-11.2011.403.6183 - SINFOROZA MARIA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001801-21.2011.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO DA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001838-48.2011.403.6183 - NILTON MEDIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001969-23.2011.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002647-38.2011.403.6183 - REGINA AIRES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002676-88.2011.403.6183 - DALVA AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002677-73.2011.403.6183 - MARISA CARMELA CAMPO AMADEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002715-85.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES BITENCOURT(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002819-77.2011.403.6183 - JORGE JOSE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002834-46.2011.403.6183 - VANDA DIRCE GUELERI FORTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002845-75.2011.403.6183 - MARCELO LEOPOLDO SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

Expediente N° 6588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009373-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009373-8) - JOSE LIMEIRA SANTANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013338-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013338-4) - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0016387-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016387-0) - WALDO MARCIO DA FONSECA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000383-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000383-1) - VAGNER PAULO UNZELTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012647-34.2010.403.6183 - AILTON BALDUINO PARENTE(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015642-20.2010.403.6183 - SILVIO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000274-34.2011.403.6183 - MARIO ENILDO FERREIRA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000517-75.2011.403.6183 - JESUS LOPES FELIX(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000587-92.2011.403.6183 - MARGARIDA LETOLDO PAVAO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000731-66.2011.403.6183 - RAPHAEL LANGELLA FILHO(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001043-42.2011.403.6183 - JOSE MOUZINHO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001083-24.2011.403.6183 - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001101-45.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SIMOES CALIXTO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001401-07.2011.403.6183 - CARLOS GONCALVES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001596-89.2011.403.6183 - JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001823-79.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002637-91.2011.403.6183 - SIVIRINO NOVAIS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002659-52.2011.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002782-50.2011.403.6183 - PAULO GERALDO BERTONHA X PEDRO RANAURO X RAELBINO FRANCISCO DUTRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002786-87.2011.403.6183 - DELAMAR FRANCISCO NEVIANI X FIRPO MARIANO DIAS X IRIS RODRIGUES DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001878-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001878-8) - ANTONIO VLADIMIR ALVES DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0005715-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005715-8) - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006578-88.2008.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO MENDES ROQUE(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034770-31.2008.403.6301 - ELSON BARBOSA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008958-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008958-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009807-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009807-4) - MARIA DAS DORES PEREIRA TEODORO NUNES(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0017276-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017276-6) - SUSUMU MARUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017375-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017375-8) - HECTOR DANIEL KATZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003606-14.2009.403.6301 - CARLOS ALVES DE SIQUEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008707-32.2009.403.6301 - NIAZI NADER(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029245-34.2009.403.6301 - JORGE SEBASTIAO DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001266-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001266-2) - BENEDITO HENRIQUE FILHO(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002342-88.2010.403.6183 - APPARECIDO GONCALVES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007102-80.2010.403.6183 - LUIZ MARIA DA SILVA FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010273-45.2010.403.6183 - JOSE PORTO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011094-49.2010.403.6183 - ROBERTO LAZZARI DA SILVA(SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011665-20.2010.403.6183 - EDIMEIA DA SILVA BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011733-67.2010.403.6183 - ROBERTO ZANINI MEIRELLES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012572-92.2010.403.6183 - MARIO RODRIGUES BARBOSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012658-63.2010.403.6183 - PAULO JOSAFATO SERRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012740-94.2010.403.6183 - GILVAN PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012743-49.2010.403.6183 - GEFERSON AGUILAR PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012866-47.2010.403.6183 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013124-57.2010.403.6183 - JOSE VIANA DE AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013278-75.2010.403.6183 - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013334-11.2010.403.6183 - OSWALDO JOSE FLORES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013352-32.2010.403.6183 - AUGUSTO ALVES DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013353-17.2010.403.6183 - ANTONIA TEMCHEMA BEZERRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013563-68.2010.403.6183 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013644-17.2010.403.6183 - ROBERTO MARTINS(SP146173 - HERCULES DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013682-29.2010.403.6183 - PAULO MANOEL SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014161-22.2010.403.6183 - ADEMIR MOLEZINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014213-18.2010.403.6183 - MATILDE DEL MORO(SP254616 - ADELITA BERGER CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014421-02.2010.403.6183 - ELIAS VENANCIO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014504-18.2010.403.6183 - JOSE ROGERIO ANDRE(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014685-19.2010.403.6183 - CLAUDETE LUCAS MACHADO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014726-83.2010.403.6183 - RAUL AGONDI X CELSO DE FREITAS X NELSON PAZ SENDON X ORLANDINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014785-71.2010.403.6183 - DJALMA CLAUDINO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014845-44.2010.403.6183 - MARIA ANTAO BEZERRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015150-28.2010.403.6183 - APPRIGIO ESTANISLAU DE SANTANA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015649-12.2010.403.6183 - AGENOR ALEXANDRE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015932-35.2010.403.6183 - JOAO MACHADO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015941-94.2010.403.6183 - DANIEL MOREIRA DA COSTA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000471-86.2011.403.6183 - MANOEL GOMES SENA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000809-60.2011.403.6183 - GERALDO MARQUES DE ARAUJO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001178-54.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001199-30.2011.403.6183 - JOSE DE SOUSA NETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001604-66.2011.403.6183 - JOAO BOSCO TURETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001633-19.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001869-68.2011.403.6183 - MARIA THEREZINHA DE GOBBI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007016-12.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-67.2004.403.6183 (2004.61.83.003715-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ANTONIO HONORIO PEREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 6590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004092-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004092-5) - JOSE IRISMAR ALVES VIEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0010800-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010800-4) - FIEL COUTINHO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0004842-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004842-2) - FRANCISCO JORGE CHAVERNUE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0012006-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012006-3) - ISABEL MARIA LEMES AZEVEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002866-85.2010.403.6183 - JULIA BALINT GALLI(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010214-57.2010.403.6183 - HERMINIA TADEU DE OLIVEIRA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0015965-25.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA ZANDONI(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0001587-30.2011.403.6183 - IAE SASAKI(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar da revogação do provimento 321/10, a parte autora deixou de cumprir a segunda parte do despacho de fls. 16, e, portanto, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002154-61.2011.403.6183 - LAERCIO ASSONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 43, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027111-98.1989.403.6183 (89.0027111-3) - BENEDITO PINTO DE CAMARGO X JOSE VIG FILHO X DIRCE MARIA COMINO RIBEIRO X GENI CASARIN GERONAZZO X CARMEN FERREIRA DA SILVA X ANTONIO BUENO X MARIA DI MARCHE MASCHETTE X SHIRLEY PESSOA ARAUJO X VALMIR PESSOA DE ARAUJO X VASILIO MANDAZI X ALCIDES DE CAMPOS BERNINI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se provocação no arquivo quanto aos coautores remanescentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002410-48.2004.403.6183 (2004.61.83.002410-0) - VITORIO ADALBERTO ALVES DE SOUZA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X AUDITORIA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - GRUPO DE TRABALHO MAGER/SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0016432-59.2010.403.6100 - FERNANDO ALVES DE ALMEIDA(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013923-03.2010.403.6183 - JOSE SEBASTIAO RAMOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0001426-20.2011.403.6183 - VALTER TOSCANO DA SILVA(SP063952 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 70, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008158-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008158-9) - HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0005244-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005244-2) - NORBERTO GUIMARAES VALERIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0002157-21.2008.403.6183 (2008.61.83.002157-7) - JOSE AMBROSIO DA SILVA(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0001723-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001723-2) - OSVALDO HONORIO XAVIER(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0005514-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005514-2) - RAUL RODRIGUES DE MOURA(SP099895 - JOSE AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0009220-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009220-5) - CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0009297-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009297-7) - MARIA DA PENHA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora de revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação a esse pedido.B) RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO quanto ao pedido relativo ao reajuste do benefício com base no disposto na Súmula n.º 260, do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO.C) Com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com relação aos demais pedidos.(...) P.R.I.

0009949-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009949-2) - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0010051-14.2009.403.6183 (2009.61.83.010051-2) - MARIA DAS DORES CORREIA DA SILVA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0011483-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011483-3) - JOSE FRANCISCO GOUVEIA BORGES(SP275274 - ANA

PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011817-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011817-6) - GORGE JOSE MARIA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0013761-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013761-4) - HELIO ALVES VIANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000343-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000343-0) - NIVALDO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000562-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000562-1) - DOGIVALDO DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0000990-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000990-0) - TUYOSHI TOMIYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0001656-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001656-4) - WANDERLEY CRIVELLI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0001682-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001682-5) - FILOMENO JOSE DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0001729-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001729-5) - MARLY GATTI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002289-10.2010.403.6183 - MAURO BUENO ARRUDA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002878-02.2010.403.6183 - MARIA HELENA GOMES DE SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003521-57.2010.403.6183 - ROSA MARIA MAURICIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse de agir no que toca ao pedido de devolução dos recolhimentos previdenciários feitos após a concessão da aposentadoria da parte autora, mas antes da revogação da Lei 9.129/95. (...)P.R.I.

0003522-42.2010.403.6183 - NILZA CARMEN DE LEMOS JUNQUEIRA FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse de agir no que toca ao pedido de devolução dos recolhimentos previdenciários feitos após a concessão da aposentadoria da parte autora, mas antes da revogação da Lei 9.129/95. (...)P.R.I.

0005007-77.2010.403.6183 - NICOLAI BABECK(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida pelo réu, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0006302-52.2010.403.6183 - ROSELI ROSSI SACIOTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0009021-07.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO GRAMINHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0009078-25.2010.403.6183 - IZAUDELINO HAYDU(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

0014808-17.2010.403.6183 - JOAO MARINHO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.(...) P.R.I.

0015428-29.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FUMAGALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008944-95.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, RECONSIDERO a sentença de fl. 81 - frente e verso, anulando-a para todos os efeitos.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 5101

MANDADO DE SEGURANCA

0030599-67.1999.403.6100 (1999.61.00.030599-3) - ADEMIR PICOSSO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I EM SAO PAULO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Decorridos 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0036222-15.1999.403.6100 (1999.61.00.036222-8) - PAULO CEZAR ROZA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a decisão do agravo de instrumento nº 2006.03.00.099401-4 (fls. 135/137), arquivem-se estes autos, com as

cauteladas de praxe.Int.

0040065-85.1999.403.6100 (1999.61.00.040065-5) - FERNANDO DANTAS BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS/SANTO ANDRE/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Trasladada copia do agravo de instrumento nº 2009.03.00.012039+0 (fls. 296/300), arquivem-se estes autos.Int.

0041220-26.1999.403.6100 (1999.61.00.041220-7) - SEBASTIAO SABINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS/SANTO ANDRE/SP(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0091541-51.2007.403.0000 (fls. 331/342, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0000776-90.1999.403.6183 (1999.61.83.000776-0) - JORGE CARLOS DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos verifico que, à vista da liminar concedida, já houve o renálise do pedido do benefício do impetrante, afastadas as Ordem de Serviços nºs 600/98 e 612/98, conforme fls. 61 e verso.Assim, considerado que o julgado já foi cumprido, remetam-se ao arquivo.Int.

0000649-84.2001.403.6183 (2001.61.83.000649-1) - ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 2005.03.00.083460-5, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0013187-53.2008.403.6183 (2008.61.83.013187-5) - GENY KAIRYS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016433-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016433-5) - ADRIANA CANELLA MINAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005071-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005071-5) - CEZARINO DOS SANTOS MOREIRA(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo a apelação de fls. 203/206 da parte impetrada em seu efeito devolutivo.À parte impetrante para as contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010207-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010207-7) - EDVALDO GOMES DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida para restabelecer/determinar que seja mantido o benefício de auxílio suplementar acidentário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014702-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014702-4) - ALICE PEREIRA RIBEIRO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015001-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015001-1) - LAERTE LISBOA DE BRITO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 88/90: dê-se ciência à parte impetrante.Recebo a apelação do INSS (fls. 82/85 verso) no seu efeito devolutivo.À parte impetrante para as contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016994-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016994-9) - RUTH DOS SANTOS DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001964-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001964-7) - JOEL JOAO MARIANO DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, revogo o despacho de fl. 182 e admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do art. 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados.No mais, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, ratifico os atos instrutórios praticados por ambas as partes para que produzam todos os seus efeitos.Considerando a informação de fls. 192-193, intime-se a parte impetrante para se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0006265-80.2010.403.6100 - ALEX SANDRO DA SILVA(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES E SP016536 - PEDRO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex vi legis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015062-45.2010.403.6100 - MARLI MARTINS GUABIRABA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação de fls. 159/163 da União Federal no seu efeito devolutivo.À parte impetrante para as contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017678-90.2010.403.6100 - GABRIELA DA SILVA RIBEIRO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.A impetrante GABRIELA DA SILVA RIBEIRO vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento das parcelas do seu seguro-desemprego, considerando como eficaz para tanto a sentença arbitral que homologou o acordo entre as partes interessadas.O processo foi remetido a este Juízo em razão da decisão de fls. 38-40.Ratificado o deferimento da concessão da justiça gratuita e determinado à parte impetrante que emendasse a petição inicial (fl. 44), esta se manifestou à fl. 46.Recebida a petição de fl. 46 como emenda à inicial (fl. 47).Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

0018890-49.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA MENDONCA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001021-5) - DAGOBERTO RIBEIRO DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002310-83.2010.403.6183 - SANDRA REGINA FURUKAWA BARBOSA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Tópico final (...).Diante do exposto, NEGO a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, trazendo aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

0012056-72.2010.403.6183 - FERNANDO VALDEMAR DE MATOS(SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS)

X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. O impetrante FERNANDO VALDEMAR DE MATOS vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento das parcelas do seu seguro-desemprego, considerando como eficaz para tanto a sentença arbitral que homologou o acordo entre as partes interessadas. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte impetrante que emendasse a petição inicial (fl. 30), esta se manifestou às fls. 31-32. Recebida a petição de fls. 31-32 como emenda à inicial (fl. 33). Vieram os autos conclusos. Relatei.

Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

0012852-63.2010.403.6183 - VICENTE JOAO GIANCOTTI(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte impetrante no seu efeito devolutivo. Cite-se o impetrado para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0013626-93.2010.403.6183 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP221875 - MELISSA POTIENS MARTINS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...). Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. (...) pa 1,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

0013984-58.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS LOURENCO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

0000330-25.2011.403.6100 - NAJARA SILVESTRE DA CRUZ MAMEDE SARAIVA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição do feito para esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, mais uma cópia para contrafé. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000251-88.2011.403.6183 - ERIVALDO SANTOS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

0000410-31.2011.403.6183 - ROSA MARIA NANNINI X FERDINANDO ASSALONE NANNINI(SP195309 - DANIELLA FÁTIMA NANNINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001706-88.2011.403.6183 - RUBENS SERGIO PEREZ ROVERE(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002429-10.2011.403.6183 - ERNANI TERTO LEANDRO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5102

HABEAS DATA

0007661-37.2010.403.6183 - DIRCE MUNHOZ(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000087-46.1999.403.6183 (1999.61.83.000087-0) - EDIVARD PINTO RAMALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a informação da parte impetrante à fl. 484 de que o julgado foi cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000993-02.2000.403.6183 (2000.61.83.000993-1) - APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Verifico que, de acordo com a informação de fls. 293/304 o julgado foi cumprido.Arquivem-se os autos.Int.

0002230-37.2001.403.6183 (2001.61.83.002230-7) - JOSE GERALDO LIMA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003319-95.2001.403.6183 (2001.61.83.003319-6) - APARECIDO PEREIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006288-07.2002.403.6100 (2002.61.00.006288-0) - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012133-20.2002.403.6100 (2002.61.00.012133-0) - EDIVALDO JOSE DE CAMPOS(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000862-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000862-5) - WILLIAM WALTER LAURINO(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de análise e processamento do requerimento administrativo da parte impetrante com o recolhimento dos valores devidos de acordo com a legislação vigente na época dos respectivos fatos geradores, sem a aplicação do regime instituído pelo artigo 45, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.212/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95, DENEGANDO A SEGURANÇA requerida e extinguindo o feito com apreciação do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do diploma processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006055-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006055-0) - JOSE LUIS SANTIN(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003987-61.2004.403.6183 (2004.61.83.003987-4) - LUIZ NELSON FOGLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP170181 - LUCIANA FOGLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - SUL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 584/587: dê-se ciência à parte impetrante.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002412-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002412-7) - JOSE ARMANDO LEME(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA CENTRO - SAO PAULO(Proc. 927 - WILSON

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001947-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001947-1) - KATIA MARIA PRATT(SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) (...).Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar.(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0027272-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027272-3) - ROSA DE LIMA FELIX(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e extingo o feito com apreciação do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do diploma processual.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005380-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005380-7) - DANILO BARBOSA QUADROS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023845-26.2010.403.6100 - RONY OLIVEIRA SANTANA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.

0010803-77.2010.403.6109 - MARCIO SALVIANO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

0010805-47.2010.403.6109 - DIRCEU APARECIDO VICELI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

0006140-57.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA(SP234249 - DARCIO VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Tendo em vista a informação de fls. 47/50, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento do feito.Int.

0009081-77.2010.403.6183 - JOSADAC AMANCIO DA SILVA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fl. 274: anote-se.Tendo em vista o requerido à fl. 274, republique-se a decisão de fls. 89/90.DECISÃO DE FLS. 89/90: (Tópico final)(...) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, para prestar informações no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo da parte impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, ao final, os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

0002185-81.2011.403.6183 - AMANDA CREDENCIO DE OLIVEIRA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA E SP061582 - IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do pólo passivo, observando as atribuições da Junta de Recursos da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), lembrando que em São Paulo, cabe a 14ª Junta de Recursos São Paulo - SP. Intime-se.

Expediente Nº 5125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006442-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006442-6) - PAULO VIEIRA DE SA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, ao autor, BEM COMO ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 121/124. Int.

Expediente Nº 5133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000408-0) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o item 1 de fl. 581, esclarecendo para qual período e empresa pretende a produção de prova testemunhal. Decorrido o prazo in albis, será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0006339-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006339-3) - JOSE GOMES DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 279-307: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.2. Após, requeitem-se os honorários do perito.Int.

0010019-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010019-2) - JAYME COSTA DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 153: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Comarca de Cianorte - PR, designando o dia 31/05/2011, às 13:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Publique-se o despacho de fl. 152.Int.(Despacho de fl. 151: ciência às partes. Aguarde-se a designação da audiência na carta precatória. Int.)

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006489-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006489-0) - MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 20/05/2011, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0002619-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002619-4) - FRANCISCO ALVES ROLIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 01/07/2011, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº1003, Pacaembu - São Paulo.
Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora,a fim de que cientifique a mesma acerca da designação.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0003589-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003589-4) - JOSE RICARDO CARDOSO(SP210990 - WALDIRENE

ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 01/07/2011, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº1003, Pacaembu - São Paulo.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003827-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003827-5) - GERSINA MARIA DOS SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 01/07/2011, às 13:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº1003, Pacaembu - São Paulo.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005290-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005290-9) - PRICILA CALMONA ARROJO (SP075562 - ROSETI MORETTI E SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 08/07/2011, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº1003, Pacaembu - São Paulo.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005349-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005349-5) - FELIPE GEORGES SEKERTZIS (SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Tathiane Fernandes da Silva e designo o dia 14/06/2011, às 16:40h para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005934-48.2007.403.6183 (2007.61.83.005934-5) - ARNALDO EUZEBIO CORREA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 08/07/2011, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº1003, Pacaembu - São Paulo.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso

não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0007008-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007008-0) - EDSON RAMOS AMORIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/06/2011, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº1003, Pacaembu - São Paulo.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora,a fim de que cientifique a mesma acerca da designação.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0007313-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007313-5) - JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 19/08/2011, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0007447-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007447-4) - CECILIA DE LOURENCO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 01/07/2011, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº1003, Pacaembu - São Paulo.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora,a fim de que cientifique a mesma acerca da designação.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0007513-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007513-2) - ELPIDIO SANTANA JUNIOR(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/06/2011, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº1003, Pacaembu - São Paulo.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora,a fim de que cientifique a mesma acerca da designação.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0008292-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008292-6) - ROBERTO FERREIRA BRANCO(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE E SP215265 - MARIA LUCIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 01/07/2011, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº1003, Pacaembu - São Paulo.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário

Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008331-80.2007.403.6183 (2007.61.83.008331-1) - ODAIR RODRIGUES (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/06/2011, às 13:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº1003, Pacaembu - São Paulo.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008360-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008360-8) - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 03/06/2011, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº1003, Pacaembu - São Paulo.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000049-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000049-5) - JOSE ILTO SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/08/2011, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000326-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000326-5) - SEBASTIANA QUIRINA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/07/2011, às 13:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº1003, Pacaembu - São Paulo.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000639-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000639-4) - ANTONIO CARLOS DANTAS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 29/07/2011, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social

que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000758-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000758-1) - VITOR GARCIA DA PAZ(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 19/08/2011, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000786-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000786-6) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 08/07/2011, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº1003, Pacaembu - São Paulo. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000787-07.2008.403.6183 (2008.61.83.000787-8) - JOSE NUNES PEREIRA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Tathiane Fernandes da Silva e designo o dia 14/06/2011, às 15h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000841-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000841-0) - EDMILSON JOSE VIEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres e designo o dia 24/05/2011, às 10h30, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001090-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001090-7) - EVARISTO MORAES DA SILVA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres e designo o dia 24/05/2011, às 10h00, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário

designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001819-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001819-0) - GENELUZ DE JESUS SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Tathiane Fernandes da Silva e designo o dia 14/06/2011, às 16:20h para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003598-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003598-9) - REGI BENTO DE MORAIS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/07/2011, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003960-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003960-0) - EDINELSON SIQUEIRA (SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/07/2011, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004048-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004048-1) - GENISON NASCIMENTO SANTOS (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/06/2011, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004675-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004675-6) - SONI DA COSTA PEREIRA (SP109308 - HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 08/07/2011, às 14:00h, para a realização da

perícia, na Av. Pacaembu, nº1003, Pacaembu - São Paulo.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007366-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007366-8) - MARIVALDA CARNEIRO ALVES (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 29/07/2011, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007716-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007716-9) - GLORIA MAGDALENA DORNELLES (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 29/07/2011, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008358-29.2008.403.6183 (2008.61.83.008358-3) - NADIR DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 29/07/2011, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011072-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011072-0) - ARLETE DE PIERI (SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 08/07/2011, às 13:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº1003, Pacaembu - São Paulo. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011816-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011816-0) - CARLOS MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 29/07/2011, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013361-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013361-6) - JOAQUINA MARIA DO CARMO SANTOS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/08/2011, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000836-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000836-0) - FATIMA DIAS DE ANDRADE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 19/08/2011, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001455-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001455-3) - GENIVALDO NERI CONCEICAO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 19/08/2011, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001636-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001636-7) - GREGORIO BARBOSA DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/08/2011, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005267-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005267-0) - MARCIA REGINA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/08/2011, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social

que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008469-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008469-5) - IRINEU CUSTODIO DE MELO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/08/2011, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089452-04.2006.403.6301 - MAURO TASSO X VANIA ANGARE TASSO(SP180168 - VALDINEIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024190-73.2007.403.6301 - JERONIMO VICO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055988-52.2007.403.6301 - CARLOS LUIS FIRMINO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010586-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010586-4) - JOSE JORGE DE PAIVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013065-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013065-6) - ADELINO PAPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025574-03.2009.403.6301 - HORACIO FALCAO FURTADO DE MENDONCA FILHO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036986-28.2009.403.6301 - ANTONIO LISBOA E SILVA FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038782-54.2009.403.6301 - ILDEFONSA NAVARRO MARTINS(SP160264E - EDIMILSON MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044276-94.2009.403.6301 - EDSON RODRIGUES PEREIRA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046096-51.2009.403.6301 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051836-87.2009.403.6301 - ELIAS COSTA BAPTISTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062336-18.2009.403.6301 - KAROLINY LEITE DE AGUIAR - MENOR X MARIA DE LOURDES LEITE X JOSE DA GAMA LEITE(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003098-97.2010.403.6183 - GERALDO BRESSANI RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido

o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006055-71.2010.403.6183 - ROQUE BRANCO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006886-22.2010.403.6183 - ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008992-54.2010.403.6183 - JOSE JORGE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009187-39.2010.403.6183 - EDMUNDO MILIAUSKAS(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova no prazo de 48 horas a juntada de declaração de hipossuficiência, como determinado no despacho de fl. 26. Caso contrário, recolha as custas processuais, na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009867-24.2010.403.6183 - IDELTON BISTRATINI X LUIZ SERGIO VASCONCELLOS BARROS X MARIA JULIA DI PIERRI X PEDRO LEMOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010306-35.2010.403.6183 - JUSTINO BARBOSA DO CARMO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010313-27.2010.403.6183 - IVO BRUNO SIMONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010398-13.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DA LUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010565-30.2010.403.6183 - MARIA LOPES FERRARI X NUNCIO CARELLI X WANDA LOTUFO CASEMIRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010597-35.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011552-66.2010.403.6183 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011823-75.2010.403.6183 - TERESINHA TELES DE MENEZES LELES(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e, reconhecendo a coisa julgada, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012036-81.2010.403.6183 - MANUEL DOS SANTOS DE CAIRES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: MANOEL DOS SANTOS DE CAIRES alega que a r. sentença de fls. 75/77 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de fls. 80/85. É o relatório. Passo a decidir.Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 80/85 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012817-06.2010.403.6183 - JOAO BATISTA RIBEIRO BORGES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013008-51.2010.403.6183 - JOSE MAURO NUNES E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013279-60.2010.403.6183 - CLAUDETE CASTRO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova no prazo de 48 horas a juntada de declaração de hipossuficiência, como determinado no despacho de fl. 56. Caso contrário, recolha as custas processuais, na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013316-87.2010.403.6183 - NILDA DA CONCEICAO PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900027-05.1986.403.6183 (00.0900027-5) - RAIMUNDA SUZETE DA SILVA X OSWALDO CIUFFI X ELEONORA LEMBO BISTACO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0936903-56.1986.403.6183 (00.0936903-1) - CANDIDO PEREIRA X JAYRA APARECIDA PEREIRA X SANDRA APARECIDA NODA X WANDERLEY PEREIRA X SONIA APARECIDA PEREIRA GARDINALLI MAIA(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA E SP069221 - JONAS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011003-28.1988.403.6183 (88.0011003-7) - ANTONIO TEIXEIRA GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039865-38.1990.403.6183 (90.0039865-7) - DOMINGOS CRUCELLI X DOMINGOS JOSE MARCHESIN X DOMINGOS LEITE DE MOURA X DONALDE BAPTISTA DE CAMPOS X DORACI SIMIONATO NARDIM X DORIVAL CARVALHO DOS SANTOS X FELISBELA IRENE VIGO BERNARDO X DENISE RAGAZZO X WAGNER RAGAZZO X MAGNO RAGAZZO X RUBILENE RAGAZZO TRAMARIN X JURACY JOAQUIM DE BRITO X ANA NATALINA BETARELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046775-81.1990.403.6183 (90.0046775-6) - RENE LOPES X CLAUDIA LOPES X ULFA PAPROSCHI X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X ESMERALDA LUPETTI CARVALHO X CLOVIS TADEU PAPROSCHI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0093191-39.1992.403.6183 (92.0093191-0) - FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X JAIME CORTINA SANGRA X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE LIMA X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006797-92.1993.403.6183 (93.0006797-4) - JOSE ROBERTO NOVARESE GALVES X MARLY GALVES FLAQUER DA ROCHA X SONIA GALVES SERRA X LUIZ ANTONIO NOVAREZI GALVES X VERA LUCIA

GALVES ANTUNES X UGO FRIZO DE MENDONCA X MARIA DE LOURDES PAIVA DOS ANJOS X GIUSEPPINA DE MATTEIS VENTRE X OSWALDO TEODOCELLO SANTANNA X RUBENS FACCINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a MARIA DE LOURDES PAIVA DOS ANJOS, OSWALDO TEODOCELLO SANTANNA e RUBENS FACCINI. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050933-09.1995.403.6183 (95.0050933-4) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045047-45.1999.403.6100 (1999.61.00.045047-6) - MAGNOLIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003923-22.2002.403.6183 (2002.61.83.003923-3) - ODETINO JOSE RAIMUNDO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010485-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010485-0) - JACOB KIBRIT(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, verifico que falta à parte autora interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001199-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001199-0) - ISMAEL PEREIRA DOS REIS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007825-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007825-6) - JUDIT LAURENTINO DE CASTRO(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6218

MANDADO DE SEGURANCA

0016705-38.2010.403.6100 - ROBERTO SOARES DOS REIS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Com efeito, verifico a incompatibilidade entre o procedimento previsto na Lei n.º 9.307/96, ou seja, que trata do Juízo Arbitral, e as relações de Direito do Trabalho, razão pela não considero válida a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. Por estas razões, indefiro o pedido de

liminar. Intime-se a Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU). Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 72 DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028322-59.2010.403.0000 Ante a decisão de fls. 64, apensem-se estes autos à Ação Principal de nº 0016705-38.2010.403.6100. Intime-se o INSS a se manifestar, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, proceda a Secretaria às devidas anotações nos autos principais. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 6219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051579-48.1997.403.6183 (97.0051579-6) - RUTH OSCAR(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025996-27.1998.403.6183 (98.0025996-1) - MARIA NELI OLIVEIRA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034777-38.1998.403.6183 (98.0034777-1) - EVA MARKUS ROZENTHAL(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E Proc. RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0048823-53.1999.403.6100 (1999.61.00.048823-6) - JOAO VIEIRA DANTAS NETO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001700-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001700-2) - DANIEL CARRILHO DE CASTRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001329-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001329-3) - NELSON DE SOUZA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003890-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003890-7) - JOSE CLEMENTE RIBEIRO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005513-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005513-9) - NAIR GONCALVES CAIRES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008762-56.2003.403.6183 (2003.61.83.008762-1) - ANA LUCIA MACIEL PEIXOTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009743-85.2003.403.6183 (2003.61.83.009743-2) - PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS(SP138336 - ELAINE

CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011986-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011986-5) - IZABEL GARCIA MARIN(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012138-50.2003.403.6183 (2003.61.83.012138-0) - JOAO BAPTISTA VENTURINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003969-40.2004.403.6183 (2004.61.83.003969-2) - ROSA FERNANDES BARROSO PEREIRA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001166-50.2005.403.6183 (2005.61.83.001166-2) - ERMELINDA ROSA DE ANDRADA E SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005085-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005085-0) - QUELLI CRISTINA LAZZARESCHI(SP067834 - SORAYA FUMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001318-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001318-0) - JOSE ELIZIARIO BARRETO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005657-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005657-9) - APARECIDA IMACULADA DE BRITO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008949-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008949-8) - SYLVIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009631-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009631-4) - MARIA DO CARMO SILVA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009950-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009950-9) - GETULIO ASSIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010431-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010431-1) - VERGILIO DE SALLES PEREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010697-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010697-6) - GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011000-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011000-1) - ANTONIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011413-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011413-4) - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012842-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012842-0) - LIONEL SASSON(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013112-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013112-0) - LOURDES DO AMARAL ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013783-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013783-3) - ARNALDO ALVES DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014444-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014444-8) - WANDERLEY BATISTA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014730-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014730-9) - ADAVIA FERREIRA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015261-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015261-5) - EVERALDO JOSE DE BARROS(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015866-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015866-6) - GILBERTO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002587-02.2010.403.6183 - VALTERCA MULATO DE ARAUJO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004590-27.2010.403.6183 - OSMAR KELLER(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084180-83.1992.403.6183 (92.0084180-5) - FATMA ROSA ELDA FILIPPI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0084334-04.1992.403.6183 (92.0084334-4) - ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO X WENDELL GOMES SCHMIEDECKE X WINSTON GOMES SCHMIEDECKE X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X ELCIO MONTEIRO RODRIGUES TEIXEIRA X ELOA DAMASO MOURA X GUSTAVO MARCO SALVADOR X IEDA MARCO SALVADOR X JOAO PYTEL X MARIA DORA GAMBERINI PRADO X MARIA MAGDALENA GOMES DA SILVA X OPHELIA CLIVELAN X SALVADOR KALIL SAUMA REZK X THILDA EUGENIO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031056-54.1993.403.6183 (93.0031056-9) - SEBASTIAO DIAS NETO(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0032523-97.1995.403.6183 (95.0032523-3) - ARMANDO DE SOUZA X FRANCISCO HERNANDES ROMERO X IRACEMA GUICONE DA CRUZ TOLDO X JOAO MILAN X LUCINDO SANTONI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005137-87.1998.403.6183 (98.0005137-6) - ANTONIO COMO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009706-34.1998.403.6183 (98.0009706-6) - JOAO BOLITO X JULIO SIMOES X ARLINDO CARDOSO DE MOURA X JULIO ANTONIO CARDOSO X JULIO GOMES DOS SANTOS X JORGE COLTACCI X JOSE BREVIGLIERI X JOAO PEREZ X JOAO MOTA DUARTE X JAYME ESQUIVEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016915-54.1998.403.6183 (98.0016915-6) - MARIA BRANDAO GOMES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003001-49.2000.403.6183 (2000.61.83.003001-4) - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003670-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003670-7) - REGINALDO LEITE PEIXOTO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001924-34.2002.403.6183 (2002.61.83.001924-6) - DAVID MONTEFUSCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000697-72.2003.403.6183 (2003.61.83.000697-9) - DALVA MARIA ARAUJO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCUS VINICIUS DE SOUZA GOES X DEISE DOLENC DE SOUZA GOES(SP178392 - VÍVIAN DOLENC DE SOUZA GÓES E SP033039 - VERA LIGIA CARLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013322-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013322-9) - NOEMIA HENRIQUE DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001922-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001922-0) - LUCILIA PEREIRA FELIX(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003524-85.2005.403.6183 (2005.61.83.003524-1) - MARIA SANTANA FERREIRA DOS SANTOS(SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004849-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004849-1) - ERNEI RAGONHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002519-57.2007.403.6183 (2007.61.83.002519-0) - PAULO HENRIQUE LOPES X SANDRA APARECIDA LOPES DE SA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009025-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009025-3) - BEZALIEL NASCIMENTO LIMA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009758-78.2008.403.6183 (2008.61.83.009758-2) - GILSON BERNARDES PEREIRA(SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012073-79.2008.403.6183 (2008.61.83.012073-7) - MERCEDES GRANIERI HILARIO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013437-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013437-9) - JOSE FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000208-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000208-3) - MARTINIANO DE JESUS QUEIROZ(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002128-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002128-4) - MARIA MAGDALENA CESAR(SP264178 - ELISMARIA

FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002517-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002517-4) - OSVALDO BONAITA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003121-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003121-6) - MARIA MAGDALENA MALACRIDA AFFONSO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005441-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005441-1) - EVARISTO TELES ALEXANDRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006380-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006380-1) - VIRGILIO ROYG LAMAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008450-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008450-6) - SABINA TEODORA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009543-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009543-7) - DALVA TORRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010303-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010303-3) - MANOEL GARCIA DINIZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012969-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012969-1) - HELENA LAZZAROTE SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHES - INCAPAZ(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013341-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013341-4) - NEIDE JOSEFINA MELE MARCON(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017063-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017063-0) - JOSE ANTONIO DE GOES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002970-77.2010.403.6183 - MOACYR SOARES GALVAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006494-82.2010.403.6183 - LUIZ AUGUSTO ANGELICI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 -

MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010596-70.1998.403.6183 (98.0010596-4) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X DOMINGOS KRASUCKI X JOSE CAJAZEIRA DA SILVA X JOSE EDWALDO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ANTONIO SALVATTI X EDSON APARECIDO DE SOUZA X ANTONIO GONCALVES X JOSE ASTERIO MUNIZ MENDES X GILBERTO ROSSI X ELZA DE ALMEIDA GONCALES X JOSE FRANCISCO LIMA X ERONIDES ISIDORO DOS SANTOS(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0020515-07.1999.403.6100 (1999.61.00.020515-9) - ISABEL ROMANI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE RIBEIRAO PIRES(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0023396-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023396-9) - ANTONIO NHOATO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS/SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0039273-34.1999.403.6100 (1999.61.00.039273-7) - JOAQUIM COITINHO DA ROCHA(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0039916-89.1999.403.6100 (1999.61.00.039916-1) - ABILIO FERREIRA FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - BRAS-EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-16.1999.403.6183 (1999.61.83.000768-1) - PAULO AFONSO VASCONCELOS SANTOS(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP-IPIRANGA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000746-1) - CLAUDIO NETTO THEODORO X ORMEZINDA LUCIA THEODORO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documento onde estejam consignados todos os períodos, e respectivas empresas empregadoras, considerados pelo INSS na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/107.578.703-0.Int.

0001682-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001682-6) - ODAIR TADEU BERGAMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que segue anexo a esta decisão, verifico que o benefício de auxílio-doença NB 31/532.908.186-2, concedido ao autor em 01.12.2008, foi cessado em 03.05.2009 devido ao óbito de seu titular. Assim sendo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação

nos autos de eventuais substitutos processuais, sob pena de extinção.Int.

0002966-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002966-3) - NILSON CARNEIRO DE ARAUJO(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o não comparecimento na data e local agendados para a realização dos exames periciais, esclareça a parte autora, por meio de seu patrono, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento da ação.2. Em igual prazo, cumpra o patrono do autor a determinação contida no despacho de fl. 115, atualizando nos autos o endereço de seu cliente para futuras eventuais intimações, nos termos do artigo 39 e incisos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int.

0003554-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003554-7) - ALVINA TEREZA FARINACIO NAPEDRI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fls. 147.Int.

0003990-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003990-5) - RITA OSTEMBERG DE OLIVEIRA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-acidente NB 94/122.426.439-5, que perdurou de 07.02.2002 a 31.03.2009, e, posteriormente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.130.840-2, com DIB em 01.04.2009, o qual vem sendo pago mensalmente.Diante do exposto, e considerando a conclusão da perícia médica, que atestou a inexistência de incapacidade para o trabalho, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento da ação.Int.

0005251-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005251-0) - SILVIO LUIZ BUENO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005973-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005973-4) - MARCIA CRISTINA TELES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/534.668.430-8, com DIB em 11.03.2009 e DCB prevista para 28.02.2011. Diante do exposto, considerando a possibilidade de prorrogação administrativa do benefício, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.Int.

0007038-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007038-9) - JOSE MARQUES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 313/326: Ciência ao autor.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0007443-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007443-7) - ALFREDO AMORIM SANTOS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/506.709.571-3, que perdurou de 14.02.2005 a 01.05.2008, e, posteriormente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.924.381-7, com DIB em 23.09.2009, o qual vem sendo pago mensalmente.Diante do exposto, e considerando a conclusão da perícia médica, que atestou a inexistência de incapacidade para o trabalho, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento da ação.Int.

0008302-30.2007.403.6183 (2007.61.83.008302-5) - HENRIQUE CRISTINO DE MORAES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, o item 4 do despacho de fl. 159.Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 109, juntando aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48.Int.

0002906-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002906-0) - JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 333/334: Mantenho a decisão de fls. 330 por seus próprios fundamentos.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 162 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0003037-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003037-2) - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de Amparo Social ao Idoso NB 88/535.478.192-9, com DIB em 07.05.2009, o qual vem sendo pago mensalmente.2. Diante do exposto, e considerando o não comparecimento na data e local agendados para a realização dos exames periciais, esclareça a parte autora, por meio de seu patrono, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento da ação.3. Em igual prazo, cumpra o patrono da autora a determinação contida no despacho de fl. 62, atualizando nos autos o endereço de sua cliente para futuras eventuais intimações, nos termos do artigo 39 e incisos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int.

0006158-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006158-7) - LEILA TAVARES SOREIRO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 14: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007929-62.2008.403.6183 (2008.61.83.007929-4) - VALDIR LUIZ MALAGONE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fl. 88.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/58. Int.

0008791-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008791-6) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0009719-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009719-3) - ANTONIO NILTON ALVES DE ALENCAR(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documento onde estejam consignados todos os períodos, e respectivas empresas empregadoras, considerados na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.279.839-5.Int.

0009792-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009792-2) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 131, juntando aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/33. Int.

0010801-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010801-4) - NAIR FIDENCIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 59, juntando aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/23. Int.

0012996-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012996-0) - EURENICE MARIA DOS ANJOS BARBOZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a determinação de fls. 124, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0031574-53.2008.403.6301 (2008.63.01.031574-7) - ELISABETE SOARES DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Reconsidero o item 4 de fls. 98. 2.Recebo a petição de fls. 106/107. 3.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela de fls. 43/44.4.Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 57/60, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo: Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004565-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004565-0) - VLAMIR EVOLA SANTONI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0001785-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001785-2) - MANOEL MESSIAS FILHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora novo prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores de Manoel Messias Filho.Int.

0002495-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002495-9) - DINARIO FLAUSINO SOARES(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes ao período de 16/07/1981 a 25/05/1994 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0003054-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003054-6) - VANILDE MARIA DE JESUS(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando, ante a prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória com vistas à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, tendo em vista a comprovação nos autos de que o benefício de pensão por morte foi concedido a Erielton Lopes da Silva e Eriavelton Cardoso da Silva, filhos do segurado falecido com Ana Célia Lopes de Freitas, sendo mantido o pagamento até 27 de fevereiro de 2010, quando Erielton Lopes da Silva atingiu a maioridade, conforme documentos juntados pelo INSS às fls. 56/60.Assim, ausente um dos requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004385-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004385-1) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os laudos técnicos que embasaram a emissão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 23, 25, 27 e 34, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0004823-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004823-0) - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/121: I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental.II - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (deZ) dias, o pedido de perícia médica na especialidade de psiquiatria, tendo em vista os documentos médicos acostados aos autos.2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006371-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006371-0) - MARCO AURELIO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 30 (trinta) dias.Int.

0007412-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007412-4) - MARIA JOSE BESERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/84: 1. Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.2. Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da

Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0010208-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010208-9) - GERSON DE SOUZA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a nova proposta de acordo de fls. 150/219, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010239-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010239-9) - LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/52 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes ao período de 06/03/97 a 31/12/03 que pretende seja reconhecido especial. Int.

0010367-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010367-7) - MARIA DE LOURDES VERGARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada aos autos da carta de concessão e memória de cálculo do benefício NB n.º 085.810.557-8 ou documento equivalente, em que estejam consignados os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial do referido benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010772-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010772-5) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/39 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0011106-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011106-6) - GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/44 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0013290-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013290-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/64 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0013406-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013406-6) - JOSE CARLOS CERQUEIRA CESAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0013854-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013854-0) - CLAUDIO JOSE DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 30 e 34/35 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0014184-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014184-8) - DJALMA ALVES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 104 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0014349-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014349-3) - JOSE ARNALDO VASCONCELOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 124. 4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0015207-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015207-0) - JOSE ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0015491-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015491-0) - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0002454-57.2010.403.6183 - DORALICE BISPO SANTOS BISPO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 72/73. 4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0002762-93.2010.403.6183 - ORIVALDO VERNASQUI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 36. 4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a

prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002854-71.2010.403.6183 - ESTELINA DE JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 60/61.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003492-07.2010.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls.141 .4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

Expediente Nº 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004842-5) - RODOLFO DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Tendo em vista os termos da petição inicial, bem como o documento de fls. 153/155, verifica-se que o ponto controvertido da demanda circunscreve-se ao reconhecimento do exercício de atividades com exposição a agentes agressivos nos períodos de 14.01.1975 a 11.08.1986 e de 07.07.1989 a 31.05.1993, ao reconhecimento dos períodos comuns de 05.07.1972 a 25.07.1973 e de 01.08.1973 a 21.11.1974 e, por fim, ao reconhecimento do direito ao recebimento do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo (17.09.1999).- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte

desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de

atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA

ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação

respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: de 14.01.1975 a 11.08.1986, laborado na empresa Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda, e de 07.07.1989 a 31.05.1993, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 14.01.1975 a 11.08.1986, laborado na empresa Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 85 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 26 e laudo técnico de fls. 27/28, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 07.07.1989 a 31.05.1993, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 83,1 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 23 e laudo técnico de fls. 24/25, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os seguintes períodos: de 14.01.1975 a 11.08.1986 (Wyeth-Whitehall Ltda.) e 07.07.1989 a 31.05.1993 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP).- Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 05.07.1972 a 25.07.1973, laborado na empresa Indústria e Comércio de Moveis Napolitano Ltda e de 01.08.1973 a 21.11.1974, laborado na empresa Scelta Indústria e Comercio de Móveis Ltda. Ocorre, entretanto, que não foram juntados aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa nos períodos acima indicados. Com efeito, mesmo com a juntada aos autos das cópias da CTPS do autor às fls. 163/183 e demais documentos juntados às fls. 186/189, não houve a comprovação do exercício de atividade no período em tela, assistindo, portanto, razão ao INSS ao desconsiderar referido período quando do procedimento de auditoria, conforme informado às fls. 153/155.- Conclusão -Em face do reconhecimento e conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 83/84, Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 108 e ofício de fls. 153/155), constato que o autor, na data do 1º requerimento administrativo (15.09.1999), possuía 30 (trinta) anos, 06

(seis) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, e, na data do 2º requerimento administrativo (09.04.2000), possuía 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 09(nove) meses e 13 (treze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 30.07.1950, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do 2º requerimento administrativo, com apenas 50 anos. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, bem como o período comum aqui reconhecido, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 14.01.1975 a 11.08.1986 (Wyeth-Whitehall Ltda.) e 07.07.1989 a 31.05.1993 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo o INSS proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005068-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005068-4) - LUIZ ANTONIO MASSU DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de erro material na conclusão e no dispositivo da sentença de fls. 236/252, uma vez que, tendo sido reconhecido o tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias na data da Emenda Constitucional n.º 20/98, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de cálculo de 76%, e não de 70% como constou às fls. 250 e 251 dos autos. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado na conclusão e no dispositivo da sentença de fls. 236/252, que passarão a constar a seguinte redação: - Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado ao período comum, constato que o autor, na data da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, possuía 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%). (...) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 05.02.1976 a 05.03.1997 (Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somando-o ao período urbano comum já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor LUIZ ANTONIO MASSU DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data da citação (23.08.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês (artigo. 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045267-27.1995.403.6183 (95.0045267-7) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001355-04.2000.403.6183 (2000.61.83.001355-7) - CELIO ALBERTINO PRADO(PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA E PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002768-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002768-5) - PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0011862-19.2003.403.6183 (2003.61.83.011862-9) - DEODATO FRANCISCO SINATORA X NELSON PERON PINTO X JOAQUIM SUYAMA X RAFAEL KOZIKAS X ZILDA CAPORAL(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, (...)INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, diante do óbito do segurado José Bruno de Oliveira.

0004928-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004928-1) - EUMIR LIMA DA CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dada a ausência da omissão alegada.

0005941-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005941-9) - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

0008520-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008520-0) - JAIRO GREGORIO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 138: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme fl. 140. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Int.

0001783-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001783-1) - REGINALDO ALVES(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua

substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s). Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005076-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005076-7) - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.6. Int.

0007384-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007384-6) - MANUEL BROCOS SUEIRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0027497-35.2007.403.6301 (2007.63.01.027497-2) - BRUNA HELOISA KAPTY(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003341-23.2007.403.6320 (2007.63.20.003341-4) - BRUNO GARCIA ALVES - MENOR X RAQUEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito...

0000667-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000667-9) - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

0003649-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003649-0) - ORLANDO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004790-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004790-6) - RICARDO TADEU PATRICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010284-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010284-0) - JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a dra. VERA LUCIA D AMATO, OAB-SP 38.399, sua representação processual.2. Anote-se a interposição do Agravo Retido.3. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.4. Após, conclusos para deliberações.5. Int.

0013177-09.2008.403.6183 (2008.61.83.013177-2) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito...

0027422-59.2008.403.6301 (2008.63.01.027422-8) - MARIA DO SOCORRO GONCALVES SARAIVA(SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 158, Dr(a). Nelson Pinto Machado, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Em prosseguimento, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001634-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001634-3) - MARIA ZIZA LUIZA FRANCA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003588-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003588-0) - RUI ALVES PEREIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador, haja vista que o mesmo não integra a presente relação processual, à luz do que dispõe os artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s) pericial e testemunhal.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Int.

0004528-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004528-8) - WILSON ROBERTO SASS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Int.

0004847-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004847-2) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.3. Considerando a manifestação da parte autora de que as testemunhas a serem arroladas deverão ser ouvidas por carta precatória, providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Deprecata, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, em número de 03 jogos.4. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.Int.

0005004-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005004-1) - IVONETE FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0010196-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010196-6) - MARILDA DE PAULA ARMOUD DE OLIVEIRA(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de

mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0014865-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014865-0) - ISAURA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 64: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Fls. 51/55: recebo como aditamento à inicial.4. Fl. 52: anote-se.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Int.

0009741-71.2010.403.6183 - HELOISA GUSTI DOS SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0010293-36.2010.403.6183 - MARIA LIDIA PIRES GABRIEL DELFINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora, atentando para o disposto no artigo 14, do Código de Processo Civil, o seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta dos autos com relação ao feito nº 2008.61.83.005875-8 (fls. 4 e 60), no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0010419-86.2010.403.6183 - PAULINO VIANA DE ANDRILL NETTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.; Diante de todo o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial,(...)

0010768-89.2010.403.6183 - ANICETO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0011242-60.2010.403.6183 - JOSE NIVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e (...)

0011248-67.2010.403.6183 - ROSARIO ANTONIETA RUIZ BAUSET MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0011268-58.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO SCAPUCCINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

0011351-74.2010.403.6183 - IVONE APPARECIDA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 64: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade

de objetos.3. Comprove a parte autora a regularização do nome constante do CPF (fl. 11), junto ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0011833-22.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GUALBERTO MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012436-95.2010.403.6183 - JOSE SOARES BATISTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0012921-95.2010.403.6183 - MARIA JOSE BARBAS DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0013270-98.2010.403.6183 - ANGELO CANDIDO DA COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 241/242, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0013518-64.2010.403.6183 - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 138 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 139, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0013614-79.2010.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio

de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013893-65.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PETERS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 22: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo, de forma clara e precisa, o seu pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0013951-68.2010.403.6183 - RUBENS ROBERTO DE LIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090333-35.1992.403.6183 (92.0090333-9) - OLIVIA DE ABREU COSTA X ANTONIO SIMOES AUGUSTO(SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Verifico que a parte autora não possui título executivo judicial, uma vez que o acórdão de fls. 188 deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004168-04.2000.403.6183 (2000.61.83.004168-1) - MYLSON DE OLIVEIRA X ALCIONE LANZA X ANESIA DA SILVA X COSMO PEREIRA DE LIMA X ERNESTO PIANCA X JOAO AUGUSTO DEZORDI X JOSE DOS SANTOS FILHO X JULIO DIMIRAS X OCTAVIANO DE OLIVEIRA SILVA X ROQUE DA SILVA MORAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0001640-60.2001.403.6183 (2001.61.83.001640-0) - AGUINALDO MAROTO BARRETO X ANTONIO JOSE LEAL X ANTONIO MARQUES BORGES X EDISON PEREIRA DE JESUS X JAIME INDALECIO DA SILVA X JOAO BATISTA AZEVEDO X JOAO FERREIRA BORGES FILHO X MARIA CELESTINA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando a sentença de fls. 507, bem como a petição de fls. 543, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004588-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004588-5) - CELSO APOSTOLO X ADEMAR ARCELINO CAETANO X ANTONIO BEZERRA MELO X FRANCISCO JOSE VELOSO X JOSE DE LIMA X LEONCIO PEREIRA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DO PRADO X MARIO JOAQUIM DE SOUZA X MOISES BEZERRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0003259-88.2002.403.6183 (2002.61.83.003259-7) - EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001741-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001741-2) - EDWARD ZANUTO X ANTONIO JERONYMO VERSI X ANTONIO PALHARI X EUCIDES DA SILVA X JOSE SALAZAR HERRERA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003549-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003549-9) - ROSA GOMES(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009658-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009658-0) - ALFREDO SANCHEZ TRIGUEROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0011299-25.2003.403.6183 (2003.61.83.011299-8) - JUDITH SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011547-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011547-1) - JERSON ESTRADA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0014226-61.2003.403.6183 (2003.61.83.014226-7) - AURELIANO MOSCARDI X MANOEL MESSIAS SILVA CAIRES X MARIA DALVA SECO PINHEIRO X DEBORA LUZIA PINHEIRO MANIAES X PAULO POLIDORO DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO PATROCINIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000845-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000845-0) - EDILENE DOS SANTOS NEVES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil..

0002299-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002299-8) - MARIA CRISTINA TEIXEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Fica revogada a tutela anteriormente deferida. Comunique-se o INSS.

0025401-68.2007.403.6100 (2007.61.00.025401-7) - SOLANGE APARECIDA CUIMBRA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Diante do exposto, excluo a União Federal do pólo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e declino da competência, determinando o retorno dos autos à 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens.

0007055-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007055-9) - RUTH OLIVEIRA(PR013821 - KOKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Em que pese a petição de fls. 267/269, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Int.

0065631-34.2007.403.6301 (2007.63.01.065631-5) - ARISMAR SARMENTO SILVA GODOY(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012838-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012838-4) - JOSE CLAUDIO MAGALHAES CARVALHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0007146-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007146-9) - BENEDITO BARBOSA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos o seu processo administrativo. Indefiro, no entanto, a prova pericial contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença. Int.

0010347-02.2010.403.6183 - DAVID DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita..

0010836-39.2010.403.6183 - AMALIA SANTOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita..

0010950-75.2010.403.6183 - ROSALINN PEREIRA ALMEIDA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/540.691.108-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 10/11. Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0011008-78.2010.403.6183 - VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício NB 31/516.434.064-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 12 e do extrato do benefício em anexo.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se e intimem-se.

0011110-03.2010.403.6183 - JOSE ERIVAN DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício NB 31/517.285.673-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 13 e do extrato do benefício em anexo.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se e intimem-se.

0011156-89.2010.403.6183 - JOSE GUTIERRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita..

0011180-20.2010.403.6183 - JOAQUIM DO CARMO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita..

0011441-82.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA XAVIER BARROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

0011598-55.2010.403.6183 - IVONE BENEDITA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

0011600-25.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

0011692-03.2010.403.6183 - JOAQUIM INACIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

0011725-90.2010.403.6183 - EDMILSON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor, NB 533.984.519-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que o pagamento de valores atrasados será objeto de eventual liquidação de sentença.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Cite-se e intímem-se.

0011876-56.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE BESTEIRO MORGADO(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0012086-10.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

0013020-65.2010.403.6183 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

0013182-60.2010.403.6183 - NELSON CELESTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

0013398-21.2010.403.6183 - AVELINO SANTO DE GODOY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

0013704-87.2010.403.6183 - MARIO DE SOUZA CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007342-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007342-5) - NILSON ASSAD FILHO (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037783-34.1990.403.6183 (90.0037783-8) - JULIA ROCHA PERES X JULIANNA GALAMBOS REINHOLEZ X KESSARIJ IWANOW X LEONIDAS LEMES X LOURDES DOMINGUES ANTUNES (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Este Juízo esgotou, suasoramente, todos os meios disponíveis para localizar o(S) co-autor(es) KESSARIJ IWANOW e ou seu(s) sucessor(es), para intimá-lo(s) pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo(s) por edital. Assim sendo, proceda a serventia a intimação do(s) mesmo(s) POR EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário. Int.

0000038-92.2005.403.6183 (2005.61.83.000038-0) - MARIO BATISTA GIOLO (SP152745 - VANESSA ANDREA PADOVEZ) X ADALBERTO GIOLO (SP152745 - VANESSA ANDREA PADOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 3. Prazo de cinco (05) dias. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 5. Int.

0000672-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000672-1) - MARILENA ALVES DE OLIVEIRA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 1024

- MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0001059-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001059-1) - EDENILSON PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001143-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001143-1) - JOSE TEREZINHO DOS SANTOS FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fl. 492.Int.

0001423-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001423-7) - LEONIDAS EGIDIO DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002265-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002265-9) - ANTONIO DOMINGOS CRUZ(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0005295-98.2005.403.6183 (2005.61.83.005295-0) - SIDNEY BERARDINELLE(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP034097 - YOSHIHIKO HISAYAMA E SP255749 - JAIRO BERARDINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Conforme se verifica nos autos, o INSS cumpriu a determinação judicial. Todavia, o benefício foi encerrado, aparentemente, por não ter havido saque.2. Assim e considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, para extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0005637-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005637-2) - VALDIR BARBOSA ORTIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000195-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000195-8) - MANOEL MORAES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 270/277: Analisando a impugnação do autor, indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, visto que o laudo pericial é conclusivo e claro, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000706-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000706-7) - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0000721-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000721-3) - BENEDITA ANDRE DIONIZIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001290-96.2006.403.6183 (2006.61.83.001290-7) - JULIETA NAGIB ABDALLA(SP098701 - LUZIA APARECIDA CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002227-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002227-5) - JOSE BARBOSA DE SOUZA IRMAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003620-66.2006.403.6183 (2006.61.83.003620-1) - ANDERSON ALEXANDRE TREVELATO - MENOR IMPUBERE (ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE) X BRUNA ALEXANDRE TREVELATO - MENOR IMPUBERE (ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE) X JEFFERSON ALEXANDRE TREVELATO - MENOR IMPUBERE (ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE) X BRENDA ALEXANDRE TREVELATO - MENOR IMPUBERE (ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE) X ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0004852-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004852-5) - ANESIA ANTUNES PONTES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0007231-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007231-0) - ANTONIO PEDRO NORBERTO(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000346-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000346-7) - EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002407-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002407-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/06/2011, às 14:40h (quatorze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0002983-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002983-3) - MAURICIO FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Considerando o contido às fls. 149/150 informe a parte autora, no mesmo prazo, se persistem as razões de fl. 139.4. Após, conclusos para deliberações.5. Int.

0003977-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003977-2) - OTACILIO DOMINGOS DE CARVALHO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004240-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004240-0) - EUNICE DUARTE MATOS(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0004983-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004983-2) - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de fl. 333, para o dia 25 de maio de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas. Int.

0005765-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005765-8) - IRACI DOS REIS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de fl. 66, para o dia 20 de maio de 2011, às 15:00 (quinze) horas. Int.

0006046-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006046-3) - JOSE GERALDO DA COSTA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007977-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007977-0) - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X EVERTON DA SILVA VALENCA DE MELO (REPRESENTADO POR MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X JHONATAN DA SILVA VALENCA DE MELO (REPRESENTADO POR MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X JENNIFER DA SILVA VALENCA DE MELO (REPRESENTADA POR MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005135-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005135-1) - MARIA LUCIA CARVALHO LIMA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de fl. 66, para o dia 20 de maio de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas. Int.

0006237-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006237-3) - MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007602-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007602-5) - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008663-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008663-8) - JOSEFA DA SILVA RIBEIRO(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 60/61). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/06/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0009078-93.2008.403.6183 (2008.61.83.009078-2) - ZACARIAS ALENCAR DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010682-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010682-0) - WILMA ALTAFINI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/04/2011, às 12:30h (doze e trinta)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010809-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010809-9) - SILENE APARECIDA CABASSA CAMPOS(SP180957 - GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/06/2011, às 15:20h (quinze e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011294-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011294-7) - MABILI RAQUEL PEREIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0011693-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011693-0) - ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/04/2011, às 12:00h (doze)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012980-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012980-7) - LUCIA MARIA NEGROMONTE DE SOUZA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/04/2011, às 11:00h

(onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7) - MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001013-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001013-4) - MARIA DA GRACA MACEDO ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o certificado à fl. 52verso, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas à parte autora para cumprir o determinado na decisão de fls. 49/49verso, sob pena de extinção do feito, bem como de cassação da Tutela Antecipada deferida.2. Int.

0001769-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001769-4) - WANDERLEI DE JESUS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/05/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001804-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001804-2) - VANIA DUARTE DA SILVA(SP252840 - FERNANDO KATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001943-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001943-5) - OTAVIO DA COSTA CHAVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002472-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002472-8) - RAIMUNDO ELIAS LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 100). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/04/2011, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0003400-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003400-0) - FLAVIO ROMANHOLI FURTILE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/06/2011, às 14:20h (quatorze e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003841-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003841-7) - JOALDO MARTINS DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/04/2011, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente

declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004274-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004274-3) - WELINGTON MACIEL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/04/2011, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4) - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de fl. 104, para o dia 23 de maio de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas. Int.

0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2) - VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/04/2011, às 09:00h (nove)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 3. Int.

0005763-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005763-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SEITYO ISHIMORI(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/06/2011, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005807-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005807-6) - MARIA LUISA BORGES DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/04/2011, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006061-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006061-7) - ABILENE APARECIDA MINGRONE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS do despacho de fls. 208/209. 2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 214/216). 3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/04/2011, às 11:10h (onze e dez)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 5. Int.

0006344-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006344-8) - FRANCISCO ANGELO DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 62/63). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/06/2011, às 14:00h (quatorze)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 4. Int.

Expediente Nº 3006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046501-86.2002.403.0399 (2002.03.99.046501-4) - RIBOILDO NAPOLEAO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0000376-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000376-7) - AMANCIO MENDES X BERTOLINO CORDEIRO DE ABREU X CATERINA DELLA CORTIGLIA X DOMINGAS IGNACIO DOS SANTOS X ELZA MARCHETTI ORSI X GAUDENCIO GOMES ALVES X HUGOLINO SOARES DA SILVA X IOLANDA SANTOLIN DIAS X LINDA MENDES DA SILVA X ZELI DOS SANTOS MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 14.266,41 (quatorze mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folhas de 244/250, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Int.

0000466-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000466-8) - EMILIA MELLO FUNKE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Após, conclusos para deliberações. Int.

0000778-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000778-5) - VAURICE CAMIN(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001779-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001779-1) - ELSON CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. FL. 323 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

0001808-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001808-4) - RAVEL ANDRELINO DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 23.267,95 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha de folhas 120/123, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Int.

0002943-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002943-4) - FRANCISCO AGENOR DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003893-84.2002.403.6183 (2002.61.83.003893-9) - LUCIA BANDEIRA DE MELLO CANTO E SOUSA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0001856-50.2003.403.6183 (2003.61.83.001856-8) - NIVALDO XAVIER RIBEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. O requeritório expedido, obedeceu aos cálculos apresentados pela parte autora e acolhido nos autos. A atualização do valor requisitado, é atribuição do Tribunal ad quem, conforme estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 385/392.2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003265-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003265-6) - JOSE ANTONIO LEITE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0005230-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005230-8) - NELSON MARIO MAESTRE MERENGUEL(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE;2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0007121-33.2003.403.6183 (2003.61.83.007121-2) - MARIA NILDES DA SILVA X MARIA JOSEFA LOPES PEREIRA X ANA DIAS DA COSTA X CATHARINA GALINDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo

requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0007253-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007253-8) - JOSE DELLA ROSA JUNIOR(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Cancele-se o ofício requisitório de fls. 185, com o estorno integral do valor disponibilizado à fl. 188, aos cofres da Fazenda Pública.2. Após, expeça-se novo requisitório, conforme requerido à fl. 189.3. Int.

0008160-65.2003.403.6183 (2003.61.83.008160-6) - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA PINTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0009949-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009949-0) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE CABRAL RIBEIRO X JOSE CARLOS AMATO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MARCHETTI X JOSE CARLOS SALGADO X JOSE CARREGALO X ROSA SOUTO CARREGALO X JOSE CESARINO MIOLA X JOSE CLAUDIO MOREIRA DIAS X JOSE DA SILVA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 402/510 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito.3. Int.

0012841-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012841-6) - NELSON BRANCO DE CAMARGO(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0013972-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013972-4) - ANTONIO BARONE SOBRINHO X EDVALDO DE SANTANA PEQUENA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0014084-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014084-2) - VITORIO JOSE DOS SANTOS X CIRO AGOSTINHO BEZERRA X JOAO FERREIRA CAMPOS X JOSINO DE LIMA FRANCO X IRANI PAES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 257/280 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito.3. No silêncio, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0014484-71.2003.403.6183 (2003.61.83.014484-7) - MANOEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO X MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES X MINEUSA OLIVEIRA GANDELMAN X REGINA DONADIO X SEVERINO ANSELMO DE MORAES X SONIA ALICE CARDOSO AGIBERT X YARA MARIA PUPPO BIGARELLA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 287/291 - Manifeste-se a parte autora, regularizando.3. Int.

0015328-21.2003.403.6183 (2003.61.83.015328-9) - LIZELIO LIMA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0015765-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015765-9) - MARIA BUZETTI(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001029-68.2005.403.6183 (2005.61.83.001029-3) - AILTON LUCAS DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0002465-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002465-6) - ANA CRISTINA CREMA X PATRICK CREMA - MENOR IMPUBERE (ANA CRISTINA CREMA)(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0004871-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004871-5) - VIRGINIA CIPOLLA SANTOS X LUIZ GUSTAVO CIPOLLA SANTOS - MENOR PUBERE (VIRGINIA CIPOLLA SANTOS) X LEANDRO CIPOLLA SANTOS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FLS. 164/175 - Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo

discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 117.878,01 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e oito reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.440,82 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 130.318,83 (cento e trinta mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de folhas 148/153, a qual ora me reporto.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.5. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122/10, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos dos artigos 21 e seguintes da Resolução nº. 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.6. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.7. Int.

0005290-76.2005.403.6183 (2005.61.83.005290-1) - ROBERTA BITTENCOURT SELLERA X MARIA MADALENA BITTENCOURT(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0005459-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005459-4) - JAIR DE SOUZA(SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0007056-67.2005.403.6183 (2005.61.83.007056-3) - DOMINGOS MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0006951-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006951-7) - ZINALDO ALMEIDA PENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007206-72.2010.403.6183 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/41 - Acolho como aditamento à inicial.2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0007218-86.2010.403.6183 - MARIO MAXIMINIANO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/103 - Acolho como aditamento à inicial.2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0012444-72.2010.403.6183 - ADRIANA PATRICIA DA SILVA X ASHILLEY GABRIELLY ARAUJO DA SILVA(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o constante dos autos, providencie a parte autora, junto ao INSS, certidão de (in)existência de dependentes habilitados à Pensão por Morte do de cujus, uma vez que, em caso de procedência da presente demanda, a esfera patrimonial de quem a percebe a pensão será atingida e, portanto, deverá ela integrar o pólo passivo da demanda, conforme dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0001073-77.2011.403.6183 - TADEU ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.176,50 (trinta e dois mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001505-96.2011.403.6183 - ANDRELEI RAIMUNDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001421-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001421-3) - MARIA ZILDA GOMES MUNIZ(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - POSTO DE VILA PRUDENTE X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

1. Fls. 200/203: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/178.2. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0013552-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013552-6) - SUELI APARECIDA MARTINS(SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0001212-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001212-4) - FABIO HENRIQUE SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 130/136: Ciência às partes. 2. Recebo a apelação interposta pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004368-59.2010.403.6183 - MANOEL ROBERTO BELMONT(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 210/218: Ciência às partes. 2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.